



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB**  
**MESTRADO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTADO E**  
**DESENVOLVIMENTO**

**VALMÍRIO ALEXANDRE GADELHA JÚNIOR**

**MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS:**  
**análise do Projeto de Lei nº 191, de 2020, à luz dos instrumentos jurídicos nacionais e**  
**internacionais de proteção aos povos e terras indígenas.**

**Brasília**  
**2022**

**VALMÍRIO ALEXANDRE GADELHA JÚNIOR**

**MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS:  
análise do Projeto de Lei nº 191, de 2020, à luz dos instrumentos jurídicos nacionais e  
internacionais de proteção aos povos e terras indígenas.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Público e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Márcia Dieguez Leuzinger.

Brasília

2022

**VALMÍRIO ALEXANDRE GADELHA JÚNIOR**

**MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS:  
análise do Projeto de Lei nº 191, de 2020, à luz dos instrumentos jurídicos nacionais e  
internacionais de proteção aos povos e terras indígenas.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Público e Políticas Públicas.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Orientadora – UNICEUB

Dr<sup>a</sup> Márcia Dieguez Leuzinger

---

Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa das Silva

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Liziane Paixão Silva Oliveira

---

Prof.

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 consagra um Capítulo inteiro à defesa dos direitos dos povos indígenas, rompendo com antigas concepções que previam sua integração e assimilação à comunhão nacional, garantindo-lhes o exercício da diversidade étnica e cultural. Representa um imenso avanço para o reconhecimento de que são distintos da sociedade dominante, conferindo-lhes a prerrogativa de continuarem diferentes. Para tanto, a Carta Magna confirmou a ligação especial que os une às terras por eles tradicionalmente habitadas, espaços indispensáveis para a manutenção de seus traços culturais característicos. Em razão da proteção especial ofertada às terras indígenas, a exploração de atividade mineral nessas áreas só pode ser realizada de acordo com uma lei que estabeleça condições específicas, exigindo-se, em adição, que haja prévia anuência do Congresso Nacional, consulta à comunidade afetada sobre seu interesse na realização da atividade econômica em seu território e, ainda, que parte do valor econômico auferido com a exploração seja revertida em proveito da comunidade. A exigência constitucional de uma lei que preveja condições específicas para a realização de mineração em terras indígenas não foi até hoje cumprida. Vários Projetos de Lei já tentaram regulamentar a questão, mas nenhum logrou êxito. Mais recentemente, o Projeto de Lei nº 191, de 2020, buscou regulamentar a questão. O presente trabalho busca, a partir da análise das disposições constitucionais garantidores dos direitos dos povos indígenas e dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro, verificar se o Projeto de Lei nº 191, de 2020, passa pelos crivos de constitucionalidade e convencionalidade.

**Palavras-chave:** indígenas; mineração; projeto de lei nº 191, de 2020.

## ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 devotes an entire Chapter to the defense of the rights of indigenous peoples, breaking with old conceptions that foresaw their integration and assimilation into the national community, guaranteeing them the exercise of ethnic and cultural diversity. It represents an immense advance towards the recognition that indigenous people are distinct from the dominant society, giving them the prerogative to remain different. To this end, the Magna Carta confirmed the special bond that unites them to the lands they traditionally inhabit, spaces that are indispensable for the maintenance of their characteristic cultural traits. Due to the special protection offered to indigenous lands, the exploration of mineral activity in these areas can only be carried out in accordance with a law that establishes specific conditions, requiring, in addition, the prior consent of the National Congress, consultation to affected community about the interest in carrying out the economic activity in their territory and, also, that part of the economic value obtained from the exploitation be reverted to the benefit of the community. The constitutional requirement of a law that sets out specific conditions for mining in indigenous lands has not yet been fulfilled. Several Bills have already tried to regulate the issue, but none have been successful. More recently, Bill 191, of 2020, sought to regulate the issue. This Master dissertation seeks, from the analysis of the constitutional provisions guaranteeing the rights of indigenous peoples and the Human Rights Treaties and Conventions ratified by the Brazilian State, to verify whether the Bill 191, of 2020, could be approved by constitutionality and conventionality controls.

**Key words:** indigenous; mining; Bill 191, of 2020.

“A grande diferença que existe do pensamento dos índios e do pensamento dos brancos, é que os brancos acham que o ambiente é "recurso natural", como se fosse um almoxarifado onde você vai e tira as coisas, tira as coisas, tira as coisas.

Pro pensamento do índio, se é que existe algum lugar onde você pode transitar por ele, é um lugar que você tem que pisar nele suavemente, andar com cuidado nele, porque ele está cheio de outras presenças.”

Ailton Krenak

## AGRADECIMENTOS

Impossível não começar pelo Deus supremo, que me concedeu a dádiva da vida, repleta de saúde, de amor, de alegria e da vontade incansável pela busca de conhecimento. Aos meus Santos protetores, Nossa Senhora de Fátima, São Judas Tadeu, Santo Expedito e São Jorge, pelo conforto nas horas de desânimo e dúvidas. A todos os meus guias espirituais, pela luz e clareza de pensamentos.

A meu marido Andrey, toda a minha gratidão. Por tanto amor, amizade, companheirismo, cuidado e proteção. Por fazer parte, permanecer e dar sentido à minha existência, escutando com paciência minhas dúvidas existenciais, sempre com palavras otimistas, enchendo-me de entusiasmo, fazendo-me embarcar em inúmeras aventuras. A caminhada ao seu lado é a certeza de que a existência nesse plano não é sem propósito. Juntos até os 150 anos!!!

Agradeço aos meus pais, Valmírio e Socorro, e à minha segunda mãe, Mamãe. Palavras não são suficientes para demonstrar meu amor e gratidão por tudo que fizeram e fazem por mim. Aprendi, desde cedo, que amor, carinho, respeito ao próximo, honestidade, caridade e caráter nunca são demais. Seja nesse plano terreno ou no espiritual, devotarei tudo de bom que há em mim a vocês.

A meu irmão Otávio, fortaleza da família e meu auxílio nas horas felizes e tristes, e minhas irmãs Socorro e Silvana, que me criaram com amor e doçura. Às minhas afilhadas Raíssa, Maria Luísa e Maria Júlia, por despertarem em mim uma nova forma de amar e cuidar, e aos meus sogros, João e Graça, por me receberem em sua família como um novo filho.

Aos docentes do UNICEUB, especialmente à Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Márcia Dieguez Leuzinger, mulher de simpatia e doçura ímpar, sempre disposta a compartilhar seus conhecimentos, a ouvir minhas angústias e preocupações. Sua orientação experiente, sólida e fraterna permitiu a concretização desse sonho, instigando-me a ir além no universo da pesquisa acadêmica.

Um agradecimento especial à minha amiga Francineide, Neidinha, que cuida tão bem de mim, advinha meus pensamentos, alegre os meus dias, alimenta meu corpo e meu espírito e tem uma confiança inabalável de que Deus está a olhar pelos nossos caminhos.

O agradecimento final dedico aos meus filhotes de quatro patas, Chicó, Rosinha, Dorinha, Maria, Puppy e Evita, meus companheiros inseparáveis nas longas horas de pesquisa e elaboração da presente dissertação. Os pedidos de carinho nas horas mais inusitadas, os intervalos para abraços apertados e beijos molhados, e a certeza de que estariam sempre aqui, prontos e dispostos para a oferecer o amor mais genuíno que há, deram o toque de leveza e alegria que esta temporada de luta e sacrifícios estava a exigir.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- AGU – Advocacia-Geral da União
- APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
- CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos
- CC – Código Civil
- CF – Constituição Federal
- CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
- CN – Congresso Nacional
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CIMI – Conselho Indigenista Missionário
- CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CPC – Código de Processo Civil
- DADPI – Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas
- EC – Emenda Constitucional
- EIA – Estudo de Impacto Ambiental
- FUNAI – Fundação Nacional do Índio
- IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração
- LAI – Lei de Acesso à Informação
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
- PDL – Projeto de Decreto Legislativo
- PL – Projeto de Lei
- PLG – Permissão de lavra garimpeira
- RE – Recurso Extraordinário
- SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
- SPI – Serviço de Proteção Indígena

STF – Supremo Tribunal Federal

T.I. – Terra Indígena

UNDRIP – Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1. A PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS TERRAS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	18
<b>1.1. A teoria do indigenato: os índios como possuidores originários das terras brasileiras</b> .....	19
<b>1.2. A proteção às terras indígenas ofertada pela Constituição Federal de 1988</b> .....	27
1.2.1 O reconhecimento do indigenato no Texto Magno de 1988 .....	30
1.2.2 A elevação do indigenato à categoria de direito fundamental.....	32
1.2.3 O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas realizado mediante a utilização da teoria do indigenato .....	35
<b>1.3. Principais decisões judiciais proferidas pelo STF sobre a aplicabilidade da teoria do indigenato</b> .....	42
1.3.1 A demarcação de terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal: julgamento da Ação Popular Pet. nº 3388/RR.....	43
1.3.2 Crítica à possibilidade de restrição à posse das terras tradicionalmente habitadas pelas comunidades indígenas.....	46
1.3.3 As alegações de superação da teoria do indigenato pela teoria do fato indígena e suas consequências para os procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas.....	49
1.3.4 O reconhecimento da teoria do indigenato como direito humano fundamental no voto do Ministro Relator da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.017.365 .....	55
<b>1.4. Conclusões parciais</b> .....	62
<b>2. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS POVOS E TERRAS INDÍGENAS</b> .....	64
<b>2.1 A posição hierárquica dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil em relação às normas constitucionais</b> .....	66
<b>2.2 O papel das organizações internacionais de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas</b> .....	70
2.2.1 A Organização Internacional do Trabalho .....	71
2.2.1.1 <i>Primeiras preocupações da OIT com as condições de vida dos povos nativos</i> ...	71
2.2.1.2 <i>A Convenção OIT 169, de 1989, e seu papel na efetivação dos direitos humanos dos povos indígenas</i> .....	74
2.2.1.3 <i>A consulta livre, prévia, informada e de boa-fé</i> .....	78
2.2.1.4 <i>Os protocolos de consulta elaborados pelas comunidades indígenas e o pluralismo jurídico</i> .....	84
2.2.1.4.1 <i>Protocolo de consulta dos Povos Tumucumaque e Rio Paru D'Este</i> .....	87
2.2.1.4.2 <i>Protocolo de Consulta do Povo Munduruku/Takuara</i> .....	92

2.2.1.4.3	<i>Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada do Povo Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca</i> .....	93
2.2.1.4.4	<i>Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada da comunidade indígena Aldeia Katurãma</i> .....	96
2.2.1.4.5	<i>Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Rikbaktsa</i> .....	100
2.2.2	Organização das Nações Unidas e principais instrumentos de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas .....	101
2.2.2.1	<i>Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial</i> .....	102
2.2.2.2	<i>Documentos internacionais de proteção ao patrimônio cultural indígena</i> .....	103
2.2.2.3	<i>Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas</i> .....	108
2.2.3	Organização dos Estados Americanos e principais instrumentos de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas .....	116
2.2.3.1	<i>Convenção Americana de Direitos Humanos</i> .....	118
2.2.3.2	<i>Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas</i> .....	122
2.3	<b>Conclusões parciais</b> .....	127
3.	<b>EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS</b> .....	129
3.1	<b>O regramento constitucional sobre a exploração de recursos minerais</b> .....	131
3.2	<b>As disposições constitucionais atinentes à exploração de recursos minerais em terras indígenas</b> .....	134
3.3	<b>Os órgãos públicos responsáveis pela prevenção e repressão da exploração mineral ilícita em terras indígenas</b> .....	135
3.4	<b>Proposições legislativas sobre mineração em terras indígenas</b> .....	147
3.5	<b>O Projeto de Lei nº 191, de 2020</b> .....	152
3.5.1	Capítulo I – Disposições preliminares.....	154
3.5.2	Capítulo III – Do estudo técnico prévio .....	156
3.5.3	Capítulo IV – Da oitiva das comunidades indígenas afetadas, para fins de autorização do Congresso Nacional.....	157
3.5.4	Capítulo V – Da autorização do Congresso Nacional.....	158
3.5.5	Capítulo VI – Da participação das comunidades indígenas afetadas no resultado das atividades e da indenização pela restrição do usufruto.....	159
3.5.6	Capítulo VII – Da mineração em terras indígenas .....	161
3.5.7	Capítulo VIII – Disposições finais e transitórias.....	168
3.6	<b>Conclusões parciais</b> .....	169
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	173
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	181
	<b>ANEXO A – RESPOSTA OFERTADA PELA FUNAI ACERCA DE SEU PODER DE POLÍCIA</b> .....	201

<b>ANEXO B – RESPOSTA OFERTADA PELO IBAMA SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS PARA COMBATER GARIMPOS ILEGAIS.....</b>	<b>202</b>
<b>ANEXO C – AUTOS DE DESTRUIÇÃO REALIZADOS PELO IBAMA EM TERRAS INDÍGENAS .....</b>	<b>204</b>
<b>ANEXO D – NÚMERO TOTAL DE AGENTES AMBIENTAIS FEDERAIS.....</b>	<b>269</b>
<b>ANEXO E – INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTAS DE ÓRGÃOS FEDERAIS.....</b>	<b>271</b>
<b>ANEXO F – DESPACHO IBAMA INFORMANDO A IMPOSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES ACERCA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ATUALMENTE EM CURSO .....</b>	<b>272</b>
<b>ANEXO G – RESPOSTA ANM SOBRE A SUA NÃO PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES CONJUNTAS PARA O COMBATE DE GARIMPO ILEGAL.....</b>	<b>274</b>

## INTRODUÇÃO

Os recursos minerais são indispensáveis para o modo de vida contemporâneo e estão presentes em praticamente todas as atividades produtivas. As casas onde vivemos, os meios de transporte que utilizamos e os aparelhos elétricos e eletrônicos necessitam, para sua fabricação, da utilização de diferentes tipos de minérios. É inconteste que, na atual fase de desenvolvimento da humanidade, não é possível a nossa sobrevivência sem a utilização maciça desses recursos.

No Brasil, conquanto os recursos minerais sejam bens da União, sua exploração é concedida à iniciativa privada. A extração mineral corresponde a uma importante fonte de geração de dividendos para a economia, estando o país entre os maiores produtores e exportadores dessas *comodities*, sendo a indústria de extração responsável por considerável número de empregos diretos e indiretos.

Se não pairam dúvidas sobre a importância econômica da mineração para o país, outros aspectos, como a proteção ambiental e o desenvolvimento humano das populações diretamente afetadas pelas atividades exploratórias, nem sempre são suficientemente analisados e levados em conta quando da realização de empreendimentos minerais.

A situação é ainda mais delicada quando se observa a exploração ilegal de minérios em terras indígenas (T.I.). Pululam nos noticiários reportagens exibindo invasões a T.I. por garimpeiros em busca de ouro e outros minérios preciosos, exploradores que, na sanha desenfreada para encontrar o “Eldorado”, deixam um rastro de mortes, doenças e degradação ambiental<sup>1</sup>.

De igual forma, são frequentes as notícias dando conta que o Executivo e o Legislativo federais buscam editar leis com intuito de regulamentar a exploração de recursos

---

<sup>1</sup> Apenas a título de exemplo, observam-se as seguintes reportagens: Garimpo causa má formação e desnutrição em crianças Yanomami, denunciam lideranças indígenas (MONTEL, 2021); Aldeia yanomami completa dez dias sem assistência, sob risco de novos ataques e mortes (SOUZA; CEZAR, 2021); Munduruku denunciam ataque de garimpeiros em Jacareacanga (PA) (SOUZA; ARAGÃO, 2021); Indígenas denunciam invasão por garimpeiros no território Xipayá, no sudoeste do Pará (MARTINS, 2022); Invasão de centenas de garimpeiros na Amazônia expõe tolerância do Brasil com crime ambiental (OLIVEIRA, 2021).

minerais em T.I., sem, contudo, estabelecer medidas eficazes de proteção aos aborígenes e ao meio ambiente<sup>2</sup>.

Conquanto a atualidade da questão e a urgência para solução desse problema estejam sempre em pauta, denota-se a existência de dificuldades para se equalizar a demanda de uma forma que não resulte em expulsão dos índios de suas terras, em extinção ou degradação de seus traços sociais e culturais característicos e na destruição ou deterioração do meio ambiente em que estão inseridos.

A atualidade do tema e a preocupação com a defesa dos direitos humanos dos povos indígenas fizeram surgir o desejo de pesquisar mais a fundo os motivos que levam o Brasil a não ter uma lei sobre a exploração de recursos minerais em T.I., mesmo havendo disposição expressa no texto constitucional determinando que se proceda à normatização.

Partindo-se dessas inquietações, nosso problema de pesquisa pode ser assim formulado: O Projeto de Lei nº 191, de 2020, proposto pelo Poder Executivo Federal, visando estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas, atende as balizas nacionais e internacionais de proteção aos povos originários?

Como sabido, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais no território nacional são permitidas pela Constituição Federal (CF) de 1988. Contudo, para que essas atividades sejam realizadas em terras indígenas, segundo inteligência do art. 176, § 1º, c/c art. 231, § 3º, da Carta Política, há necessidade de edição de uma lei que estabeleça condições específicas para tanto, regulando-se, inclusive, as formas de compensação financeira das comunidades afetadas pelo resultado da lavra. Diz o texto constitucional, em adição, que, depois da elaborada a lei específica, para cada autorização ou concessão de exploração de jazidas minerais em território indígena, faz-se necessária a prévia autorização do Congresso Nacional (CN), ouvindo-se as comunidades indígenas afetadas.

---

<sup>2</sup> Eis algumas notícias nesse sentido: Com general, com Congresso, com tudo: Brasil esquece a COP26 e abre a porteira ao garimpo na Amazônia (BENITES, 2021); Bolsonaro anuncia projeto que permite garimpo em área indígena e sugere “confinar ambientalistas” (BENITES, 2020); ‘GARIMPO LEGAL’ Comissão de Minas e Energia da Assembleia Legislativa se reúne com garimpeiros (FREITAS, 2022).

Nossa hipótese de trabalho nos leva a supor que, embora a CF de 1988 tenha dedicado um capítulo exclusivo aos índios, a solução à nossa indagação passa pela análise dos direitos humanos fundamentais, das regras constitucionais sobre meio ambiente natural e cultural e exploração de atividades econômicas, bem como das normas e princípios cristalizados por Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, sempre tendo em mente a concepção de que o desenvolvimento sustentável necessita, para sua plena realização, observar o respeito ao tripé do desenvolvimento humano e econômico e da preservação ambiental.

A metodologia utilizada para confecção desta dissertação fundou-se na pesquisa de fontes bibliográficas nacionais e internacionais, a fim de adquirir densidade epistemológica acerca de diversas concepções, tais como, índio, comunidade indígena, terras tradicionalmente habitadas pelos povos indígenas, indigenato, desenvolvimento sustentável, meio ambiente natural e cultural, direitos humanos, processo de participação dos indígenas nas decisões políticas que afetem seus interesses e desenvolvimento da exploração mineral no Brasil contemporâneo.

Recorremos à Lei de Acesso à Informação (LAI) para obter dados de repartições pública federais, indispensáveis para compreender o papel do Estado brasileiro na defesa dos direitos dos povos indígenas.

Mediante o escrutínio dos tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário, pudemos ter uma visão dos sistemas geral e regional (limitado apenas ao interamericano) de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, os quais se mostraram indispensáveis para o aprofundamento na questão da mineração em terras indígenas.

A pesquisa necessitou, ainda, dedicar-se ao estudo de alguns protocolos de consulta aos povos e comunidades tradicionais com o intuito de verificar a possibilidade de criação de normas oriundas de outras fontes que não a estatal.

A escolha dos procedimentos de consulta a serem analisados baseou-se na possibilidade de acesso aos documentos elaborados pelos povos indígenas. Nos dias atuais, muito povos e comunidades já possuem seus procedimentos específicos. O Observatório de Protocolos do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental reúne todos os documentos até hoje elaborados, possuindo uma base robusta e confiável de pesquisa (disponível no endereço eletrônico [direitosocioambiental.org](http://direitosocioambiental.org)).



Tendo em vista os limites da presente pesquisa, tornava-se impossível a análise de todos os procedimentos de consulta disponíveis na base escolhida. Utilizamos, então, dois recortes para definir os protocolos que seriam objeto de estudo. Em primeiro lugar, reputamos conveniente escolher ao menos um protocolo de consulta de cada região do Brasil. Verificamos, contudo, que na base pesquisada inexistem registros de protocolos de consulta de comunidades indígenas situadas nas regiões Nordeste e Sul do país<sup>3</sup>. Uma vez que a região Norte congrega a maior parte das comunidades indígenas do país, o maior número de protocolos de consulta também é encontrado nessa região. Resolvemos, assim, como forma de robustecer o estudo, analisar três protocolos de consulta de comunidades tradicionais ali situadas. Feito o primeiro recorte, decidimos analisar, dentro de cada Região, protocolos firmados mais recentemente, os quais, ao menos em tese, estão mais alinhados com as decisões emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ainda sobre o aspecto metodológico, um ponto que precisa, desde já, ser realçado diz respeito às terminologias a serem utilizadas no presente estudo para fazer referência aos povos indígenas. Conforme esclarecido por Resende, as línguas inglesa e espanhola dão preferência ao termo indígena, ao passo que a francesa utiliza a expressão autóctone, sendo utilizado, de igual forma, o termo aborígine na Austrália, todas, todavia, fazendo referência àqueles que primeiramente ocuparam determinado lugar (RESENDE, 2015, p. 8). Pela recorrência nos textos nacionais e internacionais, além dos termos indígenas, autóctones, aborígenes, utilizaremos, também, a expressão “povos originários”, todos com igual valor semântico.

A presente pesquisa está dividida em três Capítulos, além de sua introdução e conclusão. No Capítulo inicial, a partir de uma pesquisa histórica sobre o indigenato, analisaremos a posição desse instituto no texto constitucional de 1988 e as consequências daí decorrentes. Serão estudadas as principais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que discorreram sobre a teoria do indigenato, inclusive sua possível superação pela teoria do fato indígena, e os impactos que produziram no cotidiano dos povos autóctones.

Em seguida, no Capítulo segundo, deter-nos-emos nos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas. Nesse Capítulo, pretendemos investigar com maior profundidade as garantias da consulta livre, prévia e

---

<sup>3</sup> Depois de concluída a presente pesquisa, verificamos a inclusão de dois novos Protocolos de Consulta de comunidades indígenas localizadas na região Sul do País (fonte [www.direitosocioambiental.org](http://www.direitosocioambiental.org)).

informada e da autodeterminação e, em adição, apurar em que medida os protocolos de consultas elaborados pelas próprias comunidades indígenas podem ser utilizados como forma de assegurar-lhes o resguardo de seus direitos fundamentais.

Por derradeiro, no Capítulo terceiro, e com base no arcabouço jurídico construído ao longo dos capítulos precedentes, discutiremos alguns aspectos concernentes à mineração para, em seguida, debruçarmo-nos sobre o Projeto de Lei nº 191, de 2020, proposto pelo Poder Executivo Federal, para verificar se suas disposições atendem as balizas nacionais e internacionais de proteção aos povos originários.

Diante desse horizonte, busca-se averiguar as consequências que a falta de uma regulamentação específica sobre exploração de recursos minerais nas terras indígenas, lastreada em conformidade com os ditames nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos dos povos originários, lhes ocasionam.

## 1. A PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS TERRAS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os espaços territoriais ocupados pelos indígenas sempre foram alvo da cobiça dos colonizadores, situação que perdura até os dias atuais com constantes esbulhos praticados por madeireiros, grileiros, garimpeiros e tantos outros invasores, não raras vezes com a conivência de autoridades públicas<sup>4</sup>, disfarçada de incapacidade de exercer plenamente seu poder de polícia. Há, de igual forma, imensa pressão de diversos setores econômicos para liberação da exploração dos recursos minerais incrustados nessas terras<sup>5</sup>.

Quando se discute sobre mineração nos espaços habitados pelos povos originários, o primeiro ponto de destaque diz respeito à delimitação do que sejam terras indígenas, estudando-se, em decorrência, a relação dos índios com as mesmas, bem como o papel do Estado na proteção desses espaços especialmente protegidos. Por tal razão, neste primeiro capítulo discutiremos sobre a proteção jurídica ofertada a essas áreas, reconhecida mediante a teoria do indigenato, a qual se fez presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o Século XVII, sendo acolhida por todas as Constituições do período republicano e elevada à condição de direito fundamental pela CF de 1988.

Com maior ênfase no texto constitucional vigente, analisar-se-á o atual estágio de proteção às terras indígenas, verificando-se, em seguida, a suposta superação da teoria do indigenato pela teoria do fato indígena, segundo a qual só seria reconhecida como terra indígena aquela onde se comprovasse a permanência dos povos originários na data da promulgação da Carta de 1988.

Será necessário, para tanto, averiguar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Popular Pet. nº 8.833/RR, onde se pleiteava a anulação da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. O julgamento dessa ação, embora sem força vinculante, ocasionou maiores entraves ao reconhecimento do direito originário dos

---

<sup>4</sup> São frequentes as notícias de esbulhos e violências praticados contra os povos indígenas. Apenas a título de exemplo, citam-se as notícias veiculadas pelo Instituto Socioambiental (PAIXÃO, 2021; PAIXÃO; TERRA, 2021), dando conta das graves violações aos direitos humanos dos Yanomami.

<sup>5</sup> O Relatório “Cumplicidade na Destruição IV: como mineradoras e investidores internacionais contribuem para a violação dos direitos indígenas e ameaçam o futuro da Amazônia” traz dados sobre investidores nacionais e internacionais com interesse direto na exploração de recursos minerais em terras indígenas (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS; AMAZON WATCH, 2022).

indígenas sobre suas terras, na medida em que levou para a parte dispositiva da decisão dezoito salvaguardas com a função de servir de balizas para processos futuros de demarcações de terras indígenas.

Nesse julgamento, discorreu-se sobre a necessidade de comprovação de uma posse contemporânea à promulgação da Carta Constitucional de 1988 para se confirmar a tradicionalidade da ocupação indígena, a qual foi alcunhada de teoria do fato indígena.

Indispensável, de igual forma, estudar o Parecer vinculante exarado pela Advocacia-Geral da União (AGU) nº GMF-05, o qual, a partir da utilização da teoria do fato indígena, estabeleceu que, doravante, os processos administrativos de demarcação de terra indígena só seriam efetivados caso se comprovasse que a comunidade indígena permanecia na área reivindicada à época da promulgação da Constituição de 1988.

Ante a problemática adoção da teoria do fato indígena, que não se mostra capaz de garantir o direito originário dos povos autóctones às suas terras, o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional sobre a definição da posse indígena, tendo o Ministro Edson Fachin, relator do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365/SC, proferido voto no sentido de que os indígenas são os primeiros e originários possuidores das terras brasileiras, confirmando, dessa forma, a teoria do indigenato. Embora o julgamento ainda não tenha findado, os argumentos utilizados pelo Ministro Fachin são de extrema relevância para discussão da exploração dos recursos minerais situados nessas terras.

Vê-se, desse modo, que apenas com a delimitação precisa do que sejam terras indígenas e da extensão dos direitos indígenas é que se poderá dar um passo adiante e verificar em qual medida será possível realizar a extração de minérios em tais espaços.

### **1.1. A teoria do indigenato: os índios como possuidores originários das terras brasileiras**

Quando se analisa o arcabouço jurídico do período colonial sobre os direitos dos povos indígenas, o que primeiramente chama a atenção não é uma legislação específica, mas ao contrário, a falta de qualquer regramento para disciplinar os direitos das populações autóctones. Observa-se, nesse sentido, que até o Século XVII as poucas leis promulgadas pela Coroa portuguesa, que tratavam dos indígenas, destinavam-se a estabelecer regras sobre sua

escravização, embora começassem a surgir leis que limitassem as hipóteses de aprisionamento (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 30).

A partir do Século XVII houve o reconhecimento do direito originário dos indígenas sobre suas terras, direito considerado anterior a qualquer posse regulamentada pelas leis civis. Embora elaborada num contexto onde a colonização era a regra, tendo o colonizador o direito divino de ocupar as terras dos povos pagãos (QUEIROZ, 2013, p. 1), dispunha a Lei de 1º de abril de 1680 que os gentios eram senhores de suas fazendas, assim como eram nos sertões, não podendo o Governo, a Igreja, ou qualquer pessoa delas expulsá-los<sup>6</sup>.

De forma semelhante à Lei de 1º de abril de 1680, a Lei de 6 de junho de 1755 afirmava que não bastava conceder a liberdade aos indígenas, sendo necessário garantir-lhes a posse de suas terras. Nesse sentido, assegurou que os nativos eram os primeiros e naturais senhores dessas terras, as quais não poderiam ser deles tomadas por nenhum motivo, não podendo qualquer autoridade delas removê-los ou cobrar tributos cujo fato gerador decorresse da posse das mesmas<sup>7</sup>.

Vê-se, portanto, que as legislações coloniais garantiam o direito dos indígenas sobre suas terras, sejam aquelas em que se encontravam no momento de encontro com o colonizador europeu, sejam aquelas em que foram formados seus aldeamentos depois de terem sido trazidos

---

<sup>6</sup> “E para que os ditos Gentios que assim decerem e os mais que ha de prezente melhor se conservem nas Aldeas, Hei por bem que sejam senhores de suas fazendas como o são no Certão sem lhe poderem ser tomadas nem sobre elles se lhes fazer molestia, e o Governador com parecer dos ditos Religiosos assignará aos que descerem do Certão logares convenientes para nelles lavrarem e cultivarem e não poderão ser mudados dos ditos logares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejam dadas em sesmaria a pessoas particulares por que na concessão destas se reservaria sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se entende e quero se entenda ser reservado o prejuizo e direito dos Indios primarios e naturaes Senhores dellas.” (PORTUGAL, 1680).

<sup>7</sup> Mas como a Real intenção dos nossos Fidelísimos Monarcas, em mandar fornecer as Povoações de novos Índios se dirige, não só ao estabelecimento das mesmas Povoações, e aumento do Estado, mas à civilidade dos mesmos Índios por meio da comunicação, e do Comércio; e para este virtuoso fim pode concorrer muito a introdução dos Brancos nas ditas Povoações, por ter mostrado a experiência, que a odiosa separação entre uns, e outros, em que até agora se conservavam, tem sido a origem da incivilidade, a que se acham reduzidos; para que os mesmos Índios se possam civilizar pelos suavísimos meios do Comércio, e da comunicação; e estas Povoações passem a ser não só populosas, mas civis; poderão os Moradores deste Estado, de qualquer qualidade, ou condição que sejam, concorrendo neles as circunstâncias de um exemplar procedimento, assistir nas referidas Povoações, logrando todas as honras, e privilégios, que Sua Majestade for servido conceder aos Moradores delas: Para o que apresentando licença do Governador do Estado, não só admitirão os Diretores, mas lhe darão todo o auxílio, e favor possível para ereção de casas competentes às suas Pessoas, e Famílias; e lhes distribuirão aquela porção de terra que eles possam cultivar, e **sem prejuízo do direito dos Índios, que na conformidade das Reais Ordens do dito Senhor são os primários, e naturais senhores das mesmas terras**; e das que assim se lhes distribuírem mandarão no termo que lhes permite a Lei, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de Datas na forma do costume inalteravelmente estabelecido. (grifamos). (PORTUGAL, 1755).

dos sertões para próximo aos distritos existentes. Desse modo e, ao menos em tese, o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam prevalecia sobre todo e qualquer título aquisitivo de propriedade porventura existente (QUEIROZ, 2013, p. 5).

Nesse cenário, apresenta-se de grande importância a teoria do indigenato, segundo a qual a posse dos indígenas sobre suas terras não depende de reconhecimento ou legitimação, na medida em que se trata de um direito originário, anterior a qualquer título possessório, que já se fazia presente antes mesmo da chegada do primeiro conquistador à América (SILVA, 2009, p. 870). Distingue-se, portanto, de todas as outras formas de ocupação, inclusive da posse civil, as quais necessitam de algo que as comprovem. À vista disso, João Mendes Júnior consignava que:

[...] as terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como *res nullius*, nem como *res derelictae*; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não há uma simples posse, há um título imediato de domínio; não há, portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado. (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 58).

Após a proclamação da independência do Brasil em 1822, o Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845, reafirmava o direito originário dos indígenas sobre as terras tradicionalmente habitadas, estabelecendo que ao Diretor de cada Província caberia examinar o estado das aldeias sob sua jurisdição, assegurando a permanência dos indígenas que nelas estivessem, proibindo-se expressamente a remoção da comunidade<sup>8</sup>.

Ainda na fase imperial, o direito originário dos indígenas às terras por eles tradicionalmente habitadas também se fez reconhecer mediante a criação da Lei das Terras – Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, a qual dispunha sobre as terras devolutas do Império, assim consideradas aquelas que não estivessem destinadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal; as que não estivessem em domínio de particulares por qualquer título

---

<sup>8</sup> Art. 1º Haverá em todas as Províncias um Director Geral de Índios, que será de nomeação do Imperador. Compete-lhe:

§ 1º Examinar o estado, em que se achão as Aldêas actualmente estabelecidos; as occupações habituaes dos Índios, que nellas se conservão; suas inclinações e propensões; seu desenvolvimento industrial; sua população, assim originaria, como mistiça; e as causas, que tem influido em seus progressos, ou em sua decadencia.

§ 3º **Precaver que nas remoções não sejam violentados os Índios, que quizerem ficar nas mesmas terras**, quando tenham bom comportamento, e apresentem um modo de vida industrial, principalmente de agricultura. Neste ultimo caso, e emquanto bem se comportarem, lhes será mantido, e ás suas viúvas, o usufructo do terreno, que estejam na posse de cultivar. (grifamos). (BRASIL, 1845).

legítimos; as que não tivessem sido concedidas a particulares mediante sesmarias; e as que não estivessem ocupadas por posse (BRASIL, 1850).

Regulamentando a Lei nº 601, de 1850, o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, assegurava que as terras reservadas para colonização dos indígenas eram destinadas ao usufruto exclusivo deles, não podendo ser alienadas, cabendo ao Governo Imperial, por ato especial, lhes conceder o pleno gozo das mesmas<sup>9</sup>.

Da leitura dos dispositivos da Lei das Terras e de seu regulamento, resta patente que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, revestidas pelo caráter da inalienabilidade, nunca foram consideradas como devolutas pelos Governos das épocas colonial e imperial.

Reforçando tal argumento, consigna-se, em adição, que, tanto o Alvará Régio de 1º de abril de 1680 quanto a Lei de 6 de junho de 1755 reconheciam a posse originária das terras indígenas, de modo que as mesmas não se encaixavam no critério de terras devolutas. Essas legislações não foram revogadas quando do final da fase colonial, estando em plena vigência à época da edição da Lei das Terras. São, nesse sentido, as considerações de Fernando da Costa Tourinho Neto:

Se os índios eram os donos das terras, de acordo com o Alvará Régio de 1680 – não revogado –, as terras que não foram dadas por sesmarias nem as perdidas por força de guerra justa não poderiam ser consideradas devolutas. Achavam-se elas no domínio particular dos índios, por título congênito, independente de legitimação. Consequentemente, não se lhes pode aplicar o art. 5º da Lei 601 [...]. (TOURINHO NETO, 1993, p. 12).

Infere-se, portanto, que nenhuma legislação da época imperial afastou a teoria do indigenato, mantendo-se o reconhecimento de que os indígenas eram os primeiros e originários donos das terras existentes no território brasileiro (RIBEIRO, 2017, p. 173-174), concepção que, conforme será visto, permanece vigente até os dias atuais.

O século XX iniciou-se no Brasil sob a regência da Constituição da República de 1891 (BRASIL, 1891), que nada dispunha sobre os indígenas. Ao lado dessa omissão normativa, o progresso das frentes de colonização deparava-se, não raras vezes, com comunidades indígenas assentadas em áreas onde se pretendiam abrir estradas, linhas férreas

---

<sup>9</sup> Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilisação. (BRASIL, 1854).

ou telegráficas (ARNAUD, 1973, p. 19), surgindo frentes de batalha que resultaram no extermínio de diversos povos autóctones (RIBEIRO, 1962, p. 7).

Conquanto a CF de 1891 nada tenha disposto sobre os povos indígenas e sobre as terras por eles habitadas, determinava que leis do antigo regime, cujas disposições não fossem contrárias às suas regras e aos princípios nela estabelecidos, continuariam em vigor, enquanto não fossem expressamente revogadas<sup>10</sup>. Assim, o Alvará Régio de 1º de abril de 1680 e a Lei de 6 de junho de 1755 continuaram em vigor durante a primeira fase do período republicano, mantendo-se, portanto, o carácter originário da ocupação pelos povos originários (QUEIROZ, 2013, p. 1).

A CF de 1934, primeira do século XX, garantiu o respeito à posse das terras que nelas se acharem permanentemente localizados os indígenas<sup>11</sup>, passando o indigenato, a partir de então, ter status de norma constitucional. Em complementação, o novo Regulamento do Serviço de Protecção Indígena – SPI – Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936 – conferia ao órgão maiores poderes para a defesa dessas terras, expressamente consignando que o afastamento dos povos originários das mesmas somente seria possível em situações excepcionais, como enchentes, cheias, epidemias ou outros motivos justificáveis, garantindo “a efetividade da posse habitadas pelos índios, como condição indispensável e básica de sua tranquilidade e de seu desenvolvimento futuro” (BRASIL, 1936). Além disso, atribuía ao SPI a competência legal de impedir que as terras habitadas pelos indígenas fossem tratadas como devolutas pelos Estados<sup>12</sup>.

Acentua-se a importância do Decreto nº 736, de 1936, na medida em que reconhecia o direito originário dos indígenas sobre suas terras. Seu artigo 2º, alínea “g”, número 1, inclusive, considerava como terras indígenas, além de outras arroladas, “aquelas em que presentemente vivem e que já primariamente habitavam” (BRASIL, 1936).

---

<sup>10</sup> Art 83 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema do Governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados. (BRASIL, 1891).

<sup>11</sup> Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. (BRASIL, 1824).

<sup>12</sup> Art. 3º O Serviço de Protecção aos índios promoverá os actos mais convenientes:

a) para impedir que as terras habitadas pelos selvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem, demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar a posse. dos índios, já pelos Governos Estadoades ou Municipaes, já pelos particulares; (BRASIL, 1936).



As disposições constantes na CF de 1934 atinentes à posse dos indígenas foram repetidas pelas Constituições de 1937<sup>13</sup>, de 1946<sup>14</sup> e de 1967<sup>15</sup>. A ocupação permanente e duradoura é o reconhecimento pelos textos constitucionais de que os índios são “os primeiros habitantes e naturais senhores da terra” (QUEIROZ, 2013, p. 9), evidenciando-se, dessa forma, que o indigenato, desde a sua criação no século XVII, se fez presente no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando ares constitucionais a partir da Carta de 1934 (SOUZA FILHO, 2018a, p. 128).

No mesmo sentido, quando discorre sobre as disposições relativas à posse indígena constantes nos textos constitucionais citados, Darcy Ribeiro conclui que “o índio possui um patrimônio territorial como propriedade legítima e inalienável no qual só precisaria, nos piores casos, ser investido” (RIBEIRO, 2017, p. 176–177).

A convicção de que a teoria do indigenato se tornou uma garantia constitucional a partir da promulgação da Constituição de 1934 é expressada por Carlos Frederico Marés de Souza Filho, ao asseverar que, a partir de então, a posse indígena detém o poder de ser oposta a qualquer outro direito de propriedade, inclusive a posse civil (SOUZA FILHO, 2018a, p. 124). O mesmo autor, mais à frente, complementa:

A partir de 1934, já não havia mais dúvidas, a terra indígena era uma categoria jurídica do Direito brasileiro, *sui generis*, já que a garantia da posse indígena e não sua propriedade determina o conteúdo da terra, sendo oponível a qualquer ato ou negócio sobre ela, inclusive de propriedade, como destacava Pontes de Miranda, quando afirmava que a proibição de alienação inserida na Constituição determinava a nulidade absoluta de todos os negócios jurídicos que versassem sobre essas terras e a inexistência de prescrição contra os índios. O velho indigenato ganhava, finalmente, ares de direito constitucional. (SOUZA FILHO, 2018a, p. 124).

Para além da confirmação do indigenato, a CF de 1967 reconheceu que os indígenas tinham direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes em suas terras, as quais passavam, a partir de então, a serem incluídas entre os bens da União. Outro importante avanço constante da Carta de 1967 diz respeito à confirmação da posse permanente

---

<sup>13</sup>Art. 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas. (BRASIL, 1937).

<sup>14</sup>Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem. (BRASIL, 1946).

<sup>15</sup>Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. (BRASIL, 1967a).

das terras habitadas pelos indígenas, com isso se afirmando que não só estava reconhecida a posse até a data da publicação do texto constitucional, mas, além disso, a posse daí por diante.<sup>16</sup>

Depreende-se, como consequência, que desde a edição da Constituição Federal de 1967, as terras tradicionalmente habitadas pelos indígenas são de propriedade da União<sup>17</sup>, a eles garantida a posse das mesmas. Conquanto a propriedade seja pública, a posse é privada, de toda a comunidade indígena, a ela cabendo o usufruto exclusivo dos recursos aí existentes.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, modificou profundamente a CF de 1967 e, no que diz respeito aos índios, estabeleceu a inalienabilidade de suas terras e declarou a nulidade e extinção de atos que tivessem por objeto de, sobre elas, exercer o domínio, a posse ou a ocupação<sup>18</sup>.

O fio histórico aqui apresentado não deixa dúvidas sobre o reconhecimento e permanência da teoria do indigenato a partir da fase colonial, mantendo-se na fase imperial e estando presente em todas as Constituições republicanas a partir da CF de 1934.

A despeito das previsões constitucionais que garantiam aos indígenas a posse das terras por eles habitadas, os esbulhos foram constantes durante todo o período de vigência desses textos constitucionais, que coincide, em grande parte, com o tempo de funcionamento do SPI, o qual não dispunha de instrumentos legais e recursos orçamentários e humanos para combater as invasões perpetradas nesses territórios (RIBEIRO, 2017, p. 177). As poucas demarcações de terra realizadas pelo SPI foram feitas em pequenas glebas, sem levar em consideração os aspectos culturais que ligavam o índio ao território e, não raras vezes, com o

---

<sup>16</sup>Art 4º - Incluem-se entre os bens da União: (...) IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

Art 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

<sup>17</sup> Embora não seja objeto do presente estudo, ressalta-se que não há unanimidade sobre a classificação das terras indígenas entre os bens da União. Há autores que as consideram como bens dominicais, outros como bens de uso especial e outros, ainda, que afirmam não se encaixarem em nenhum dos três tipos de bens da União. (LOPES; MATTOS, 2006; SOUZA FILHO, 2018a).

<sup>18</sup>Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. (BRASIL, 1969a).

propósito de facilitar o aproveitamento de sua mão-de-obra no mercado regional (LIMA, 1992, p. 168).

No que diz respeito à exploração de recursos minerais, a CF de 1934 e as que lhe sucederam estabeleceram que as minas e demais riquezas do subsolo constituíam propriedade distinta da do solo para efeitos de exploração ou aproveitamento industrial, dependendo essas atividades de autorização ou concessão do governo federal. Não havia qualquer ressalva quanto ao desempenho das mesmas em áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

Elaborado durante o período da ditadura militar, num ambiente em que a bandeira do desenvolvimento nacional justificava a degradação ambiental e o avanço sobre as terras indígenas, o Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, tinha por objetivo integrar progressivamente o índio à comunhão nacional. Uma vez integrado, perderia a condição de indígena e, finda tal condição, não lhe seria mais assegurada a posse das terras por ele tradicionalmente habitadas. Os povos originários eram vistos como sujeitos ainda não emancipados, mas dependendo do grau de contato com a sociedade dominante, passíveis de serem a ela integrados, momento em que se extinguiria a condição de indígenas (ARAÚJO, 2006a, p. 32).

A despeito do tratamento dispensado aos povos autóctones, o Estatuto do Índio seguiu o caminho trilhado desde o século XVII, com a confirmação do direito originário dos indígenas sobre suas terras. Dessarte, estabeleceu que a demarcação não é o ato de criação do direito de posse, mas apenas o reconhecimento de tal situação, de sorte que tal direito originário não necessita da demarcação para existir<sup>19</sup>.

No que pertine ao aproveitamento de recursos minerais em T.I., o Estatuto do Índio apenas estabelecia que o mesmo se daria em conformidade com as regras elencadas no Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, expressamente permitindo que a União interviesse nessas terras nos casos em que a exploração das riquezas do subsolo fossem

---

<sup>19</sup>Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independará de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. (BRASIL, 1973).

relevantes para a segurança ou desenvolvimento nacional, podendo tal intervenção ocasionar, inclusive, a remoção da comunidade indígena para outra área<sup>20</sup>.

Conquanto ainda em vigor, diversos de seus dispositivos, inclusive o que diz respeito à exploração de recursos minerais em terras indígenas, não foram recepcionados pela Carta Política de 1988, que não mais admite a visão do indígena como relativamente incapaz enquanto não plenamente integrado à comunhão nacional. Em verdade, o Estatuto do Índio pretendia conferir aos povos autóctones uma cidadania de segundo grau, que não os libertava do jugo colonial, ou, em outras palavras, uma “cidadania não libertária, onde, pelo contrário, estimula-se e reforça-se veladamente a permanência do estágio de não cidadania plena do indivíduo e dos grupos” (CABRAL JÚNIOR; VÉRAS NETO, 2018, p. 137).

Averigua-se, assim, que, a despeito das inúmeras tentativas perpetradas pelo Estado brasileiro, especialmente no período militar, sob a bandeira da necessidade do desenvolvimento nacional, o instituto do indigenato permaneceu efetivo, expressamente previsto em todas as Constituições a partir de 1934, não havendo qualquer dispositivo legal ou interpretação jurisprudencial que afastasse o direito originário dos povos indígenas às terras que tradicionalmente habitavam.

## 1.2. A proteção às terras indígenas ofertada pela Constituição Federal de 1988

A CF de 1988 representa um imenso avanço para o reconhecimento dos povos originários como distintos da sociedade dominante, conferindo-lhes a prerrogativa de continuarem diferentes. Consagra um Capítulo inteiro à defesa de seus direitos e de suas terras, rompendo com os ideais que previam sua integração e assimilação à comunhão nacional,

---

<sup>20</sup>Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República. 1º A intervenção poderá ser decretada: (...) f) **para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.**

2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suávorios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes: (...) c) **remoção de grupos tribais de uma para outra área.** (grifamos) (BRASIL, 1973).

garantindo-lhes o exercício da diversidade étnica e cultural (QUEIROZ, 2013, p.1), num verdadeiro “Estado de funcionalidade fraternal” (BRITTO, 2003, p. 210).

Entre os vários avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988 destaca-se a extinção da tutela orfanológica, instituto semelhante à tutela do direito civil. Através desse instrumento, atribuía-se à FUNAI a responsabilidade de decidir os principais atos da vida civil dos povos originários, o que permitia, em muitos casos, que seus anseios e suas tradições não fossem respeitados. Diz o artigo 232 da Carta Magna que, tanto o índio, isoladamente, quanto toda sua comunidade são partes legítimas para defender seus direitos e interesses em juízo<sup>21</sup>.

Nos arts. 231 e 232, além de ser reconhecida a tradicionalidade da ocupação das terras indígenas, mediante a teoria do indigenato, estabelece-se que a eles cabe o usufruto exclusivo das riquezas dos solos, dos rios e dos lagos aí existentes (art. 231, § 2º). Em complementação, veda-se a remoção forçada da comunidade, salvo nos casos de catástrofes ou epidemias que ponham seus membros em risco, ou para proteção da soberania nacional, em ambos os casos somente após deliberação do Congresso Nacional, mas garantida, em qualquer hipótese, seu imediato retorno ao fim da situação excepcional (art. 231, § 5º).

Diz o texto constitucional, em adição, competir privativamente à União legislar sobre populações indígenas (art. 22, XIV), medida que impossibilita Estados e Municípios criarem regras diversas para o tratamento dos habitantes autóctones. Conforme pontuado, as terras indígenas nunca foram consideradas como terras devolutas, sendo sua propriedade da União. Logo, nada mais coerente que estabelecer a competência desse ente federado para legislar privativamente sobre os povos que habitam suas terras.

A CF de 1988 também foi prodigiosa na proteção ecológica das terras indígenas, consideradas como espaços territoriais especialmente protegidos (LEUZINGER, 2009, p. 119), cabendo ao Poder Público e à coletividade preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio genético, a fauna e a flora aí existentes<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup>Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988).

<sup>22</sup>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

No caso de exploração e aproveitamento de recursos hídricos e pesquisa e lavra de riquezas minerais em T.I., além da competência privativa da União para legislar sobre tais assuntos, mediante o estabelecimento de condições específicas (art. 176, § 1º), determina a Carta Política que ao Congresso Nacional compete, com exclusividade, e após a edição da lei específica mencionada pelo art. 176, § 1º, autorizar tais atividades (art. 49, XVI), ouvida previamente a comunidade potencialmente afetada (art. 231, § 3º)<sup>23</sup>.

Para o efetivo abandono de políticas assimilacionistas tão em voga até o período militar, o texto constitucional expressamente estabeleceu a proteção às manifestações culturais indígenas, reconhecimento maior de que os povos originários têm total liberdade para manter seus traços peculiares e seus saberes, conferindo-se ampla proteção aos bens, materiais e imateriais, que digam respeito às suas identidades, ações e memórias, bem como às suas formas de expressão e aos seus conhecimentos tradicionais<sup>24</sup>. Assim, confere-lhes o direito de utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino de seus membros, a proteção às suas manifestações culturais, bem como a preservação de todos os recursos ambientais, essenciais ao seu bem-estar e necessários à sua reprodução física e cultural.

Para garantir a preservação das referências culturais dos povos originários, a Constituição também precisava assegurar a permanência nos territórios em que nasceram e

- 
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
  - II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
  - III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
  - VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

<sup>23</sup> A exploração de riquezas minerais em terras indígenas será melhor analisada no Capítulo 3, quando da discussão acerca do PL 191/2020.

<sup>24</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

criaram, uma vez que é nas terras que tradicionalmente habitam que desenvolvem suas crenças e religiosidade e delas tiram os alimentos para seu sustento, os fármacos para cura de seus males e a matéria prima para fabricação de seu artesanato (SOUZA FILHO, 2018a, p. 120).

Das disposições acima citadas infere-se uma interdependência entre os índios e suas terras, constituindo-se em uma unidade, podendo-se afirmar que o ser indígena só se faz em sua plenitude quando lhe é assegurada a posse das terras por ele tradicionalmente habitadas, ou, como melhor explica José Afonso da Silva, essas terras representam a “base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana” (SILVA, 2016, p. 16).

Por tal razão, todos os direitos concernentes aos povos originários presentes no texto constitucional necessitam ser interpretados de acordo com a teoria do indigenato, elevada, como a seguir demonstrado, à categoria de direito fundamental.

### **1.2.1 O reconhecimento do indigenato no Texto Magno de 1988**

Se os textos constitucionais anteriores apenas timidamente afirmavam o indigenato, a Carta de 1988 não deixa qualquer dúvida no sentido de que os índios são os primeiros habitantes das terras brasileiras, sendo impossível opor-lhes qualquer título de propriedade ou posse (LOPES; MATTOS, 2006, p. 227). Nesse sentido, diz o texto constitucional ser nulo e extinto todo e qualquer ato que almeje a ocupação, o domínio ou a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, não cabendo indenização aos pretensos detentores de títulos de propriedade ou posse sobre tais terras, salvo o pagamento por benfeitorias realizadas de boa-fé<sup>25</sup>.

A doutrina é prodigiosa no reconhecimento da encampação da teoria do indigenato pela Carta Política de 1988. Nessa perspectiva, José Afonso da Silva ao asseverar que:

---

<sup>25</sup>Art. 231 [...] § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (BRASIL, 1988).

[As terras indígenas] são terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como direitos originários (art. 231), que, assim, consagram uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial [...]. (SILVA, 2009, p. 869).

O mesmo autor, mais à frente, detalhadamente discorrendo sobre o indigenato e sua adoção desde o Século XVII, quando o Brasil ainda era Colônia de Portugal, demonstra que o instituto não se confunde com a ocupação ou com uma mera posse civil, assim asseverando:

Estas considerações, só por si, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do direito civil. Sua posse extrapola a órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado. Daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a ideia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita. (SILVA, 2009, p. 871).

Em igual pensar, Souza Filho (2018) rememora que a tradicionalidade da ocupação indígena é presumida, não no sentido de uma posse que se perde no tempo e retrocede a 1.500, época do descobrimento, mas garantidora de que qualquer título de propriedade regido pela legislação civil não é capaz de afastar a posse indígena, se demonstrada a permanência da comunidade naquele espaço ou, ainda, sua remoção forçada em decorrência de atos violentos praticados por colonizadores. Consoante o autor,

Como vimos, o que define a terra indígena é a ocupação, ou posse ou ‘estar’ indígena sobre a terra. No regime da atual Constituição, basta que as terras sejam tradicionalmente ocupadas para que sobre elas os povos tenham direitos originários. Isto significa que não há ato constitutivo de terra indígena, ela é e se presume que sempre foi. E esta presunção tem forte traço de realidade, os povos indígenas já estavam naquela terra antes dos não-indígenas chegarem. (SOUZA FILHO, 2018a, p. 148).

Na mesma toada, Joênia Batista de Carvalho aponta que a teoria do indigenato é confirmada pela leitura do caput do art. 231 da Constituição Federal de 1988, ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (CARVALHO, 2006, p. 87). Seguem o mesmo caminho TOURINHO NETO (1993), QUEIROZ (2013), CUNHA (1993), LOPES e MATTOS (2006), FREITAS JÚNIOR (2010), LACERDA (2007), JABUR (2014) e SCHNEIDER (2015).

Em sentido contrário, MENDES e BRANCO (2014, p. 441), dando especial destaque ao direito de propriedade, aduzem que a demarcação de terras indígenas “envolve grande complexidade fática e jurídica e inúmeras controvérsias e dificuldades interpretativas”, devendo, por isso, o procedimento administrativo respectivo comprovar a posse indígena na data da promulgação da Constituição de 1988. Discordamos dos autores na medida em que a



posse indígena não se confunde com a posse civil, não sendo possível adotar institutos de direito privado para comprovar que uma determinada comunidade mantém ou não laços culturais com um espaço territorial específico, ainda mais limitando essa comprovação a uma data definida, qual seja, a promulgação da Carta de 1988<sup>26</sup>.

A mudança de paradigma conferida pela Carta Constitucional de 1988 em relação às comunidades indígenas e às terras por elas habitadas almeja criar uma sociedade verdadeiramente fraternal, a qual, além de encampar as conquistas liberais e sociais do Estado Democrático de Direito e do Estado de Direito Social, caracteriza-se pela “dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos” (BRITTO, 2003, p. 216), nestes, por óbvio, incluídos os indígenas brasileiros.

Almeja-se, portanto, com a Constituição Fraternal, finalmente reconhecer o índio como cidadão, com os mesmos direitos conferidos a todos os demais brasileiros, garantindo-se, em adição, o direito de ser índio e de assim permanecer, para tanto sendo imprescindível o reconhecimento da teoria do indigenato, mediante a qual reafirma-se serem eles os possuidores originários das terras que tradicionalmente habitam, não havendo qualquer título de posse ou propriedade capaz de modificar essa situação.

Suficientemente demonstrada a adoção do indigenato pela Carta Magna de 1988, passa-se, a seguir, à apresentação de argumentação jurídica a fim de comprovar que o mesmo se reveste da qualidade de direito fundamental, embora não esteja topograficamente situado no Título II da Carta Magna, onde são elencados os direitos e garantias fundamentais.

### **1.2.2 A elevação do indigenato à categoria de direito fundamental**

Cumprido lembrar, de início, que o § 2º do art. 5º da CF de 88 expressamente reconhece a existência de direitos fundamentais que não estão situados em seu Título II, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado, podendo ser encontrados em outras passagens da Carta Política, bem como em tratados internacionais ratificados pelo país.

---

<sup>26</sup> A discussão sobre a teoria do fato indígena será melhor esmiuçada mais à frente, ainda neste Capítulo.

Aderente ao posicionamento aqui exposto, Ingo Sarlet, em complementação, aponta pela possibilidade de reconhecimento de direitos fundamentais “não escritos, implícitos nas normas do catálogo” (SARLET, 2012, p. 57) do texto constitucional.

Comprovada a existência de direitos fundamentais não expressamente arrolados no Título que trata dos direitos e garantias fundamentais, podemos dar um passo adiante. Nesse desiderato, denota-se que o texto constitucional de 1988 é expresso ao afirmar que as terras tradicionalmente habitadas pelos povos originários se destinam, entre outras funções, à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e à proteção de seus bens culturais.

Discorrendo sobre a fundamentalidade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, Édis Milaré assere ser ele indisponível, criando-se, além de um dever moral, um dever jurídico de estatura constitucional a fim de que não só a presente geração, mas também as que estão por vir possam efetivamente desfrutar do equilíbrio ecológico (MILARÉ, 2018, p. 180). Doutrina abalizada ratifica ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental. Cita-se, apenas a título de exemplo, FERREIRA e LEITE (2012), LEUZINGER (2009), MACHADO (2013), SOUZA NETO e SARMENTO (2012), SARLET e FENSTERSEIFER (2017) e SARLET (2012).

O STF, de igual forma e por diversas vezes, já teve oportunidade de confirmar a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, inclusive, deve prevalecer em caso de uma possível colisão com outros direitos fundamentais, como é o caso do exercício de atividades econômicas previstas em seu art. 170<sup>27</sup>.

Como já se mencionou em outro contexto, assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, as garantias ao acesso à diversidade cultural brasileira, bem como a conexão entre identidade cultural e patrimônio cultural, por dizerem respeito ao meio ambiente cultural, também se configuram como direitos humanos fundamentais (GADELHA JÚNIOR, 2020, p. 320).

---

<sup>27</sup>Veja, nesse sentido, o julgamento proferido na ADI nº 3540: E M E N T A: [...] A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206) [...]. (BRASIL, 2005a).

Atinente aos direitos culturais, rememora Ingo Sarlet que “todas as normas consagradoras de direitos fundamentais são dotadas de eficácia e, em certa medida, diretamente aplicáveis já ao nível da Constituição e independentemente de intermediação legislativa” (SARLET, 2012, p. 260). Desse modo, normas de hierarquia constitucional que preconizam a defesa dos direitos culturais, mesmo caracterizadas como de conteúdo programático, revestem-se da qualidade de fundamentais, de modo que, em hipótese alguma, poderá o Poder Público atuar de forma a não preservar ou deteriorar o patrimônio cultural.

A definição de patrimônio cultural ofertada por Márcia Dieguez Leuzinger demonstra a irrefutabilidade do reconhecimento dos direitos culturais como direitos fundamentais. Pela importância do conceito ofertado pela autora, transcrevem-se suas conclusões:

A proteção do patrimônio cultural, composto por bens culturais, é essencial para que os direitos culturais, que são direitos fundamentais, sejam por todos usufruídos. Nesse sentido, bens culturais, objeto de proteção jurídica, seriam aqueles bens, materiais ou imateriais, aptos à satisfação de necessidades humanas de cunho cultural. Eles se caracterizam pelo seu valor próprio de testemunho da criação humana, da civilização, da evolução técnica, independentemente de qualquer valor pecuniário que se lhes possa ser atribuído. (LEUZINGER, 2009, p. 54).

No mesmo sentido, entende Jorge Miranda que “os usos e costumes quotidianos, a religião, os símbolos comunitários, as formas de apreensão e de transmissão de conhecimentos” (MIRANDA, 2017, p. 95) são direitos fundamentais, não submetidos a qualquer política que vise sua modificação, extinção ou conformação aos signos culturais característicos da sociedade envolvente<sup>28</sup>.

No âmbito judicial, de igual modo, não há maiores questionamentos acerca de serem o direito à cultura e a proteção ao patrimônio cultural investidos da característica da fundamentalidade<sup>29</sup>.

Logo, a proteção às terras tradicionalmente habitadas pelos indígenas, o resguardo aos recursos naturais existentes nessas terras a fim de garantir-lhes uma sadia qualidade de vida

---

<sup>28</sup>Uma vez que a presente pesquisa não analisará a fundo a definição de patrimônio cultural, recomenda-se, para maior compreensão do assunto, a leitura de (BORTOLOTTI, 2010; CUREAU, 2005; GALLOIS, 2008; MIRANDA, 2017).

<sup>29</sup>Ver, nesse sentido, o julgamento realizado na ACO 1966/AM: “Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. CENTRO HISTÓRICO DE MANAUS. DECRETO-LEI Nº 25/1937. REGRAMENTO ESPECÍFICO PRÓPRIO QUE DISCIPLINA O INSTITUTO DO TOMBAMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.784/1999. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção jurídica do *patrimônio cultural* brasileiro, enquanto *direito fundamental* de terceira geração, é matéria expressamente prevista no texto constitucional (art. 216 da CRFB/1988).” (BRASIL, 2017a).

e a tutela aos seus patrimônios culturais, materiais e imateriais, representam a garantia da efetivação da dignidade da pessoa humana, fundamento do texto constitucional (art. 1º, III), valor supremo, alicerce de todos os demais direitos fundamentais, ou, como afirmado por BARROSO (2014, p. 53), “núcleo essencial desses direitos”. São, indiscutivelmente, direitos fundamentais.

Não fossem tais argumentos suficientes para caracterizar o indigenato como direito fundamental, recorda-se que estão entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade que seja livre, justa e solidária, a busca verdadeira e comprometida pela promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito, e a erradicação de todas as formas de marginalização, mediante a redução de desigualdades de todos os tipos, criando-se uma sociedade verdadeiramente fraterna. Sem a proteção efetiva das terras indígenas, mediante o reconhecimento de que a posse das mesmas não se confunde com qualquer tipo de posse civil, mas como um direito originário anterior a qualquer título de propriedade e, por isso, oponível a qualquer instrumento jurídico em poder de terceiros, não se estará respeitando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Conforme suficientemente demonstrado, a posse indígena configura-se em um direito originário, prescindindo de um ato constitutivo para sua efetivação. No entanto, o reconhecimento desses espaços pelo Poder Público realiza-se por intermédio do procedimento administrativo de demarcação de T.I., o qual, pela sua importância para a presente pesquisa será objeto de análise no item seguinte.

### **1.2.3 O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas realizado mediante a utilização da teoria do indigenato**

As demarcações de terras indígenas iniciaram-se de forma muito tímida ainda durante a existência do SPI, sem se aterem, contudo, à ligação social e antropológica dos índios com seu habitat natural (LIMA, 1992, p. 168).

Com o Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 1973 –, determinou-se que caberia ao órgão de assistência indígena a realização do procedimento de demarcação, o qual seria

regulamentado por Decreto presidencial<sup>30</sup>. Em consequência, fora editado o Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, atribuindo-se à FUNAI tal competência, devendo ser precedida pelo reconhecimento e delimitação da área, realizada por uma equipe técnica formada por um antropólogo e representantes de outros órgãos governamentais<sup>31</sup>.

Já na vigência da CF de 88, o Decreto nº 94.945, de 1987, fora revogado pelo Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, mantendo-se a competência da FUNAI para dar início ao procedimento de demarcação, desta feita precedida pela constituição de grupo técnico, ao qual caberia proceder a estudos e levantamentos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários<sup>32</sup>.

Uma vez que o Decreto nº 22, de 1991, não previa qualquer forma de garantir o direito de defesa de não indígenas eventualmente ocupantes das áreas a serem demarcadas e considerando-se necessidade de respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, revogou integralmente o Decreto nº 22, de 1991, e passou, desde então, a regulamentar o procedimento de demarcação de T.I., tendo, inclusive, sido considerado constitucional pelo STF<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup>Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. (BRASIL, 1973).

<sup>31</sup>Art. 1º As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob orientação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com as normas deste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º Equipe técnica procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das terras de que trata este artigo sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2º A equipe técnica referida no § 1º, além do coordenador que será um antropólogo, sertanista ou indigenista da FUNAI, compor-se-á de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, julgados convenientes, a juízo da FUNAI. (BRASIL, 1987).

<sup>32</sup>Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com as normas deste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição.

§ 1º O Grupo Técnico será designado pelo órgão federal de assistência ao índio e será composto por técnicos especializados desse órgão que, sob a coordenação de antropólogo, realizará estudos etnohistóricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários. (BRASIL, 1987).

<sup>33</sup>EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SEGURANÇA INDEFERIDA. Imprescindibilidade de citação da FUNAI como litisconsorte passiva necessária e ausência de direito líquido e certo, por tratar a questão de matéria fática. Preliminares rejeitadas. Ao estabelecer um procedimento diferenciado para a contestação de processos

Segundo o Decreto nº 1.755, de 1996, atualmente em vigor, inicia-se o procedimento de demarcação com a nomeação de um antropólogo de qualificação reconhecida, a ele competindo elaborar estudo antropológico de identificação. Sobre o papel do antropólogo, utilizamo-nos das considerações ofertadas por Cristhian Teófilo da Silva:

Sendo assim à Antropologia e aos antropólogos não cabe fazer a “identificação étnica”, mas produzir o conhecimento sobre a “identificação étnica” na qualidade de um processo social e político que engendra mecanismos de diferenciação e manutenção de fronteiras ou limites entre pessoas e grupos sociais particulares. (SILVA, 2005, p. 122).

Apresentado o estudo antropológico, deverá o órgão indigenista designar grupo técnico especializado, coordenado pelo antropólogo que fez o estudo antropológico, e composto, preferencialmente por servidores do quadro da FUNAI. A esse grupo competirá realizar estudos etno-históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos, ambientais e o levantamento fundiário necessários à delimitação, sendo indispensável a participação da comunidade indígena que habita na terra a ser demarcada em todas as fases das atividades realizadas pelo grupo técnico<sup>34</sup>.

Disciplinando os trabalhos do grupo técnico, a Portaria do Ministério da Justiça nº 14, de 9 de janeiro de 1996, subscrita pelo então Ministro da Pasta, Nelson Jobim, estabeleceu regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas, consignando que o documento deve ser elaborado contendo sete partes. Na primeira parte constarão os dados gerais dos indígenas habitantes da área, como também uma pesquisa sobre o histórico da ocupação da região pelas tribos respectivas. Em seguida, na segunda parte, devem constar dados sobre a habitação permanente da comunidade na área reivindicada, explicitando-se os critérios que o grupo técnico utilizou para confirmar que as áreas delimitadas são de ocupação aborígene e há quanto tempo aí se mantém. Na terceira parte, devem ser

---

demarcatórios que se iniciaram antes de sua vigência, o Decreto 1.775/1996 não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa. Proporcionalidade das normas impugnadas. Precedentes. Segurança indeferida. (BRASIL, 2005b).

<sup>34</sup>Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. (BRASIL, 1996a).

esmiuçadas as atividades produtivas realizadas pela comunidade, contendo a quarta parte dados sobre o meio ambiente, com os aspectos que demonstrem a necessidade do espaço para o bem estar econômico e cultural dos povos originários. Os dados sobre reprodução física e cultural, como, por exemplo, os aspectos cosmológicos que ligam a comunidade à área reivindicada e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural devem constar da quinta parte do relatório. Na sexta parte do documento deve ser feito o levantamento fundiário, com identificação de eventuais ocupantes não índios e a natureza dessas ocupações. E, por fim, a sétima parte destina-se à conclusão a que chegou o grupo técnico, contendo a proposta dos limites da área a ser demarcada, caso comprovada a habitação tradicional, mediante os critérios etno-históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos e ambientais<sup>35</sup>.

Concluídos os estudos, o grupo técnico deverá apresentar à FUNAI relatório circunstanciado com as características da terra indígena a ser demarcada. Sendo o relatório aprovado pela autoridade competente, ao mesmo deverá ser dada ampla publicidade, inclusive

---

<sup>35</sup>Art. 1º. O relatório circunstanciado de identificação e delimitação a que se refere o §6º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abrangerá, necessariamente, além de outros elementos considerados relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da forma seguinte:

I - PRIMEIRA PARTE Dados gerais: a) informações gerais sobre o(s) grupo(s) indígena(s) envolvido(s), tais como filiação cultural e linguística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição; b) pesquisa sobre o histórico de ocupação de terra indígena de acordo com a memória do grupo étnico envolvido; c) identificação das práticas de secessão eventualmente praticadas pelo grupo e dos respectivos critérios causais, temporais e espaciais;

II - SEGUNDA PARTE Habitação permanente: a) descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização; b) explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) as atual(ais) localização(ões);

III - TERCEIRA PARTE Atividades Produtivas: a) descrição das atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo com a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim; b) descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações; c) descrição das relações sócio-econômico-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente;

IV - QUARTA PARTE Meio Ambiente: a) identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural do grupo indígena; b) explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias;

V - QUINTA PARTE Reprodução Física e Cultural: a) dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo; b) descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc., explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto; c) identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, explicando as razões pelas quais são elas necessárias ao referido fim;

VI - SEXTA PARTE Levantamento Fundiário: a) identificação e censo de eventuais ocupantes não índios; b) descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ões) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s); c) informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem; d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.

VII - SÉTIMA PARTE Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada. (BRASIL, 1996b).

com sua publicação no Diário Oficial da União, a fim de se garantir a todos os interessados a possibilidade de contestarem as conclusões do colegiado, apresentando provas no sentido de que a área em questão não é tradicionalmente ocupada por indígenas<sup>36</sup>.

Conforme citado alhures, o propósito maior em se prever um novo estatuto de demarcação de T.I., em substituição ao Decreto nº 22, de 1991, era assegurar a todos os interessados as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse ponto, segundo voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, o Decreto nº 1.775, de 1996, não disciplina de forma adequada o poder de participação dos Estados e Municípios onde estão incrustadas as T.I. a serem demarcadas. Segundo seu pensar:

A previsão do art. 2º, § 8º, do Decreto Nº 1.775/96 não é suficiente para abarcar todo o arcabouço constitucional que envolve a matéria.

O Decreto apenas refere o direito de manifestação e de apresentação de provas durante o procedimento demarcatório, não consignando expressamente o direito dos Estados e Municípios participarem da tomada de decisão do ato administrativo, ou de terem, pelo menos, seus argumentos analisados de forma fundamentada.

O Decreto 1.775/96, neste ponto, não pode deixar de ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal (LGL\1988\3). Assim, à luz do princípio federativo, há que se garantir o direito dos Estados e dos Municípios envolvidos de participar efetivamente do processo administrativo demarcatório, devendo integrar o Grupo Técnico especializado designado pelo Órgão Federal para realizar o levantamento fundiário de que trata o decreto.

Ressalte-se que a participação dos Estados e Municípios na demarcação de Terras Indígenas não poderá ser meramente burocrática. Sua atuação deve ser garantida pelos princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa. (BRASIL, 2009).

De fato, o Decreto nº 1.775, de 1996, não prevê que o grupo técnico conte com a participação dos Estados e Municípios para desempenho dos estudos técnicos sobre a terra a ser demarcada. Essa omissão, contudo, não fere, a nosso juízo, as garantias do contraditório e da ampla defesa, considerando-se que, a partir da aprovação do relatório técnico pela autoridade

---

<sup>36</sup>Art. 2º (...) § 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. (BRASIL, 1996a).



competente da FUNAI, qual seja, seu Presidente, abre-se a oportunidade para contestação dos Estados, Municípios e demais interessados.

É oportuno ressaltar que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 2º, elenca como requisitos de todos os processos administrativos federais a “garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio” (BRASIL, 1999). No caso do procedimento administrativo regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 1996, todos os interessados, aí incluídos Estados e Municípios, são chamados para apresentar contestação contra o relatório confeccionado pelo grupo técnico. Seria, no mínimo, estranho compor o grupo técnico com representantes de entes federativos que têm interesses em que determinada área não seja afetada pela inalienabilidade e indisponibilidade própria das T.I. Todavia, o STF, ao julgar a Ação Popular Pet. 3.388, que almejava a anulação da homologação da T.I. Raposa Serra do Sol<sup>37</sup>, consignou que deve ser assegurada a participação dos entes federados no procedimento (BRASIL, 2009).

Julgadas as contestações pela presidência da FUNAI e não sendo as mesmas acolhidas, os autos são encaminhados ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, o qual poderá aprovar o relatório, mandar que sejam feitas diligências complementares ou, acatando-o, declarar, mediante portaria, os limites da T.I., determinando sua demarcação. Após a portaria de demarcação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, os autos são encaminhados ao Presidente da República, a quem competirá editar decreto, homologando a demarcação da T.I.<sup>38</sup>

Da análise dos dispositivos do Decreto nº 1.775, de 1996, infere-se que a complexidade dos trabalhos desempenhados pelo antropólogo e pelo grupo técnico decorre da adoção da teoria do indigenato, na medida em que requer, para que seja comprovada a tradicionalidade de determinado espaço, a presença de elementos históricos, antropológicos,

---

<sup>37</sup>A análise do julgamento proferido pelo STF na Ação Popular que pretendia a anulação da demarcação da T.I. Raposa Serra do Sol será feita no tópico seguinte.

<sup>38</sup>Art. 2º [...] § 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

- I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;
- II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;
- III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto. (BRASIL, 1996a).

sociais, étnicos, culturais, que realcem os laços da comunidade com aquele espaço específico (ARAÚJO, 2006b, p. 48).

Não é possível caracterizar tal tradicionalidade apenas averiguando se aqueles aspectos estavam presentes à data da promulgação da CF de 88 e se a comunidade permanecia, nesta data, na terra reivindicada.

Evidencia-se que a posse indígena não se confunde com a posse civil. Os aborígenes não têm uma relação econômica com seus espaços sagrados, mas, ao invés disso, uma relação cosmológica, onde podem conviver com os espíritos de seus antepassados, adorar certos acidentes geográficos para eles considerados divinos ou encantados (FREITAS JÚNIOR, 2010, p. 99), além de desempenharem a caça, pesca e agricultura de subsistência, fatos que, não raro, os tornam nômades, movimentando-se frequentemente dentro desses espaços para melhor atender suas necessidades físicas e espirituais.

Infere-se, portanto, que o procedimento de demarcação previsto no Decreto nº 1.775, de 1996, trilhando os caminhos traçados pela CF de 88, busca averiguar a tradicionalidade da ocupação da terra pelos povos autóctones. Não se pretende comprovar a imemorialidade, ou seja, que determinado povo estava naquele espaço desde a data do descobrimento do Brasil, mas, ao contrário, que o habitam de forma tradicional, em caráter permanente, utilizando-o para a preservação ambiental e para sua reprodução física e cultural (ARAÚJO, 2006b, p. 48).

Ante os inúmeros conflitos fundiários ocorridos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que resultaram, não raras vezes, em expulsão e extermínio dos povos nativos, o STF constatou que a legislação atinente à demarcação das T.I., bem como a interpretação dada pelos órgãos judiciais a tais disposições, eram insuficientes ou contrárias ao texto constitucional.

Torna-se necessário, portanto, investigar as principais decisões da Suprema Corte sobre demarcações de T.I., as quais produziram e ainda produzem consequências em todos os demais direitos consagrados aos povos originários, especialmente sobre a aplicabilidade da teoria do indigenato. O tópico seguinte destina-se, assim, à análise da questão indígena sob a ótica do STF.

### **1.3. Principais decisões judiciais proferidas pelo STF sobre a aplicabilidade da teoria do indigenato**

Os direitos garantidos aos povos indígenas e a proteção às suas terras ofertados pela CF de 1988 não foram suficientes para extinguir as tentativas de utilização desses espaços territoriais especialmente protegidos para fins especulativos, havendo corriqueiros esbulhos, com expulsão e até mesmo assassinatos de membros das comunidades tradicionais.

Decisões judiciais frequentemente eram prolatadas em desconformidade com o texto constitucional, forçando comunidades inteiras a saírem de seus espaços sagrados, muitas vezes sem qualquer preocupação com as condições que passariam a enfrentar longe de seus territórios.

Com o intuito de pacificar entendimentos judiciais e estabelecer balizas para aplicabilidade dos direitos conferidos aos povos indígenas, a Suprema Corte necessitou debruçar-se sobre a teoria do indigenato para traçar diretrizes sobre futuros procedimentos de demarcações de terras indígenas.

No julgamento da Ação Popular Pet. nº 3388/RR, o STF firmou entendimento no sentido da superação da teoria do indigenato pela teoria do fato indígena. As consequências dessa decisão foram duramente sentidas pelos povos originários, que passaram, a partir de então, a ter maiores dificuldades para o reconhecimento de seus territórios tradicionais, quando não comprovada a permanência nos mesmos à data da promulgação da Carta de 1988.

Os anos que se seguiram à decisão proferida na Ação Popular Pet. nº 3388/RR foram marcados pelo retrocesso na proteção aos territórios indígenas. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, o Ministro Edson Fachin entendeu que havia questão constitucional a ser melhor esclarecida por intermédio de repercussão geral, considerando que estava “em julgamento a tutela do direito à posse de terras pelas comunidades indígenas, substrato inafastável do reconhecimento ao próprio direito de existir dos povos indígenas”(BRASIL, 2019a).

Pela importância para a presente pesquisa, os tópicos a seguir irão se deter nos argumentos constantes da Ação Popular Pet. nº 3388/RR e do voto do Ministro Relator na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.017.365.

### 1.3.1 A demarcação de terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal: julgamento da Ação Popular Pet. nº 3388/RR

No ano de 2005 foi proposta, perante o STF, Ação Popular contra a União, pleiteando-se a anulação da Portaria nº 534/2005 do Ministro da Justiça e do Decreto Presidencial, de 15 de abril de 2005, homologatórios da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, alegando-se a existência de vícios no procedimento administrativo realizado pela FUNAI, a iminência de consequências ruinosas à economia do Estado de Roraima e, ainda, o indevido reconhecimento, como T.I., de faixas de fronteira, de rodovias estaduais e federais, do Parque Nacional de Monte Roraima, de imóveis que detinham títulos de propriedade anteriores à Constituição de 1934 e de sedes de alguns municípios do Estado de Roraima (BRASIL, 2009)<sup>39</sup>.

Sorteado como Relator, o Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto consignou que a demarcação de terras indígenas representa um “capítulo avançado do constitucionalismo fraternal” (BRASIL, 2009, p. 18), a partir do reconhecimento de que os povos autóctones do Brasil sofreram as mais brutais violências no decorrer desses seis séculos desde a chegada dos portugueses, merecendo, em decorrência, a adoção de políticas afirmativas que os pusessem em condições de usufruir de uma igualdade civil e moral frente aos demais cidadãos brasileiros.

Discorrendo sobre os artigos 231 e 232 da Constituição, acrescentou o Ministro que “são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias”, buscando-se com sua implementação “o superior estágio da integração comunitária de todo o povo brasileiro” (BRASIL, 2009, p. 18).

O julgamento chegou ao fim no ano de 2009, tendo o Tribunal assentado que o caso representava um verdadeiro *leading case*. Decidiu a Corte de forma inovadora, levando para a parte dispositiva da decisão dezenove constatações (salvaguardas) elaboradas mediante um complexo procedimento de hermenêutica constitucional, as quais, “em razão da força moral e persuasiva da mais alta Corte do País” (BRASIL, 2013), poderiam servir como balizas nos

---

<sup>39</sup> Doravante, a referida Ação Popular será mencionada apenas como Pet. 3.388/RR.

demais julgamentos referentes às demarcações de terras indígenas. No entanto, ressaltou a Corte que a decisão era desprovida de força vinculante.

Averiguando os efeitos jurídicos da decisão proferida em sede de Ação Popular e concluindo que a mesma não tem eficácia *erga omnes*, FREITAS JÚNIOR (2010, p. 171) asseve que o julgamento em questão, mesmo fazendo coisa julgada apenas para as partes do litígio, configura-se em “um valioso vetor interpretativo para a legislação indigenista”.

Em decorrência da importância deste julgamento para análise da suposta superação da teoria do indigenato pela teoria do fato indígena, tópico a ser melhor estudo mais à frente, transcrevem-se, a seguir, as dezenove salvaguardas constantes do Acórdão proferido pelo STF na referida Ação Popular:

- (i) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal (LGL\1988\3)) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar;
- (ii) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;
- (iii) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;
- (iv) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a fiação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira;
- (v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;
- (vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;
- (vii) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação;
- (viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- (ix) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI;
- (x) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- (xi) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;
- (xii) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

**(xiii)** a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não;

**(xiv)** as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal (LGL\1988\3), c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973);

**(xv)** é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal (LGL\1988\3), c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973);

**(xvi)** as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros;

**(xvii)** é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

**(xviii)** os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); e

**(xix)** é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento. (BRASIL, 2009).

Para além da importância representada pelas salvaguardas, o julgamento também serviu para mostrar aos operadores do Direito e à toda sociedade que as concepções assimilacionistas não tinham mais lugar na comunhão nacional. Diversos Ministros fizeram questão de apontar, em seus votos, que os índios têm direito de participar do progresso nacional, mas também têm o direito de viver como vivem, preservando seus usos, costumes e tradições, sem serem considerados inferiores por adotarem um modo de vida peculiar e sem serem vilipendiados em seus direitos em decorrência dessas escolhas.

As salvaguardas também disciplinaram questões que não dizem respeito à demarcação propriamente dita, mas ao usufruto dos recursos naturais existente nas terras tradicionalmente habitadas pelos indígenas (LEUZINGER; GADELHA JÚNIOR, 2021). Desse modo, doravante, devido à “força moral e persuasiva” (BRASIL, 2013) do julgamento, conforme ressaltado pelo Tribunal, qualquer procedimento administrativo que enseje a autorização de exploração de recursos minerais nessas terras – quando houver lei regulamentando o procedimento – deverá conduzir-se de acordo com as salvaguardas criadas no julgamento da Pet. 3.388/RR.

Nesse sentido, de acordo com a salvaguarda III, “o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei”

(BRASIL, 2009). Já salvaguarda IV ressalta que “o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira” (BRASIL, 2009).

A inclusão dessas duas salvaguardas no julgamento da Pet. 3.388/RR reafirma as disposições constitucionais que exigem a prévia autorização do Congresso Nacional para a exploração de recursos minerais em terras indígenas e a edição de lei que regulamente a forma de participação econômica da comunidade afetada no resultado da lavra. Ademais, deixa-se expresso que garimpo em terras indígenas não pode ser realizado nem pelos próprios indígenas, salvo se obtiverem permissão de lavra garimpeira. Pode-se concluir, desse modo, que essas duas salvaguardas, em comunhão com as disposições contidas no texto constitucional, devem servir de alicerce para construção de uma regulamentação que pretenda disciplinar a exploração de minérios em terras indígenas.

O julgamento proferido pelo STF almejava ser um marco no reconhecimento dos direitos dos povos originários, fazendo que a sociedade brasileira ingressasse na concretização da quadra da fraternidade (BRITTO, 2003, p. 218). Conforme visto, o propósito da Corte era esclarecer os problemas mais comuns enfrentados pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário quando analisavam demarcações de terras indígenas.

Conquanto algumas salvaguardas tenham servido para reafirmar o direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente habitam, outras dispuseram sobre possibilidade de restrição ou até mesmo não reconhecimento desse direito originário em alguns casos específicos. Os tópicos seguintes destinam-se à análise crítica sobre tais disposições.

### **1.3.2 Crítica à possibilidade de restrição à posse das terras tradicionalmente habitadas pelas comunidades indígenas**

Inicia-se o presente tópico com a transcrição das salvaguardas v, vi e vii, constantes do julgamento da Pet. 3.388/RR, *verbis*:

(v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos

órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;  
(vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;  
(vii) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; (BRASIL, 2009).

As três disposições expressamente consignam que, por razões superiores e sem qualquer acordo prévio com a comunidade a ser potencialmente prejudicada, órgãos estatais poderão restringir a posse dessas terras por seus habitantes tradicionais.

Com o maior respeito devotado à Suprema Corte do país, pensamos, contudo, que as salvaguardas em questão são inconstitucionais. Não há na CF de 1988 nenhuma disposição restringindo ou denegando a posse indígena. Há, ao contrário, norma expressa afirmando serem nulos, não produzindo qualquer efeito, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das T.I. (art. 231, § 6º).

É manifesta a noção de que o ordenamento jurídico não deve e nem pode ser analisado a partir de uma norma singular, devendo ser visto como um conjunto sistemático de todas elas, de modo a não existir antinomias, incongruências ou oposições nesse universo (BOBBIO, 2006, p. 197). Possivelmente, as ponderações ofertadas pelo STF nas salvaguardas acima citadas pretendiam garantir que o ordenamento jurídico pátrio se apresentasse como esse conjunto sistemático descrito por Bobbio. Pensamos, entretanto, que a interpretação jurisprudencial não deve ser contrária àquilo que está expresso de forma cristalina no texto constitucional. Não há espaço, a nosso sentir, para o aplicador do direito consignar que a posse indígena pode ser afastada, ainda que sobre o argumento de que outras garantias previstas no texto constitucional, tais como a segurança nacional, também necessitam ser resguardadas.

Restou demonstrado que a relação do índio com a terra que habita não se reveste de conteúdo econômico, mas, ao contrário, de uma imprescindível interação entre os elementos naturais e culturais aptos a assegurar-lhe seu desenvolvimento equilibrado. E mais, que esse direito é originário, anterior a qualquer título de propriedade ou posse regulados pelo direito civil. Essas constatações nos levam a concluir não ser possível estipular “limitações individualistas do direito privado” (SILVA, 2009, p. 871) em detrimento ao direito originário das comunidades tradicionais.



Ainda que esses espaços sejam de propriedade da União, entendemos que não pode o ente político deles dispor, extinguindo, limitando ou dificultando a posse da comunidade. Há uma barreira intransponível. Ou o direito originário é reconhecido e protegido pelo texto constitucional, posicionamento ao qual nos filiamos, ou a posse dos índios sobre as terras que habitam insere-se no âmbito do direito civil, podendo, em decorrência, sofrer limitações. Essa segunda hipótese nos parece inteiramente impossível, na medida em que o próprio texto constitucional expressamente estabelece serem nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das T.I.<sup>40</sup>.

Para nós, com escopo nos argumentos aqui apresentados, não há lógica hermenêutica em se reconhecer a posse permanente dessas terras e se permitir, sem o aval da comunidade, que não indígenas usufruam desses espaços especialmente protegidos ou explorem os recursos naturais e econômicos aí existentes, ainda que sob a alegação de que também são direito previsto no texto constitucional a segurança nacional e o livre exercício de qualquer atividade econômica.

A partir das conclusões até aqui apresentadas, somos direcionados a nos posicionar pela impossibilidade de qualquer tipo de restrição à posse indígena, não nos parecendo juridicamente válidos argumentos no sentido de que não há direito absoluto no texto constitucional de 1988, devendo, por isso, a posse indígena sofrer mitigações para a perfeita adequação de todos os dispositivos constitucionais. Defendemos, portanto, que, na ausência de autorização prévia da comunidade indígena, qualquer medida que atinja a posse sobre suas terras, seja praticada por entes estatais ou por particulares, é eivada de nulidade absoluta.

Além da possibilidade da restrição do direito à posse das terras tradicionalmente habitadas pelos povos autóctones, o julgamento da Pet. 3.388/RR ainda elaborou um entendimento limitativo ao reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena à data da promulgação da CF de 88, deixando assentado que a teoria do indigenato deveria ser substituída pela teoria do fato indígena. A seguir serão analisados e enfrentados os argumentos utilizados pelos Ministros para adoção desta teoria.

---

<sup>40</sup>Art. 231. [...] § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (BRASIL, 1988).

### **1.3.3 As alegações de superação da teoria do indigenato pela teoria do fato indígena e suas consequências para os procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas**

Embora sem efeito vinculante, conforme exposto, alguns pontos constantes do julgamento da Pet. 3.388/RR foram responsáveis por profundas repercussões nos processos judiciais e nos procedimentos administrativos de demarcação de T.I.. Além dos argumentos no sentido de limitação da posse indígena, conforme visto no item precedente, importa analisar a suposta superação da teoria do indigenato pela teoria do fato indígena. Tal se deu a partir do voto-vista do então Ministro Menezes Direito<sup>41</sup>, que assim consignou:

Proponho, por isso, que se adote como critério constitucional não a teoria do indigenato, mas, sim, a do fato indígena.

A aferição do fato indígena em 5 de outubro de 1988 envolve uma escolha que prestigia a segurança jurídica e se esquivava das dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena.

[...]

É esse fato qualificado que o procedimento de identificação e demarcação deve ter por objeto. Tal procedimento deve se tornar uma atividade orientada pelos elementos que tipificam a presença indígena e definem seu âmbito. A identificação do fato indígena, que por um lado dispensa considerações sobre a ocupação imemorial, por outro exige comprovação e demonstração, ou seja, presença na data da promulgação da Constituição de 1988 dos índios nas terras em questão, uma presença constante e persistente. (BRASIL, 2009, p. 49 e 51).

Uma leitura açodada das considerações constantes do voto do Ministro Menezes Direitos poderia, de fato, levar a uma conclusão no sentido de que, a partir do julgamento em questão, estaria a Corte reconhecendo que não haveria, doravante, necessidade de comprovação da ocupação tradicional, limitando-se o procedimento administrativo de demarcação a averiguar a permanência da comunidade aborígene em um determinado espaço geográfico quando da promulgação da CF de 88.

Apesar de se filiar à teoria do fato indígena, adverte o Ministro Menezes Direito que nenhum título de posse ou propriedade, mesmo que anterior à Constituição de 1934, é capaz de invalidar a tradicionalidade da posse indígena, com isso afirmando que nenhum título de propriedade é capaz de concorrer com o direito originário dos povos autóctones, o que nos leva

---

<sup>41</sup>Os votos dos Ministros Ricardo Lewandoswki, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes seguiram o raciocínio do Ministro Menezes Direito, expressamente consignando que a teoria do indigenato deveria ser substituída pela teoria do fato indígena.

à conclusão no sentido de que a tradicionalidade da posse não pode ser aferida exclusivamente pelo critério temporal, qual seja, a entrada em vigor da Carta de 88. Assim consta de seu voto:

No caso concreto, segundo o autor e seus assistentes, a demarcação violou direitos particulares que se constituíram antes mesmo da vigência da política de atribuição aos índios das terras por eles ocupadas tradicionalmente.

Seria o caso dos imóveis com posse ou propriedade anteriores ao ano de 1934, quando foi promulgada a primeira Constituição que assegurou o direito dos índios à posse da terra que tradicionalmente ocupavam. Antes disso, sustentam, não havia proteção quanto às terras indígenas.

Mas essa argumentação não pode prosperar nos termos do art. 231 da Constituição de 1988, que reconhece um direito insuscetível de prescrição aquisitiva no que se refere à posse das terras indígenas como assentado em precedente deste Supremo Tribunal Federal, de que Relator o Ministro Celso de Mello (RE nº 183.188/MS, DJ de 14/2/1997). Ademais, não há direitos adquiridos diante da Constituição, como também já definiu esta Suprema Corte no julgamento do RE nº 94.414, Relator o Ministro Moreira Alves (DJ de 19/4/1985). (BRASIL, 2009, p. 52).

Corroborando nosso entendimento, averigua-se que, conquanto o Ministro Menezes Direito não tenha expressamente ressalvado que a tradicionalidade da ocupação também restaria configurada nos casos em que os indígenas não estivessem em suas terras na data da promulgação da CF de 88 em razão de sua expulsão por não indígenas, ele deixa assentado que a persistência dos indígenas em permanecer na área reivindicada caracterizaria o fato indígena. De seu voto extrai-se o seguinte excerto:

Por outro lado, se a teoria do fato indígena dispensa considerações sobre a idade da ocupação, exige, repito, a demonstração da presença constante e persistente dos índios na área em questão, o que é tarefa dos documentos produzidos no processo de regularização. (BRASIL, 2009, p. 52)

É importante consignar que a teoria do fato indígena, adotada pelo Ministro Menezes de Direito, antes de restringir a posse indígena apenas àquela confirmada à data da promulgação da CF de 88, aponta para a necessidade de comprovação de círculos concêntricos aptos a verificar a tradicionalidade da ocupação. Esses círculos, além da comprovação do fator temporal, exigem a comprovação dos fatores econômico, ecológico, cultural e demográfico. Para explicar tais círculos, o Ministro, utilizando-se da doutrina de Luiz Armando Badin, aludiu:

A aferição do fato indígena em 5 de outubro de 1988 envolve uma escolha que prestigia a segurança jurídica e se esquivava das dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena.

Mas a habitação permanente não é o único parâmetro a ser utilizado na identificação das terras indígenas. Em verdade, é o parâmetro para identificar a base ou núcleo da ocupação das terras indígenas, a partir do qual as demais expressões dessa ocupação devem se manifestar.

Para além desse fator temporal, exigem-se na caracterização das terras indígenas, como expõe Luiz Armando Badin, os seguintes fatores:

“(…) b) fator econômico - as terras devem ser utilizadas para suas atividades produtivas; são os locais necessários à subsistência e produção econômica (como campos de caça, pesca, coleta e cultivo, por exemplo);

- c) fator ecológico - as terras devem ser imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar;
- d) fator cultural e demográfico - as terras devem ser necessárias a sua reprodução física e cultural (manifestações culturais da comunidade, cemitérios, locais religiosos e destinados a práticas rituais), bem como a outras atividades próprias a sua organização social e econômica". (BRASIL, 2009, p. 49 e 50).

Observa-se, dessa forma, que o Ministro Menezes Direito, embora propondo a utilização da teoria do fato indígena, não se afasta da teoria do indigenato, vez que o § 1º do art. 231 da CF exige, para comprovação da posse indígena: a) o caráter permanente da habitação (temporalidade); b) a utilização das terras para as atividades produtivas (fator econômico); c) preservando-se os recursos naturais necessários ao bem-estar da comunidade (fator ecológico), e; d) sendo essas terras necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições (fator cultural e demográfico).

A nosso sentir, resta patente que Ministro Menezes Direito reconhecia a ocupação tradicional, também, nos casos em que houve a expulsão dos nativos de suas terras, persistindo os mesmos com o propósito de a elas retornarem, sendo necessário, nesses casos, a comprovação, pelo procedimento administrativo de demarcação, dos fatores econômico, ecológico, cultural e demográfico.

A despeito das presentes conclusões ora apresentadas, na Ementa do julgamento da Pet. 3.388/RR, embora sem se referir expressamente à adesão à teoria do fato indígena em substituição à teoria do indigenato, estabeleceu-se que o marco da tradicionalidade da ocupação deveria ser a data da promulgação da Carta Política de 1988, apenas ressalvando que a tradicionalidade da posse também restaria configurada nos casos em que os indígenas não estivessem em suas terras, quando da entrada em vigor do da CF de 1988, em razão de esbulho renitente praticado por não indígenas, isto é, quando houvesse efetivo conflito possessório entre povos originários e invasores. Eis a redação do julgado:

[...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa - a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) - como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". (BRASIL, 2009).

Embora sem efeito vinculante, conforme demonstrado, a decisão do STF repercutiu em processos judiciais e procedimentos administrativos concernentes a demarcações de T.I. No âmbito judicial, diversas instâncias adotaram, ainda que temporariamente, a teoria do fato indígena. Seguindo os enunciados constantes da Ementa supra mencionada, o próprio STF teve oportunidade de assim decidir, conforme se observa do seguinte julgado:

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (BRASIL, 2014c).

O julgamento da Pet. 3.388/RR produziu, igualmente, profundas consequências no âmbito da Administração Pública Federal, a qual, a partir do Parecer Vinculante AGU nº GMF-05, estabeleceu a obrigatoriedade de adoção da teoria do fato indígena nos procedimentos de demarcação de T.I. em curso na FUNAI.

Prevê a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que o Advogado-Geral da União pode submeter ao Presidente da República parecer sobre assunto que mereça igual tratamento por todos os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Federal. Caso o parecer do Advogado-Geral da União seja aprovado pelo Presidente da República, passa, a partir de então, a ser vinculante, obrigando aqueles órgãos e entidades a dar-lhe fiel cumprimento<sup>42</sup>.

Desse modo, a fim de pacificar divergências entre órgãos federais com incumbência de análise de processos de demarcação de T.I., determinou a então Advogada-Geral da União

---

<sup>42</sup>Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. (BRASIL, 1993).

a elaboração de parecer conclusivo sobre o julgamento proferido pelo STF na Pet. 3.388/RR e suas consequências para as demarcações em curso. Confeccionou-se, em decorrência, o Parecer AGU nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, cujos argumentos foram aprovados pela Advogada-Geral da União através do Parecer nº GMF-05, e, em seguida, pelo Presidente da República, momento em que se tornou vinculante para toda a Administração Pública Federal.

O Parecer AGU nº 001/2017/GAB/CGU/AGU consignou que o julgamento da Pet. 3.388/RR fez coisa julgada material apenas para o caso Raposa Serra do Sol<sup>43</sup>. Aduziu, em continuidade e utilizando-se de argumentos defendidos pelos próprios Ministros do STF, que, em razão da carga argumentativa e decisória constante nos votos do Ministros, o julgamento continha diretrizes suficientes para serem observados nas demarcações em curso e futuras, ressaltando, em complementação, que o próprio STF adotara as salvaguardas constantes na Pet. 3.388/RR em processos subsequentes. Consta do documento:

Além desses efeitos formais intrínsecos, não se pode desconsiderar a elevada carga argumentativa e decisória presente no acórdão da PET nº 3.388, que a impregna de uma qualificada vis expansiva e configura um precedente com força persuasiva suficiente para traçar diretrizes para outros casos e, assim, condicionar a atuação dos atores estatais em outros processos de demarcação de terras indígenas.

[...]

Antes de concluir, é importante deixar esclarecido e enfatizado que a decisão na PET n. 3.388/RR, complementada pelo acórdão dos embargos de declaração, tem sido reafirmada em diversos outros julgamentos no próprio Supremo Tribunal Federal, tornado indubitável a consolidação e estabilização normativa das salvaguardas institucionais e dos demais parâmetros fixados pelo Tribunal para a demarcação de terras indígenas no país (BRASIL, 2017).

Infere-se, assim, que Parecer AGU nº 001/2017/GAB/CGU/AGU em nada se afastou do que anteriormente decidido pelo STF. Após o julgamento proferido na Pet. 3.388/RR, a jurisprudência do STF tornou-se dominante no sentido de superação do indigenato pela teoria do fato indígena. Seguindo a jurisprudência então prevalente na Suprema Corte, o Parecer AGU nº 001/2017/GAB/CGU/AGU assentou que as salvaguardas elaboradas pelo Tribunal deveriam ser aplicadas a todos os procedimentos de demarcação de terras indígenas, não por terem efeito jurídico *erga omnes*, mas por terem sido elaboradas mediante um complexo processo de hermenêutica constitucional apto a servir como base de fundamentação para outros procedimentos de demarcação de T.I.

---

<sup>43</sup>Uma vez que o estudo da coisa julgada ultrapassa os limites da presente pesquisa, recomenda-se, dentre outras, a leitura das obras de (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016) e (ASSIS, 2015), para uma melhor compreensão do tema e de seus efeitos jurídicos.

Em termos estritamente acadêmicos, sem qualquer intuito de descumprir, como servidor público federal, as orientações vinculantes ofertadas pelo Parecer AGU nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, e conforme o entendimento que vem se construindo na presente pesquisa, entendemos que adotar a teoria do fato indígena seria, para além de contrariar o texto constitucional, retroceder décadas na jurisprudência nacional, quando os Tribunais negavam a posse imemorial dos povos indígenas sob o frágil argumento de que seu reconhecimento levaria à declaração, como indígena, de todas as terras brasileiras, inclusive aquelas que se tornaram grandes centros urbanos há muito tempo. Contrariando tal pensamento, Fernando da Costa Tourinho Neto, insurgindo-se contra voto do Ministro do STF, Cordeiro Guerra, proferido no Mandado de Segurança nº 20.234-MG, assim discorreu:

Não se pretende abolir a propriedade privada. A apreensão do Ministro Cordeiro Guerra, explicitada no voto que proferiu no Mandado de Segurança n. 20.234-MG, é infundada, vã. Disse S. Exa. (RTJ 99/75):

“O que está dito no art. 198 é mais ou menos o que está dito no art. 1º do primeiro decreto bolchevique: ‘Fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário.’”

Adiante, ele afirma que o § 1º do art. 198 da Constituição de 1946:

“Só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tamoios.”

Mas não é isso. O que se quer é que não se interprete a posse indígena com a roupagem civil.

[...]

É verificar uma posse ainda palpitante. É identificar uma área em que ainda se observa a presença indígena, em que ainda pode ficar demonstrado que há não muitos anos os índios ali tinham seu habitat, que por ali perambulavam. (TOURINHO NETO, 1993, p. 16/17).

A despeito das considerações até aqui apresentadas, as demarcações de T.I. foram, a partir de 2009, realizadas com a adoção da teoria do fato indígena, negando-se o reconhecimento da ocupação original dos povos tradicionais nos casos em que não estivessem em suas terras na data da promulgação da CF de 88, estabelecendo-se como única exceção o caso de renitente esbulho praticado por não indígena.

Devido aos problemas advindos da interpretação dos dispositivos constantes da decisão do STF, o Ministro Edson Fachin, nos autos do Recurso Extraordinário 0000168-27.2009.4.04.7214-SC, determinou a suspensão nacional de processos judiciais, principalmente ações possessórias e anulatórias de processos demarcação de terras indígenas, bem como os recursos vinculados a essas ações, “sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas”. Embora a suspensão só abarcasse os processos judiciais, os procedimentos administrativos de demarcação de T.I. encontram-se, desde então, parados, aguardando a definição do STF sobre o marco temporal.

#### **1.3.4 O reconhecimento da teoria do indigenato como direito humano fundamental no voto do Ministro Relator da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.017.365**

Após a decisão proferida pelo STF na Pet 3.388/RR, diversas ações judiciais de reintegração de posse foram propostas em face de comunidades indígenas, incluindo-se a FUNAI no polo passivo da demanda. No Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, a FUNAI insurgiu-se contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual determinou a reintegração de posse à Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente – FATMA de área anteriormente declarada como de posse tradicional indígena.

Aduziu o órgão indigenista que a decisão proferida pelo TRF 4 se afastava da interpretação que deveria ser aplicada ao art. 231 da CF, negando-se, em decorrência, o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação e sua inalienabilidade e indisponibilidade. Em complementação, ressaltou que a questão posta tinha robusta relevância jurídica, havendo o risco concreto de serem criados precedentes aptos a negar a tradicionalidade da posse indígena, ocasionando a expulsão de comunidades inteiras de suas terras, mesmo aquelas já reconhecidas por decreto presidencial como de posse imemorial e, em adição, que a ausência de definição da hermenêutica a ser aplicada ao art. 231 da CF poderia ocasionar um vultoso número de liminares, multiplicando decisões no mesmo sentido pelos Tribunais competentes para julgar o assunto (BRASIL, 2019a).

Como sabido, o instituto da repercussão geral foi inserido no ordenamento jurídico pátrio mediante a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, criando o § 3º do art. 102, com a seguinte redação:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, 1988).

Regulamentando o art. 102, § 3º, da CF, o Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece que o STF poderá reconhecer a repercussão geral de determinada questão constitucional, quando verificar a existência de questões econômicas, políticas, sociais ou jurídicas relevantes e que não digam respeito apenas ao processo em



análise, mas que sejam comuns a diversos outros casos, os quais podem vir a ser analisados pelos Tribunais nacionais.

Cabe ao relator manifestar-se sobre a repercussão geral e submetê-la à análise dos demais Ministros. Havendo o reconhecimento de matéria constitucional relevante pela maioria absoluta dos Ministros, o relator determinará a suspensão de todos os processos judiciais em trâmite em qualquer instância do Poder Judiciário em que seja discutida a mesma questão constitucional<sup>44</sup>.

As razões para o reconhecimento de uma questão constitucional como de repercussão geral dizem respeito à garantia da unidade do Direito, mediante a análise de casos relevantes pela Suprema Corte, os quais servirão para compatibilizar as decisões futuras dos demais órgãos judiciais (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 25/26).

No RE impetrado pela FUNAI, o Ministro Edson Fachin entendeu que havia questão constitucional a ser melhor esclarecida por intermédio de repercussão geral, considerando que estava “em julgamento a tutela do direito à posse de terras pelas comunidades indígenas, substrato inafastável do reconhecimento ao próprio direito de existir dos povos indígenas” (BRASIL, 2019a).

Submetida a questão ao Plenário Virtual da Corte, todos os Ministros votaram no sentido de que há repercussão geral sobre o assunto, elaborando o Tema 1031, com a seguinte redação: “Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de

---

<sup>44</sup>Código de Processo Civil:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - ([Revogado](#));

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (BRASIL, 2015).

tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional”. (BRASIL, 2019a).

Superada a questão da admissibilidade do Recurso Extraordinário, o Ministro Fachin, como Relator do processo, exarou extenso voto em que analisa todas as nuances das regras insculpidas pelo art. 231 da CF de 1988. Embora o julgamento ainda não tenha findado, as considerações ofertadas pelo eminente relator são essenciais para corroborar o entendimento defendido na presente pesquisa no sentido de que o indigenato foi recepcionado pela Carta Política de 1988 e, mais, que o mesmo se configura como direito fundamental das comunidades indígenas.

Em seu voto, o Ministro ressaltou que, embora o julgamento da Pet. 3.388/RR pretendesse solucionar problemas históricos referentes aos direitos dos povos indígenas, acarretou, em verdade, uma paralisação total dos procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas, ocasionando prejuízos aos povos tradicionais.

Já de início, o Relator assentou que os direitos das comunidades indígenas representam verdadeiros direitos fundamentais, posição idêntica à construída na presente pesquisa. Consta das suas afirmações:

De início, cumpre afirmar que os direitos das comunidades indígenas consistem em direitos fundamentais, que garantem a manutenção das condições de existência e vida digna aos índios. Ao reconhecer “*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam*”, o artigo 231 tutela aos indígenas brasileiros direitos individuais e coletivos a ser garantidos pelos Poderes Públicos por meio de políticas que preservem a identidade de grupo e seu modo de vida, cultura e tradições.(BRASIL, 2019a, p. 33/34).

A configuração dos direitos territoriais indígenas como direitos fundamentais enseja o reconhecimento de relevantes consequências, conforme concluiu o Relator. Diz ele que, sendo direitos fundamentais, as regras inseridas no art. 231 da CF são consideradas como cláusulas pétreas e, portanto, não sujeitas à eliminação do ordenamento jurídico pelo poder constituinte reformador. Por serem normas fundamentais, estão imunes a eventuais decisões legislativas que almejem excluir ou diminuir seu alcance, podendo ser exigidas, de pronto, da Administração Pública. Sendo cláusulas pétreas, os direitos territoriais dos indígenas estão resguardados pela proteção de retrocesso e à proibição deficiente, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte. Ademais, devido à obrigatoriedade de se dar máxima eficácia às normas constitucionais, os direitos dos povos indígenas inseridos no texto constitucional devem

ser entendidos conforme uma hermenêutica que assegure o efetivo cumprimento dos objetivos da Constituição.

De plano, essa qualificação dos direitos territoriais indígenas como direitos fundamentais acarreta quatro consequências relevantes para o julgamento do presente feito.

Em primeiro lugar, incide sobre o disposto no artigo 231 do texto constitucional a previsão do artigo 60, §4º da Carta Magna, consistindo, pois, cláusula pétrea à atuação do constituinte reformador, que resta impedido de promover modificações tendentes a abolir ou dificultar o exercício dos direitos individuais e coletivos emanados do comando constitucional do artigo citado:

[...]

Em segundo lugar, os direitos emanados do artigo 231 da CF/88, enquanto direitos fundamentais, estão imunes às decisões das maiorias legislativas eventuais com potencial de coartar o exercício desses direitos, uma vez consistirem em compromissos firmados pelo constituinte originário, além de terem sido assumidos pelo Estado Brasileiro perante diversas instâncias internacionais (como, por exemplo, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das nações Unidas sobre os Povos Indígenas). Portanto, consistem em obrigações exigíveis perante a Administração Pública, consistindo em dever estrutural a ser desempenhado pelo Estado, e não meramente conjuntural.

Em terceiro lugar, por se tratar de direito fundamental, aplica-se aos direitos indígenas a vedação ao retrocesso e a proibição da proteção deficiente de seus direitos, uma vez que atrelados à própria condição de existência e sobrevivência das comunidades e de seu modo de viver.

[...]

Finalmente, em consonância com o entendimento acima manifestado, entendo que, por se tratar de direito fundamental, a interpretação adequada à aplicação do artigo 231 deve levar em consideração o princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, pois se nos termos do artigo 5º, §2º do texto constitucional, “*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”, faz-se necessário manter coerência com uma hermenêutica que cumpra os objetivos da Constituição. (BRASIL, 2019a, p. 34/37).

Em seu voto, o Ministro Fachin também deixou assentado que a posse indígena não se confunde com uma posse de direito civil e que se trata de um direito originário, não necessitando de qualquer ato jurídico para sua existência, sendo o procedimento de demarcação apenas um ato de reconhecimento pelo Poder Público de que a terra é e sempre foi de habitação tradicional de uma determinada comunidade originária.

No entanto, como se depreende do próprio texto constitucional, os direitos territoriais originários dos índios são reconhecidos, portanto, preexistem à promulgação da Constituição.

Logo, e como bem explicita o Estatuto do Índio, em disposição consonante com o texto constitucional, a demarcação não constitui a terra indígena, mas apenas declara que a área é de ocupação pelo modo de viver indígena:

[...]

Logo, a posse permanente das terras de ocupação tradicional indígena independe da conclusão ou mesmo da realização da demarcação administrativa dessas terras, é direito originário das comunidades indígenas, sendo apenas reconhecimento, mas não constituído pelo ordenamento jurídico.

A natureza jurídica do procedimento demarcatório é meramente declaratória, consiste na exteriorização da propriedade da União, vinculada e afetada à específica função de servir de *habitat* para a etnia que a ocupe tradicionalmente. É atividade do Poder Executivo, desempenhada por diversos órgãos, conforme o procedimento acima demonstrado, mas que não cria terra indígena, apenas reconhece aquelas que já são, por direito originário, de posse daquela comunidade.

[...]

A posse indígena, portanto, não se iguala à posse civil; ela deságua na própria formação da identidade das comunidades dos índios, e não se qualifica como mera aquisição do direito ao uso da terra. (BRASIL, 2019a, p. 41/53).

Os argumentos aduzidos pelo Ministro Fachin levaram-no a rechaçar a teoria do fato indígena, adotada pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública Federal, em decorrência do julgamento da Pet. 3.388/RR, conforme anteriormente discutido. Consignando que a tradicionalidade da posse não é uma novidade do texto constitucional de 88, mas uma circunstância reconhecida desde a época colonial e elevada à condição de norma constitucional a partir da Constituição de 1934, concluiu o julgador que a posse indígena não poderia deixar de ser reconhecida nos casos em que foram forçadamente retirados de seus territórios.

Tomada a questão pelo aspecto normativo, e considerando que as terras de ocupação indígena, ao menos diante da perspectiva legal, eram protegidas pelo ordenamento jurídico e em especial pelas Constituições desde a de 1934, não se justifica normativamente a “teoria do fato indígena”, uma vez que não depreendo da Constituição nenhuma fratura em relação à tutela dos direitos territoriais indígenas, porquanto a simples apropriação dessas terras por parte de particulares, incentivada ou não pelos entes públicos, jamais foi permitida pelos textos constitucionais.

Analisada a trajetória constitucional da tutela da posse indígena, compreendo que a Constituição vigente não representa um marco para a aquisição de direitos possessórios por parte das comunidades indígenas, e sim um *continuum*, uma sequência da proteção já assegurada pelas Cartas Constitucionais desde 1934, e que agora, num contexto de Estado Democrático de Direito, ganham os índios novas garantias e condições de efetividade para o exercício de seus direitos territoriais, mas que não tiveram início apenas em 05 de outubro de 1988.

Nessa perspectiva de continuidade, na qual jamais se constitucionalizou a posse dessas terras por parte de terceiros não-índios, não se pode juridicamente inferir do texto atualmente vigente a ilação de que se teriam por legitimados os atos de retirada dos indígenas das terras de posse tradicional.

[...]

Logo, dentro de uma hermenêutica constitucionalmente adequada à interpretação e aplicação de um direito fundamental que se enquadra numa continuidade protetiva desde a Carta de 1934, não depreendo da redação do *caput* do artigo 231 da Constituição da República a restrição do direito à posse permanente e tradicional apenas àquelas comunidades indígenas que estivessem na posse mansa e pacífica da área na data da promulgação do texto constitucional.

Respeitosamente às opiniões contrárias, compreendo, pelas razões acima transcritas, que referido dispositivo constitucional não afasta apenas pela redação textual no tempo presente o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas.

Ademais, em consonância com o entendimento acima manifestado, entendo que, por se tratar de direito fundamental, a interpretação adequada à sua aplicação deve levar em consideração o princípio da máxima eficácia das normas constitucionais.

Inclusive porque a legitimação da posse obtida por meio violento e injusto não é admitida sequer pela legislação civil (*Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária*); assim, como poderia a ordem constitucional de 1988 ignorar toda a evolução legislativa anterior e legitimar a obtenção das terras indígenas por

meio da violência, desqualificando o direito dessas comunidades, retiradas à força de seus territórios tradicionais, de buscar a reparação do direito que sempre possuíram e foram impedidas de retomar pelo próprio Estado, por ação ou omissão, que as deveria proteger? (BRASIL, 2019a, p. 64/68).

Ressaltou o Ministro Fachin que, por ser uma posse que se destina à permanência definitiva da comunidade, sem se revestir de fins comerciais, a ela compete, de forma exclusiva, a exploração dos recursos existentes no solo, rios e lagos aí existentes. Deixou expressamente consignado, em adição, que, nos casos de exploração de recursos minerais ou de recursos hídricos em terras indígenas, a comunidade deverá ser previamente ouvida.

Dessa feita, asseguram-se aos indígenas o uso e fruição das riquezas do solo, rios e lagos existentes na terra indígena, de forma exclusiva. Isso significa a impossibilidade de concessão de qualquer forma de direito real ou pessoal sobre essas riquezas a terceiros externos à comunidade indígena em favor da qual se configure a ocupação tradicional, ou mesmo a realização de atos negociais com os índios que lhes retire da condição de usufrutuários exclusivos da terra.

Mesma *ratio* informa o disposto nos §§ 3º, 5º e 7º do dispositivo constitucional, com a garantia de oitiva prévia das comunidades afetadas em caso de aproveitamento de recursos hídricos e pesquisa e lavra de riquezas minerais, desde que haja aprovação específica do Congresso Nacional e participação na lavra, na forma da lei; vedação de remoção das comunidades indígenas de suas áreas, em razão da posse permanente e exclusiva, fora das hipóteses constitucionais, assegurado o retorno tão logo passada a causa da retirada provisória; e a vedação à garimpagem em terras indígenas. Tudo a corroborar a posse permanente com usufruto exclusivo das riquezas naturais pelos índios. (BRASIL, 2019a, p. 92).

Com base nos argumentos apresentados e em forma de conclusão, o Ministro Relator consignou que as futuras ações judiciais concernentes a demarcações de terras indígenas deveriam guiar-se pelas seguintes premissas:

- a) a demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;
- b) a posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos índios, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;
- c) a data da promulgação da Constituição de 1988 não constitui marco temporal para a aferição dos direitos possessórios indígenas, sob pena de desconsideração desses direitos enquanto direitos fundamentais, bem como de todo o arcabouço normativo-constitucional da tutela da posse indígena ao longo do tempo;
- d) não se exige para a demonstração de renitente esbulho a instauração de demanda possessória judicializada à data da Constituição de 1988, ou mesmo de conflito fático persistente em 05 de outubro de 1988;
- e) o laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.776/1996 é elemento fundamental para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições;
- f) o redimensionamento de terra indígena não é vedado em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de procedimento demarcatório nos termos nas normas de regência. (BRASIL, 2019a, p. 99/100).

O voto do Ministro Fachin na Repercussão Geral nº 1.017.365 reacende a esperança de que os direitos fundamentais dos povos originários serão, enfim, reconhecidos e respeitados por todas as esferas, públicas e privadas. A posição adotada pelo Relator foi festejada pelos indígenas e por diversas organizações de defesa dos povos tradicionais<sup>45</sup>, ansiando-se que os votos dos demais julgadores filiem-se às considerações do Relator e confirmem, em definitivo, a teoria do indigenato.

Das conclusões ofertadas ao longo da presente pesquisa, as quais são apresentadas com o grande valor persuasivo dos argumentos trazidos pelo Ministro Fachin, podemos afirmar que o reconhecimento do direito originário dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam representa a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Conquanto tal princípio não conste, de forma expressa, no rol do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, majoritariamente entende-se que se trata de uma limitação material implícita (SILVA, 2009, p. 442), ou seja, é uma cláusula pétrea. Assim, embora situada topograficamente fora do Título II da Constituição Federal, a teoria do indigenato é um direito fundamental, portanto, cláusula pétrea. Em igual sentido são as conclusões de Paulo Gilberto Leivas:

Os direitos coletivos de povos indígenas e de comunidades tradicionais enunciados nos artigos 210 e 231 da CF/88, e no art. 68 ADCT, entre outros, são direitos materialmente fundamentais, e em razão disso são armados com as garantias de que gozam os direitos fundamentais constitucionais, tais como a aplicabilidade imediata, que determina a sua aplicação mesmo quando ausente legislação regulamentadora, e a garantia das cláusulas pétreas, que os protege contra emendas constitucionais tendentes a aboli-los. (LEIVAS *et al.*, 2017, p. 328).

A posse dos povos autóctones sobre as terras por eles tradicionalmente habitadas não pode, em consequência, sofrer qualquer tipo de limitação, por ser um direito originário alçado à categoria de direito fundamental, garantidor da dignidade humana. Firma-se, portanto, o posicionamento na direção oposta à estipulada pelas salvaguardas constantes da Pet. 3.388/RR, contrapondo-se à ideia encerrada pelo STF de que outros direitos estampados na CF de 1988 podem ser suscitados para restringir ou negar tal posse indígena.

Por uma feliz coincidência, o voto do Ministro Fachin fora publicado quando a presente pesquisa já se encontrava em sua fase mais avançada. Os argumentos apresentados pelo Ministro constam, em grande medida, nos arrazoados deste primeiro Capítulo, servindo,

---

<sup>45</sup>A notícia veiculada na página oficial do Conselho Indigenista Missionário dá conta da importância da decisão para os povos originários. “Em voto histórico, Fachin posiciona-se contra marco temporal e reafirma: direitos indígenas são originários.” (MIOTTO, 2021).

portanto, como o mais valioso argumento para se comprovar que o indigenato é reconhecido pela Constituição de 1988 como cláusula pétrea, constatação indispensável à conclusão do presente trabalho, que será ofertada ao final do Capítulo 3.

#### **1.4. Conclusões parciais**

Chegando-se ao final deste Capítulo, percebe-se nitidamente as agruras jurídicas impostas aos indígenas brasileiros, os quais, desde a chegada dos primeiros portugueses, foram sempre vistos como entrave ao desenvolvimento nacional, utilizados como mão-de-obra escrava ou mal remunerada, sem quaisquer direitos, expulsos de seus territórios ou, quando resistiam a tal medida, exterminados.

A CF de 1988 veio para modificar radicalmente tal panorama, extinguindo-se a concepção assimilacionista até então existente, a qual impunha aos povos tradicionais a perda gradativa de seus traços culturais e sociais característicos para que, uma vez aniquiladas as diferenças em relação ao “homem branco”, não houvesse mais razões para lhes assegurar o direito de permanecerem nas terras que tradicionalmente habitavam.

Nesse desiderato, o texto constitucional, além de reconhecer a posse permanente dos povos autóctones das terras que tradicionalmente habitam, conferiu-lhes outros direitos, igualmente essenciais e indisponíveis, a fim de garantir-lhes a preservação de seu modo de vida, sem qualquer tipo de interferência da sociedade envolvente.

Diante de tudo até aqui exposto, e em conclusão ao presente Capítulo, afirma-se que a constitucionalização das normas referentes às garantias de autodeterminação e preservação dos traços culturais dos povos originários somente se realiza em sua inteireza pela teoria do indigenato, de modo a lhes dar total poder de decisão sobre a forma de viver, conviver com a natureza e retirar o sustento dessas terras. Dessarte, os direitos sociais, culturais e ambientais dos povos tradicionais, fundamentais para o usufruto de uma vida digna, devem ser interpretados a partir da confirmação do indigenato. (VILLAS BOAS, 2014, p. 15).

A despeito de todas as conquistas consagradas pelo texto constitucional, outras garantias podem e devem ser conferidas aos povos originários como forma de mitigar o

sofrimento que vêm passando no decorrer de tantos séculos e, mais que isso, garantir-lhes a igualdade de oportunidades frente aos demais membros da sociedade.

Nesse sentido, os tratados, convenções e declarações que dispõem, no plano internacional sobre a proteção dos povos indígenas são fontes valiosas de garantias que precisam ser implementadas pelo Poder Público e observadas em todos os processos administrativos e judiciais, razão pela qual se analisarão, no capítulo seguinte, os principais instrumentos internacionais de proteção aos povos indígenas, as discussões sobre sua efetividade frente ao ordenamento jurídico interno e, principalmente, as regras que devem ser cumpridas quando se discute a exploração de recursos minerais em terras indígenas.



## 2. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS POVOS E TERRAS INDÍGENAS

Conquanto a Carta Constitucional de 1988 tenha representado um salto positivo para garantir a igualdade dos indígenas frente aos demais membros do Estado brasileiro, conferindo-lhes direitos antes negados, infere-se que o regramento jurídico pátrio atual não é suficiente para protegê-los contra todas as atrocidades praticadas por uma sociedade ainda impregnada de traços característicos de colonialidade (QUIJANO, 2000, p. 124). Observa-se, desse modo, que a cultura jurídica brasileira desenvolveu-se baseada na convicção de que o elitismo do colonização europeia justificava as contradições econômicas e sociais de um país onde os índios e negros pertenciam às classes mais baixas da sociedade (WOLKMER, 2015, p. 89), oportunizando-se e justificando-se a dizimação de diversas comunidades indígenas em todo o território nacional sob o pretexto de necessidade de realização do progresso nacional.

Nesse cenário, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos<sup>46</sup>, desempenham importância essencial na luta para assegurar condições mínimas de subsistência dos povos originários, que continuam a sofrer diversas formas de violência, sobretudo através de políticas públicas inadequadas que tentam, apesar das diretrizes traçadas pelo Texto Magno, integrá-los à comunhão nacional e, não raro, expulsá-los de seus territórios.

No presente Capítulo, portanto, discorrer-se-á sobre os principais instrumentos internacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, os quais conferem garantias que vão além daquelas previstas na Constituição Federal de 1988. Forma-se, desse modo, um arcabouço jurídico muito mais denso, na medida em que se reconhece, se não totalmente, ao menos em parte, a importância das lutas dos povos originários pela permanência em suas terras, aí exercendo seus modos tradicionais de vida, de acordo com suas visões cosmológicas e sem ingerências assimilacionistas, bem como os direitos de livremente buscarem suas realizações culturais, sociais e econômicas.

---

<sup>46</sup>Esclarece-se que, ao lado do Sistema Universal de proteção aos direitos humanos, consubstanciado por normas provenientes da Organização das Nações Unidas, existem os Sistemas Regionais de proteção aos direitos humanos - Sistemas Interamericano, Europeu e Africano. Em relação aos limites desta pesquisa, não serão discutidas normas elaboradas no âmbito dos Sistemas Europeu e Africano, limitando-se àquelas emanadas da ONU e da OEA. Para maior aprofundamento sobre assunto, recomenda-se a leitura de Antônio Augusto Cançado Trindade (2003b, 2003a).

Assim como o estudo pormenorizado do instituto do indigenato e sua elevação à categoria de direito fundamental pela Carta Política de 1988, tópico objeto de discussão no Capítulo antecedente, a análise dos instrumentos internacionais se faz indispensável para se verificar em quais termos, obedecidas as regras internacionais de proteção aos direitos humanos, se poderia aventar a possibilidade de exploração de recursos minerais em terras indígenas.

Da análise dos principais instrumentos de direitos humanos que dispõem sobre garantias aos povos indígenas restará patente a necessidade de se realizar consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé sempre que haja interesses na exploração de recursos naturais ou econômicos em suas terras pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

Para que a consulta à comunidade indígena seja feita de modo a transmitir a todos os seus membros o que realmente se pretende realizar em suas terras, diversas etnias elaboraram procedimentos próprios de consulta, de acordo com seus usos, línguas, costumes, tradições e em conformidade com a relação especial que possuem com a terra que tradicionalmente habitam, respeitando-se seus lugares sagrados, o culto aos antepassados, a preservação ambiental e toda a cosmologia que os liga às suas terras.

Evidentemente, os protocolos de consulta elaborados pelas próprias comunidades indígenas não são instrumentos internacionais de proteção de seus direitos humanos, o que poderia levar o leitor ao estranhamento de se fazer a discussão sobre os mesmos no presente Capítulo. No entanto, tendo em vista serem eles elaborados de acordo com as disposições constantes nos atos internacionais discorridos neste tópico, entendemos ser a ocasião a mais propícia para sobre eles tecer algumas considerações.

Serão, então, vistos os principais tópicos dos procedimentos de consulta elaborados pelos Povos Tumucumaque e Rio Paru D’Este, Povo Munduruku/Takuara, Povo Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca, Povos da comunidade indígena Aldeia Katurãma e Povo Rikbaktsa, os três primeiros referentes à comunidades situadas na região Norte, o quarto atinente a uma comunidade da Região Sudeste e, por fim, o quinto correspondente a uma comunidade da região Centro-Oeste.

Objetiva-se demonstrar que atos elaborados pelo “homem branco”, sem respeito aos traços distintivos de cada povo, não têm o condão de se caracterizarem como consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé, nem como asseguradores do direito à autodeterminação

dos povos indígenas, sendo inaptos, portanto, para exprimir a verdadeira vontade de uma comunidade sobre a realização, ou não, de alguma atividade exploratória em suas terras.

Da análise dos procedimentos de consulta será possível aferir que o constitucionalismo desse novo milênio não se adequa à concepção de que o direito é apenas aquele elaborado pelo Estado, existindo a possibilidade de diversos outros atores elaborarem normas jurídicas que podem ser aplicadas em situações nas quais o direito comum não apresenta soluções adequadas.

Tão importante quanto a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, a autodeterminação dos povos indígenas, reconhecida pela Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e pela Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, também merecerá uma acurada investigação, com a intenção de se demonstrar a necessidade de garantia aos povos originários o direito de livremente escolherem as melhores formas de gestão de seus interesses.

Corretamente interpretados os direitos assegurados aos povos autóctones de serem previamente consultados e de se autodeterminarem, restará demonstrado, ao final do presente Capítulo, a força vinculante das decisões tomadas livremente pelas comunidades indígenas, as quais devem ser respeitadas pelo Poder Público.

As conclusões que serão apresentadas no presente Capítulo, em conjunto com o que ficou demonstrado no Capítulo antecedente, serão indispensáveis para se discutir, no terceiro Capítulo, os termos do Projeto de Lei nº 191, de 2020, que tem por finalidade regulamentar a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

## **2.1 A posição hierárquica dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil em relação às normas constitucionais**

Partindo da constatação de que o significado de Estado Constitucional na atualidade difere daquilo que era entendido nos séculos antecedentes, Peter Häberle conclui que se trata de um conceito em constante evolução. Na atualidade, os Estados necessitam estar acessíveis às relações internacionais, auxiliando-se mutuamente para o progresso da humanidade. Não há mais uma separação completa entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, mas uma

abertura do Estado para o exterior, mediante um processo de cooperação com as demais Nações (HÄBERLE, 2007, p. 9).

Essa cooperação, segundo o autor, abre ensejo à implementação do “Estado Constitucional Cooperativo”, o qual se realiza quando um país procede ao “entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais”, consciente de sua necessidade de cooperação, responsabilidade internacional e solidariedade, com o propósito de permitir a elaboração e a execução de políticas de paz (HÄBERLE, 2007, p. 4).

Nesse cenário, o Direito Internacional exerce relevante papel na busca da instalação de um constitucionalismo global, o qual, segundo J.J. Gomes Canotilho, ainda é um paradigma emergente, que encontra resistência por parte do constitucionalismo nacional, este buscando aplicar o direito internacional conforme regras estabelecidas por sua própria Carta Política (CANOTILHO, 2003, p. 1371). No entanto, ainda segundo Canotilho:

[...] o direito internacional tende a transformar-se em suporte das relações internacionais através da progressiva elevação dos direitos humanos – na parte em que não integrem já o jus cogens – a padrão jurídico de conduta política, interna e externa. Estas últimas premissas – o jus cogens e os direitos humanos –, articuladas com o papel da organização internacional, fornecerão um enquadramento razoável para o constitucionalismo global. (CANOTILHO, 2003, p. 1370).

Prevalente nos Estados Constitucionais Ocidentais a concepção de que não há mais hierarquia entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, impossível, segundo Häberle, colocar os tratados internacionais de direitos humanos em outra posição que não na de normas constitucionais (HÄBERLE, 2007, p. 12).

Esse posicionamento também é compartilhado pela doutrina nacional. Flávia Piovesan (2018, p. 132), ao discorrer sobre a regra estampada no art. 5º, § 2º, da CF, assevera que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil ingressam no ordenamento jurídico como normas constitucionais. Em igual sentido, A. A. Cançado Trindade (2003a, p. 513) vaticina que os tratados de direitos humanos, ratificados pela República Federativa do Brasil, ingressam no ordenamento jurídico com status de normas constitucionais, sendo elas, portanto, direitos fundamentais de exigibilidade imediata.

A despeito do posicionamento doutrinário, o entendimento do STF pendia para caracterização desses instrumentos internacionais como normas infraconstitucionais<sup>47</sup>. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, incluiu-se ao art. 5º da Carta Magna o parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

A partir de então, restou inequívoca a posição dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Caso aprovados, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos e pelo voto de, no mínimo, três quintos dos Parlamentares respectivos, ingressarão no ordenamento jurídico nacional com equivalência a emendas constitucionais.

Restou pendente, contudo, a classificação dos demais tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro em data anterior à Emenda Constitucional nº 45, os quais, por óbvio, não seguiram o procedimento de quórum qualificado para sua aprovação.

A doutrina nacional majoritária inclina-se para qualificar todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil como normas de hierarquia constitucional, independentemente da forma pela qual foram aprovados pelo Congresso Nacional. Se foram aprovados conforme o rito do § 3º do art. 5º da CF, serão formal e materialmente constitucionais. Aprovados por rito diverso e sem o quórum qualificado, são normas materialmente constitucionais.

Esse é o entendimento de Celso Lafer, que enxerga os tratados de direitos humanos aprovados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 como materialmente constitucionais, integrando o “bloco da constitucionalidade, ou seja, um conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores que, no caso, em consonância com a Constituição de 1988, são materialmente constitucionais, ainda que estejam fora do texto da Constituição documental” (LAFER, 2005, p. 17). Trilhando o mesmo caminho, Flávia Piovesan (2018, p. 161) afirma que todos os tratados de direitos humanos são materialmente constitucionais, acrescentando que

---

<sup>47</sup>Nesse sentido: EMENTA: “Habeas corpus”. Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil do devedor como depositário infiel. - Sendo o devedor, na alienação fiduciária em garantia, depositário necessário por força de disposição legal que não desfigura essa caracterização, sua prisão civil, em caso de infidelidade, se enquadra na ressalva contida na parte final do artigo 5º, LXVII, da Constituição de 1988. - Nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no § 7º do artigo 7º da Convenção de San José da Costa Rica. “Habeas corpus” indeferido, cassada a liminar concedida. (BRASIL, 1995).

aqueles que seguirem o rito previsto no § 3º do art. 5º da CF serão formalmente constitucionais e equiparados a emendas constitucionais. Em igual pensar, Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 51) ressalta que os tratados de direitos humanos que não foram ratificados seguindo as formalidades do § 3º do art. 5º da CF não podem ser qualificados como lei ordinária ou norma supralegal, sendo, em verdade, normas materialmente constitucionais.

A despeito do posicionamento doutrinário majoritário no sentido de conferir a todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil a hierarquia de normas constitucionais, o STF, de forma não unânime, vem entendendo que aqueles tratados que não foram ratificados segundo o procedimento estabelecido pelo art. 5º, § 3º, da CF, ingressam no ordenamento jurídico nacional com caráter de supralegalidade, ou seja, são hierarquicamente inferiores às normas constitucionais, mas superiores à legislação ordinária<sup>48</sup>.

Ainda que seja mantido o entendimento da Suprema Corte, não restam dúvidas de que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro sem as formalidades do § 3º do art. 5º da CF, embora não sejam normas constitucionais, são hierarquicamente superiores a todas as leis internas. Disso resulta o indispensável respeito a seus mandamentos por todos os Poderes da República. Portanto, não podem o Executivo, mediante a adoção de políticas públicas, o Legislativo, por intermédio de sua função criadora de leis, e o Judiciário, no desempenho de sua função jurisdicional, restringir ou negar direitos às populações indígenas previstos em tratados de direitos humanos.

Firmado o entendimento acerca da hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos que ingressam no ordenamento jurídico nacional, faz-se prudente, em seguida, discorrer sobre a ONU e a OEA, percorrendo a trilha por elas realizada para

---

<sup>48</sup> Confirmando o exposto: “Ementa: PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)”. (BRASIL, 2008).

concretização da dignidade dos povos originários, sendo, indispensável, para tanto, averiguar os principais instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

## **2.2 O papel das organizações internacionais de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas**

Doutrinadores do início do século XX entendiam que o direito internacional era um produto exclusivo da moderna civilização europeia, cujos princípios eram inaplicáveis aos habitantes de lugares distantes, uma vez que seu nível de civilização era inferior ao padrão europeu (ANAYA, 2000, p. 21). Nesse cenário, era impossível conceber que reclamações acerca da proteção dos territórios indígenas e da manutenção de seus traços culturais pudessem ser discutidas no plano internacional.

Os povos indígenas iniciaram o século XX, portanto, sendo considerados como dependentes do “homem branco” para ingressarem no progresso mundial, sendo-lhes impostas regras de assimilação forçada como forma de os integrar à sociedade américo-europeia dominante. Não havia, no plano internacional, regras destinadas à proteção efetiva às terras por eles habitadas, muito menos, aos recursos naturais presentes em seus territórios.

O cenário começou a se modificar, embora de forma tímida, com o fim da 1ª Guerra Mundial, quando o mundo reconheceu a necessidade de fortalecer instituições internacionais vocacionadas a reger as relações entre as Nações com o propósito de assegurar a convivência pacífica entre os povos, prevenindo-se os flagelos ocasionados pelas guerras.

O papel da ONU e da OEA na concretização e defesa dos direitos humanos é patente. Os diversos instrumentos internacionais criados por essas Organizações, em nível global e regional, respectivamente, são essenciais para, em conjunto com os direitos assegurados na CF de 1988, conferir dignidade e igualdade de oportunidade aos povos indígenas. Essa a razão para, nos tópicos seguintes, ser feita uma análise mais acurada dos tratados e convenções de direitos humanos que congregam garantias específicas aos povos originários.

Antes, porém, uma observação se faz necessária. Conquanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT) seja, na atualidade, uma agência das Nações Unidas,

preferimos no presente estudo discorrer sobre ela em tópico apartado. A escolha se fez necessária em razão da importância da Convenção nº 169, de 1989, da OIT, que, entre outras garantias, estabeleceu a necessidade de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé à comunidade indígena, quando alguma medida legislativa ou administrativa puder, de alguma forma, modificar seu modo de vida tradicional.

### **2.2.1 A Organização Internacional do Trabalho**

Criada pela Liga das Nações, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim ao conflito bélico, a OIT inicia seus esforços na busca de regular as relações de trabalho, realizando sua primeira Convenção em 1919. Em 1921, a Organização dá início a estudos sobre as condições de trabalho das populações dos domínios coloniais, nestas incluídos os indígenas<sup>49</sup>.

À vista disso, a OIT foi a primeira Organização Internacional a se preocupar com as condições de vida, geralmente desumanas, em que viviam os povos nativos dos países que haviam sido ou continuavam a ser colônias dos grandes impérios europeus (VÁZQUEZ, 2019, p. 708).

#### **2.2.1.1 Primeiras preocupações da OIT com as condições de vida dos povos nativos**

O primeiro tratado internacional que tinha por objeto regular a situação de povos originários – Convenção da OIT nº 50, de 20 de junho de 1936 – dispunha sobre o recrutamento de trabalhadores indígenas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1936). A escravidão já havia sido abolida em todas as Nações e a OIT exortava os países a banir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Nesse cenário, cabia aos povos autóctones fornecer a mão-de-obra necessária para os colonizadores. Essa Convenção veio, portanto, para

---

<sup>49</sup>Sobre a história de criação da OIT, veja: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Historia de la OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--es/index.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.



trazer um regramento mínimo ao trabalho que era imposto às populações nativas, sobretudo aquelas dos países que permaneciam sendo colônias de países europeus.

Embora tenha sido o primeiro instrumento internacional a trazer alguma preocupação acerca dos povos originários, a Convenção OIT nº 50 sequer definia quem eram os indígenas. Seu artigo 2º englobava nessa categoria tanto aqueles que já estavam no território antes da colonização, como também aqueles que, em decorrência da escravidão, foram forçados a trabalhar nesses territórios. A palavra “assimilado”, utilizada no artigo 2º da Convenção, tinha o propósito de também incluir os escravos trazidos da África para as Américas (VÁZQUEZ, 2019, p. 714), denotando-se, assim, a incipiência dos estudos que buscavam entender os traços culturais, políticos e sociais que faziam os povos indígenas distintos dos demais membros da sociedade.

Também relacionadas aos direitos dos trabalhadores indígenas, foram ratificadas as Convenções da OIT nº 64, de 27 de junho de 1939, sobre os contratos de trabalho; nº 65, de 27 de junho de 1939, sobre as sanções penais; nº 86, de 11 de julho de 1947, sobre contratos de trabalho, e; nº 104, de 21 de junho de 1955, sobre a abolição das sanções penais aos trabalhadores indígenas<sup>50</sup>. Nenhum desses instrumentos internacionais dispunha sobre os territórios habitados pelas populações originárias e sobre os recursos naturais neles existentes.

À medida em que os últimos domínios coloniais iam sendo extintos logo após o término da 2ª Guerra Mundial e o mundo entrava em uma acelerada fase de desenvolvimento, conhecida como a Era de Ouro do Século XX (HOBSBAWN, 1995, p.10), vislumbrou-se a necessidade da melhoria das condições econômicas e sociais das comunidades originárias. A ideia prevalecente, nesse momento, era no sentido de que as Nações deveriam envidar esforços para que os indígenas fossem integrados, o quanto antes, à sociedade dominante, abandonando seus costumes primitivos e tradições selvagens (HOHMANN; WELLER, 2018, p. 6/32), para que, uma vez apagados, camuflados, encobertos ou mascarados os traços que os faziam distintos da sociedade envolvente, fosse aberto o caminho para o arrebatamento das áreas por eles tradicionalmente habitadas.

---

<sup>50</sup>Todas revogadas por decisão da Conferência Internacional do Trabalho, em sua 107ª reunião, ocorrida em 2018. Sobre as Convenções da OIT que dizem respeito aos povos indígenas, veja: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Lista de los instrumentos por tema y estatus**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12030:::NO:::> Acesso em: 28 abr. 2021.

Nesse cenário, a Conferência Geral da OIT adotou, em 26 de junho de 1957, a Convenção nº 107 sobre populações indígenas e tribais, distinguindo-se das Convenções precedentes por não se limitar apenas a regular as relações de trabalho dessas populações, dispondo, também, sobre suas terras e meios de promoção de educação e saúde.

Apesar dos avanços, a concepção eurocentrista, que via no indígena um ser com desenvolvimento atrasado, fez-se presente em todo texto da Convenção. Logo no art. 1º deixava-se patente que os povos originários viviam em condições que configuravam “um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014). Resende enxerga nesse dispositivo a imposição da cultura europeia aos povos dominados, “que fazia das populações indígenas os últimos representantes de uma sociedade que se encontraria no estágio anterior de desenvolvimento” (RESENDE, 2015, p. 6).

A ideia de integração se faz presente em todo o texto da Convenção. O art. 2º, por exemplo, estabelecia competir aos governos a criação de programas aptos a proporcionar a integração progressiva das comunidades indígenas na vida dos respectivos países (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014). Explicita-se uma doutrina racista, baseada numa hierarquia das culturas, onde o colonizador europeu era o ser abençoado que deveria trazer a boa nova aos povos que estavam em processo inferior de evolução (RESENDE, 2015, p. 6/7).

A visão integracionista adotada pela Convenção OIT nº 107 e os anseios de desenvolvimento dos países, sobretudo os da América Latina, faziam com que as políticas estatais, em sua grande maioria, fossem executadas sem qualquer respeito à diversidade cultural dos povos autóctones, ignorando-se seus laços culturais, religiosos e sociais, permitindo-se a realização de atividades exploratórias em suas terras sem prévio consentimento e, muitas vezes, contra suas vontades (PULIDO, 1995, p. 1).

Evidenciou-se, com o passar do tempo, a necessidade de se revisar os termos da Convenção OIT nº 107 para que houvesse o respeito aos modos de vida dessas populações. Nessa época começaram a surgir os primeiros movimentos indígenas internacionais, os quais tiveram participação decisiva para o reconhecimento, pela OIT, de que os termos da sua Convenção 107 eram ultrapassados e não mais aceitáveis (RESENDE, 2015, p. 7). A Convenção OIT nº 107 foi, então, revogada pela Convenção OIT nº 169, de 1989. Devido a

importância desse instrumento internacional para reconhecimento e garantia dos direitos dos povos originários, sua análise será feita a seguir, em tópico específico.

### **2.2.1.2 A Convenção OIT 169, de 1989, e seu papel na efetivação dos direitos humanos dos povos indígenas<sup>51</sup>**

A despeito da existência de prévios instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, a Convenção OIT nº 169, de 1989, adotada na 76ª reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, foi o primeiro ato internacional a expressamente exortar a correção das concepções assimilacionistas até então dominantes e a assegurar às comunidades indígenas<sup>52</sup> o direito de controlar suas instituições, seus modos de vida, seu desenvolvimento econômico, mantendo e fortalecendo seus traços sociais, culturais e religiosos, a elas competindo decidir sobre a possibilidade e os modos de exploração dos recursos naturais existentes em suas terras (SILVA, 2017, p. 30).

Quando da adoção da Convenção, no ano de 1989, não existiam mais possessões coloniais, mas os aspectos da tal dominação ainda eram presentes na maioria de países que um dia sofreu o jugo dos grandes impérios europeus e, nessas Nações, os povos tribais e as populações indígenas estavam entre os grupos que mais precisavam de normas internacionais aptas a assegurar-lhes o usufruto dos direitos humanos em igualdade material com os demais cidadãos.

Diferente da maioria dos instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos então existentes, a Convenção OIT nº 169, além de elencar diversos direitos individuais, reconheceu que aos povos indígenas eram conferidos direitos coletivos, consubstanciados na propriedade comunitária das terras que tradicionalmente ocupavam, na preservação dos laços culturais e sociais que os distinguiram da sociedade envolvente e na

---

<sup>51</sup>Ratificada pelo Estado brasileiro em 25 de julho de 2002, entrando em vigor com a promulgação do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Recentemente, o Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendação da OIT ratificada pelo Brasil, entre eles a Convenção OIT 169/89. (BRASIL, 2019b).

<sup>52</sup>A Convenção OIT não se destina exclusivamente aos povos indígenas. Engloba, de igual forma, “quilombolas e demais povos tradicionais existentes nos Estados independentes” (SOUZA FILHO, 2018b, p. 155).

necessidade de serem consultados, como coletividade, quando alguma medida estatal pudesse os afetar diretamente.

Conquanto o texto da Convenção não traga uma definição precisa sobre quem se encaixa na denominação de povos indígenas, o manual elaborado pela própria OIT, como ferramenta para compreender sua importância, alcance e implicações, diz que são necessários critérios subjetivos e objetivos para configurar um determinado agrupamento como povos indígenas. Como critério subjetivo, requer-se a consciência de sua identidade indígena – autoidentificação, isto é, reconhecer-se como uma comunidade distinta da sociedade dominante. Já os critérios objetivos são a descendência de populações que pertenciam a uma determinada região geográfica quando da chegada dos colonizadores e a manutenção, mesmo com o passar do tempo, de seus traços sociais, econômicos, culturas e políticos distintivos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013).

A Convenção reitera a luta contra todas as formas de assimilacionismo forçado praticadas em desfavor dos povos originários, exortando as Nações a promoverem ações afirmativas para eliminar atitudes ou políticas que ensejem tratamento discriminatório. Nesse sentido, compele os Estados signatários a adotarem medidas que lhes assegurem o gozo de direitos e oportunidades em pé de igualdade com os demais cidadãos, consignando que os povos indígenas têm o direito de determinarem livremente suas formas de desenvolvimento, escolhendo as prioridades que digam respeito às suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e terras que tradicionalmente habitam<sup>53</sup>.

Estabelece, de igual modo, a necessidade de participação e cooperação das comunidades nas políticas públicas destinadas à adoção de medidas que ensejem melhoria em suas vidas, cabendo aos governos, sempre que possível, efetuar estudos para dimensionar as consequências que essas providências podem acarretar na vida social, espiritual, cultural e ambiental da população autóctone<sup>54</sup>. Percucientes a esse respeito as considerações de Raquel Yrigoyen Fajardo:

---

<sup>53</sup>Convenção OIT nº 169/89: [...] Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (BRASIL, 2019a).

<sup>54</sup>Convenção OIT nº 169/89: [...] Artigo 7º

Supone la potestad de los pueblos de organizarse y tomar decisiones que les incumben sin interferencia estatal o de terceros. En todo caso, podrían contar con presupuesto o ayuda estatal o de terceros, pero en ningún caso el Estado o terceros están autorizados a interferir. Este es el caso de la definición y elección de sus propias autoridades, la definición de sus prioridades de desarrollo, el establecimiento de programas educativos o de salud, etc. Este derecho fue consagrado originalmente por el Convenio 169 como el derecho a decidir sus propias prioridades de desarrollo, bajo el principio de que los pueblos controlan su modo de vida. (FAJARDO, 2008, p. 10).

Esse instrumento internacional impôs, portanto, a realização de um necessário diálogo intercultural entre o Poder Público e as populações indígenas em todas as questões que sejam de interesse das comunidades originárias, como, por exemplo, medidas que digam respeito à saúde, educação, cultura, bem-estar, desenvolvimento econômico e social e exploração de recursos naturais em suas terras, uma vez que a lógica monista do direito positivo herdada da cultura colonial europeia não se mostrava mais apta a satisfazer os anseios legítimos dessas coletividades (SOUZA FILHO, 2018b). Sua importância na efetivação dos direitos humanos dos povos indígenas é patente.

Tratando-se um tratado de direito internacional sobre direitos humanos, ratificado pelo Estado brasileiro anteriormente ao ingresso do § 3º no art. 5º da CF de 1988, a Convenção OIT 169/89, segundo doutrina abalizada (TRINDADE, 2003b; LAFER, 2005; MAZZUOLI, 2011; PIOVESAN, 2018), seria uma norma materialmente constitucional. Entretanto, conforme já ressaltado, entende o STF que os tratados de direitos humanos ratificados sem as formalidades do art. 5º, § 3º, do texto constitucional, ingressam no ordenamento jurídico com hierarquia de supralegalidade, estando em patamar inferior às normas constitucionais, mas superior às leis ordinárias e complementares.

Sendo a Convenção tratada como norma de hierarquia supralegal, não podem as autoridades nacionais negar-lhe vigência sob o argumento de que outros interesses regulados pela legislação ordinária do País devem ser atendidos pelo Poder Público. Carlos Frederico Marés de Souza Filho filia-se a esse entendimento ao assentar:

---

[...]

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. (BRASIL, 2019a).

Do ponto de vista jurídico, portanto, a Convenção 169/OIT é norma supralegal brasileira. A sua aplicação não pode ser afastada por nenhum ato legal, seja Lei Complementar, Lei Ordinária, Medida Provisória, Decreto, Portaria, etc. Isto significa que a conduta do Poder Público em especial da Administração Pública não pode deixar de observar os critérios estabelecidos na Convenção 169 sob alegação de que outras leis lhe são incompatíveis. Dito de uma maneira mais clara, os Tratados aos quais o Brasil aderiu não podem ser desconsiderados internamente, muito especialmente se tiver teor de direitos humanos. Significa que o comportamento da Administração Pública e do Estado Brasileiro em relação aos povos indígenas e tribais (povos, populações e comunidades tradicionais) devem ser regidos cuidadosamente pela Convenção 169 da OIT, pelos demais tratados, como a Convenção da Biodiversidade, o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, entre outros. (SOUZA FILHO, 2018b, p. 169).

A importância e o respeito à Convenção OIT 169/89 são frequentemente consignados pelo Poder Judiciário ao conceder tutelas de urgência para sustar o andamento de obras executadas sem observância de seus termos ou para conceder direitos nela previstos e não ofertados espontaneamente pelo Poder Público. Rememora-se, nesse sentido, que, em decorrência do surto de covid-19, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) ingressou perante a Suprema Corte com a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, em que solicitava, entre outras medidas, a tutela do direito à vida e à saúde das comunidades indígenas. A decisão do Colegiado exortou o direito dos povos indígenas “de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas”, direito assegurado, além da Constituição Federal de 1988, pela Convenção OIT 169. Ainda com base nos termos da OIT 169, o Acórdão ressaltou a “imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos dos povos indígenas” (BRASIL, 2020a)<sup>55</sup>.

No entanto, embora a supralegalidade dos tratados de direitos humanos seja reconhecida pela Suprema Corte, encontram-se decisões, não muito antigas, inclusive do próprio STF, que não levaram em consideração ou mesmo negaram os direitos expressamente previstos nesse importante tratado de direitos humanos<sup>56</sup>. Lembra-se a esse respeito o julgamento proferido na Pet. 3.388/RR, objeto de análise no Capítulo anterior, oportunidade na

---

<sup>55</sup>Podem ser citados diversos outros julgados que adotaram a Convenção OIT 169/89 como um dos fundamentos para a concessão de medidas aptas a resguardar os direitos dos povos originários: STF. AR 2750 – Tribunal Pleno. Relator: Min. Rosa Weber. Julgamento: 3/08/2020. Publicação: 29/09/2020; STF. MS 34250 AgR – Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 05/10/2020. Publicação: 19/10/2020; STJ. AgRg na SLS 1745/PA – Corte Especial. Relator: Min. Felix Fischer. Julgamento: 19/06/2013. Publicação: 26/06/2013; TRF3. Apelação Cível 0003327-72.2011.4.03.6005. Relator: Des. Antônio Cedenho – 3ª Turma. Julgamento: 06/10/2016. Publicação: 20/10/2016; TRF3. Apelação Cível 0001840-76.2011.4.03.6002. Relator: Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma. Julgamento: 15/07/2021. Publicação 16/07/2021; TRF1. Apelação Cível 0000342-65.2013.4.01.3306. Relator: Des. Souza Prudente – 5ª Turma. Julgamento: 18/04/2022. Publicação 18/04/2022.

<sup>56</sup>Nesse sentido: STF. SL 995 AgR/AM – Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 05/11/2019. Publicação: 02/12/2019; TRF1. Apelação Cível 0025997-08.2010.4.01.3900. Decisão monocrática. Des. João Batista Moreira. Julgamento: 19/03/2021. Publicação: 19/03/2021.

qual a Corte estabeleceu que, em alguns casos específicos, a consulta às populações diretamente interessadas, direito expressamente consignado no art. 6º da Convenção, não deveria ser realizada<sup>57</sup>.

Todos os direitos entabulados na Convenção OIT 169/89 são imprescindíveis à tutela dos direitos indígenas. Sem embargo, sua maior contribuição para o reconhecimento de igualdades dos povos originários frente aos demais setores da sociedade repousa na obrigatoriedade de consulta à comunidade sempre que alguma medida administrativa ou legislativa puder modificar seu modo de vida tradicional. Dada sua importância, o tópico seguinte será direcionado à análise da consulta livre, prévia, informada e de boa-fé.

### **2.2.1.3 A consulta livre, prévia, informada e de boa-fé**

Desde seus primeiros artigos, a Convenção OIT 169/89 deixa expresso que as medidas a serem adotadas pelos Governos que, de algum modo, possam afetar o modo de vida das comunidades indígenas, devem ser realizadas mediante acordo prévio com as mesmas. Em adição, estabeleceu-se a obrigatoriedade de consulta aos povos interessados sempre que medidas administrativas ou legislativas pudessem afetá-los diretamente, destacando-se, especialmente, as atividades de exploração mineral (art. 15), medidas excepcionais de traslado e reassentamento de comunidades (art. 16) e de alienação ou outras formas de transmissão dos direitos sobre as terras que ocupam (art. 17). Estabelece a Convenção, portanto, que a consulta deve ser livre, prévia, informada e de boa-fé, buscando-se chegar a um consenso sobre a realização, ou não, de intervenção em suas terras.

#### Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
  - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
  - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
  - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

---

<sup>57</sup>A crítica ao posicionamento adotado pelo STF acerca da limitação à realização de consultas às comunidades afetadas será desenvolvida no tópico seguinte.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.(BRASIL, 2019b).

Para ser prévio, o procedimento de consulta deve ser realizado antes do início de qualquer ato tendente a alterar a realidade vivenciada pela coletividade e deve ser repetido à medida que o empreendimento vai se desenvolvendo. Evidencia-se a importância da participação da comunidade ainda na fase de estudos preliminares, pois ninguém melhor que seus membros para apontar onde estão as nascentes de rios, plantações, cemitérios e outros pontos de especial importância (DUPRAT, 2014; SILVA, 2017). Nesse sentido, se houve uma prévia consulta sobre a possibilidade de realização de estudo de impacto ambiental (EIA), não há uma permissão tácita para a realização de atividade exploratória relacionado àquele EIA, sendo necessário um novo procedimento de consulta, previamente aos início da exploração e assim por diante (FAJARDO, 2008, p. 14).

Diz-se informado o procedimento quando a comunidade tem subsídios necessários para entender o que pretende ser feito em suas terras e de que maneira isso pode afetar seu modo tradicional de vida. Duprat (2014, p. 66) consigna não existir uma forma definida para se realizar a consulta, devendo ser feita na língua da comunidade, preferencialmente com auxílio de um antropólogo. Ressalta a autora, em adição, que o procedimento será consideração de boa-fé quando forem informados todos os benefícios e desvantagens que o empreendimento pode ocasionar.

A realidade, contudo, demonstra que o Estado brasileiro nem sempre realiza o procedimento de consulta e, quando o faz, acaba impondo “um modelo que não condiz com a lógica dos povos, não respeitando a regra básica de ser um procedimento apropriado, ou seja, culturalmente adequado” (SILVA, 2017, p. 243).

Não há consenso doutrinário acerca dos efeitos da consulta, se vinculantes ou não para o Poder consultante. De acordo com S. James Anaya, no processo de elaboração da Convenção OIT 169/89 houve um extenso debate sobre os efeitos da consulta, havendo, de um lado, a defesa do direito ao veto pela comunidade afetada e, de outro, os que defendiam ser a consulta apenas uma formalidade sem qualquer efeito. Restou assentado não haver direito de veto por parte da comunidade, mas também não ser a consulta vazia de sentido, requerendo-se, pois, um verdadeiro diálogo entre a comunidade e o Poder Público para se chegar a um consenso. (ANAYA, 2009, p. 138).



Para Débora Duprat, a consulta pode, ou não, ter efeito vinculante. Segundo a autora, quando se trata de medida que diga respeito exclusivamente ao povo que está sendo consultado, a vontade da comunidade deve ser respeitada, sendo a consulta vinculante. Contudo, e esse é o caso mais comum, se a consulta diz respeito a um empreendimento que, além de afetar a comunidade indígena, represente uma política pública que busque a promoção do desenvolvimento econômico e/ou social de uma determinada região, a vontade da comunidade não é vinculante, mas deve ser levada em conta. Desse modo, ainda segundo o escólio de Duprat, se existem formas alternativas para implementação de uma obra, deve o poder público respeitar a vontade da comunidade, ou alterar e adequar o projeto para que a interferência na vida dessa população seja reduzida (DUPRAT, 2014, p. 68).

De outra banda encontra-se a posição que defende a força vinculante do resultado da consulta realizada com a comunidade a ser afetada (SILVA, 2019; SOUZA FILHO *et al.*, 2019).

Como percucientemente discorrido por Souza Filho *et. al.* (2019, p. 45), “como só o povo pode dizer que é um povo, só ele pode dizer como forma sua vontade coletiva, só ele conhece suas prioridades, seus direitos intangíveis, sua forma de ser e seu sonho de futuro. Só ele pode consentir em mudar sua vida.” A essa posição também adere o Ministério Público Federal, através de sua 6ª Câmara, expressamente consignando ser o resultado da consulta vinculante para o Estado. Nesse sentido:

A Consulta Prévia é uma obrigação do Estado brasileiro de perguntar, adequada e respeitosamente, aos povos indígenas sua posição sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos. É um direito dos povos indígenas de serem consultados e participarem das decisões do estado brasileiro por meio do diálogo intercultural marcado pela boa fé.

Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades indígenas e ter efeito vinculante, no sentido de levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada. (BRASIL, 2022b).

Raquel Yrigoyen Fajardo parece adotar uma posição que não coincide integralmente com nenhuma das duas acima citadas. Ressalta que a consulta pode, a depender do caso concreto, ser vista como “finalidade” ou como “requisito”. No primeiro caso, significa a obrigação de um Estado elaborar o procedimento de consulta com a intenção de se chegar a um consentimento com a comunidade afetada. Mas, caso não se chega a um acordo e provado que a consulta foi realizada de boa-fé, o Estado teria o direito de realizar a atividade almejada. Quando a consulta é tida como “requisito”, o consentimento passa a ser indispensável, de forma a não permitir que o Estado adote qualquer medida legislativa ou administrativa que contrarie

a decisão tomada pela comunidade. Ainda segundo a autora, a consulta seria “requisito” quando o empreendimento a ser desenvolvido em suas terras represente alto risco à sua integridade, tais como os casos de reassentamento forçado, realização de atividades militares ou utilização de resíduos tóxicos (FAJARDO, 2008, p. 15).

Filiamo-nos às ponderações de Yrigoyen Fajardo. De fato, há casos em que ações estatais necessitam ser realizadas a fim de garantir a integridade física e o bem-estar tanto das comunidades indígenas quanto dos demais membros da sociedade. Entretanto, se a atividade a ser desempenhada enseja alto risco à comunidade (degradação ambiental, violação dos direitos culturais, restrição ao uso das terras, reassentamento forçado, etc.), sua decisão é indispensável e insuperável. Não há lógica interpretativa em se reconhecer o direito de consulta aos povos indígenas e estes, uma vez consultados, não terem o poder de decisão, especialmente naqueles casos que possam resultar em restrição ao direito fundamental ao usufruto das terras que tradicionalmente habitam.

Essa é, também, a visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH). No caso Pueblo Sramaka versus Suriname, a Corte assim consignou:

134. Asimismo, la Corte considera que, cuando se trate de planes de desarrollo o de inversión a gran escala que tendrían un mayor impacto dentro del territorio Saramaka, el Estado tiene la obligación, no sólo de consultar a los Saramakas, sino también debe obtener el consentimiento libre, informado y previo de éstos, según sus costumbres y tradiciones. La Corte considera que la diferencia entre "consulta" y "consentimiento" en este contexto requiere de mayor análisis.

[...]

136. De manera similar, otros organismos y organizaciones internacionales han señalado que, en determinadas circunstancias y adicionalmente a otros mecanismos de consulta, los Estados deben obtener el consentimiento de los pueblos tribales e indígenas para llevar a cabo planes de desarrollo o inversión a grande escala que tengan un impacto significativo en el derecho al uso y goce de sus territorios ancestrales.

137. Es más significativo aún mencionar que el Estado reconoció, asimismo, que el "nivel de consulta que se requiere es obviamente una función de la naturaleza y del contenido de los derechos de la Tribu en cuestión". La Corte coincide con el Estado y además considera que, adicionalmente a la consulta que se requiere siempre que haya un plan de desarrollo o inversión dentro del territorio tradicional Saramaka, la salvaguarda de participación efectiva que se requiere cuando se trate de grandes planes de desarrollo o inversión que puedan tener un impacto profundo en los derechos de propiedad de los miembros del pueblo Saramaka a gran parte de su territorio, debe entenderse como requiriendo adicionalmente la obligación de obtener el consentimiento libre, previo e informado del pueblo Saramaka, según sus costumbres y tradiciones. (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2007).

Mais recentemente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso Pueblo Indígena U'Wa y sus Miembros vs. Colombia, indo mais além do que anteriormente decidido pela CORTE IDH, assentou que as medidas de exploração de recursos

naturais em T.I. afetam a capacidade das comunidades de usar e gozar de suas terras, sendo imprescindível seu consentimento prévio antes do início de qualquer atividade estatal.

128. En particular cabe recordar que la aprobación por los Estados de planes de desarrollo o de explotación de los recursos naturales frecuentemente afecta la capacidad de los pueblos indígenas de usar y gozar sus tierras y otros recursos naturales presentes en sus territorios tradicionales. Los órganos del sistema interamericano han sido particularmente cuidadosos a la hora de encontrar un equilibrio entre el derecho de propiedad comunal indígena y el interés de los Estados en la explotación de los recursos naturales. En ese sentido ha sido identificado de manera clara la obligación de los Estados de diseñar, implementar y aplicar efectivamente un marco normativo adecuado para la protección de los derechos humanos frente a actividades extractivas, de explotación o desarrollo, que incluye la realización del derecho a la consulta, y en su caso el consentimiento, libre, previo e informado respecto de los pueblos indígenas y tribales. Lo anterior de modo que las decisiones en torno al territorio y recursos naturales involucren debidamente al pueblo indígena o tribal en cuestión, y se garantice no solo su supervivencia física y cultural, sino también su propia concepción de desarrollo y la continuidad de su cosmovisión, modo de vida tradicional, identidad cultural, estructura social y sistema económico.

129. Es decir, una cuestión fundamental reside en el establecimiento de un marco legislativo e institucional claro para prevenir y evaluar eficazmente los riesgos a los derechos humanos inherentes a la operación de actividades extractivas o de desarrollo en relación con los derechos de los pueblos indígenas y tribales antes de que sean autorizadas y desde sus fases iniciales. Dicho marco no solo debe incluir procesos de consulta, y en su caso consentimiento, previo, libre e informado, sino además garantías diferenciadas que lo complementen y permitan el ejercicio de su autodeterminación sobre sus territorios, formas de vida y forma de desarrollo, además de reconocer la asimetría de condiciones en la que suelen encontrarse dichos pueblos respecto de aquellos actores que buscan implementar proyectos extractivos o de desarrollo por la situación de pobreza, exclusión y discriminación histórica a la que se han visto sometidos. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019a).

Entendemos, portanto, que no caso de mineração em T.I., a vontade da comunidade afetada deve ser vinculante, na medida em que, regra geral, a exploração não tem o condão de trazer benefícios sociais e econômicos relevantes, além de produzir degradação ambiental e piora na qualidade de vida dos indígenas, que são expostos a doenças pela contaminação pelo mercúrio, ao abuso do álcool, à prostituição e outras formas de violência (PAIXÃO, 2021; PONTES, 2021).

Embora o mecanismo de consulta ainda não seja plenamente efetivado e constantemente desrespeitado<sup>58</sup> pelo Estado brasileiro, a Convenção OIT nº 169 representa um marco na luta dos povos indígenas pelo reconhecimento de seus direitos e uma substancial mudança de paradigma na forma como devem ser vistos e tratados nas esferas internacional e

---

<sup>58</sup>Rememore-se que o projeto de lei nº 191/2020, que pretende regulamentar a mineração em terras indígenas, foi proposto pelo Poder Executivo e enviado ao Congresso Nacional sem qualquer tipo de consulta prévia aos povos indígenas.

doméstica, repelindo-se, de uma vez por todas, as concepções assimilacionistas e integracionistas que os subjugavam e aniquilavam sua pluralidade étnica e cultural.

A despeito do relevantíssimo papel para a promoção da representatividade das populações indígenas, as garantias previstas na Convenção OIT nº 169/89 encontram-se em risco. De acordo com o seu artigo 39, de dez em dez anos é aberta a possibilidade de denúncia da Convenção pelos países que a ratificaram<sup>59</sup>.

No ano de 2014, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.471/2014, de autoria do Deputado Federal Paulo Cesar Quarteiro, propunha sustar a aplicação do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, com objetivo de revogar a subscrição do Brasil à Convenção OIT nº 169/89 (BRASIL, 2014a). As justificativas apresentadas pelo Parlamentar e que acompanham o texto são exemplos de como o pensamento colonial, que busca a todo custo integrar o índio à sociedade dominante, aniquilando seus traços culturais e modos distintos de vida, mediante a usurpação de suas terras, ainda se faz presente na sociedade brasileira, através de seus representantes eleitos para o Congresso Nacional.

O Parlamentar assentou que, caso não fosse revogada a Convenção, poderia ocorrer a criação de nações indígenas, afrontando-se a soberania nacional, uma vez que 13% das terras brasileiras eram reconhecidas como T.I. e, mesmo com tanta terra à disposição dos aborígenes, organizações não governamentais ainda pretendiam ampliar as áreas por eles ocupadas para 25% de todo o território nacional. Insurgiu-se, ainda, contra o mecanismo de autodefinição como indígena, sob o argumento de que pessoas não pertencentes a grupos tribais utilizavam-se desse subterfúgio para alcançar benesses que não lhes eram devidas (BRASIL, 2014a). A proposição foi arquivada, sem sequer ser discutida em Plenário, por ser contrária ao disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal e art. 137, § 1º, II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Mesa Diretora (BRASIL, 2014b).

Aproximando-se, uma vez mais, o prazo decencial que abre a possibilidade de denúncia da Convenção OIT nº 169/89, observam-se medidas legislativas que buscam extirpar esse importante instrumento de defesa dos direitos dos povos indígenas do ordenamento jurídico nacional. O Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021, de autoria do Deputado

---

<sup>59</sup>Convenção OIT 169/89: Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro. (BRASIL, 2019a).

Federal Alceu Moreira (MDB/RS), autoriza o Presidente da República a denunciar a Convenção OIT nº 169, de 1989, utilizando-se dos mesmos argumentos constantes da justificativa do PDL nº 1.471/14, deixando transparecer a preocupação exclusiva com o desenvolvimento econômico do país, negando os direitos fundamentais dos povos originários (BRASIL, 2021a).

As medidas para inviabilizar a aplicação da Convenção no plano interno não se limitam a proposições legislativas que tentam fazer com que o Brasil a denuncie. De acordo com notícia vinculada no Portal da Câmara dos Deputados, de 28 de março de 2019, o Brasil foi o único país a votar “contra o plano de engajamento da OIT destinado a garantir a compreensão do escopo e aplicação da Convenção 169” (BRASIL, 2019c).

Diante de tal cenário, defender os termos da Convenção OIT 169 e exigir seu cumprimento pelo Poder Público está, na atualidade, entre as principais pautas reivindicatórias dos povos originários (WAPICHANA, 2018).

#### **2.2.1.4 Os protocolos de consulta elaborados pelas comunidades indígenas e o pluralismo jurídico**

Conforme informado na introdução ao presente Capítulo, por uma questão metodológica, entendemos mais adequado analisar os procedimentos de consulta às comunidades afetadas logo após dissertar sobre a consulta livre, prévia, informa e de boa-fé, prevista na Convenção OIT 169/89. Desse modo, a seguir, após uma breve explanação sobre a necessidade de modificar a visão colonialista que enxerga o Direito apenas como aquele que provém de órgãos estatais, teceremos algumas considerações sobre os procedimentos de consulta elaborados pelos diversos Povos Indígenas.

A forma de criação dos Estados-Nação latino-americanos baseou-se no modelo europeu, imposto pelos colonizadores, que partia da simulação da existência de um único povo, vivendo em igualdade de condições em uma sociedade capitalista fundada no trabalho assalariado. A verdade demonstra, contudo, que os países da América Latina foram forjados como Estados unitários, extirpando-se os traços característicos dos povos originários e dos escravos forçadamente trazidos da África, ambos mantidos como cidadãos de segunda classe, não dignos de recebimento de salário pelo trabalho desempenhado e sempre vistos como o

elemento que precisava ser modificado para se encaixar ao padrão imposto pelos dominadores (WOLKMER, 2015, p. 48–49).

Nessas sociedades burguesas e colonialistas, aí incluída a brasileira, o Direito foi criado com base em concepções iluministas que pregavam a falsa igualdade de todos perante a lei, não reconhecendo as necessidades e as diversidades dos povos indígenas. O final do século XX e o início do novo século demonstram, contudo, o esgotamento desse paradigma liberal-iluminista, abrindo-se caminho para que o Direito não seja exclusivamente aquele pensado e executado pelo Estado, mas se materialize mediante os anseios, as angústias e as exigências latentes dos povos oprimidos (WOLKMER, 2015, p. 48).

Ainda que prevalentes as concepções que militam no sentido da exclusividade do Estado como produtor de normas jurídicas, a partir da concepção Kelseniana de que o ordenamento jurídico é estabelecido por intermédio de uma estrutura piramidal, com vértice único, onde todas as normas são produzidas pelo Estado, a realidade demonstra que o direito vivo não se limita àquele produzido pelo Estado.

Sobre a possibilidade de criação e execução do direito por outros atores, além do Estado, o qual é definido por “pluralismo jurídico” por Wolkmer, pode-se, segundo o autor, conceituá-lo “como a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sociopolítico, interagidos por conflitos ou consensos, podendo ou não ser oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.” (WOLKMER, 2015, p. 14).

Além do direito estatal, forjado na igualdade formal de todos perante a lei, surge esse direito novo, “achado na rua” (SOUSA JÚNIOR, 2015), criado e executado por organizações comunitárias, povos indígenas, quilombolas e diversos outros coletivos, no afã de minimizar as desigualdades históricas impostas às minorias alijadas pelas oligarquias coloniais.

O novo milênio começa, portanto, a abrir espaços para que os povos originários criem e executem seus próprios regramentos, os quais servirão tanto para reger as relações internas de cada comunidade como as relações exercidas com a sociedade envolvente, buscando-se, assim, o pleno reconhecimento de seus direitos humanos fundamentais.

Somando-se à abertura de oportunidade aos povos indígenas para criarem seus próprios instrumentos aptos a regular suas relações internas e com a sociedade envolvente, tem-

se, segundo o texto constitucional, a obrigatoriedade de oitiva da comunidade afetada quando se pretender o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, e a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em suas terras, conforme expressamente determina o § 3º do art. 231. Observa-se, em adição, a obrigatoriedade de consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Nesse cenário, os protocolos de consulta, instrumentos elaborados pelas próprias comunidades indígenas, buscam o reconhecimento de suas cidadanias, respeitando-se os traços culturais e sociais que os distinguem do restante da sociedade. Ninguém melhor que os indígenas para saber como resolver seus problemas. Esses protocolos, elaborados a partir da vivência da comunidade, têm o potencial de satisfatoriamente equacionar os problemas relativos à realização de empreendimentos em suas terras (SILVA, 2019, p. 201). No mesmo sentido:

Protocolos próprios de consulta são uma proposta para formalizar perante o Estado a diversidade de procedimentos adequados para se dialogar com cada povo indígena quando se pretende honestamente que ele participe de processos de tomada de decisões que podem afetar suas vidas, direitos ou territórios.

Antes do início de processos de diálogo com o Estado, povos e comunidades indígenas precisam se preparar e decidir quem pode falar por cada povo ou comunidade envolvida, qual a melhor maneira de manter um diálogo com os representantes do Estado de forma a que todos se sintam representados e comprometidos com o que está sendo discutido, quanto tempo é necessário para construir consensos internos e garantir que os acordos sejam cumpridos.

Os processos de elaboração de protocolos próprios permitem que os povos e comunidades indígenas cheguem a acordos internos com relação a quem os representa e como devem ser conduzidos os processos de tomada de decisão em casos de consultas do Estado. (TIRIYÓ *et al.*, 2020, p. 65).

De acordo com o que restará demonstrado a seguir, não existe uma regra ou uma forma única de se indagar a um povo tradicional se o mesmo está de acordo com algum ato estatal, legislativo ou administrativo, que possa ocasionar modificações na terra em que vivem ou no seu modo originário de viver. Cada comunidade, segundo seus traços característicos e de acordo com seus próprios processos decisórios, terá a atribuição de elaborar seu procedimento de consulta. Trata-se de expressão de cidadania de um povo, medida necessária para serem vistos e tratados como cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação.

Também restará evidenciado que, mesmo o indigenato sendo um direito fundamental garantido na CF de 1988, as normas estatais são insuficientes para promover a proteção eficiente dos territórios indígenas, por não levarem em consideração a diversidade de línguas, crenças, tradições, modos de organização e decisão e outros aspectos sociais e culturais

relevantes dos povos originários, aumentando-se, desse modo, a importância dos protocolos de consulta para efetiva concretização daquele direito.

Na maioria dos protocolos há informações dando conta que diversos projetos e empreendimentos foram desenvolvidos sem que houvesse qualquer manifestação prévia da respectiva comunidade, ou, nos casos em que houve a aquiescência, não lhes eram prestadas informações claras e suficientes sobre as consequências daí decorrentes. Perceberam os povos autóctones, em decorrência, a indispensabilidade de criação de instrumentos capazes de fornecer mecanismos eficientes para a tomada de decisões acerca de medidas estatais a serem desenvolvidas em sus terras<sup>60</sup>.

Cabe aos órgãos estatais pautar suas ações em estrita observância aos protocolos de consulta. Dado a importância desses instrumentos, entende-se necessário averiguar alguns protocolos já elaborados por comunidades originárias<sup>61</sup>.

#### **2.2.1.4.1 Protocolo de consulta dos Povos Tumucumaque e Rio Paru D’Este**

O processo de elaboração do Protocolo Autônomo de Consulta e Consentimento dos Povos Indígenas do Tumucumaque e Rio Paru d’Este foi idealizado pela APITIKATXI – Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Katxuyana e Txikiyana e pela APIWA – Associação dos Povos Indígenas Wayana e Aparai, assessoradas por juristas e antropólogos, tendo sido concluído no ano de 2020.

O Parque do Tumucumaque e Rio Paru d’Este, na fronteira do Brasil com o Suriname, foi demarcado e homologado como T.I. em 1997. Nesse espaço territorial vivem

---

<sup>60</sup>Deixa-se registrada nossa preocupação acerca da inexistência de protocolos de consulta elaborados pelas comunidades com pouco contato com a sociedade envolvente e pelos povos isolados. Quanto menos contato com o “homem branco”, mais diferentes são os modos de organização e aspectos culturais e sociais dessas comunidades, havendo, em consequência, maior probabilidade de não terem informações suficientes para decidirem sobre o desempenho de atividades em suas terras. Pensamos que, em casos de medidas legislativas e administrativas a serem desenvolvidas nessas áreas, a participação de antropólogos, de servidores da FUNAI e de representantes do Ministério Público Federal é indispensável, a fim de auxiliá-los na tomada de decisão.

<sup>61</sup>Os limites da presente pesquisa impedem a análise de todos os protocolos de consulta já elaborados por comunidades indígenas do país. O critério de escolha dos protocolos estudados encontra-se na introdução deste trabalho. Para maiores informações acerca de outros protocolos de consulta, recomenda-se visitar a página eletrônica do Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental – CEPEDIS ([www.direitosocioambiental.org](http://www.direitosocioambiental.org)).



povos indígenas de diversas etnias, sendo os mais conhecidos os Povos Tiriyo, Katxuyana, Wayana, Apalai, Akuriyo, Txikiyana, Waiãpi. Há nessas terras, também, registro de povos isolados. Dentro da área homologada e demarcada existem 40 aldeias, cada uma com seu cacique, considerado o líder de seu povo.

O documento elaborado pelos povos que aí habitam não deixa dúvidas acerca de sua capacidade de se organizar segundo seus usos, costumes e sabedorias, revelando uma preocupação que em nada se compara à ideia de desenvolvimento econômico. Busca-se, ao revés, a proteção do local onde vivem, considerado sagrado, e, de igual forma, a atenção aos povos isolados, aos animais, rios, florestas e demais locais por eles considerados de elevada importância ancestral ou espiritual.

Substituem a necessidade de desenvolvimento, concepção forjada pelo colonialismo, pela ideia de bem viver (*buen vivir*), inexistindo, portanto, a necessidade de um progresso contínuo e infinito a fim de superar um suposto estado de subdesenvolvimento ou pobreza, ou, como melhor explicitado por Alberto Acosta:

En la cosmovisión indígena no hay el concepto de desarrollo entendido como la Concepción de un proceso lineal que establezca un estado anterior o posterior. No hay aquella visión de un estado de subdesarrollo a ser superado. Y tampoco un estado de desarrollo a ser alcanzado forzando la destrucción de las relaciones sociales y la armonía con la Naturaleza. No existe, como en la visión occidental, está dicotomía que explica y diferencia gran parte de los procesos en marcha. Para los pueblos indígenas tampoco hay la concepción tradicional de pobreza asociada a la carencia de bienes materiales o de riqueza vinculada a su abundancia. (ACOSTA, 2010, p. 11).

Afirmam que não trocam suas terras por nenhum valor, dado que, para eles, o dinheiro não tem importância, posto que só a terra efetivamente protegida tem o poder de garantir-lhes a preservação de seus modos de vida (TIRIYO *et al.*, 2020, p. 15).

Deixa-se expressamente consignado que não há a busca pelo dinheiro, pela melhoria de vida segundo um padrão imposto pela sociedade dominante. Almeja-se manter as coisas no estado em que se encontram, sem interferências indevidas do Estado, sem afronta aos seus modos tradicionais de viver e conviver com os demais animais, com o meio ambiente e os espíritos que habitam a floresta. Diz o documento que o cacique não decide nada sozinho, sendo as decisões tomadas pela comunidade (TIRIYO *et al.*, 2020, p. 26).

O documento explica de forma pormenorizada como deve ser realizado o procedimento de consulta. Consigna que qualquer acordo só se viabilizará caso as autoridades estatais demonstrem estar agindo com respeito à terra, aos costumes, à cultura e às línguas das

comunidades afetadas. Traz, em seguida, as definições de consentimento, consulta prévia, consulta livre, consulta informada, consulta de boa-fé, as quais, pela sua importância, serão a seguir transcritas:

Consentimento para nós está relacionado a termos nossas terras protegidas por nós mesmos, povos indígenas. Para entrarmos em acordo ou aceitarmos qualquer coisa, o governo deve falar e escutar com atenção todos os representantes que nós indicarmos porque a terra é nossa e dependemos dela.

Para nós, a consulta só será prévia quando o governo consultar os povos indígenas antes de tomar sua decisão, quando a ideia ainda não for um projeto encaminhado.

Para nós, a consulta livre é quando ninguém faz nada de maneira forçada e temos tempo para formarmos nossa ideia, sem pressa, nem pressão, e assim podemos participar sem preocupação.

Não fazemos as coisas de maneira apressada e sem saber direito o que estamos fazendo. Temos liberdade para falar o que queremos, e todos escutam o que os outros têm para dizer.

O governo deve respeitar a decisão da comunidade, sem ficar pressionando para falarmos só o que eles querem. Se necessário, diremos não uma única vez e o governo não pode ficar insistindo.

Não aceitaremos o karaiwa armado nas nossas reuniões para fazer a consulta (ex. PF, FAB, Exército ou outras Forças Armadas).

Para nós, a consulta é informada quando entendemos quais são os objetivos do projeto. O governo não pode apenas enviar papéis. Ele deve vir explicar a informação de um jeito que a gente entende. E se não entendermos, podemos fazer perguntas. O governo deve vir dialogar, mas não pode ser com pressa, precisamos ter tempo para entender o projeto e qual é o seu interesse.

O governo precisa explicar tudo o que pode acontecer, sem esconder nem mentir. Precisamos de tempo para analisar e entender a informação, inclusive com a ajuda de parceiros, se considerarmos necessário.

Nossos conhecimentos também devem ser escutados e respeitados para que o governo entenda os impactos de seus projetos sobre nossas vidas.

Para nós, a consulta é de boa-fé quando o governo cumprir com a sua palavra. As promessas ou acordos devem ser cumpridos até o final. O governo precisa agir com sinceridade e verdade. Se o governo agir com má-fé, mentir ou prometer coisas e não cumprir, ele não poderá prosseguir com nenhuma atividade. (TIRIYÓ *et al.*, 2020, p. 33–35).

As definições constantes do documento alinham-se inteiramente às disposições constantes da Convenção OIT nº 169, de 1989, especialmente aquelas inseridas nos arts. 6º, 7º e 15<sup>62</sup>. Busca-se assegurar que a voz dos povos da floresta seja ouvida e verdadeiramente levada

---

<sup>62</sup>Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

em consideração, a partir da premissa de que ninguém melhor que eles para opinar sobre as formas de se realizar qualquer tipo de empreendimento em suas terras em harmonia com a preservação ambiental e de seus aspectos culturais. Demonstra o documento que uma forma de consulta elaborada apenas pelo Estado, sem levar em conta os traços que os distinguem da sociedade envolvente, configura-se em um procedimento viciado (SILVA, 2019, p. 11).

Resta patente a importância de realização da consulta antes mesmo da elaboração de qualquer ato administrativo ou legislativo estatal, uma vez que não se terá o consentimento prévio quando a proposta foi confeccionada unilateralmente. Não pode o procedimento ser transformado em uma mera formalidade sem possibilidade de a comunidade exercer seu poder de decisão, denotando-se que “a primeira etapa de um processo consultivo deve ser a etapa informativa e de ‘pré-consulta’, onde se conformarão os esforços conjuntos do Estado com as comunidades para estabelecer o plano de consulta prévia” (SILVA, 2017, p. 200).

Deixa-se assentado ser a consulta efetivamente informada quando a comunidade tem todos os mecanismos indispensáveis para entender o objetivo que se pretende alcançar com a atividade estatal e as consequências positivas e negativas que sobre ela recairão. Observa-se da leitura do documento a importância do procedimento ser acompanhado por um antropólogo que tenha conhecimento suficiente dos aspectos culturais do grupo a ser consultado.

Entendem ser de boa-fé a consulta que respeite as objeções apresentadas pelo grupo ou seus representantes, buscando-se encontrar soluções que superem os empecilhos por eles apresentados, numa relação dialógica, cabendo às autoridades estatais “agir com sinceridade e verdade” (TIRIYÓ *et al.*, 2020, p. 35).

---

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

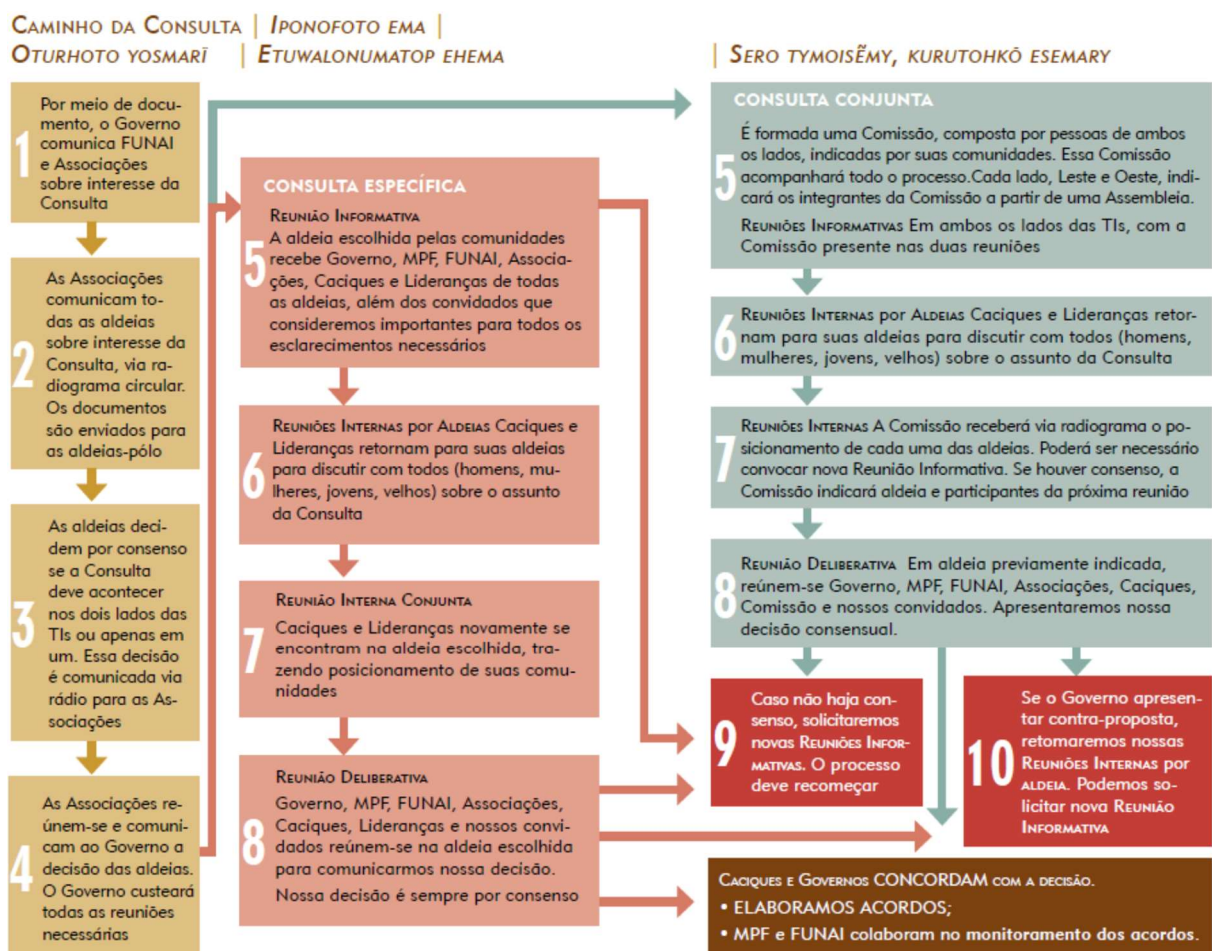
#### Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (BRASIL, 2019a).

Para que a consulta se dê da forma como estipulada pela Convenção OIT nº 169, de 1989, o documento cria um procedimento a ser seguido. Elencam-se as fases da consulta, as reuniões necessárias para repassar as informações imprescindíveis para a tomada de decisão pela comunidade, as formas como as comunidades serão consultadas, o resultado das deliberações, a possibilidade de oferecimento de contraproposta pelo Estado no caso em que a comunidade não concordar com os termos iniciais, bem como a necessária participação do Ministério Público Federal e da FUNAI no monitoramento dos acordos.

Figura 1: Roteiro da consulta aos Povos Tumucumaque e Rio Paru D’Este.



Fonte: Direitosocioambiental.org

Denota-se, portanto, que o procedimento de consulta elaborado pelos Povos Tumucumaque e Rio Paru D’Este está em consonância com a Convenção OIT nº 169, de 1989, configurando-se num instrumento de indispensável observância pelos atores estatais como forma de lhes assegurar o respeito a seus direitos humanos fundamentais.

#### **2.2.1.4.2 Protocolo de Consulta do Povo Munduruku/Takuara**

Em 2018, a população do território Munduruku/Takuara sentiu a necessidade de elaboração de um instrumento jurídico que levasse em conta seus anseios, aflições, demandas e regras de convivência, o qual deveria ser observado e respeitado pelo Poder Público em todas as oportunidades que almejasse desenvolver qualquer atividade nesse território. Devido às adversidades provocadas pela pandemia de covid-19, os trabalhos de elaboração do procedimento de consulta foram interrompidos por aproximadamente dois anos, sendo o Protocolo de Consulta do Povo Munduruku/Takuara concluído e publicado em 18 de dezembro de 2021.

Antes de adentrar no regramento sobre procedimento de consulta, o documento asseve que o cuidado com seu território não advém de um interesse econômico. Ao contrário, consigna que o valor da terra por eles habitada decorre da relação que mantêm com a floresta e sua biodiversidade, permeada por locais sagrados, cultuados há muito tempo por seus antepassados (MUNDURUKU, 2021, p. 8–9).

O autorreconhecimento como indígena também é enaltecido no instrumento, o qual afirma que “ser Munduruku da aldeia Takuara é se assumir, se identificar, vencendo preconceitos”, adicionando, em seguida, “é não ter vergonha se de afirmar como um povo diferenciado, respeitando a própria cultura, nossos antepassados, valorizando nossos costumes, crenças e tradições [...]” (MUNDURUKU, 2021, p. 15). Importa lembrar ter a Convenção OIT 169/89 assegurado a autoidentidade indígena a partir de critérios subjetivos, isto é, mediante a consciência de sua identidade indígena, reconhecendo-se como uma comunidade distinta da sociedade dominante (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013). É exatamente assim que os membros da aldeia Takuara se apresentam, como um povo diferenciado, que preserva seus traços característicos, respeitando os conhecimentos adquiridos por seus antepassados e transmitindo-os a seus descendentes.

Buscam a partir da confecção de um protocolo de consulta fortalecer as lutas que vêm sendo travadas desde a época de seus antepassados em busca do bem de todos os membros da comunidade, garantindo-se, dessa forma, a preservação dos recursos naturais incrustados em

seus territórios e preservação de seus signos culturais distintivos. (MUNDURUKU, 2021, p. 16).

O documento estabelece diretrizes gerais sobre a forma como deve desenrolar o procedimento, apontando regras mínimas para que a consulta seja adequada culturalmente e feita em consonância com as particularidades e normas de convivência (SILVA, 2019, p. 12) dos Munduruku/Takuara.

Embora não detalhe as etapas em que o mecanismo deve se desenrolar, os modos de solução de controvérsias ou os responsáveis para decidir pela comunidade, observa-se que segue o rumo regulado pela Convenção OIT nº 169, de 1989, dispondo sobre a necessidade de informações prévias ofertadas pela autoridade estatal, a participação de mediadores, bem como a imposição de que a consulta seja prévia, livre, informada e de boa-fé:

Queremos ser consultados por meio de assembleia explicativa e audiências públicas que envolvam a participação de todos os indígenas e não-indígenas moradores da aldeia Takuara do território Munduruku. Todas as atividades que são referentes à consulta devem ocorrer no território e quantas vezes forem necessárias para que todos estejam cientes do que possa vir acontecer, bem como queremos que nossos mediadores participem explicando as dúvidas que possam surgir, caso exista algum projeto, lei ou política pública que possa afetar nosso modo de vida.

Queremos que as pessoas responsáveis por esse projeto, lei ou política pública venham nos avisar com antecedência, para explicar de acordo com nossa realidade. Além disso, queremos um prazo para pensar e poder dar nosso posicionamento em relação ao projeto.

Que a consulta seja feita pelos mediadores dos órgãos competentes, no caso, uma pessoa que possamos confiar. Queremos aberta a possibilidade para que de parceiros de nossa confiança participem com o objetivo de somar forças na luta pelos nossos direitos.

Quando houver a necessidade da realização da consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, deverão ser informadas primeiramente as lideranças da aldeia e depois repassar para o povo em geral, a fim de discutirmos e opinarmos antes da tomada de qualquer decisão interna. (MUNDURUKU, 2021, p. 22).

#### **2.2.1.4.3 Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada do Povo Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca**

O presente protocolo traz um retrato das violências perpetradas aos povos originários nas últimas décadas. Ao longo de muitos e muitos anos, o povo Ugorog'mó foi expulso dos locais que tradicionalmente habitava e obrigado a se esconder em lugares recônditos para se manter vivo. A homologação de suas terras só aconteceu no ano de 2016, mas não foi capaz de afastar os invasores, havendo, na atualidade, estradas irregularmente

construídas por madeireiros bem próximas à aldeia principal. Mesmo já havendo decreto presidencial reconhecendo as terras como indígenas, afirma o documento, em complementação, a existência de medidas estatais direcionadas à construção, dentro desse território, de uma estrada asfaltada ligando dois Municípios, o que levaria a mais invasões ilegais (ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ARARA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA, 2022).

O desrespeito às disposições da Convenção OIT 169/89 são patentes quando se analisa alguns acontecimentos que impactaram profundamente a vida dessa comunidade. Assim como diversas outras comunidades situadas às margens do Rio Xingu, o procedimento de consulta para a construção da Usina de Belo Monte não foi realizado de forma livre, prévia, informada. Como condicionante para a instalação da hidroelétrica, o Governo Federal prometeu a desintração de invasores das T.I, bem com a realização de um plano de proteção para essas terras, o que não foi cumprido até os dias atuais (ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ARARA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA, 2022).

Outra afirmação constante do documento causadora de estranhamento diz respeito à conveniência do Poder Público em que empresas privadas tomem decisões que impactam a vida da comunidade sem prévia chancela estatal e sem consulta à comunidade. Há, por evidente, desrespeito aos preceitos estipulados pela Convenção OIT 169/89, na medida em que seus dispositivos expressamente impõem unicamente ao Poder Público a obrigação de realização dessa atividade, não podendo ser repassada à iniciativa privada.

Em razão das diversas violações a seus direitos humanos, a comunidade elaborou seu protocolo de consulta, o qual estabelece a necessidade de informações prévias e claras sobre os empreendimentos que se pretendem realizar em suas terras, para que tenham condições de decidir fundamentadamente se acquiescem ou não com a medida.

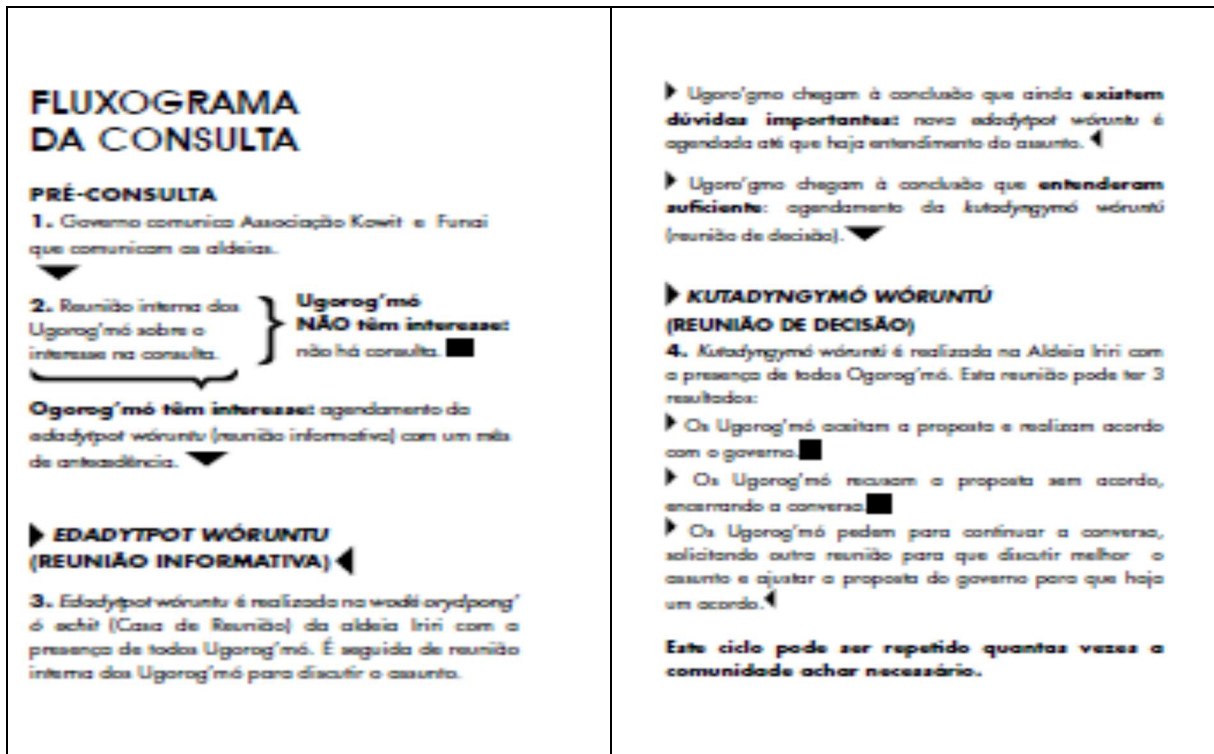
Para que possamos nos preparar para a consulta, queremos ser avisados no mínimo um mês antes. Devemos ser informados de tudo que vai ser tratado na reunião: qual o motivo da consulta, as partes envolvidas, quem vai financiar o projeto e, claro, queremos ser informados de todos os impactos socioambientais que podem acontecer. Queremos saber de todas essas informações antes da consulta. Queremos tempo para nos prepararmos, para saber mais sobre o assunto ou contatar nossos parceiros para que eles nos ajudem a entender algum assunto que a gente não entenda bem. Uma consulta só é consulta se estivermos informados sobre o assunto antes de decidir sobre qualquer coisa – toganopté. (ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ARARA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA, 2022, p. 37–38).

Conforme o posicionamento adotado nesta pesquisa, o protocolo em questão ressalta a necessidade da consulta ir se renovando em cada uma das fases do licenciamento ambiental, bem como “durante as renovações da licença de operação de qualquer empreendimento ou projeto” (ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ARARA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA, 2022, p. 34).

Estabelece o documento, em adição, a necessidade de a consulta ser feita a todos os membros da comunidade, dentro da aldeia, em sua própria língua, sendo possível contar com o auxílio de parceiros e especialistas para ajudarem em suas decisões. Para dar início às tratativas, as autoridades estatais devem encaminhar suas solicitações à Associação Indígena do Povo Arara com cópia para a FUNAI. Haverá reuniões internas para discussão do assunto, podendo a comunidade, de pronto, rejeitar a demanda por ser contrária aos seus interesses ou aceitar a dar prosseguimento ao procedimento de consulta. Aceita a realização de consulta, serão agendadas as reuniões informativas, oportunidade na qual o ente estatal deve fornecer à comunidade todas as informações necessárias que possibilitem sua tomada de decisão. Haverá, em seguida, uma nova rodada de reuniões internas, com possibilidade de auxílio de parceiros e especialistas. Se a comunidade concluir que já tem subsídios suficientes para tomada de sua decisão, marca-se a reunião de decisão, onde seus membros irão anuir ou não com a proposta apresentada. Aceita a proposta, formaliza-se um acordo com a entidade estatal. Caso a decisão da comunidade seja pela rejeição, encerram-se as conversas (ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ARARA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA, 2022).

Figura 2: Roteiro da consulta ao Povo Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca.





Fonte: Direitosocioambiental.org

#### 2.2.1.4.4 Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada da comunidade indígena Aldeia Katurãma

A Aldeia Katurãma é formada por indígenas Pataxós e Pataxós Hã-Hã-Hãe e situa-se no Estado de Minas Gerais. Com o rompimento da barragem de Brumadinho, em 2019, a aldeia Naô Xohã, localizada em São Joaquim de Bicas-MG, situada às margens do rio Paraopeba, precisou ser realocada. Em 2021 houve o reconhecimento de que a área localizada na antiga Mata do Japonês-MG pertence ao povo da aldeia Katumarã, onde atualmente estão localizados (COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA KATURÃMA, 2022).

O *buen vivir*, a visão cosmológica que os liga à terra que habitam e a necessidade de preservação dos recursos oferecidos pelo meio ambiente são constantemente rememorados pelo presente protocolo, denotando-se que a ideia de desenvolvimento econômico, mediante a exploração dos recursos naturais, com o propósito de melhoria da qualidade de vida da população, não faz qualquer sentido para aquela comunidade tradicional. Consta do documento:

Nós, que somos os guardiões da mata, não aceitamos que a natureza seja explorada pois para nós ela é sagrada. O nosso território é o local de onde tiramos parte do nosso sustento através da agricultura, da caça, da pesca, do artesanato e do etnoturismo. É onde podemos viver segundo os nossos costumes tradicionais, onde cultivamos nossas plantas para a medicina tradicional, em conexão com o sagrado: a água, a terra, os animais, o culto aos nossos ancestrais, nossos Naô e nosso Txopai. É onde criamos nossos filhos, repassando nossa cultura, tradições, e onde honraremos nossos antepassados (COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA KATURÃMA, 2022, p. 6).

O protocolo estabelece que a consulta deve ser decidida pelo Cacique, pelo corpo de lideranças, formado pelos representantes de cada núcleo familiar, e pela Associação Indígena do Povo Katurãma. A ideia de representatividade se faz presente neste instrumento, a fim de facilitar as tratativas com o Poder Público.

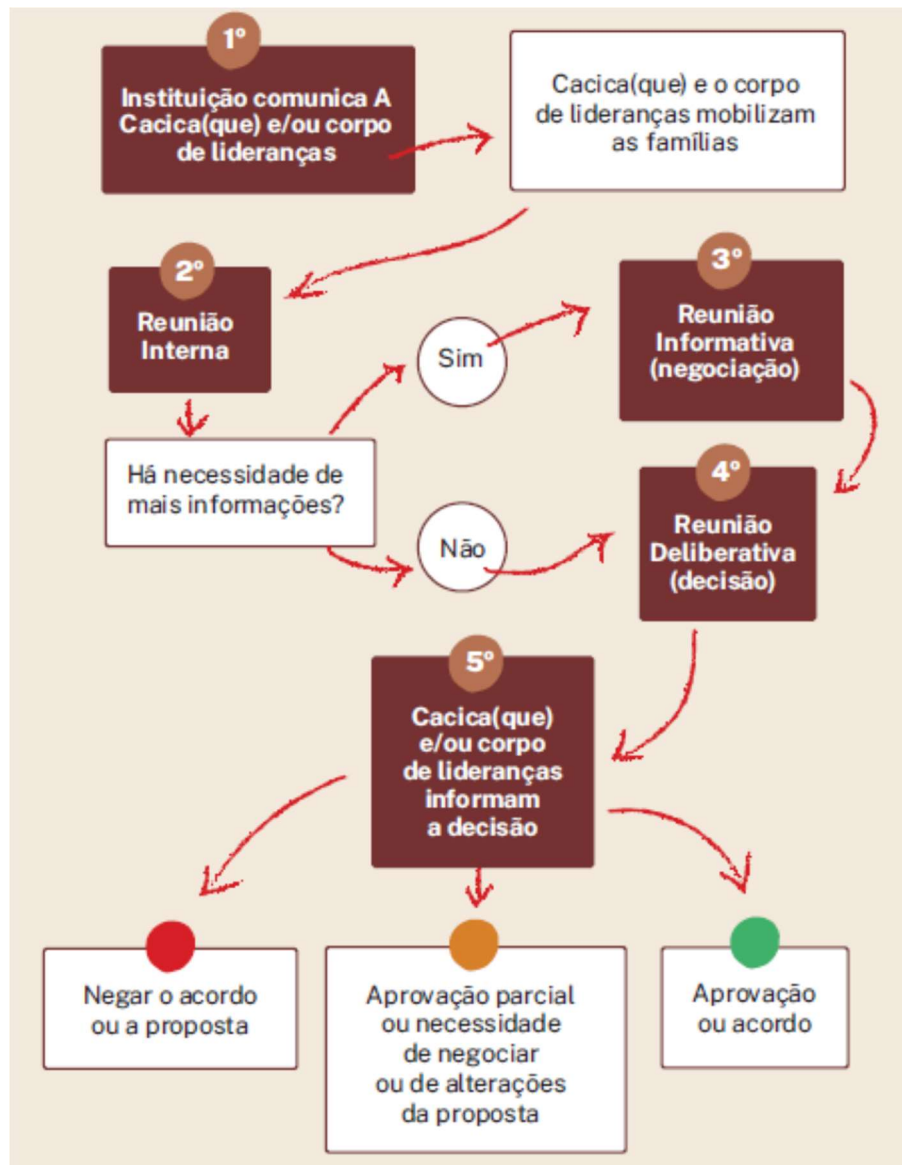
Há no documento regras específicas acerca de atos tendentes a influir no cotidiano da comunidade. Se a medida aventada for projeto de lei de iniciativa do Poder Público, estabelece o documento que a Câmara de Vereadores de São José de Bicas, a Prefeitura de São José de Bicas ou a Assembleia Legislativa do Minas Gerais devem formalizar o procedimento de consulta (COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA KATURÃMA, 2022). Nota-se que, embora Municípios e Estados não detenham competência para legislar sobre direitos dos povos indígenas, a realidade enfrentada pela comunidade está a demonstrar que esses entes federados costumam editar leis que acabam por atingi-los. Nesse sentido, exigem ser consultados previamente à edição das normas respectivas.

No caso de obras a serem realizadas no entorno do território da comunidade, os estudos prévios ao licenciamento ambiental devem contar com a presença da comunidade, só assim sendo garantido o direito à informação prévia, livre e informada. Observam que de nada adianta a consulta ser realizada quando o licenciamento ambiental já foi aprovado, permitindo que uma empresa dê início a determinada obra. Nesses casos, diz o documento que tanto a Prefeitura de São José de Bicas quanto o empreendedor necessitam consultar previamente a comunidade, mediante o procedimento por ela estabelecido (COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA KATURÃMA, 2022).

Devido às agruras sofridas com rompimento da barragem de Brumadinho, os indígenas da Aldeia Katurãma foram expostos a intenso contato com autoridades municipais, estaduais, federais, organizações não governamentais e imprensa. Viram-se necessitados de estabelecer regras, segundo suas tradições, para lidar com essa nova realidade. Criaram, em decorrência, um fluxo para a consulta, estabelecendo desde os horários em que as reuniões com

a comunidade poderiam ser realizadas até as formas das respostas a serem dadas aos consulentes.

Figura 3: Roteiro da consulta aos povos da Aldeia Katurãma.



Fonte: Direitosocioambiental.org

Da análise do presente instrumento pode se observar a existência de situações territoriais, econômicas, sociais e culturais extremamente diversas enfrentadas pelos povos indígenas brasileiros. Enquanto comunidades mais afastadas dos grandes centros urbanos concentram suas preocupações na defesa de seus territórios contra ações de invasores e ações estatais tendentes a modificar o meio ambiente em que estão inseridos, as comunidades que estão cercadas ou muito próximas dos centros urbanos agrupam seus esforços em torno de medidas que tragam alguma garantia no sentido de que os atos praticados além das fronteiras

de seus territórios, mas próximos a elas, não resultem em prejuízos a seus modos tradicionais de vida.

#### **2.2.1.4.5 Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Rikbaktsa**

As T.I. Japuira, Eripkatsa e Escondido, situadas no Estado de Mato Grosso, são habitadas pelos Povo Rikbaktsa. Mediante a realização de diversas oficinas e após o consenso de todas as lideranças, criou-se o presente protocolo, que contém as regras mínimas sobre as formas de consulta à comunidade.

Assim como os demais documentos analisados, a preocupação com a preservação ambiental está presente em todo documento. Há a consciência de que povo e terra são uma unidade, um não existindo sem o outro, cabendo aos povos da floresta preservá-la para as presentes e futuras gerações, dela retirando seu sustento, os conhecimentos sagrados que envolvem suas tradições, as quais os fazem diferentes dos demais membros da sociedade. (ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA RIKBAKTSA, 2021, p. 8).

O protocolo consigna que diversos instrumentos internacionais garantem à comunidade o direito de decidir sobre propostas administrativas ou legislativas que possam afetar seu modo tradicional de viver, para tanto sendo imprescindível a consulta prévia por parte das autoridades estatais, a fim de que, em colegiado, os seus membros aquiesçam ou não com a iniciativa. Deixa-se consignado, em adição, ser a consulta indispensável não só nos casos de empreendimentos a serem realizados em suas terras, mas, também, em todos aqueles nas proximidades.

Por isso, o governo tem que consultar nosso povo de maneira adequada, de acordo com nosso Protocolo, antes de fazer qualquer projeto, para a gente conhecer seus impactos, debater e poder determinar se afeta ou não. Também precisa respeitar nosso tempo, nosso jeito de tomar decisões e as organizações representativas que a gente mesmo criou.

Todas as propostas e projetos dos não-índios podem afetar nosso povo e os ambientes que a gente cuida. Devemos ser consultados sobre qualquer coisa que será feita na região e não só sobre os projetos ou medidas que acontecem dentro das nossas terras indígenas.

Muitas vezes os não-índios dizem que uma coisa não vai afetar nosso povo. Mas essa proposta pode matar os peixes, os rios, secar os lagos, mudar o clima, afetar os nossos direitos. Só dá pra saber se a gente conhecer muito bem a proposta e puder discutir junto, com calma, sem ameaça ou chantagem (ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA RIKBAKTSA, 2021, p. 15).

Assim como nos demais protocolos analisados, denota-se a preocupação com a realização de consulta pro forma, quando as autoridades estatais apenas apresentam à comunidade as medidas que serão tomadas, não havendo espaços para discussão. O documento ainda estabelece quem deve ser consultado (todos os membros da comunidade), as formas e os locais onde devem ser realizadas as consultas, a necessidade de realização de reuniões informativas prévias à tomada de decisão, sempre com a participação de representantes do Ministério Público Federal. Embora todos os membros da comunidade sejam consultados, a forma de tomada de decisão varia a depender do assunto:

Nós temos jeitos próprios de tomar decisões, jeitos que herdamos dos antigos, dos sábios e dos anciãos. Nosso povo não tem um chefe que manda em todos.

Nossa organização é diferente dos não-índios. Cada aldeia tem sua liderança, assim como cada clã e as metades. Ninguém decide nada sozinho.

Tem decisões que tomamos consultando as mulheres. Tem decisões que os caciques de cada aldeia mobilizam respeitando os clãs. Para alguns tipos de decisões temos que consultar os pajés. Nós temos vários tipos de decisões internas e cada um respeita o jeito Rikbaktsa. [...]

Cada vez temos mais contato com os não-índios, que não conhecem nosso jeito e acabam querendo eleger um cacique ou chefe para decidir e falar em nome de todos os Rikbaktsa. Isso é contra nossos costumes e cultura e vai contra nosso direito de autodeterminação: nosso direito de sermos sempre Rikbaktsa, do nosso jeito.

Nós queremos sempre tomar em coletivo essas decisões, envolvendo as duas metades e todos os clãs de todas as aldeias e todos os Rikbaktsa sem exceção, juntamente com os caciques de cada aldeia. Esse protocolo é para proteger esse jeito de tomar decisões que os nossos representantes das organizações indígenas vão comunicar aos não-índios (ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA RIKBAKTSÁ, 2021, p. 32).

### **2.2.2 Organização das Nações Unidas e principais instrumentos de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas**

Os horrores produzidos pela 2ª Guerra Mundial levaram os Estados soberanos à criação da Organização das Nações Unidas. Adotada em 1945, logo ao fim do conflito bélico, a Carta da ONU contém, entre seus propósitos, o de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (BRASIL, 1945).

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevendo-se a possibilidade de que violações a direitos humanos ocorridas nos limites de um país soberano fossem julgadas pelo direito internacional. Tem-se, a partir de então, o surgimento de um constitucionalismo global, apto a limitar a

soberania dos Estados, que passa a incluir nos textos constitucionais valores com força de princípios, dando-se especial relevo ao princípio da dignidade humana (PIOVESAN, 2019).

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e todos os tratados internacionais subsequentes, de âmbito mundial, celebrados para a proteção dos direitos humanos, constituiu-se o sistema global de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2019; TRINDADE, 2003a).

A partir da década de 1960, diversas Convenções Internacionais foram ratificadas com o propósito, ainda que de forma indireta, de assegurar os direitos e garantias dos povos indígenas, abandonando-se definitivamente as concepções assimilacionistas até então vigentes, mediante o repúdio a todas as formas de discriminação, o reconhecimento de seus traços culturais e sociais distintivos, a manutenção de seus estilos de vida, se assim desejassem, a garantia do usufruto de todos os direitos conferidos aos demais membros da sociedade em igualdade de condições, prevendo-se, em adição, o respeito às terras por eles habitadas e aos recursos naturais nelas existentes. Os tópicos que se seguem destinam-se a analisar os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas.

#### **2.2.2.1 Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965, condena o colonialismo e as formas de discriminação e segregação a ele associados, dispondo que as diferenciações feitas com base em superioridade racial são falsas, não tendo qualquer embasamento científico, além de serem repugnantes, em termos morais, injustas e perigosas, exortando os Estados a garantirem o adequado desenvolvimento e a proteção de grupos raciais e dos indivíduos pertencentes a esses grupos, assegurando-lhes amplo e irrestrito desempenho de seus direitos humanos (BRASIL, 1969b).

Sobre a importância de um ato internacional que abomine toda forma de discriminação baseada em critérios raciais e que exorte as Nações a tratarem igualmente seus cidadãos, afirma Piovesan que “o direito à igualdade material, o direito à diferença e o

direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano” (PIOVESAN, 2019, p. 91).

Embora nenhum artigo da Convenção mencione expressamente os povos indígenas, suas disposições são a eles integralmente aplicáveis, na medida em que o fato de ser índio, sobretudo ao tempo da celebração do presente tratado, representava para muitas pessoas (Estados, inclusive) o ser pertencente a uma raça inferior, pouco desenvolvida, débil, que precisava dos favores da sociedade dominante para atingir um patamar civilizatório adequado. Buscava-se com esse ato internacional banir, de uma vez por todas, concepções que veem em aspectos raciais ou étnicos motivos para alijar determinados seres humanos da ampla proteção conferida pelo direito internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido, a maior contribuição da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, tanto para os afrodescendentes quanto para os indígenas, foi a concretização das ações afirmativas, mediante o desempenho de políticas públicas específicas, lançando luzes sobre a necessidade de se garantir igualdade de direitos aos povos indígenas.

Embora tenha ingressado no ordenamento jurídico nacional em 1969, por intermédio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, contando, pois, com mais de 52 anos de vigência, a discriminação étnica aos povos originários nacionais continua arraigada tanto no poder público quanto na sociedade, cabendo à sociedade brasileira superar as “limitações impostas pelo preconceito e pelo racismo, que se traduzem diariamente em situações e atos de incompreensão e desrespeito do direito dos povos indígenas a uma vida digna no território nacional”, conforme aduzem Silva e Lunelli (2019, p. 10).

#### **2.2.2.2 Documentos internacionais de proteção ao patrimônio cultural indígena**

As garantias internacionais conferidas aos povos indígenas vão muito além do reconhecimento dos mesmos direitos civis e políticos conferidos aos demais seres humanos. O arcabouço jurídico internacional confere-lhes, também, enquanto coletividade, o direito de



exercer, ampliar e transmitir, sem qualquer tipo de limitação ou censura, suas identidades culturais (ANAYA, 2000, p. 98).

Nesse sentido, inclusive, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificado pelo Brasil e inserido no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, assegura às minorias religiosas, linguísticas ou étnicas, nestas incluídas os indígenas, o direito de livremente exercer e professar suas próprias culturas, bem como praticar suas formas de religiosidade e usar suas línguas originárias<sup>63</sup>.

A importância de se garantir a livre manifestação cultural dos povos indígenas, aí se incluindo, entre outros aspectos, o modo de viver e conviver com a sociedade circundante, seus cultos, tradições, formas de criação e preservação de bens materiais e imateriais de elevado significado para a manutenção e transmissão de seu modo de vida para as gerações futuras, é ressaltada pela doutrina pátria e internacional.

Ao analisar o PIDCP e outros instrumentos internacionais, Leuzinger (2009, p. 49) rememora que a expressão direitos culturais vai além do simples acesso à cultura, garantindo-se através deles, também, o direito à identidade cultural, bem como os benefícios alcançados através dos conhecimentos tradicionais de um determinado povo. Em igual sentido, assevera Jorge Miranda que a cultura é composta pelo conjunto dos “usos e costumes quotidianos, a religião, os símbolos comunitários, as formas de apreensão e de transmissão de conhecimentos, as formas de cultivo da terra e o mar e as formas de transformação dos produtos daí extraídos” (MIRANDA, 2017, p. 95). Na mesma toada, Bulos consigna que os hábitos cotidianos dos homens praticados em sociedade, aptos a criar um comportamento ou estabelecer o modo de ser de seus membros, também se inserem na concepção de direitos culturais, concluindo, em decorrência, que a expressão “constituição cultural” exterioriza “a ideia de aptidão, origem do povo, seu potencial de expressão, sua memória histórica, filosófica e sociológica” (BULOS, 2015, p. 1.600). Em arremate, José Afonso da Silva (2009, p. 806) vaticina que a cultura popular brasileira, conquanto fortemente influenciada pelo domínio europeu dos colonizadores, é alicerçada pelas culturas afro-brasileiras e indígenas.

---

<sup>63</sup>Art. 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (BRASIL, 1992b).

Rememora Lévi-Strauss que, apesar da diversidade cultural ser um fenômeno natural, presente em toda a história da humanidade, sempre houve um estranhamento ou desprezo para com as culturas distintas, comportamento que não se modificou com o progresso do conhecimento. Para o autor, essa forma preconceituosa para com a cultura alheia, por ele denominada de etnocentrismo, presente até mesmo nas sociedades onde a ideia de humanidade já está mais enraizada, seria o menosprezo, a repulsa e até mesmo o enfrentamento a aspectos culturais, sociais, religiosos e estéticos que sejam diversos daqueles com os quais estamos habituados a nos relacionar (LÉVI-STRAUSS, 1973).

Para combater o etnocentrismo, reconhecendo-se o valor de todas as culturas, nenhuma superior ou inferior às demais, vários instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos trazem disposições concernentes à garantia da integridade cultural dos povos indígenas, como a seguir demonstrado.

A Declaração Universal da Unesco sobre Diversidade Cultural reconhece os direitos culturais como parte integrante dos direitos humanos e realça a importância da diversidade cultural, considerada como patrimônio comum da humanidade, devendo ser protegida e consolidada em benefício das presentes e futuras gerações. Assevera que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana”, daí nascendo o “compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones”. Exorta, ainda, a proteção ao patrimônio cultural, que “deverá ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2001).

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ratificada pelo Estado brasileiro, ingressou no ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Reconhece que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, indispensável para a paz e para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sendo, de igual forma, essencial para o desenvolvimento sustentável em prol das gerações atuais e futuras. Estabelece, entre seus princípios, a igualdade, a proteção e o respeito de todas as culturas, dando especial atenção à defesa dos traços culturais dos povos indígenas e de outras minorias, determinando aos Estados

signatários a adoção de medidas que encorajem os povos indígenas e as demais minorias a preservar, difundir e distribuir suas expressões culturais (BRASIL, 2007).

Também ratificada pelo Estado brasileiro, mediante a publicação do Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial reforça a relevância do papel das comunidades indígenas na criação, proteção, manutenção e transmissão do patrimônio cultural imaterial. A definição de patrimônio cultural imaterial é dada pela própria Convenção em seu art. 2º, assim dispondo:

Artigo 2: *Definições*

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais. (BRASIL, 2006a).

Das definições apresentadas pela Convenção denota-se que o conceito de patrimônio cultural imaterial é vasto e não estanque, modificando-se com o passar do tempo e progresso da humanidade, permitindo-se que o que hoje não é visto como integrante desse patrimônio possa, no futuro, dele fazer parte, se assim entender a comunidade onde essa expressão cultural se manifesta (BORTOLOTTI, 2010, p. 9).

Um pouco mais à frente nesta dissertação nos debruçaremos sobre a Declaração Americana sobre os Direitos Humanos (DADIP). Por ora resta consignar que esse instrumento internacional, não vinculante para os Estados signatários, estabelece ser possível, em alguns casos, que os povos indígenas sejam despojados de seus meios de subsistência e de desenvolvimento, compensando-os monetariamente pelos danos que lhes forem ocasionados. Uma vez que as Convenções Internacionais, ao contrário das Declarações, são vinculantes para os Estados signatários, pode-se concluir que, no cotejo entre suas disposições e os enunciados

presentes na DADIP, deve ser dada prevalência aos termos das primeiras. Desse modo, ainda que a DADIP disponha ser possível alijar os povos indígenas de seus meios de subsistência e de desenvolvimento, mediante compensação monetária, deve-se ter em mente que a proteção do patrimônio cultural indígena (material e imaterial), além de direito fundamental previsto expressamente pelo texto constitucional, também deve ser respeitada em decorrência dos presentes tratados internacionais, vinculantes, que o Brasil voluntariamente ratificou.

Ressalta-se, nesse sentido, que as normas internacionais cujos dispositivos referem-se à integridade cultural dos povos indígenas têm servido para a concessão de decisões favoráveis tanto pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU quanto pela CIDH. De acordo com Anaya (2000, p. 100), tais órgãos, ao reconhecerem direitos culturais aos povos indígenas, asseguram que as comunidades preservem suas manifestações culturais distintas, nestas incluídas as instituições econômicas e políticas, os padrões de uso da terra, bem como o uso de suas línguas nativas e práticas religiosas. Foi assim, inclusive, que decidiu a Corte IDH no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra o Brasil:

Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição. Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Pode-se concluir, portanto, com base na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles que asseguram a preservação dos bens culturais dos povos indígenas, que os saberes, conhecimentos tradicionais e ancestrais, crenças, hábitos, usos e tradições dos indígenas, repassados de geração em geração, constituem inestimável patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao Estado defendê-los e assegurar meios para sua livre transmissão às gerações presente e futuras. Tem-se, portanto, como corolário inarredável, a impossibilidade de implantação de políticas públicas, ainda que sob pretexto de promoção de desenvolvimento econômico, tendentes à realização de empreendimentos em terras indígenas com potencial de destruição de seus bens culturais.

### 2.2.2.3 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

O processo de elaboração da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) estendeu-se por várias décadas. Teve início em 1971, quando a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias da ONU nomeou o Relator Especial, Martínez Cobo, para elaborar um amplo e detalhado estudo sobre as discriminações impingidas às populações autóctones. O estudo de Martínez Cobo levou as Nações Unidas a criar o primeiro mecanismo para tratar exclusivamente de questões afetas aos povos originários, mediante a criação do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, o qual, em 1993, apresentou o primeiro esboço de uma Declaração sobre os direitos desses povos (BURGER, 2014). O projeto de Declaração fora anuído pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, sendo finalmente aprovado por sua Assembleia Geral em 2007<sup>64</sup>.

No que diz respeito à proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, a criação de um grupo de trabalho para estudar especificamente seus direitos configurou-se no primeiro mecanismo aberto à coleta de sugestões realizadas pelos próprios representantes das comunidades indígenas de todo mundo, os quais conseguiram que o texto final englobasse diversos direitos por eles considerados indispensáveis para o reconhecimento de sua igualdade perante a sociedade dominante (BURGER, 2014).

Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 13 de setembro de 2007, mediante o voto favorável de 143 países, inclusive do Brasil, 11 abstenções e 4 votos contrários, a UNDRIP, embora não seja um instrumento vinculante<sup>65</sup>, exorta as Nações a se comprometerem

---

<sup>64</sup>Para uma completa cronologia dos atos que antecederam a adoção da Declaração, desde o pioneiro estudo realizado pelo Relator Especial da ONU, José R. Martínez Cobo, em 1982, recomenda-se a leitura de HOHMANN, Jessie; WELLER, Marc. **The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples: a Commentary**. United Kingdom: Oxford University Press, 2018. (HOHMANN; WELLER, 2018).

<sup>65</sup>“As declarações da ONU não são obrigatórias; no entanto, elas representam o desenvolvimento dinâmico de normas legais internacionais e refletem o comprometimento dos Estados a se moverem em certas direções, regidos por alguns princípios. Este é o caso para a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. No momento de sua adoção, ela estabeleceu um padrão importante para o tratamento dos povos indígenas e é, indubitavelmente, uma importante ferramenta para eliminar violações dos direitos humanos contra os mais de 370 milhões de indígenas em todo o mundo, e auxiliá-los no combate à discriminação e à marginalização.

[...]

Apesar de não ser um instrumento juridicamente vinculante, a Declaração da ONU serve para estabelecer diretrizes para as políticas e legislações nacionais que dizem respeito aos povos indígenas. Além disso, a Declaração reconhece direitos importantes e reafirma alguns direitos já estipulados de forma vinculante por tratados internacionais de direitos humanos e pela prática de organismos internacionais como, por exemplo, o direito às terras tradicionalmente ocupadas e aos recursos naturais nelas existentes, e o direito à consulta prévia e informada.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A

com a observância de diversos princípios que reconhecem os direitos dos povos originários em igualdade de tratamento com todos os demais seres humanos, rechaçando-se qualquer forma de discriminação ou assimilacionismo forçado. A Declaração também reconhece e reafirma importantes direitos constantes, de forma vinculante, em outros tratados internacionais de direitos humanos.

De acordo com Anaya (2009, p. 63), a Declaração não concede aos povos indígenas mais direitos que ao restante da população mundial, mas, ao contrário, garante direitos que sempre lhes foram denegados, a despeito de serem reconhecidos a todos os demais seres humanos.

Da mesma forma que a Convenção OIT 169, de 1989, a UNDRIP não traz a definição de quem se encaixa no conceito de povos indígenas. Contudo, a partir da análise dos documentos elaborados pelo Grupo de Trabalho da ONU, destacam-se os seguintes critérios que, segundo as organizações internacionais, são necessários para caracterizar determinada comunidade como um povo indígena:

- a) anterioridade da ocupação e da utilização de um território específico;
- b) a perpetuação voluntária de um particularismo cultural que pode se manifestar por alguns aspectos da língua, da organização social, dos valores religiosos e espirituais, dos modos de produção, das leis ou das instituições assim como as leis e instituições;
- c) o sentimento de pertença a um grupo e o reconhecimento como comunidade distinta por parte dos outros grupos e das autoridades nacionais e
- d) o fato de terem sido submetidos, marginalizados, despossados, excluídos ou vítimas de discriminação. (RESENDE, 2015, p. 16).

Já no seu preâmbulo, a Declaração ressalta a igualdade dos povos indígenas frente a todos os demais cidadãos, assegurando-lhes, todavia, o direito de serem diferentes e de serem respeitados por serem diferentes. Também no preâmbulo é reconhecido o direito à autodeterminação, em virtude do qual podem livremente dispor sobre as formas de desenvolvimento (econômico, social e cultural) que melhor lhes aprouver e decidir sobre aspectos de sua organização política<sup>66</sup>.

---

CULTURA (UNESCO); CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL (UNICRIO); INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL (ISA), 2009).

<sup>66</sup>“Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais. [...] Reconhecendo que a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, assim como a Declaração e o Programa de Ação de Viena afirmam a importância fundamental do direito de todos os povos à autodeterminação, em virtude do qual estes determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

O reconhecimento do direito à autodeterminação é a grande contribuição à defesa dos direitos humanos dos povos indígenas trazida pela Declaração, uma vez que, nem mesmo a Convenção OIT nº 169, de 1989, o havia expressamente reconhecido. Logo no art. 3º afirma-se que todos os povos indígenas têm direito à autodeterminação, a eles competindo determinar sua condição política e buscar os melhores meios para alcançar o desenvolvimento econômico, cultural e social<sup>67</sup>.

A autodeterminação baseia-se na ideia de que todos têm idêntico direito de controlar os rumos de suas vidas. Seu reconhecimento pelas Nações Unidas é um passo extremamente importante para abolição de concepções coloniais e discriminatórias, tendentes ao apagamento de culturas vistas como minoritárias. Percucientes as palavras sobre autodeterminação exaradas por S. James Anaya:

Any conception of self-determination that does not take into account the multiple patterns of human association and interdependency is at best incomplete and more likely distorted. The values of freedom and equality implicit in the concept of self-determination have meaning for the multiple and overlapping spheres of human association and political ordering that characterize humanity. Properly understood, the principle of self-determination, commensurate with the values it incorporates, benefits groups - that is, "peoples" in the ordinary sense of the term - throughout the spectrum of humanity's complex web of interrelationships and loyalties, and not just peoples defined by existing or perceived sovereign boundaries. And in a world of increasingly overlapping and integrated political spheres, self-determination concerns the constitution and functioning of all levels and forms of government under which people live. Ordinarily, terms in international legal instruments are to be interpreted according to their plain meaning. There should be no exception for the term *peoples*. (ANAYA, 2000, p. 79/80).

Se à comunidade indígena é assegurada a autodeterminação, disso resulta ser indispensável sua participação na elaboração, aplicação e evolução de todas as políticas e programas que possam a afetar. Observa-se que a autodeterminação vai além da consulta livre, prévia e informada garantida pela Convenção OIT 169/89, na medida em que garante a participação dos povos indígenas em qualquer assunto de seu interesse. São, nesse sentido, as palavras de Raquel Yrigoyen Fajardo:

El derecho de participación consiste en la intervención de los pueblos en todas las fases del ciclo de elaboración, aplicación y evaluación de políticas y programas de desarrollo nacional o regional que les puedan afectar. No sólo en la fase inicial, como en el derecho de consulta previa, sino en todo el ciclo.  
[...]

---

<sup>67</sup>Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

El objetivo sustantivo del derecho de participación es que a través de la intervención de los pueblos se asegure que en las políticas, programas o proyectos a adoptarse por el Estado estén plasmadas las prioridades de desarrollo de tales pueblos, que los proyectos prioricen el mejoramiento de la vida de dichos pueblos, y que no se afecte su integridad.(FAJARDO, 2008, p. 11).

Imperioso destacar que a autodeterminação não retira do Estado a obrigação de realizar consultas livres, prévias, informadas e de boa-fé à comunidade afetada. Enquanto a primeira destina-se a projetos e programas aptos a atingir a totalidade ou parte dos povos indígenas de uma determinada Nação, a consulta prévia melhor se presta a avaliar os impactos de uma determinada medida legislativa ou administrativa sobre uma comunidade indígena específica (FAJARDO, 2008, p. 13). Ressalta-se, por oportuno que a UNDRIP, além de conferir o direito à autodeterminação, também estabelece a necessária realização de consulta livre, prévia e informada, quando a medida a ser adotada pelo Poder Público se destinar ao reassentamento forçado da comunidade, à utilização de materiais perigosos em T.I. e à realização de atividades militares nessas terras.

A preocupação com os termos utilizados pela UNDRIP foram realçados pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Pet. 3.388/RR. No voto do Ministro Ayres Britto são apresentadas ressalvas à aplicação da autodeterminação, ponderando-se que suas disposições não poderiam resultar em negação das regras constantes dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988:

Donde a conclusão de que, em tema de índios, não há espaço constitucional para se falar de *pólis*, território, poder político, personalidade geográfica; quer a personalidade de direito público interno, quer, com muito mais razão, a de direito público externo. O que de pronto nos leva a, pessoalmente, estranhar o fato de agentes públicos brasileiros aderirem, formalmente, aos termos da recente “Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas” (documento datado de 13 de setembro de 2007), porquanto são termos afirmativos de um suposto direito à autodeterminação política, a ser “exercido em conformidade com o direito internacional”. Declaração, essa, de que os índios brasileiros nem sequer precisam para ver a sua dignidade individual e coletiva juridicamente positivada, pois o nosso Magno Texto Federal os protege por um modo tão próprio quanto na medida certa. Bastando que ele, Magno Texto Brasileiro, *saia do papel* e passe a se incorporar ao nosso cotidiano existencial, num itinerário que vai da melhor normatividade para a melhor experiência (BRASIL, 2009).

Embora as preocupações do ilustre magistrado sejam dignas de todo respeito, observa-se que a autodeterminação prevista na UNDRIP não lhes concede o direito de pleitearem sua independência dos países onde se encontram, mediante um ato de secessão. Tal proibição resta expressamente estabelecida em seu art. 46, item 1, a seguir transcrito:

Artigo 46 1. Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de conferir a um Estado, povo, grupo ou pessoa qualquer direito de participar de uma atividade ou de realizar um ato contrário à Carta das Nações Unidas ou será entendido



no sentido de autorizar ou de fomentar qualquer ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Entende-se, portanto, que o termo fora utilizado para ressaltar a capacidade de decidir seu próprio futuro, seus anseios, suas contrariedades, tudo dentro da ordem constitucional de cada país. Essa foi, inclusive, a posição do Ministro Ricardo Lewandowski, também no julgamento da Pet. 3.388/RR, que, em seu voto, assim consignou:

A referida Declaração, penso eu, deve ser entendida como um importante marco jurídico internacional para a proteção dos direitos indígenas, com elevado conteúdo moral e ético. E, embora não possua força a vinculante, como ocorre, de regra, com as declarações internacionais, ela possui inegável valor hermenêutico, apto a balizar as ações dos Estados no tocante aos respectivos povos indígenas.

Quanto à questão da autonomia assegurada pela Declaração aos povos indígenas, e que desperta, em alguns, o temor de que tal possa ensejar o desenvolvimento de uma nação indígena imune à soberania estatal, anoto que o próprio texto internacional cuida dessa questão.

[...]

Ou seja, a própria Declaração deixou claro que a autonomia conferida aos povos indígenas está ligada exclusivamente ao exercício dos direitos e garantias contemplados em seu texto. Não há, com efeito, qualquer alusão à autonomia política que possa ensejar o entendimento de independência dos povos indígenas em relação aos Estados nos quais vivem. (BRASIL, 2009).

Doutrina abalizada enxerga a autodeterminação como um direito fundamental, tendo, em consequência, influência em todas as demais garantias previstas na Declaração (ANAYA, 2009; HOHMANN; WELLER, 2018; RESENDE, 2015). Pela sua importância para a proteção dos territórios originários, estabelecendo-se balizadas para a exploração econômica dessas áreas, e para o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos do direito internacional, faz-se necessário uma análise mais profunda de suas implicações.

De partida, pode-se verificar que a autodeterminação tanto pode ser vista como um direito individual quanto coletivo. Na esfera individual, garante a cada pessoa o direito de fazer suas próprias escolhas (orientação sexual, religião, opiniões filosóficas e políticas, etc.), sem interferência estatal e, mais importante, assegura a qualquer cidadão o direito de fazer parte do processo democrático e de concorrer a cargos eletivos (HOHMANN; WELLER, 2018, p. 8/32).

No plano coletivo, que mais importância tem para a presente pesquisa, a autodeterminação possui diversas camadas, podendo ser dividida em: a) direito à existência como comunidade, de permanecerem com seu modo de vida próprio, sem que isso possa lhes acarretar genocídio ou qualquer outro tipo de violência, bem como deslocamento forçado de seus territórios; b) proteção contra discriminação, consistente na garantia de manutenção de seus costumes e tradições, não sendo, por isso, vítimas de tratamento diferenciado e inferior em

relação ao restante da população; c) respeito a sua identidade cultural, garantindo-se suas formas peculiares de aprendizado, expressões culturais, modos de transmissão de conhecimento para gerações futuras e relações cosmológicas com a terra onde vivem; d) proteção às terras por eles tradicionalmente habitadas contra qualquer tipo de ação não desejada ou permitida, impondo-se a obrigatoriedade aos Estados de demarcá-las e protegê-las; e e) o direito ao autogoverno, autonomia e participação política, consubstanciados na necessidade de serem consultados previamente sempre que alguma medida estatal possa afetar seu modo de vida (HOHMANN; WELLER, 2018, p. 9/32).

A autodeterminação está presente em diversos outros dispositivos da Declaração, os quais consagram a necessidade da participação e do consentimento para que medidas que afetam seu modo de vida possam ser realizadas. Nesse sentido, o artigo 4º assegura-lhes os direitos à autonomia e ao autogoverno em relação a seus assuntos internos e locais, ao passo que o artigo 5º preconiza o direito de participarem, se assim desejarem, da vida política, econômica, cultural e social do Estado<sup>68</sup>.

Verifica-se, de igual modo, a força da autodeterminação nos dispositivos que tratam sobre direitos concernentes às terras que tradicionalmente habitam, assim como as decisões acerca da destinação produtiva a ser dada a essas terras e a conservação de plantas, animais e minerais<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup>UNDRIP:

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

<sup>69</sup>UNDRIP:

Artigo 24

1. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.

2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito.

Artigo 25

Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

Artigo 26

Como se observa, toda a UNDRIP foi concebida com base na autodeterminação dos povos indígenas. Pretendeu, em decorrência, dar especial relevo, além das situações acima explicitadas, às práticas e tradições culturais (art. 11), aos sistemas e instituições educativos, oferecendo-se educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus peculiares métodos culturais de ensino e aprendizagem (art. 14), ao acesso a serviços de saúde (art. 24), à promoção da jurisdição indígena, de acordo com seus costumes, espiritualidades, tradições, procedimentos e práticas (art. 34), ao desfrute de todos os direitos trabalhistas previstos em normas nacionais e internacionais (art. 17), à melhoria de suas condições econômicas e sociais (art. 21), entre outras.

À semelhança da Convenção OIT 169, de 1989, a UNDRIP também estabelece a necessidade de consulta, realizada de boa-fé e com o propósito de obter o consentimento livre e informado, sobretudo nos projetos que busquem a utilização ou exploração de recursos minerais. Diz o artigo 32 que devem ser estabelecidos, pelos Estados, instrumentos que recompensem, de forma justa e eficaz, as comunidades pela exploração de tais atividades, e medidas que diminuam as consequências danosas do empreendimento<sup>70</sup>.

- 
1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.
  2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.
  3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

#### Artigo 27

Os Estados estabelecerão e aplicarão, em conjunto com os povos indígenas interessados, um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual sejam devidamente reconhecidas as leis, tradições, costumes e regimes de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizem. Os povos indígenas terão direito de participar desse processo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

#### <sup>70</sup>UNDRIP:

##### Artigo 32

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.
2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.
3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Garante-se, a partir da leitura conjunta dos artigos 18 e 19, o direito à participação na tomada de decisões que afetem seus direitos, devendo o Estado lhes consultar e cooperar, de boa-fé, com o propósito de obter o consentimento livre, prévio e informado, quando medidas administrativas ou legislativas possam afetar suas rotinas<sup>71</sup>.

A UNDRIP ainda aborda assuntos adicionais que não foram incluídos na Convenção OIT nº 169, de 1989, como o repúdio à assimilação forçada ou a destruição de suas culturas (art. 8º), o direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos (art. 29), a militarização de terras indígenas, a qual somente poderá ser realizada excepcionalmente e mediante consulta eficaz à comunidade atingida e por ela livremente decidida, segundo dispõe o artigo 30, e a proteção dos conhecimentos tradicionais, ressaltando o artigo 31 que os povos têm o direito de manter, controlar e promover seu patrimônio cultural, expressões tradicionais e manifestações científicas, aí se incluindo, entre outros, os recursos humanos e genéticos e medicamentos.

Da análise de todos os seus dispositivos, denota-se que UNDRIP confere, portanto, maiores garantias se comparada à Convenção OIT nº 169, na medida em que proporciona meios mais eficazes para assegurar a posse das terras e instrumentos para rejeitar a implantação de projetos econômicos que imponham aos habitantes originários restrições ao usufruto de seus territórios e danos ambientais, sem que ensejem verdadeiros benefícios à comunidade.

Conquanto não vinculantes, as disposições contidas na UNDRIP servem como recomendações (*soft law*) aos países signatários (PIOVESAN, 2018). A importância do *soft law* no mundo contemporâneo é incontestável. Devido às dificuldades oriundas da celebração de um tratado, que impõe obrigações e sanções aos Estados, os instrumentos do *soft law* são importantes e indispensáveis para regulamentar temas complexos, os quais dificilmente seriam objeto de consenso entre as Nações. Almeja-se que os Estados signatários, com o passar do tempo e mesmo cientes do caráter não vinculante da UNDRIP, passem a adotar

---

<sup>71</sup>UNDRIP:

Artigo 18

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Artigo 19

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

posicionamentos que sejam compatíveis com os princípios e objetivos nela estabelecidos, ou, como ressaltado por Oliveira e Bertoldi:

Os Estados passarão a pautar seus comportamentos com base nos princípios e objetivos positivados nos instrumentos não obrigatórios por eles elaborados. Os instrumentos soft podem igualmente influir no surgimento e na fixação da opinio juris e seus conteúdos podem eventualmente fortalecer o argumento de que determinada opinio juris existe. A afirmação constante de determinados princípios pode influenciar os Estados a considerarem determinadas condutas como obrigatórias. Em suma, essas normas têm respaldo em uma conduta ético-política potencializada por uma expectativa positiva de cumprimento por todos os Estados, em um ambiente que Juste Ruiz denomina ‘efeito contágio’(OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6281).

Ademais, conforme exposto, vários direitos assegurados pela UNDRIP constam em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, estes vinculantes.

Infere-se, desse modo, que qualquer tentativa de exploração econômica dos recursos naturais incrustados em T.I. deve ser realizada respeitando-se a autodeterminação da comunidade afetada. Assim, ainda que haja forte interesse econômico na exploração de suas terras, a UNDRIP deixa claro que o patrimônio cultural, os saberes e conhecimentos tradicionais, a saúde e o meio ambiente natural das comunidades afetadas devem ser respeitados e não tratados como assuntos de menor relevância frente ao empreendimento que se pretende desenvolver.

Conjugando-se suas disposições às demais regras entabuladas por diversas Convenções Internacionais, obtêm-se um arcabouço jurídico robusto, de indispensável respeito por parte das autoridades públicas nacionais, especialmente quando pretendem adotar medidas aptas a influenciar no modo de vida tradicional dos povos indígenas ou em suas terras.

A despeito de todos os avanços e embora tenha havido participação efetiva dos povos indígenas no processo de elaboração da UNDRIP, não se pode afirmar que se trata de um documento indígena. Segundo Burger (2014, p. 219), o texto aprovado pela Assembleia Geral da ONU constitui o resultado do consenso entre as delegações governamentais, estando, contudo, aquém das aspirações apresentadas pelas comunidades indígenas, devendo ser considerado, portanto, como um padrão mínimo de direitos a eles conferidos.

### **2.2.3 Organização dos Estados Americanos e principais instrumentos de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas**

Instituída em 30 de abril de 1948, mediante a assinatura do tratado de Bogotá, a Organização dos Estados Americanos é uma organização internacional regional, comprometida com a paz e justiça, promovendo a solidariedade entre as Nações signatárias e intensificando a colaboração e defesa da soberania, integridade territorial e independência dos Estados, segundo estabelece o art. 1º da Carta da OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e todos os tratados internacionais subsequentes, de âmbito mundial, celebrados para a proteção dos direitos humanos, constituiu-se o sistema global de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2019; TRINDADE, 2003a). Inspirado na Declaração Universal de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948.

Los Estados Americanos, en ejercicio de su soberanía y en el marco de la Organización de Estados Americanos, adoptaron una serie de instrumentos internacionales que se han convertido en la base de un sistema regional de promoción y protección de los derechos humanos, conocido como el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. Dicho Sistema reconoce y define los derechos consagrados en esos instrumentos y establece obligaciones tendientes a su promoción y protección. Asimismo, a través de este Sistema se crearon dos órganos destinados a velar por su observancia: La Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

El Sistema Interamericano se inició formalmente con la aprobación de la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre en 1948. Adicionalmente, el Sistema cuenta con otros instrumentos como la Convención Americana sobre Derechos Humanos; Protocolos y Convenciones sobre temas especializados, como la Convención para Prevenir y Sancionar la Tortura, la Convención sobre la Desaparición Forzada y la Convención para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, entre otros; y los Reglamentos y Estatutos de sus órganos. (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2022)<sup>72</sup>.

Os tópicos que se seguem serão destinados aos principais instrumentos de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas elaborados no âmbito da OEA, apontando-se, inclusive, casos em que a CIDH e a Corte IDH utilizaram desses argumentos para fazer recomendações e aplicar sanções aos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

---

<sup>72</sup>O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O escopo desta pesquisa não engloba a análise da composição e das competências desses dois órgãos. A elas serão feitas referências pontuais em casos de recomendações e decisões prolatadas em defesa dos povos indígenas. Para maior aprofundamento sobre assunto, recomenda-se a leitura de TRINDADE (2003b, 2003a).

### 2.2.3.1 Convenção Americana de Direitos Humanos

A CADH foi adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor em 18 de julho de 1978, quando do depósito do instrumento de adesão pelo 11º Estado do Continente Americano. Ingressou no ordenamento jurídico nacional a partir de sua promulgação pelo Decreto presidencial nº 678, de 6 de novembro, de 1992.

Os direitos civis e políticos constantes da CADH são similares àqueles estampados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, recaindo sobre os Estados o dever de assegurar o pleno exercício de todos eles, sem qualquer tipo de restrição. Nesse desiderato, as Nações possuem frente à CADH obrigações negativas e positivas, as primeiras caracterizadas pelo dever de não desrespeitar qualquer das garantias asseguradas aos indivíduos, e as segundas configurando-se no dever de promover medidas úteis e necessárias a fim de que qualquer indivíduo possa exercer os direitos ali previstos. (PIOVESAN, 2019, p. 156-157).

As disposições da CADH já serviram, em diversas ocasiões, como fundamento de decisões proferidas pela Corte IDH em casos de violações aos direitos humanos dos povos indígenas.

O primeiro julgamento proferido pela Corte IDH relacionado aos povos indígenas foi o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicarágua, por intermédio de sentença proferida em 31 de agosto de 2001, que consignou a violação, por parte do Estado nicaraguense, dos artigos 21 (direito à propriedade privada) e 25 (proteção judicial) da CADH. Houve, neste caso, uma interpretação evolutiva do conceito de propriedade privada para nesta incluir o direito comunal dos povos indígenas às terras que tradicionalmente habitam, ressaltando o julgamento que os laços que unem os indígenas às suas terras são fundamentais para a cultura, espiritualidade, integridade e sobrevivência econômica da comunidade (ANTKOWIAK, 2013).

148. Mediante una interpretación evolutiva de los instrumentos internacionales de protección de derechos humanos, tomando en cuenta las normas de interpretación aplicables y, de conformidad con el artículo 29.b de la Convención - que prohíbe una interpretación restrictiva de los derechos - , esta Corte considera que el artículo 21 de la Convención protege el derecho a la propiedad en un sentido que comprende, entre otros, los derechos de los miembros de las comunidades indígenas en el marco de la propiedad comunal, la cual también está reconocida en la Constitución Política de Nicaragua. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2001).

Em 2005, a Corte IDH debruçou-se novamente sobre um caso de violação de direitos humanos de povos indígenas. No caso da Comunidade Indígena Yakye Axa versus Paraguai, a Corte IDH, além dos artigos 21 e 25 da CADH, os mesmos utilizados no caso Mayagna vs. Nicarágua, reconheceu que o Estado paraguaio cometera violação ao direito à vida dos membros da comunidade (art. 4º da CADH). Nessa decisão, a Corte IDH assentou que o direito à vida não se limita à proibição de cercear a vida de qualquer pessoa, indo muito além, garantindo-se condições de uma existência digna. Reconheceu, em decorrência, o direito à vida digna das populações indígenas.

162. Una de las obligaciones que ineludiblemente debe asumir el Estado en su posición de garante, con el objetivo de proteger y garantizar el derecho a la vida, es la de generar las condiciones de vida mínimas compatibles con la dignidad de la persona humana y a no producir condiciones que la dificulten o impidan. En este sentido, el Estado tiene el deber de adoptar medidas positivas, concretas y orientadas a la satisfacción del derecho a una vida digna, en especial cuando se trata de personas en situación de vulnerabilidad y riesgo, cuya atención se vuelve prioritaria. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2005).

Outra importante decisão proferida pela Corte IDH diz respeito ao caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa versus Paraguai, no ano de 2006. Ainda em suas considerações prévias, o Tribunal assentou que, conforme os arts. 1º (obrigação dos Estados de respeitar os direitos e garantias) e 24 (igualdade perante a lei), ambos da CADH, os Estados são obrigados a garantir às comunidade indígenas o pleno o exercício e gozo de todos os direitos previstos na Convenção Americana, para tanto, devendo tomar em consideração os traços característicos que distinguem os povos originários dos demais membros da sociedade (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006).

No que toca ao objeto da pesquisa aqui desenvolvida, o caso Sawhoyamaxa versus Paraguai tem especial importância, na medida em que a Corte IDH, embora sem expressamente referir-se à teoria do indigenato, adotou o posicionamento no sentido de que a posse indígena se configura em uma posse originária, anterior e oponível a qualquer título possessório de direito civil. Pode daí se extrair a conclusão no sentido de que, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a tese do marco temporal (fato indígena), segundo a qual o reconhecimento da posse indígena só seria possível no caso das comunidades que permaneciam em suas terras na data da promulgação da CF de 1988, não encontra guarida.

128. De lo anterior se concluye que: 1) la posesión tradicional de los indígenas sobre sus tierras tiene efectos equivalentes al título de pleno dominio que otorga el Estado; 2) la posesión tradicional otorga a los indígenas el derecho a exigir el reconocimiento oficial de propiedad y su registro; 3) los miembros de los pueblos indígenas que por causas ajenas a su voluntad han salido o perdido la posesión de sus tierras tradicionales mantienen el derecho de propiedad sobre las mismas, aún a falta de título legal, salvo



cuando las tierras hayan sido legítimamente trasladadas a terceros de buena fe; y 4) los miembros de los pueblos indígenas que involuntariamente han perdido la posesión de sus tierras, y éstas han sido trasladadas legítimamente a terceros inocentes, tienen el derecho de recuperarlas o a obtener otras tierras de igual extensión y calidad. Consecuentemente, la posesión no es un requisito que condicione la existencia del derecho a la recuperación de las tierras indígenas (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006).

Já no ano de 2007, no caso do Povo Saramaka versus Suriname, a Corte IDH, com base na CADH (arts. 21 e 29) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 27), estabeleceu a conexão entre identidade cultural e posse das terras pelos povos indígenas, consignando que tais garantias estavam a conferir aos povos originários o direito de desfrutar de seus desenvolvimentos social, econômico e cultural, assim como da relação espiritual que mantinham com as terras que habitavam (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2007).

O caso do Povo Saramaka versus Suriname tem uma importância especial para presente pesquisa, na medida em que trata de questões atinentes à restrição da posse indígena sobre suas terras em razão de exploração de recursos naturais aí desempenhada, sobretudo exploração madeireira e mineral. No julgamento, a Corte IDH consignou que restrições à posse do Povo Saramaka às terras por eles habitadas deviam obedecer a três garantias. A primeira diz que o Estado deve assegurar a efetiva participação da comunidade, segundo seus costumes e tradições, nas decisões sobre medidas que visam a exploração econômica de suas terras. Em segundo lugar, estabelece-se que o Estado tem de garantir que as comunidades auferirão benefícios razoáveis da exploração. Por último, devem os Estados, antes de qualquer autorização de explorações em T.I., realizar, com o auxílio de entidades tecnicamente capazes, estudos sobre os impactos social e ambiental da medida almejada.

129. En este caso en particular, las restricciones en cuestión corresponden a la emisión de las concesiones madereras y mineras para la exploración y extracción de ciertos recursos naturales que se encuentran dentro del territorio Saramaka. Por ello, de conformidad con el artículo 1.1 de la Convención, a fin de garantizar que las restricciones impuestas a los Saramakas respecto del derecho a la propiedad por la emisión de concesiones dentro de su territorio no impliquen una denegación de su subsistencia como pueblo tribal, el Estado debe cumplir con las siguientes tres garantías: primero, el Estado debe asegurar la participación efectiva de los miembros del pueblo Saramaka, de conformidad con sus costumbres y tradiciones, en relación con todo plan de desarrollo, inversión, exploración o extracción (en adelante “plan de desarrollo o inversión”) que se lleve a cabo dentro del territorio Saramaka. Segundo, el Estado debe garantizar que los miembros del pueblo Saramaka se beneficien razonablemente del plan que se lleve a cabo dentro de su territorio. Tercero, el Estado debe garantizar que no se emitirá ninguna concesión dentro del territorio Saramaka a menos y hasta que entidades independientes y técnicamente capaces, bajo la supervisión del Estado, realicen un estudio previo de impacto social y ambiental. Mediante estas salvaguardas se intenta preservar, proteger y garantizar la relación especial que los miembros del pueblo Saramaka tienen con su territorio, la cual a su

vez, garantiza su subsistencia como pueblo tribal. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2007).

O Estado brasileiro já sofreu condenações perante a Corte IDH em razão do não acatamento das regras listadas na CADH<sup>73</sup>, uma especificamente em razão de violações aos direitos humanos dos povos indígenas. Trata-se do julgamento do Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil, com sentença proferida em 5 de fevereiro de 2018, decorrente do desrespeito à posse coletiva das terras indígenas, ensejando “insegurança jurídica quanto ao uso e ao gozo pacífico da propriedade tradicional” (OLIVEIRA, 2022, p. 111).

Em seus arrazoados de defesa, o Estado brasileiro, aduziu, em preliminar, a incompetência material da Corte IDH para avaliar possíveis violações aos termos da Convenção OIT 169/89, sendo a mesma rejeitada, consignando o Tribunal que sua competência não se limita a verificar violações apenas à CADH, mas a todos os tratados internacionais de direitos humanos.

No mérito, utilizando-se de argumentos já utilizados para decidir casos concernentes a violações praticadas em detrimento de povos indígenas, a Corte IDH assentou que o art. 21 da CADH não se limita a proteger a propriedade privada em sentido estrito, asseverando, em complementação, a importância de interpretação dos instrumentos de proteção de direitos humanos em conformidade com as peculiaridades do povo a que se destina.

No caso Xucuru, a Corte IDH teve a oportunidade de condensar seus principais posicionamentos concernentes à proteção aos direitos humanos dos povos indígenas, todos embasados na CADH, na Convenção OIT 169/89 e em outros tratados internacionais de direitos humanos. Pela sua importância, as conclusões consignadas pelo Tribunal são a seguir transcritas:

117. Por otra parte, el Tribunal recuerda su jurisprudencia respecto a la propiedad comunitaria de las tierras indígenas, según la cual se indica inter alia que: 1) la posesión tradicional de los indígenas sobre sus tierras tiene efectos equivalentes al título de pleno dominio que otorga el Estado; 2) la posesión tradicional otorga a los indígenas el derecho a exigir el reconocimiento oficial de propiedad y su registro; 3) los miembros de los pueblos indígenas que por causas ajenas a su voluntad han salido o perdido la posesión de sus tierras tradicionales mantienen el derecho de propiedad sobre las mismas, aún a falta de título legal, salvo cuando las tierras hayan sido legítimamente trasladadas a terceros de buena fe; 4) el Estado debe delimitar, demarcar y otorgar título colectivo de las tierras a los miembros de las comunidades indígenas; 5) los miembros de los pueblos indígenas que involuntariamente han perdido la posesión de sus tierras, y éstas han sido trasladadas legítimamente a terceros

---

<sup>73</sup>Citam-se, apenas a título de exemplo, os casos: Herzog et. al vs. Brasil, Favela Nova Brasília vs. Brasil, Ximenes Lopes vs. Brasil. Todos as sentenças proferidas pela Corte IDH em desfavor do Estado brasileiro podem ser encontradas a partir do link: [https://www.corteidh.or.cr/listado\\_escritos\\_principales.cfm](https://www.corteidh.or.cr/listado_escritos_principales.cfm).

de buena fe, tienen el derecho de recuperarlas o a obtener otras tierras de igual extensión y calidad; 6) el Estado debe garantizar la propiedad efectiva de los pueblos indígenas y abstenerse de realizar actos que puedan llevar a que los agentes del propio Estado, o terceros que actúen con su aquiescencia o su tolerancia, afecten la existencia, el valor, el uso o el goce de su territorio; 7) el Estado debe garantizar el derecho de los pueblos indígenas de controlar efectivamente y ser propietarios de su territorio sin ningún tipo de interferencia externa de terceros, y 8) el Estado debe garantizar el derecho de los pueblos indígenas al control y uso de su territorio y recursos naturales (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018).

Percebe-se que a jurisprudência da Corte IDH se inclina para o reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas, na medida em que lhes assegura o direito de controlar efetivamente seus territórios, sem nenhuma interferência de terceiros, aí se incluindo, por óbvio, os Estados. A autodeterminação também pode ser encontrada a partir da garantia de controle, exclusivamente pela comunidade indígena, de todos os recursos naturais existentes em suas terras.

Se a autodeterminação ainda não foi expressamente garantida pela Corte IDH, não pairam dúvidas sobre o posicionamento jurisprudencial acerca da posse originária dos indígenas sobre suas terras, direito oponível a qualquer título possessório, bem com a obrigatoriedade de consulta livre, prévia e informada à comunidade afetada, sempre que medidas legislativas ou administrativas puderem influir em seu modo de vida tradicional.

Conforme ressaltado por Liziane Paixão Silva Oliveira, a decisão proferida em favor dos Xucuru “ênfatiza a importância da Corte na construção e na adjudicação de direitos humanos de comunidades tradicionais” (OLIVEIRA, 2022, p. 117). Resta incontroversa a importância da jurisprudência da Corte IDH, elaborada em conformidade com a DADH, para construção do nosso posicionamento acerca do PL 191/2020.

### **2.2.3.2 Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos não contava, há até bem pouco tempo, com um instrumento específico para a defesa dos povos originários. Isso se deu em decorrência da falta de consenso entre os países membros da OEA, sobretudo em questões relativas ao direito à terra e ao reconhecimento da autodeterminação. A robustez do dissenso entre os países americanos impossibilitou a elaboração de um tratado específico de direitos humanos sobre povos indígenas, criando-se, em substituição, a Declaração Americana sobre os

Direitos dos Povos Indígenas (DADPI). Não tendo o efeito jurídico vinculante próprio dos tratados, a DADIP tem efeito jurídico recomendatório ou de *soft law* (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010; PIOVESAN, 2018).

As discussões para criação de um instrumento especificamente destinado aos povos originários do continente americano duraram, aproximadamente, 17 anos. Em 1999, a OEA designou um Grupo de Trabalho que ficou encarregado de elaborar um projeto de Declaração sobre direitos dos povos indígenas das Américas. As peculiaridades de cada um dos países membros da OEA, aliadas às reivindicações das comunidades interessadas, fizeram com que o texto final só fosse aprovado no ano de 2016.

De forma semelhante à UNDRIP, o Grupo de Trabalho conferiu espaço para intervenções de representantes de comunidades indígenas. A partir de 2001, inclusive, foram estabelecidas Sessões Especiais, as quais tinham por finalidade facilitar o engajamento de comunidades de diferentes pontos do Continente no processo de negociação da Declaração (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

Em 15 de junho de 2016, na 46ª Assembleia Geral da OEA, foi adotada a Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas, buscando compensar as injustiças por eles sofridas em decorrência da colonização, assumindo-se o compromisso de respeito ao caráter universal e indivisível dos direitos humanos e lhes reconhecendo o direito à autodeterminação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016a).

Conquanto não tenha efeito vinculante, a DADIP pode ser um importante instrumento de interpretação a ser utilizado pela CIDH, assim como pela CORTE IDH, ampliando o campo de interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (ESPINOSA, 2003, p. 110). Além disso, todos os países que a ratificaram, como é o caso do Brasil, assumem, a partir de então, o compromisso de pautarem suas políticas em conformidade com os princípios nela estabelecidos.

Com a entrada em vigor da UNDRIP, os representantes dos países na OEA chegaram à conclusão de que a DADIP deveria utilizar aquele instrumento como ponto de partida, garantindo-se todos os direitos nela estabelecidos, mas devendo ir além, conferindo novos direitos, segundo as peculiaridades dos povos indígenas das Américas. São, de acordo

com esse entendimento, as palavras de James Anaya, proferidas durante a 11ª Reunião de Negociações do Grupo de Trabalho encarregado de elaborar o Projeto da DADIP:

We reaffirm that work on the Draft American Declaration should proceed under the following principles:

- 1) Nothing in the American Declaration can fall below the standards set out in the UN Declaration – in other words the UN Declaration constitutes the minimum standard and, in accordance with international legal principles, a regional instrument cannot fall below the standards recognized in this universal document.
- 2) The American Declaration can build upon the standards set by the UN Declaration and include a more detailed articulation of the specific rights of Indigenous Peoples; and
- 3) That the two Declarations should be congruent with one another. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

Assim decidido, o texto da DADIP trouxe todas as garantias estipuladas na UNDRIP e conferiu novos direitos, sobretudo às comunidades isoladas, que, até então, não contavam com nenhum tipo de proteção internacional. Inovou, também, ao prever o direito dos povos indígenas de formarem famílias segundo suas tradições e, ainda, conferindo-lhes o direito à paz e à segurança<sup>74</sup>.

---

<sup>74</sup> **Artigo XXVI** Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial

1. Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas.

2. Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, respeitar e proteger as terras, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva.

**Artigo XVII** Família indígena

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade. Os povos indígenas têm o direito de preservar, manter e promover seus próprios sistemas de família. Os Estados reconhecerão, respeitarão e protegerão as diferentes formas indígenas de família, em especial a família extensa, bem como suas formas de união matrimonial, filiação, descendência e nome familiar. Em todos os casos, se reconhecerá e respeitará a igualdade de gênero e geracional.

2. Em assuntos relativos à custódia, adoção, ruptura do vínculo familiar e assuntos similares, o interesse superior da criança será considerado primordial. Na determinação do interesse superior da criança, os tribunais e outras instituições relevantes terão presente o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua e, nesse sentido, será considerado o direito indígena do povo respectivo e seu ponto de vista, direitos e interesses, inclusive as posições dos indivíduos, da família e da comunidade.

**Artigo XXX** Direito à paz, à segurança e à proteção

1. Os povos indígenas têm direito à paz e à segurança.

2. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento e ao respeito de suas próprias instituições para a manutenção de sua organização e controle de suas comunidades e povos.

3. Os povos indígenas têm direito à proteção e segurança em situações ou períodos de conflito armado interno ou internacional, em conformidade com o Direito Internacional Humanitário.

4. Os Estados, em cumprimento aos acordos internacionais em que são Partes, em especial o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive a Quarta Convenção de Genebra, de 1949, relativa à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra, e o Protocolo II de 1977, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional, em caso de conflitos armados, tomarão medidas adequadas para proteger os direitos humanos, as instituições, as terras, os territórios e os recursos dos povos indígenas e suas comunidades. Os Estados:

**a.** Não recrutarão crianças e adolescentes indígenas para servir nas forças armadas em nenhuma circunstância;

**b.** Tomarão medidas de reparação efetiva devido a prejuízos ou danos ocasionados por um conflito armado, juntamente com os povos indígenas afetados, e proporcionarão os recursos necessários a essas medidas; e

Seguindo os passos da UNDRIP, o texto da DADIP reconhece o direito à autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetar o modo de vida das populações autóctones. O texto também demonstra a preocupação com a defesa dos territórios ancestrais, o repúdio a práticas integracionistas ou assimilacionistas, destacando a necessidade de serem adotadas políticas que permitam aos povos indígenas viver em liberdade, sem riscos de serem expostos a medidas genocidas, racistas, intolerantes ou violentas.

Ademais, há o incentivo à manutenção de todos os elementos culturais, materiais e imateriais das comunidades, garantindo-se a plena liberdade de transmiti-los às gerações futuras, bem como o reconhecimento da igualdade de acesso a todos os sistemas de comunicação como forma de serem conhecidos e respeitados. Não descuro a DADIP, de igual forma, na necessária proteção à saúde e ao meio ambiente em que estão inseridos, indo além de outros instrumentos ao estabelecer a igualdade de gênero para as mulheres indígenas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016b).

Conquanto não se utilize do termo “autodeterminação”, o texto da DADIP reconhece que os povos autóctones têm o direito de definir suas prioridades, participando de políticas públicas que possam afetar seu modo de vida tradicional, devendo sempre e em qualquer circunstância ser consultados previamente pelos Estados, nos casos de utilização ou exploração de recursos de qualquer tipo em suas terras<sup>75</sup>.

---

c. Tomarão medidas especiais e efetivas, em colaboração com os povos indígenas, para garantir que as mulheres e crianças indígenas vivam livres de toda forma de violência, especialmente sexual, e garantirão o direito de acesso à justiça, à proteção e à reparação efetiva dos danos causados às vítimas. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016a).

<sup>75</sup>Artigo XXIX Direito ao desenvolvimento 1. Os povos indígenas têm direito a manter e determinar suas próprias prioridades em relação ao seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, em conformidade com sua própria cosmovisão. Têm também direito à garantia do desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e a dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas. 2. Esse direito inclui a elaboração das políticas, planos, programas e estratégias para o exercício de seu direito ao desenvolvimento e à implementação de acordo com sua organização política e social, normas e procedimentos, e suas próprias cosmovisões e instituições. 3. Os povos indígenas têm direito a participar ativamente da elaboração e determinação dos programas de desenvolvimento que lhes digam respeito e, na medida do possível, administrar esses programas mediante suas próprias instituições. 4. Os Estados realizarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas próprias instituições representativas a fim de obter seu consentimento livre e fundamentado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, especialmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo. 5. Os povos indígenas têm direito a medidas eficazes para reduzir os impactos adversos ecológicos, econômicos, sociais, culturais ou espirituais decorrentes da execução de projetos de desenvolvimento que afetem seus direitos. Os povos indígenas que tenham sido despojados de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento têm direito à restituição e, quando não seja possível, à indenização justa e equitativa, o que inclui o direito à compensação por qualquer dano que lhes tenha sido causado pela execução de planos,

A Corte IDH, até o momento, não teve oportunidade de julgar casos envolvendo comunidades indígenas, aplicando as diretrizes incrustadas na DADIP. Espera-se haver uma evolução interpretativa do Tribunal, de modo a reconhecer o efeito vinculante do resultado da consulta realizada com a comunidade indígena, única forma de efetivamente assegurar a autodeterminação dos povos originários.

A despeito de ser o primeiro instrumento internacional especificamente adotado para a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas do continente americano, relevantíssimo para pressionar as Nações a reconhecer e implantar garantias que preservem seus traços sociais e culturais distintivos, o texto da DADIP não está isento a críticas (BEDRIÑANA; UMAÑA, 2019).

A concepção de desenvolvimento prevista na Declaração, a qual busca uma melhoria contínua da situação econômica de uma determinada sociedade, é uma ideia ocidental, sem significado para os povos indígenas (MACAS, 2010). A ideia de um processo linear e crescente, sempre em busca de algo mais, é repudiada por Gualinga, que assim consigna:

En la cosmovisión de las sociedades indígenas, en la comprensión del sentido que tiene y debe tener la vida de las personas no existe el concepto de desarrollo. Es decir, no existe la concepción de un proceso lineal de la vida que establezca un estado anterior o posterior, a saber, de sub-desarrollo y desarrollo; dicotomía por los que deben transitar las personas para la consecución de bienestar, como ocurre en el mundo occidental. Tampoco existen conceptos de riqueza y pobreza determinado por la acumulación y carencia de bienes materiales (GUALINGA, 2002).

Para os povos nativos, o que mais se aproxima da noção de desenvolvimento, mas sem com ela se confundir, é o conceito de “*buen vivir*” ou “*vivir bien*”, os quais estão presentes, respectivamente, nas Constituições do Equador (EQUADOR, 2008) e da Bolívia (BOLÍVIA, 2009). Essas Cartas Constitucionais reconhecem a multiculturalidade de seus povos e vislumbram a natureza como sujeito e não mais objeto de direito. Passa-se de uma visão antropocêntrica para uma concepção biocêntrica, onde o ser humano integra a natureza, devendo, para viver bem, adotar comportamentos que preservem os ecossistemas.

Conforme Macas (2010, p. 14), no dialeto *quicha* (*Kichwa*), “*buen vivir*” pode ser entendido como *Sumak Kawsay*, onde *Sumak* representa plenitude e grandeza, ao passo que *Kawsay* significa “es ser estando”. Da junção dos dois termos tem-se que *buen vivir* seria a plenitude do ser, mediante uma interação harmônica e equilibrada com o meio ambiente.

---

programas ou projetos do Estado, de organismos financeiros internacionais ou de empresas privadas. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016a).

Difere, portanto, do significado de “viver melhor”, que mais se aproxima do sentido de desenvolvimento. Enquanto viver melhor é a busca por melhor condição de vida, em seu aspecto econômico, *buen vivir* é a plena integração do indivíduo consigo, com os outros e com o ambiente que o circunda. Viver melhor é concepção ocidental; *buen vivir* é uma visão “comunitária, harmoniosa e autossuficiente” (BEDRIÑANA; UMAÑA, 2019).

A maior implicação da adoção, pela DADIP, do termo desenvolvimento em oposição ao *buen vivir* diz respeito às consequências das consultas aos povos indígenas. Segundo seu artigo XXIX, quando o desenvolvimento estiver ameaçado, o modo de vida dos povos indígenas, seu *buen vivir*, deve ser substituído por uma compensação monetária. O paradigma colonial é patente, na medida em que se privilegia o lucro, a visão eurocêntrica de desenvolvimento, relegando-se a segundo plano o modo de vida tradicional dos povos originários e a relação simbiótica existente entre estes e os ecossistemas em que estão inseridos.

A despeito da adoção do termo desenvolvimento, o qual, conforme visto, não se adequa ao modo de viver indígena, resta patente que a DADIP, em seus aspectos gerais, configura-se em importante instrumento para a defesa dos povos originários das Américas, aumentando a rede de proteção a eles ofertada, na medida em que, além de incorporar direitos e garantias já previstos na Convenção OIT nº 169, de 1989, e na UNDRIP, encampa a proteção de outras situações que são típicas desses povos e, por essa razão, não faziam parte do guarda-chuva criado pelo sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

### **2.3 Conclusões parciais**

Discutidos os aspectos mais relevantes de diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, restou demonstrada sua importância para a defesa dos povos indígenas e suas terras. Conquanto o posicionamento da Suprema Corte ainda seja no sentido de conferir caráter de supralegalidade aos tratados de direitos humanos que adentraram no ordenamento jurídico pátrio sem as formalidades exigidas pelo § 3º do art. 5º da CF, posicionamento não seguido por doutrina de relevo (LAFER, 2005; MAZZUOLI, 2011; PIOVESAN, 2018; TRINDADE, 2003a), torna-se incontestável a obrigatoriedade de respeito a esses documentos, não sendo permitidas medidas legislativas ou administrativas que lhes neguem eficácia.



Mesmo no caso das Convenções (DADIP e UNDRIP), que não possuem força vinculante, torna-se notório que ao Estado brasileiro, a partir do momento em que a elas anuiu, assumiu um compromisso, se não jurídico, mas, ao menos, moral, de assegurar o cumprimento de seus preceitos. Ainda que se afirme a não obrigatoriedade de suas cláusulas, o que, em tese, poderia desobrigar as autoridades estatais de efetivar direitos nelas consagrados, entende-se pela impossibilidade de adoção de políticas públicas que sejam incompatíveis com as linhas gerais nelas traçadas. Em outras palavras, se o Estado não é obrigado a proporcionar direitos criados por tais instrumentos, não pode atuar de forma diametralmente oposta às garantias ali elencadas.

Restou demonstrada, de igual forma, a necessidade de consulta livre, prévia e informada à comunidade afetada todas as vezes que medidas legislativas ou administrativas a serem realizadas em suas terras possam, de alguma forma, modificar seu modo de vida. O procedimento de consulta não faz parte da competência discricionária das autoridades públicas. Não há espaço para discussões sobre sua realização. Ele é obrigatório em qualquer situação e sua não realização representa o descumprimento de uma norma de direitos humanos incorporada pelo Estado brasileiro. Embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial, filiamo-nos, pelas razões aqui expostas, à corrente que adere ao caráter vinculante do resultado da consulta.

Logo, diante do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, evidencia-se que medidas tendentes a negar direitos aos povos originários, restringir o usufruto dos mesmos a suas terras, extinguir ou dificultar o exercício de seus traços culturais característicos, ou impedir que sejam consultados sempre que alguma medida legislativa ou administrativa possa modificar seus modos tradicionais de viver, além de não passarem pelo crivo da constitucionalidade, também são reprovadas no controle de convencionalidade, ou seja, são incompatíveis com normas que adentraram no ordenamento jurídico pátrio com caráter de supralegalidade, conforme entendimento ratificado pelo STF.

### 3. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS

A colonização da América Latina, ao contrário da realizada na América do Norte, sempre teve por objetivo a espoliação maciça dos recursos naturais encontrados, mediante a escravização da população autóctone, que servia de mão-de-obra para atingir o objetivo almejado. Nesse sentido, Sérgio Buarque de Holanda ressalta que os colonizadores da América Inglesa chegavam ao novo continente buscando construir uma comunidade semelhante à existente no continente europeu, mas sem as opressões civis e religiosas a que lá estavam submetidos, ao passo que os colonizadores da América Latina aqui chegavam buscando a riqueza fácil, mediante o trabalho forçado imposto aos habitantes nativos (HOLANDA, 2000, p. XVIII).

Embora o carro-chefe da economia portuguesa na colônia brasileira, no decorrer do século XVI, tenha sido o plantio de cana-de-açúcar em grandes latifúndios rurais, há registros históricos dando conta da descoberta de ouro, por volta de 1.570, na região onde hoje se encontra o Estado do Paraná. Essa extração mineral era, contudo, muito limitada, não representando uma efetiva fonte de recursos econômicos para Portugal, servindo, contudo, para criação de importantes povoados, como, por exemplo, Paranaguá e Curitiba (LICCARDO; SOBANSKI II; CHODUR, 2004).

O ciclo econômico do ouro, no Brasil, só vai ter início no último quartel do século XVII, quando da descoberta das minas situadas na região de Vila Rica, Minas Gerais. O Código Philippino, também chamado de Ordenações e Leis do Reino de Portugal, de 1603, permitia que particulares buscassem veios de metais preciosos e os explorassem, devendo-se pagar em retribuição à Coroa portuguesa um quinto do valor apurado (PORTUGAL, 1603).

Desde então, a extração de minérios corresponde a uma importante fonte de geração de dividendos para a economia brasileira (SION; MARINHO, 2020, p. 20). Na atualidade, ao menos setenta e duas substâncias minerais são produzidas no território nacional, estando o país entre os maiores produtores e exportadores de minérios do mundo, sendo o principal produtor de nióbio e tântalo (ARAUJO; OLIVIERI; FERNANDES, 2014, p. 1).

Os minérios são indispensáveis para o modo de vida contemporâneo e estão presentes em praticamente todas as atividades produtivas. As casas onde vivemos, os meios de

transporte que utilizamos, os aparelhos eletrônicos que permitem o desempenho de atividades laborais e a comunicação entre os seres humanos, os utensílios empregados em hospitais, fábricas e comércios, todos têm em comum o fato de possuírem minérios em sua composição. Não é possível, na atual fase de desenvolvimento da humanidade, a sobrevivência sem sua utilização (BATISTA; PEREIRA, 2020; LUZ; LINS, 2004; SION; MARINHO, 2020).

A importância da exploração mineral para economia nacional é, de igual forma, vultosa. No primeiro semestre de 2021, o setor mineral registrou um aumento de 98% em seu faturamento, comparando-se com o valor alcançado no primeiro semestre de ano anterior e a arrecadação do Governo Federal com a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) elevou-se em 111,7% em relação ao primeiro semestre de 2020 (INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO, 2021). O saldo da balança comercial brasileira, nesse período, foi de aproximadamente 36 bilhões de dólares, dos quais 24 bilhões de dólares correspondiam ao setor mineral (INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO, 2021).

Se não pairam dúvidas sobre a importância econômica da mineração para o país, outros aspectos, como a proteção ambiental e o desenvolvimento humano das populações diretamente afetadas pelas atividades exploratórias, nem sempre são suficientemente analisados e levados em conta quando da realização de empreendimentos minerais.

No presente Capítulo visitaremos as disposições constitucionais concernentes à exploração econômica de minérios no país, apontando-se os requisitos específicos para que a mesma seja licitamente realizada em T.I. e verificaremos as competências legais dos órgãos de proteção ambiental, de promoção e defesa dos direitos dos povos indígenas e de fiscalização do desempenho da atividade de exploração mineral, bem como as ações por eles realizadas, separadamente ou em conjunto, para a promoção dessas garantias.

As consequências danosas da falta de uma legislação específica, que proporciona o avanço do garimpo ilegal nos territórios ocupados pelos povos autóctones, também será objeto de análise.

Por fim e com o objetivo de responder ao problema da presente pesquisa, serão vasculhadas as disposições constantes do Projeto de Lei nº 191, de 2020, proposto pelo Poder Executivo Federal, atualmente em discussão na Câmara dos Deputados, apontando os vícios de

constitucionalidade e convencionalidade que fazem com que seus termos não atendam as balizas nacionais e internacionais de proteção aos povos originários.

### 3.1 O regramento constitucional sobre a exploração de recursos minerais

José Afonso da Silva afirma que as Constituições modernas possuem elementos sociais e ideológicos resultantes da conciliação entre as regras do liberalismo econômico e do Estado Social intervencionista. Desse modo, embora a CF de 1988 tenha um perfil nitidamente capitalista, com garantia da propriedade privada e dos meios de produção, o exercício da atividade econômica é um direito fundamental se “exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional” (SILVA, 2009, p. 707).

Observa-se, assim, que CF de 1988, embora consagre a livre iniciativa para o desempenho de atividades econômicas, estabelece entre os princípios da ordem econômica a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais<sup>76</sup>, buscando, dessa forma, conciliar o exercício da atividade econômica com a preservação ambiental e com a promoção do desenvolvimento nacional e da realização da justiça social. Nesse sentido:

[...] a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema da Constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica. (SILVA, 2009, p. 713).

---

<sup>76</sup>CF de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).

É, pois, a partir da conjugação dos princípios gerais da atividade econômica que se deve dar início à compreensão da exploração de atividade mineral no Brasil, rememorando-se, contudo, que diversas outras disposições não previstas no Título da Ordem Econômica e Financeira também devem ser observadas para que a atividade cumpra sua função social.

Especificamente em relação à mineração, diz o art. 20, inciso IX, da CF de 1988 que todos os recursos minerais, independentemente de sua localização, são bens da União<sup>77</sup>. No mesmo sentido, o art. 176 da Carta Magna proclama que todas as jazidas e demais recursos minerais pertencem à União, constituindo propriedade distinta do solo. A partir desses comandos constitucionais infere-se que a CF de 1988 não estabelece que o subsolo pertence à União, mas que todos os minerais, inclusive aqueles que estejam no subsolo, a ela lhe pertencem (SILVA, 2009, p. 727). Essa diferenciação é importante, uma vez que nem todas as jazidas estão no subsolo e, também, porque ao proprietário do solo é dado o direito de exploração do subsolo, conforme regras encartadas nos arts. 1.229 e 1.230 do Código Civil de 2002<sup>78</sup>.

Estabelece o texto constitucional alguns requisitos para realização da pesquisa e lavra de recursos minerais. Em primeiro lugar, faz-se necessário autorização ou concessão da União, que serão fornecidas a brasileiros, pessoas físicas, ou a empresas que tenham se constituído de acordo com as leis brasileiras e tenham sede e administração no Brasil<sup>79</sup>.

Questão relevante e objeto de dissenso doutrinário diz respeito à expressão “no interesse nacional” aposta no § 1º do art. 176 da CF de 1988<sup>80</sup>. Sion e Marinho consignam que,

---

<sup>77</sup>A propriedade das jazidas e dos demais minerais nem sempre foi propriedade da União. Na vigência da Constituição de 1824, por exemplo, o proprietário do solo detinha o direito de propriedade em sua plenitude, incluindo, portanto, os bens encontrados no subsolo, ainda que estes fossem minerais. Para uma completa análise sobre a propriedade dos bens minerais no curso da história do Brasil, recomenda-se a leitura do livro *Curso de Direito Minerário* (FEIGELSON, 2018).

<sup>78</sup>Código Civil de 2002:

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial. (BRASIL, 2002).

<sup>79</sup>Em regra, a exploração dos recursos minerais cabe à iniciativa privada, mediante autorização ou concessão da União. No entanto, a ela cabe o monopólio sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados (art. 21, XXIII), bem como sobre a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (art. 177, I). Devido à especial regulamentação da mineração de minérios nucleares e seus derivados, bem como das jazidas de petróleo e gás natural, a presente pesquisa não adentrará em suas peculiaridades.

<sup>80</sup>CF de 1988:

Art. 176. [...]

devido a importância da mineração para economia nacional, a mesma deveria receber um tratamento jurídico diferenciado, sendo caracterizada, sempre e em qualquer circunstância, como atividade de interesse nacional.

[...] parece-nos que o Constituinte quis propor um papel de destaque para a atividade minerária no Brasil, tendo em vista a histórica importância do setor para o desenvolvimento econômico e sociocultural nacional, o que enseja a necessidade de interpretar que a mens legis da norma foi caracterizar a mineração como atividade inerentemente de interesse nacional. (SION; MARINHO, 2020, p. 26).

Outros autores ressaltam que a mineração deve ser exercida quando prevalecer o interesse nacional, isto é, nas hipóteses em que a atividade econômica represente um benefício coletivo.

Ressalta-se que, quanto à outorga do direito minerário, o Poder Público deve considerar o resultado global do empreendimento como um todo, que significa que o projeto de engenharia mineral deve ser avaliado conjuntamente com os correspondentes projetos ambiental, econômico e social. Somente com uma avaliação conjunta de todos esses projetos é que o Poder Público poderá avaliar a viabilidade do empreendimento mineiro para a coletividade.

Da necessidade de que o recurso mineral seja destinado ao uso geral – e essa necessidade é que corresponde ao interesse público da atividade minerária que se sobrepõe ao interesse particular – é que decorrem regras no Direito Mineral como a possibilidade de pesquisa e aproveitamento mineral em propriedade alheia. (SERRA; ESTEVES, 2012, p. 47).

Filiamo-nos à segunda corrente. Parece-nos não haver espaço hermenêutico para caracterizar toda e qualquer atividade de exploração de recursos minerais como de interesse nacional. Não é a atividade que é de interesse nacional, mas os benefícios que dela advêm que devem ser destinados ao atendimento do interesse nacional. Como visto, a livre iniciativa para o desempenho de atividades econômicas só é protegida constitucionalmente quando exercida de forma a promover a redução das desigualdades regionais e sociais e a garantir a defesa do meio ambiente. De fato, quando se extrai da natureza certo recurso natural, vislumbra-se que o mesmo possa trazer algum benefício à sociedade, mesmo que o concessionário seja o primeiro a auferir vantagem financeira.

Em continuidade, o texto constitucional prevê que a autorização para pesquisa de recursos minerais será sempre por prazo determinado, sem, contudo, estabelecer um prazo limite para exploração da jazida. Tanto a autorização de pesquisa quanto a concessão de lavra podem ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, mediante prévia anuência do poder

---

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (BRASIL, 1988).

concedente (art. 176, § 3º). Assegura-se, ademais, ao proprietário do solo uma participação nos resultados da lavra, na forma e no valor que for disposto em lei (art. 176, § 2º).

Devido ao alto risco de degradação ambiental, prevê-se a obrigatoriedade de recuperação do meio ambiente degradado pelo responsável pela exploração mineral, de acordo com as soluções a serem dadas pelos órgãos públicos competentes (art. 225, § 2º).

A CF de 1988 não veda o garimpo. Ao contrário, determina que o Estado deve favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas. Essa atividade deve ser realizada em observância às regras de proteção ambiental e buscando a promoção econômico-social dos garimpeiros. As cooperativas de garimpeiros deverão ter prioridade nos pedidos de autorização de pesquisa e concessão de lavra, tanto nas áreas que já estivessem atuando quando da promulgação da CF de 1988, quanto naquelas fixadas pela União. Nesse sentido, estabelece o art. 21, inciso XXV, da CF de 1988 que é competência da União “estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.” Por outro lado, há vedação constitucional expressa ao desempenho de garimpo, ainda que em forma cooperativa, em T.I., conforme comando previsto no art. 231, § 7º, da Constituição Federal.

Quando os recursos minerais estão incrustados em T.I., o texto constitucional estabelece, além da observância das normas gerais, regras específicas para autorização de pesquisa e concessão de lavra dos recursos e jazidas minerais. O tópico que se segue se destina a analisar essas regras especiais.

### **3.2 As disposições constitucionais atinentes à exploração de recursos minerais em terras indígenas.**

A Carta Magna elenca requisitos distintos para a realização de mineração em T.I., os quais surgem da conjugação das disposições contidas nos artigos 49, inciso XVI, 176, § 1º, e 231, §§ 3º e 7º<sup>81</sup>. São eles: edição de lei federal específica para regulamentar o assunto, autorização do Congresso Nacional e oitiva da comunidade afetada.

---

<sup>81</sup>CF de 1988:  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:  
[...]

Em primeiro lugar, faz-se necessária a edição de uma lei federal para dispor sobre as condições específicas em que será permitida essa atividade econômica em áreas tradicionalmente habitadas por povos originários. Uma condição específica e uma vedação já são arroladas pelo texto constitucional. Em relação à condição específica, a lei a ser editada deve garantir às comunidades indígenas afetadas pela exploração econômica uma participação no resultado da lavra (art. 231, § 3º). Quanto à vedação, não pode a legislação específica autorizar o garimpo em T.I., ainda que exercido por cooperativas de garimpeiros (art. 174, § 3º, c/c art. 231, § 7º).

Além da edição de uma lei específica, exige-se a autorização do Congresso Nacional para a pesquisa e lavra de riquezas minerais em T.I. e a oitiva da comunidade afetada. Como a Carta Magna nada assentou sobre a forma de autorização do Congresso Nacional e de consulta à comunidade afetada, defendemos que a lei específica a ser editada também deve dispor sobre esses dois pontos em particular.

A ausência dessa lei específica que regulamente a atividade exploratória mineral em T.I., aliada à falta de instrumentos eficazes de fiscalização, favorece a proliferação de garimpos ilegais nesses territórios. O tópico que se segue destina-se a observar as competências de órgãos públicos aptos a coibir danos ambientais em T.I. resultantes da exploração de recursos minerais.

### **3.3 Os órgãos públicos responsáveis pela prevenção e repressão da exploração mineral ilícita em terras indígenas**

---

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Art. 176. [...]

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Art. 231. [...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

[...]

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (BRASIL, 1988).



Conquanto o texto constitucional expressamente assegure a livre iniciativa e a propriedade privada, permitindo que todo brasileiro e empresas constituídas sob as leis brasileiras desempenhem a exploração mineral no território nacional, não há qualquer dúvida de que não existem direitos absolutos no texto constitucional, sendo necessária a ponderação dos interesses em jogo para a adequada conformação dos conflitos em potencial (ALEXY, 1999; BARROSO, 2001).

Nesse diapasão, quando a atividade minerária trazer sérios prejuízos ao meio ambiente, sem que se comprove efetivo proveito ao interesse público, limitando-se a proporcionar ganhos econômicos ao concessionário, deve a autoridade concedente denegar o direito de exploração da jazida. Ressalta-se, nesse sentido, que o Plenário do STF já teve oportunidade de assentar que, no caso de colisão de direitos fundamentais, a precedência do direito à preservação ambiental é motivo suficiente para ensejar limitações ou restrições ao desempenho de atividades econômicas<sup>82</sup>. Segue a mesma trilha o Superior Tribunal de Justiça,

---

<sup>82</sup> E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os

ressaltando que, no confronto entre o direito ao desenvolvimento e a preservação ambiental, deve a decisão judicial dar prevalência a esta última<sup>83</sup>. A doutrina, de igual forma, também se posiciona pela prevalência do direito ambiental (DANTAS, 2012; FACHINELLI, 2017; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

O beneficiamento de minério, como toda e qualquer atividade industrial, está dirigido para o lucro. Há, porém, um conceito social que não pode ser desprezado, qual seja, o princípio da conservação dos recursos minerais, por se tratar de bens não renováveis. As reservas dos bens minerais conhecidos são limitadas e não convém permitir o seu aproveitamento predatório, pois o maior lucro obtido, em menor prazo possível, dificilmente

---

instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4o do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). (BRASIL, 2005a).

<sup>82</sup> EMENTA ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL. 1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento. 2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2004).

estará subordinado aos interesses sociais. Diz-se, a respeito, em contraposição à agricultura, que “minério só dá uma safra” (LUZ; LINS, 2004, p. 14).

A ablação de minérios em minas à céu aberto é a principal modalidade de extração mineral no Brasil. Para desempenho dessa atividade, além do desmatamento da área onde será realizado o empreendimento, há, via de regra, que ser retiradas as camadas superiores do solo, as quais não possuem teor elevado de minérios. Essas camadas de terra retiradas são dispostas em pilhas, recebendo o nome de estéril. Em seguida, dá-se início ao processo de perfuração do solo, geralmente com a utilização de explosivos, utilizando-se caminhões escavadeiras para retirar o produto extraído do poço e levá-lo às unidades de beneficiamento (MILANEZ, 2017, p. 94). Observa-se, desse modo, que a degradação do ambiente é inerente à exploração de recursos minerais. Não há como a ela se proceder sem que haja uma alteração negativa no meio ambiente (MILARÉ, 2018, p. 199).

Há, todavia, além dessas alterações consideradas como previsíveis, outras situações que podem causar profundos danos ambientais e sociais. Na T.I. Vale do Javari, por exemplo, a Cooperativa de Garimpeiros do Amazonas, a empresa Caruari Pesquisa e Mineração Ltda, além de garimpos clandestinos, realizaram a mineração de ouro, cujas técnicas consistiam na retirada de cascalho do fundo do rio, lançando-o em grandes esteiras, onde havia a separação do ouro mediante a utilização do mercúrio, ocasionando a contaminação do rio Jutai, amplamente utilizado pelo povo Katukina. Além da contaminação do rio, houve a devastação de suas margens e surgimento de enormes bancos de areia (COSTA, 2014, p. 24).

Averiguando-se a possibilidade de danos efetivos ao meio ambiente e ao modo de vida tradicional dos povos originários, denota-se que a fiscalização estatal é imprescindível para que atividades ilícitas não sejam realizadas em T.I. com desrespeito à legislação ambiental e aos direitos humanos fundamentais das comunidades afetadas.

Para averiguar a quem compete prevenir e reprimir atividades ilícitas de exploração de minérios em T.I., sobretudo aquelas decorrentes de garimpos ilegais, precisamos nos debruçar sobre as competências da FUNAI, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e da Agência Nacional de Mineração – ANM, por serem as entidades responsáveis, respectivamente, pela proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas e de seus territórios, pela preservação ambiental e pela fiscalização do desempenho de atividade mineral.

Criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, a FUNAI tem por missão institucional a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas brasileiros. Para o desempenho de suas atribuições, assegura o art. 1º, inciso VII, o exercício do poder de polícia pelos servidores da entidade “nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio” (BRASIL, 1967b). A legislação, contudo, é silente quanto aos poderes conferidos aos servidores da FUNAI para o exercício do poder de polícia.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua o poder de polícia como uma “verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 78). Em igual sentido, Di Pietro (2014, p. 124) conceitua-o como “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Na legislação, o Poder de Polícia está conceituado no Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

Diz a doutrina que o poder de polícia tem entre suas características a autoexecutoriedade, a qual estabelece o poder da Administração de aplicar diretamente ao particular medidas restritivas de direito, sem necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário, e a coercibilidade, mediante a qual a Administração pode utilizar da força em caso de desobediência do administrado. A autoexecutoriedade e a coercibilidade, todavia, só estarão presentes quando expressamente estabelecidas em lei. (CARVALHO FILHO, 2017; DI PIETRO, 2014).

Estabelece o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, em seu art. 25, IX, que compete ao Presidente da FUNAI “editar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas” (BRASIL, 2017b).

Nesse desiderato, foi editada a Instrução Normativa FUNAI nº 5, de 27 de outubro de 2006, dispondo que, no exercício de seu poder de polícia, a FUNAI tem competência para, entre outras medidas, restringir a entrada de pessoas estranhas nas T.I., retirando aquelas que lá já estiverem, apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam sendo utilizados para

exploração de riquezas em T.I., bem como interditar obras e suspender atividades que coloquem em risco a vida, saúde, cultura e crenças dos povos indígenas e aquelas que afetem direta ou indiretamente seu habitat, meio ambiente e terras. A IN ainda estabelece que as apreensões realizadas por servidores da entidade serão fundamentadas em violações aos direitos dos povos originários, cabendo ser formalizado termo de apreensão. Contudo, tais medidas serão tomadas em caráter excepcional e urgente (BRASIL, 2006b).

Por não ter a Lei nº 5.371, de 1967, estabelecido os poderes conferidos aos servidores da FUNAI no exercício de seu poder de polícia, entende-se que tal medida não pode ser delegada a um ato infralegal, sendo a IN FUNAI nº 5/2006 despida de fundamento de validade para estabelecer regras concernentes à autoexecutoriedade e à coercibilidade. Essa a razão pela qual não se tem notícias de multas e apreensões realizadas por servidores da FUNAI, quando se deparam com invasores e maquinários indevidamente instalados em T.I. Nossa assertiva é comprovada mediante as respostas fornecidas pelo órgão indigenista às indagações realizadas por intermédio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011):

**1. A Instrução Normativa FUNAI nº 5, de 27 de outubro de 2006, está em vigor? Em caso negativo, qual o instrumento atual que regulamenta o poder de polícia da FUNAI?**

1.1. O poder de polícia da Funai é definido na Lei nº 5.371/1967 (Lei de criação da Funai): Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

(...)

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

(...)

VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

1. O poder de polícia da Funai também é definido no Decreto 9.010/2017, que dispôs sobre o Estatuto da Funai:

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

(...)

IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

1.2. Por seu turno, a Instrução Normativa nº 5, de 27 de outubro de 2006, estabeleceu normas e procedimentos para o exercício do poder de polícia administrativo da Funai. Todavia, o referido ato Informação Técnica 21 (4232343) SEI 08198.016131/2022-74 / pg. 1 normativo não avançou na regulamentação dos instrumentos e procedimentos administrativos necessários ao exercício do poder de polícia da Funai, à respeito do apontado pelo Parecer nº 101/2014/COAE/PFEFUNAI/PGF/AGU: "a) Formulários próprios; b) Designação de Agentes para a realização da fiscalização; c) Criação de sistema informatizado para acompanhar os processos referentes a infração Treinamento/capacitação dos servidores envolvidos".

**2. Para o desempenho do poder de polícia, os servidores da FUNAI possuem porte de armas?**

2.1. Não. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, não prevê o porte de arma institucional aos servidores da Funai.

**3. Para o desempenho do poder de polícia, os servidores da FUNAI podem proceder a apreensões de veículos e maquinários encontrados em T.I. e que estejam sendo empregados para fins ilícitos?**

3.1. Não. Conferir resposta ao Item "1".

**4. Para o exercício do poder de polícia, os servidores da FUNAI podem aplicar multas e outras penalidades aos infratores dos direitos dos povos originários e de suas terras?**

4.1. Não. Conferir resposta ao Item "1".

**5. Em estando em vigência a IN 5/2006, quantas apreensões de veículos, bens e objetos utilizados em violação aos direitos indígenas foram realizadas a partir de 2019 até os dias atuais? Nesse ponto, solicito cópias dos procedimentos administrativos instaurados com a informação acerca da destinação dada aos bens apreendidos.**

5.1. Vide Item 3 e 4.

**6. Em estando em vigência outra normativa interna da FUNAI regulamentando o poder de polícia da entidade, quantas apreensões de veículos, bens e objetos utilizados em violação aos direitos indígenas foram realizadas a partir de 2019 até os dias atuais? Nesse ponto, solicito cópias dos procedimentos administrativos instaurados com a informação acerca da destinação dada aos bens apreendidos. Desde já, agradeço pela colaboração.**

6.1. Vide Item 3 e 4. (ANEXO A).

Em razão de seus limitados poderes, os servidores da FUNAI poderão solicitar aos órgãos de segurança pública a cooperação necessária à proteção das comunidades indígenas, sua integridade física e moral e seu patrimônio, quando as atividades necessárias a essa proteção forem próprias da competência dos órgãos de segurança pública, segundo prescreve o art. 5º da IN FUNAI nº 5/2006 (BRASIL, 2006).

A participação dos órgãos de segurança pública na proteção dos indígenas e suas terras, contudo, não vem sendo exercida de uma forma apta a atender todas as violações diuturnamente ocasionadas aos povos autóctones. Coleciona-se, nesse sentido, reportagem veiculada pela Folha de São Paulo em 23 de maio de 2022, dando conta que as ações policiais desempenhadas no território Yanomami só atingiram 2,1% das áreas onde foram registrados garimpos ilegais.

Apenas 9 de 421 pontos de garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, a maior do Brasil, contaram com algum tipo de ação policial, dentro de um plano formulado pelo governo Jair Bolsonaro (PL) para tentativa de retirada de garimpeiros que estão na região ilegalmente atrás de ouro. Isso significa que incursões policiais só ocorreram em 2,1% das áreas de garimpo.

A constatação foi feita pelo MPF (Ministério Público Federal) em Roraima, numa investigação sobre a execução do plano operacional formulado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para a desintrusão de garimpeiros no território yanomami. A retirada foi uma determinação da Justiça Federal.

Investigadores que atuam diretamente em ações de repressão aos garimpos afirmam que não há aeronaves disponíveis em Boa Vista para o combate à atividade ilegal.

Uma aeronave usada pela Polícia Federal fica em Manaus, a mais de 600 km do território, segundo esses investigadores.

As Forças Armadas têm se recusado a fornecer aeronaves, e o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) conta com apenas oito veículos do tipo para atender às necessidades no país inteiro, conforme as fontes ouvidas pela reportagem sob a condição de anonimato.

A Funai (Fundação Nacional do Índio) em Roraima não tem um avião disponível. O MPF não tem nenhuma aeronave.

Em contraponto ao apagão de apoio logístico aéreo para repressão ao garimpo na terra yanomami, mais de cem aeronaves garantem a exploração ilegal de minérios, principalmente ouro e cassiterita, segundo as investigações do MPF e PF. Em maioria, são helicópteros operados por empresários que continuam lucrando com os garimpos ilegais.

Um único grupo, com 12 pilotos de helicóptero, movimentou mais de R\$ 200 milhões em dois anos. O grupo fez ainda uso de empresa fantasma e transferências de recursos ao exterior, conforme investigação da PF revelada pela **Folha** na última quinta-feira (19). (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022).

Atribui-se ao IBAMA a competência de exercer o poder de polícia ambiental, fazendo a autarquia parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, tendo a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, conforme dispõem o art. 2º, I, da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e o art. 6º IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981, 1989a).

Em adição, diz a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que os funcionários dos órgãos integrantes do SISNAMA, o IBAMA aí incluído, são as autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo (BRASIL, 1998a). Como já são estabelecidas as medidas restritivas de direito possíveis de serem impostas diretamente pelos servidores dos órgãos ambientais, sem chancela prévia do Poder Judiciário, bem como as respectivas penalidades, evidencia-se que a lei em questão é dotada de autoexecutoriedade e coercibilidade.

Diante do arcabouço jurídico apresentado, observa-se que os servidores do IBAMA podem adotar medidas administrativas destinadas a coibir a prática de infrações ambientais em T.I.

Para averiguar em que medida o IBAMA vem desempenhando seu poder de polícia em T.I., sobretudo no combate ao garimpo ilegal, fonte de elevada degradação ambiental, e utilizando da prerrogativa conferida pela Lei de Acesso à Informação, fizemos as seguintes indagações à autarquia:

1. Quantos procedimentos administrativos foram instaurados pelo IBAMA para aplicação de sanções previstas no art. 14 da Lei n. 6.938/81 em decorrência de exercício de garimpo ilegal? Indicá-los, por favor.
2. Quantos garimpos ilegais foram fechados mediante o exercício do poder de polícia do IBAMA nos últimos cinco anos? Indicar sua localização.
3. Quantos registros de garimpos ilegais em atividade, nos dias atuais, são de conhecimento do IBAMA? Indicá-los, por favor.
4. Quantos documentos foram encaminhados pelo IBAMA ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, nos últimos cinco anos, demonstrando a existência de

garimpos ilegais e pedindo a adoção de providências judiciais? Juntar, se possível, pelo menos dez documentos encaminhados.

5. Qual o efetivo total de servidores do IBAMA incumbidos de combater o desempenho de garimpo ilegal na região Amazônica?

6. Qual o orçamento do IBAMA, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, para ações destinadas ao combate de garimpos ilegais?

7. Há, nos dias atuais, alguma ação conjunta do IBAMA com a FUNAI, PF e a ANM para combate de garimpos ilegais em terras indígenas? Em caso afirmativo, juntar informações sobre a efetividade das operações.

A resposta foi-nos enviada nos seguintes termos (Anexo B):

Despacho nº 10871877/2021-CONOF/CGFIS/DIPRO  
 Processo nº 02001.019614/2021-13  
 Interessado: COORDENAÇÃO DA OUVIDORIA  
 À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL  
**Assunto: encaminhamento resposta SIC 8911/2021.**

Em resposta ao requerimento de informações de dados número 8911/2021 (10852944), dados referentes aos autos de infração, termos de embargo, de apreensão, de suspensão e de destruição/inutilização das Séries A e B podem ser consultados em "<http://dadosabertos.ibama.gov.br/organization/instituto-brasileiro-do-meio-ambiente-e-dos-recursos-naturais-renovaveis>".

Encaminhamos a planilha em anexo (10863986), contendo os termos de destruição emitidos a partir de 2016. Os termos de destruição/inutilização das Séries A e B podem ser consultados em "[http://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/destruicao\\_a\\_b](http://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/destruicao_a_b)".

Sugerimos utilizar o recurso "Localizar", presente nos programas editores de planilhas, para identificar possíveis células que contenham dados relacionados aos termos desejados, assim como pesquisar as colunas de dados, utilizar filtros de dados e demais parâmetros de interesse para a pesquisa específica.

O Despacho nº 8488819/2020-CGFIS/DIPRO orienta quanto à obtenção de dados sobre resultados de operações de fiscalização ambiental do Ibama no período solicitado.

Opções de consulta sobre as autuações ambientais e sobre os embargos, além de outras modalidades de informações disponíveis na esfera administrativa, podem ser acessadas no endereço "<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>". Na opção "Autuações ambientais", pode-se consultar uma determinada pessoa física ou jurídica assim como o enquadramento legal/infralegal da autuação. Estão disponíveis filtros de pesquisa, como a Unidade da Federação, Município, tipo de infração e a consulta em um determinado período de tempo. O resultado da pesquisa pode ser exportado para uma planilha. Na opção "Embargos", existem várias ferramentas de consulta pública.

As publicações do Diagnóstico de Delitos Ambientais (DDA) de 2018, de 2019 e de 2020 estão disponíveis em <http://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/publicacoes>.

Informações sobre o acesso aos documentos e processos eletrônicos pelo Sistema Eletrônico de Informações – Sei, visando a obtenção de dados que não constem nas planilhas ou nas ferramentas disponíveis, podem ser obtidas no endereço "<https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/documentos-e-processos-eletronicos-sistema-eletronico-de-informacoes-sei>", inclusive o Manual do Usuário Externo.

O levantamento mais recente, efetuado em 14.09.2021, identificou um total de 640 Agentes Ambientais Federais (AAFs). Ressaltamos que o efetivo dos agentes de fiscalização do Ibama possui mobilidade nacional, não sendo a lotação do servidor impeditivo para o seu acionamento em qualquer localidade do território brasileiro no combate aos ilícitos ambientais, inclusive na Amazônia Legal.

Visando o atendimento da solicitação de fornecimento das informações solicitadas e em conformidade com a Portaria nº 05/2016, artigo 21, § 1º, foram indicados os



meios para que o próprio requerente pudesse pesquisar a informação de que necessita, o informando, por escrito, sobre o lugar e a forma pela qual se poderia consultar, obter ou reproduzir a referida informação. Segundo a Lei 12.527/2011, artigo 11, § 6º, tal procedimento desoneraria o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. (ANEXO B).

Analisando os documentos e endereços eletrônicos apresentados pelo IBAMA, chegamos às seguintes constatações:

1 No período de 2016 a 2021 há o registro de 325 procedimentos administrativos de destruição de lavouras, equipamentos e veículos encontrados indevidamente em T.I. (Anexo C);

2 Nos mecanismos de busca disponíveis nos dados abertos do IBAMA não constam registros específicos sobre garimpos ilegais em atividade em T.I. No documento “Diagnóstico de Delitos Ambientais – 2021” (IBAMA, 2021) há informação dando conta que o Sistema Dinter aponta áreas da Amazônia que podem ter sido desmatadas para desempenho de garimpo. O documento, entretanto, não traz qualquer recorte referente a garimpos em T.I. No documento acostado ao Anexo B constam informações sobre inutilização de equipamentos utilizados em garimpos ilegais, mas os dados disponíveis não são suficientes para demonstrar se o poder de polícia do IBAMA efetivamente destruiu e desativou a atividade ilícita na T.I., restando prejudicadas as respostas às indagações de nº 2 e 3;

3 Em relação ao efetivo total de servidores do IBAMA incumbidos de combater o desempenho de garimpo ilegal na região Amazônica, a autarquia respondeu que, até 14.09.2021, contava com 640 Agentes Ambientais Federais (AAFs), os quais possuem mobilidade nacional, podendo ser acionados para desempenhar suas atividades em qualquer localidade do território brasileiro no combate aos ilícitos ambientais (Anexo D).

4 Não foram encaminhadas respostas aos itens 4 e 6 e não conseguimos encontrar as respostas nos mecanismos de busca sugeridos pelo IBAMA.

5 Por fim, quanto à última indagação, concernente ao trabalho em conjunto do IBAMA com a FUNAI, a ANM e a Polícia Federal, a autarquia informou sua atuação em conjunto com os referidos órgãos em razão da Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200, de novembro de 2018, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, da Ação Civil Pública nº 1015910-84.2020.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do processo de nº 1001973-17.2020.4.01.4200, movido pelo MPF em face da UNIÃO e da Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental – ADPF nº 709 (Anexo E). Em adição, consignou: “Não é possível disponibilizar informações com a temporalidade e localização operações do Ibama, por esses dados podem revelar a periodicidade, o deslocamento sazonal, as localidades de atuação, em suma, pode vir a revelar a técnica operacional do Ibama. A divulgação e a análise desses dados pode levar a previsões de locais e períodos de execução de ações fiscalizatórias, vindo a facilitar a organização da frustração de ações de fiscalização, pela retirada antecipada de elementos probatórios das localidades a serem fiscalizadas e facilitar a organização e contratação de barreiras, destruição de acessos, represálias, emboscadas contra agentes de fiscalização, atentados contra instalações públicas e particulares utilizadas como apoio nas operações e insurgências de populares contra as equipes de fiscalização, vindo a prejudicar o combate aos ilícitos ambientais, além pôr em risco a segurança dos agentes de fiscalização e pôr em risco a vida e a segurança da população desses locais” (Anexo F).

Os dados ofertados pelo IBAMA demonstram que o poder de polícia atribuído a seus servidores constitui-se em importante instrumento para a preservação dos recursos naturais incrustados em T.I.. Por outro lado, o reduzido número de Agentes Ambientais Federais e os contingenciamentos orçamentários sofridos pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA<sup>84</sup> possivelmente contribuíram para o aumento da degradação ambiental verificada nesses territórios.

A ANM foi criada pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, tendo por atribuições a “a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País” (BRASIL, 2017c). Destacam-se entre suas competências os poderes de:

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso.

[...]

XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

---

<sup>84</sup>“Ao todo, a pasta ambiental perdeu 23% da sua verba para despesas discricionárias, ou seja, aquela verba que o órgão tem liberdade de decidir como gastar. Foram R\$ 187,4 milhões do orçamento congelados pela equipe econômica do governo, em um esforço para adequar as contas às metas de resultado primário e teto de gastos. Ao todo, 29,6 bilhões de reais de recursos da União foram congelados.” (O ECO, 2019).

XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei; (BRASIL, 2017c).

Tendo a Lei nº 13.575, de 2017, permitido a normatização das infrações e sanções aplicáveis às pessoas responsáveis pela exploração ilícita de minérios, o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, previu como infração administrativa a realização de “trabalhos de pesquisa ou extração mineral sem título autorizativo ou em desacordo com o título obtido”, aplicando-se, em decorrência multa no valor de R\$ 3.293,90 (três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) e advertência (BRASIL, 2018).

A partir da leitura de suas atribuições, presume-se ter a ANM competência para fiscalizar, autuar, aplicar sanções e destruir bens destinados à exploração ilícita de minérios encontrados em T.I.. Servindo-nos, uma vez mais, da LAI, fizemos as seguintes indagações à autarquia:

Prezados, para fins acadêmicos, solicito:

1. Quantos procedimentos administrativos foram instaurados pela ANM, desde sua criação, visando a aplicação da sanção prevista no art. 54 do Decreto n. 9406/18 em decorrência de exercício de garimpo em terras indígenas? Indicá-los, por favor.
2. Quantos garimpos ilegais em terras indígenas foram fechados mediante o exercício do poder de polícia da ANM (desde a data da criação da ANM até os dias atuais)? Indicar em quais terras indígenas eram localizados.
3. Quantos registros de garimpos ilegais em terras indígenas, nos dias atuais, são de conhecimento da ANM? Indicá-los, por favor.
4. Quantos documentos foram encaminhados pela ANM ao Ministério Público Federal (desde a criação da autarquia) demonstrando a existência de garimpos em terras indígenas e pedindo a adoção de providências judiciais? Juntar, se possível, pelo menos dez documentos encaminhados.
5. Qual o efetivo total de servidores da ANM incumbidos de realizar fiscalizações em terras indígenas com o propósito de combater o desempenho de garimpo ilegal?
6. Qual o orçamento da ANM, nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, para ações destinadas ao combate de garimpos ilegais em terras indígenas?

Seguem as respostas ofertadas:

Prezado Senhor,

A ANM não participa de ações sobre garimpo ilegal em Terras Indígenas. Estas ações são coordenadas pela FUNAI, juntamente com IBAMA e Polícia Federal. Portanto, não temos servidores nem orçamento designados para tais ações. Portanto, Vossa Senhoria deve procurar suas respostas junto a estes órgãos, principalmente a Funai, que é o órgão gestor das ações em Terras Indígenas. (Anexo G).

De acordo com a legislação de regência da FUNAI, do IBAMA e da ANM, verifica-se que a atuação conjunta das três entidades poderia resultar em um controle efetivo de tentativas ilícitas de exploração de recursos minerais em T.I.. Entretanto, conforme visto, a união de seus esforços não é uma realidade nos dias atuais, havendo poucas ações conjuntas,

realizadas, em sua maioria, por determinação judicial. A escassez de recursos financeiros e humanos é outro fator que contribui para a facilitação da prática de atividades ilícitas em T.I.

Infere-se a deficiência da ação estatal na preservação e promoção dos direitos dos povos indígenas e de suas terras. Esse fato é agravado pela inexistência, até os dias atuais, de uma legislação que regulamente a exploração de recursos minerais em T.I. Nos tópicos que se seguem, serão analisadas, à luz dos direitos consagrados na CF de 1988 e nos atos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, algumas proposições que buscaram regulamentar a questão.

### **3.4 Proposições legislativas sobre mineração em terras indígenas<sup>85</sup>**

A falta de regulamentação da exploração mineral em T.I. não auxilia na preservação ambiental nem garante o respeito à organização social, aos costumes, línguas, crenças e tradições das comunidades originárias, sendo, conforme anteriormente ressaltado, uma das razões para o aumento de garimpos ilegais nesses territórios.

A fim de tentar encontrar os motivos pelos quais até hoje não tenha sido promulgada uma lei destinada a estabelecer as diretrizes para a exploração de recursos minerais em T.I, utilizamo-nos da LAI para solicitar à Câmara dos Deputados relação de todos os projetos de lei da era republicana que trataram sobre mineração em T.I. Em resposta, o serviço de atendimento ao cidadão da Câmara apresentou três relações, as quais fazem parte dos anexos da presente pesquisa. A primeira relação diz respeito aos PLs referentes à mineração em T.I. propostos a partir de 1945 e que foram arquivados (Anexo H). Na segunda relação estão os PLs ativos e que tiveram registro de tramitação na 56<sup>a</sup> (atual) legislatura (Anexo I). Por fim, a terceira relação traz os PLs ativos, mas que não tiveram registro de tramitação na atual legislatura (Anexo J). Debruçamos nossos esforços sobre os PLs, arquivados e ativos, propostos a partir da CF de 1988, tendo em vista a mudança de diretriz por ela instituída quanto aos direitos dos povos indígenas.

---

<sup>85</sup> Este tópico é baseado em trecho de artigo publicado em coautoria com minha orientadora, Dr<sup>o</sup> Márcia Leuzinger. Vide: LEUZINGER, Márcia Dieguez. GADELHA JÚNIOR, Valmírio Alexandre. Mineração em Terras Indígenas. Publicado no Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Edição Digital. Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 164-193, set/dez 2021. Disponível em: file:///C:/Users/andre/Downloads/104716-Texto%20do%20artigo-500011-1-10-20211228.pdf.

Observa-se nos projetos de lei propostos logo após 1988 que o tripé desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental (SACHS, 2008) não estava disposto de forma equitativa, mas, ao contrário, com nítida inclinação para a retirada do maior proveito econômico possível, sem maiores preocupações com a melhoria da qualidade de vida da comunidade indígena ou com a proteção ambiental.

Mesmo tendo a Constituição Federal de 1988 erigido o meio ambiente equilibrado à condição de direito fundamental do cidadão, cabe lembrar que o país acabava de sair de um regime autoritário, que pregava o desenvolvimento nacional a todo custo, sem embargo do aumento da poluição e da degradação ambiental e do alijamento de boa parte da sociedade desse proveito econômico (FERREIRA, 2012; MILARÉ, 2018).

Adotava-se a concepção que mais tarde foi denominado por Konrad Ott de “sustentabilidade fraca” (OTT, 2003, p. 62), isto é, fazia-se justiça intergeracional degradando-se o meio ambiente (capital natural), mas com a promessa de aumento do capital artificial (riqueza produzida) para as futuras gerações.

Em relação aos povos originários e a despeito das conquistas promovidas pela novel Constituição, ainda vigiam as regras do Código Civil de 1916, com seus ideais de igualdade entre todos os seres humanos, classificando os indígenas “não como sujeitos diferenciados, mas, diminutivamente, entre as pessoas de relativa incapacidade, ou pessoas em transição da barbárie à civilização” (DANTAS, 2008, pg. 99), ainda não solidificada a compreensão da plena capacidade dos mesmos para a defesa de seus interesses.

Os projetos de lei apresentados nesse momento, embora previssem a participação no resultado da lavra pela comunidade afetada, estabeleciam percentuais irrisórios de repasse, não havendo, sequer, mecanismos para comprovação de que o montante de minério retirado pela empresa exploradora era proporcional ao valor monetário devido. Não havia, igualmente, nenhuma disposição acerca de quem seria o responsável por receber e gerir as importâncias a serem pagas às comunidades afetadas<sup>86</sup>. A título ilustrativo, o Projeto de Lei nº 222/91, de iniciativa do Deputado Costa Ferreira (PFL-MA), previa a participação da comunidade no

---

<sup>86</sup>Vários dos documentos analisados, mesmo mais recentes, continuam a enxergar o indígena como ser não plenamente capaz, conferindo à FUNAI ou a outros órgãos o poder de gerir as verbas decorrentes da exploração mineral em suas terras. Cita-se, a título ilustrativo, os PLs 7301/2006 e 5265/2009.

resultado da lavra, devendo o valor ser negociado entre as partes, não podendo ser inferior a 1% do faturamento líquido da empresa (BRASIL, 1991a).

No que toca à preservação ambiental, alguns projetos sobre mineração em terras indígenas propostos logo após a entrada em vigor da CF de 1988 já assinalavam a necessidade de elaboração do estudo de impacto ambiental<sup>87</sup>. Contudo, a preocupação não ia muito além disso. A nítida intenção dos projetos de lei propostos nesse período era permitir à empresa mineradora o direito de exploração da mina até sua exaustão, em total descompasso com o princípio da equidade intergeracional. O desenvolvimento econômico era baseado na exploração e uso intensivo dos recursos naturais, mesmo sabendo que esse modo de desenvolvimento era a força responsável pela maior parte da perda da biodiversidade (CHICHILNISKY, 1998, p. 102).

A realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 no Rio de Janeiro, parece ter lançado sementes no Parlamento brasileiro sobre a necessidade de se realizar políticas públicas que assegurassem o desenvolvimento sustentável.

Embora não tenha havido uma abrupta e maciça mudança de concepção sobre a forma de legislar a respeito da exploração dos recursos naturais, percebe-se uma maior preocupação de parte do Parlamento com a questão ambiental. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.061/92 (BRASIL, 1992a) propunha que a exploração mineral em T.I., além do simples proveito econômico, deveria ser realizada com base na preservação ambiental, resultando na melhoria da qualidade de vida da comunidade afetada, trazendo-lhes, ao fim e ao cabo, benefícios financeiros e sociais. Há, no caso, evidente preocupação em utilização de uma “sustentabilidade possível”, em que a proteção ambiental é buscada em “igualdade com as questões sociais e econômicas” (CIRNE, 2019, p. 238).

Não obstante, tanto os projetos de lei mais sensíveis ao desenvolvimento sustentável quanto as demais proposições que intentavam exclusivamente o florescer econômico de poucas empresas do ramo da mineração foram, por determinação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, apensados ao PL nº 2057/1991, que dispunha sobre o

---

<sup>87</sup>Exemplificativamente, o Projeto de Lei nº 692, de 1991, de autoria da Deputada Raquel Cândido, exigia além do estudo prévio de impacto ambiental, o relatório de impacto ambiental da empresa que se sagrasse vencedora da concessão para exploração mineral. (BRASIL, 1991b).

Estatuto das Sociedades Indígenas. E, desde 20 de junho de 2012, nenhum andamento foi dado a referido projeto de lei, conforme mostra o sítio eletrônico da Câmara (BRASIL, 1991c).

Embora a agenda socioambiental tenha crescido de importância desde então, as propostas que tentaram equacionar os pilares do desenvolvimento sustentável não lograram aprovação do Parlamento. Conquanto tenha havido o aumento do número de Parlamentares mais engajados com a questão ambiental e com a proteção das comunidades indígenas, e também tenha se intensificado a pressão internacional no sentido de evitar-se o desmatamento da Amazônia, o Parlamento brasileiro sempre foi formado majoritariamente por representantes do agronegócio e da indústria extrativista, que têm entre seus objetivos apenas o crescimento econômico, sem qualquer preocupação socioambiental. São, nesse sentido, as conclusões de Frederico Barbosa da Silva e Isabella Lunelli:

A economia nacional nos últimos anos – caracterizada pela expansão da exploração agrícola, pecuária e mineral, bem como pela construção de megaprojetos hidrelétricos e de infraestrutura – foi capaz de mobilizar atores, interessados ou relacionados aos dinamismos da implementação de diferentes políticas públicas do Executivo, além de também presentes na base congressual. Povos e territórios indígenas não se enquadram exatamente nesse modelo de produção e exploração de recursos naturais, e, assim, seus direitos encontram limites institucionais evidentes para serem garantidos. Corroborando esse contexto, organizações da sociedade civil denunciam a existência de dezenas de propostas legislativas e executivas que impactariam diretamente sobre os direitos dos povos indígenas à terra e sua gestão; além da redefinição dos critérios de demarcação das terras indígenas, estão incluídas a mitigação do direito à consulta prévia, o arrendamento de TIs e a exploração de recursos naturais, incluindo minérios, a terceiros. (SILVA; LUNELLI, 2019, p. 21).

Diante do panorama apresentado, constata-se que, embora algumas poucas proposições legislativas tenham tentado equacionar os pilares do desenvolvimento sustentável, as forças políticas dominantes, desde a promulgação da Constituição de 88 até os dias atuais, vislumbram prioritariamente o desenvolvimento econômico, mitigando a necessidade de preservação ambiental e as peculiaridades inerentes ao modo de vida indígena, dando à terra por eles habitada um caráter meramente mercantilista, adotando “uma visão preconceituosa e estereotipada dos elementos de sua cultura e do seu modo de vida, considerados atrasados e primitivos” (BENSUSAN, 2006, p. 123), apartando-se integralmente dos preceitos constitucionais que almejam garantir, para as presentes e futuras gerações, uma sadia qualidade de vida, mediante o uso sustentável dos recursos naturais disponíveis.

Como observado por Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 125), “miséria e pobreza caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade”. A regulamentação da

exploração mineral em terras indígenas, caso pensada como forma de prover dignidade à população indígena e meio de proteção às terras por eles habitadas, poderia ser um meio eficaz de promoção do desenvolvimento sustentável. Todavia, tal medida parece cada vez mais distante.

Verifica-se que decorreram mais de 30 anos desde a promulgação da Carta Magna e até hoje o Parlamento não conseguiu entregar à sociedade uma lei disciplinando a questão. Realça-se um viés desenvolvimentista e imediatista, que não demonstra interesse em adotar “um modelo de desenvolvimento apto a considerar as gerações futuras e o estabelecimento de uma política fundamentada no uso sustentável dos recursos naturais” (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 19). As iniciativas do Poder Público para regulamentar a questão foram, em sua maioria, desenvolvidas a partir de modelos centralistas e assistencialistas, sem a efetiva participação dos povos indígenas. (SILVA; LUNELLI, 2019, p. 7).

A necessidade de edição de uma lei que regulamente a exploração de recursos minerais em T.I. foi realçada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Relatório sobre a situação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais da Panamazonia, de 2019, de 2019, onde foram feitas diversas recomendações aos Estados que compõem a região Panamazônica, entre eles o Brasil, a saber:

12. Adoptar las medidas legislativas, administrativas o de otra índole que sean necesarias para poner plenamente en marcha y hacer efectivo, en un plazo razonable, el derecho a la consulta y en su caso, el consentimiento previo, libre e informado de los pueblos indígenas y tribales, conforme a los estándares de derechos humanos internacionales y con la participación plena de los pueblos y comunidades;
13. Modificar las medidas legislativas, administrativas o de otra índole que impidan el libre ejercicio del derecho a la consulta y consentimiento cuando proceda, para lo cual deben asegurar la participación plena de los pueblos indígenas y tribales;
14. Consultar a los pueblos y comunidades de forma previa, adecuada, efectiva y de plena conformidad con los estándares internacionales aplicables a la materia, en el eventual caso que se pretenda realizar alguna actividad, plan de desarrollo o proyecto de extracción de recursos naturales en sus tierras y territorios, o explotación de cualquier otra índole; (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019b).

Durante a cerimônia em comemoração aos quatrocentos dias de governo e em cumprimento a promessas de campanha feitas a grupos que apoiaram sua candidatura, como produtores rurais e garimpeiros, o atual Presidente da República enviou à Câmara dos Deputados projeto de lei que pretende, segundo sua Ementa, regulamentar “o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela



restrição do usufruto de terras indígenas”. Em razão de sua importância para a presente pesquisa, a análise de seus dispositivos será feita no tópico seguinte.

### 3.5 O Projeto de Lei nº 191, de 2020

Apresentado à Câmara dos Deputados em 06 de fevereiro de 2020, o Projeto de Lei nº 191, de 2020, por ordem do então Presidente da Casa, fora distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Minas e Energia; Direitos Humanos e Minorias; Finanças e Tributação, e; Constituição e Justiça e de Cidadania. Em razão de ter sido distribuído a mais de três Comissões de mérito, a Mesa da Casa determinou a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, adotando-se o regime de prioridade em sua tramitação (BRASIL, 2020b).

Apresentou-se perante a Mesa Diretora da CD, antes da conclusão da análise do texto pela Comissão Especial, requerimento de urgência em sua tramitação, sendo o pedido aprovado em 09 de março de 2022, autorizando-se a discussão e votação diretamente pelo Plenário da Casa, sem análise prévia de qualquer Comissão (BRASIL, 2020). Desse modo, a proposta pode ser colocada em pauta para votação a qualquer momento, segundo juízo de conveniência do Presidente da Casa.

De início e antes de adentrarmos na análise de seus dispositivos, uma consideração se torna imprescindível. Observa-se a ausência de qualquer procedimento de consulta aos povos indígenas sobre o texto apresentado à Câmara dos Deputados, desrespeitando-se a Convenção OIT 169/89, que estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé sempre que qualquer medida legislativa ou administrativa tenha o condão de modificar os modos de vida dos povos tradicionais<sup>88</sup>.

Não há divergências no sentido de que o procedimento de consulta não pode ser realizado apenas *pro forma*, quando a proposição já está pronta e acabada, restando aos povos originários apenas cancelá-la. Ao contrário, a medida deve ser construída em conjunto com

---

<sup>88</sup>A consulta prévia também é exigida pela DADIP e pela UNDRIP, conforme esclarecido no Capítulo 2.

eles, com sua intervenção, participação e poder de decisão (DUPRAT, 2014; SILVA, 2017; SOUZA FILHO, 2018b).

Cabe rememorar, em adição, o posicionamento do STF acerca dos tratados internacionais de direitos humanos que ingressaram no ordenamento jurídico sem as formalidades do art. 5º, § 3º, da CF de 1988. Ainda que não equiparados a normas constitucionais, são dotados de supralegalidade. Esse é caso da Convenção OIT 169/89. Qualquer medida legislativa que tenha o condão de impactar o modo de vida tradicional dos povos originários deve ser precedida do protocolo de consulta, conforme exigência da desse instrumento internacional de proteção aos direitos humanos. As leis que conflitem com suas disposições não podem adentrar no ordenamento jurídico, pois não passam no crivo do controle de convencionalidade a ser exercido pela Suprema Corte<sup>89</sup>. Portanto, ainda que as duas Casas do Parlamento aprovelem o texto do PL 191/2020 e seja ele sancionado pelo Presidente da República, entende-se pela impossibilidade de sua aplicabilidade, cabendo ao STF expurgá-lo do ordenamento jurídico.

Conquanto o desrespeito à Convenção OIT 169/89 e aos demais instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro seja suficiente para demonstrar a inviabilidade de discussão, pelo Parlamento, do texto do PL 191/2020, passamos, a seguir, a discorrer sobre os principais tópicos nele constantes que não se adéquam às disposições constitucionais e internacionais expostas nos Capítulos precedentes. Ressalta-se, por oportuno, que o PL trata da exploração de recursos minerais, de hidrocarbonetos e do aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em T.I.. A análise, contudo, limitar-se-á às disposições concernentes à mineração, objeto central desta pesquisa<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup>Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066/DF, embora não atingidos os seis votos necessários para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.055/1995, cinco Ministros assentaram que a legislação nacional não pode divergir dos compromissos internacionais de direitos humanos por serem estes dotados de supralegalidade, constando da Ementa do Acórdão: “13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as *Convenções* nºs 139 e 162 da *OIT* e a *Convenção* de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora. 14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República.” (BRASIL, 2017e).

<sup>90</sup>O PL 191/2020 contém oito Capítulos. O Capítulo II limita-se a apontar as condições específicas para a pesquisa e lavra de recursos minerais em T.I., as quais são detalhadas nos Capítulos III, IV, V, VI e VII. Servindo o

### 3.5.1 Capítulo I – Disposições preliminares

Elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (BRASIL, 1998b), a proposição traz em seu Capítulo I as disposições preliminares, informando que seu objetivo é regulamentar o art. 176, § 1º, e o art. 231, § 3º, da CF de 1988, bem como instituir indenização pela restrição do usufruto de T.I.

No art. 1º, § 1º, estabelece-se que a lei não se aplica às terras de domínio das comunidades indígenas e às áreas em processo de demarcação<sup>91</sup>. Enxergamos nesse dispositivo o primeiro problema da proposição.

Demonstrou-se no Capítulo primeiro que a posse indígena difere de qualquer tipo de posse regida pelo direito civil, constituindo-se em um direito originário, oponível a qualquer título de propriedade, não necessitando de qualquer medida para sua constituição, sendo a demarcação um ato meramente de reconhecimento de determinada área como de posse tradicional indígena. Trocando-se em miúdos, não é a homologação pelo Presidente da República que faz uma terra se tornar indígena. É a própria natureza dessa terra, reconhecida pela Carta Política do País, que garante o direito originário das populações indígenas sobre ela, de modo que nenhum outro título possessório pode a ela se opor (SOUZA FILHO, 1998, pg. 148).

O fato de um território ainda não ter tido seu decreto demarcatório devidamente publicado não pode ser utilizado para diminuir a proteção oferecida pela CF de 1988. O texto

---

Capítulo II tão somente para informar as disposições que serão tratadas nos Capítulos subsequentes, deixamos de abordá-lo em item específico na presente pesquisa.

<sup>91</sup>PL 191/2020:

Art. 1º Esta Lei:

I regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da - Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas; e

II institui a indenização pela restrição do usufruto de terras - indígenas.

§ 1º Esta Lei não se aplica:

I às terras de domínio das comunidades indígenas, que serão regidas pela legislação civil e pela legislação específica relativa às atividades de que trata esta Lei;

II às áreas em processo de demarcação de terras indígenas na - data de publicação desta Lei, que serão regidas pela legislação específica relativa às atividades de que trata esta Lei, sem prejuízo do disposto nos art. 8º e art. 37; (BRASIL, 2020b).

constitucional não faz qualquer tipo de distinção entre terras indígenas, se demarcadas ou não, se reconhecidas por um procedimento de demarcação ou se passaram ao domínio da comunidade por qualquer outra forma de transmissão de posse. São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, aquelas utilizadas para desempenho de suas atividades produtivas, assim como aquelas que sejam imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, conforme estabelece o art. 231, § 1º, da Carta Magna. Logo, havendo comprovação de posse tradicional indígena, a realização de mineração nessa terra somente será viável se estiver de acordo com os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da CF de 1988, e com a lei que os regulamentar.

A incompreensão da garantia ofertada pelo texto constitucional manifesta-se nesse dispositivo, que procura limitar os direitos dos povos indígenas sobre suas terras a concepções ligadas ao direito civil, onde o título de posse ou propriedade é indispensável para o reconhecimento da titularidade de direitos sobre a terra.

O segundo problema que enxergamos no PL 191/2020 diz respeito à definição de comunidade indígena afetada. Segundo o inciso II do art. 2º, afetada pelo empreendimento econômico seria apenas a “comunidade indígena que ocupa terra indígena em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver atividades de que trata esta Lei”. Não há como definir previamente que a comunidade indígena afetada será exclusivamente aquela onde será realizado o empreendimento. Sabe-se que a mineração é uma atividade que se caracteriza pelo alto potencial de degradação ambiental. Ainda que realizada em conformidade com o EIA/RIMA e observando a legislação ambiental, pode a atividade ocasionar, por exemplo, poluição em rios e devastação florestal. A atividade também pode gerar impactos sociais, como o aumento de pessoas estranhas à comunidade nos limites da T.I. Todas essas circunstâncias podem, ao menos em tese, prejudicar outras comunidades indígenas que não aquela onde o empreendimento está situado. Pensamos, portanto, que não se mostra adequado limitar a definição de comunidade afetada apenas àquela onde se localiza o empreendimento, privando-se outras comunidades de auferirem as garantias e os direitos previstos na legislação de referência.

Ainda no Capítulo I consta a definição de comunidades indígenas isoladas, prevendo o § 2º do art. 1º que, na T.I. onde houver registro de comunidades isoladas, a Funai estabelecerá os limites necessários à proteção destas comunidades, dentro dos quais são vedadas

atividades de exploração econômica. A preocupação com o presente dispositivo diz respeito aos limites que serão definidos pela FUNAI. Os povos em isolamento voluntário são, por natureza, nômades, deslocando-se frequentemente em busca de alimento. Ainda que definida uma área onde não se possa realizar a exploração econômica, a presença de maquinários e pessoas em áreas próximas onde foram identificados povos isolados pode representar risco elevado à sua existência. Não é demais lembrar que a proteção aos povos isolados consta, inclusive, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>92</sup>.

### 3.5.2 Capítulo III – Do estudo técnico prévio

Conforme o PL 191/2020, a primeira condição específica é a realização de estudos técnicos prévios. No § 1º do art. 5º prevê-se que a FUNAI realizará uma interlocução com a comunidade afetada apenas para explicar e divulgar a finalidade do estudo técnico prévio, viabilizando o ingresso de não indígenas para realização do mesmo. Há, à evidência, uma alteração das fases procedimentais que não se adequa às exigências da Convenção OIT 169/89. Não se mostra viável desempenhar qualquer atividade em T.I., ainda que se destine apenas a levantamentos iniciais sobre a existência de minérios, sem o consentimento prévio da comunidade. A consulta deve ser feita anteriormente a qualquer atividade a ser realizada em T.I. e deve ser repetida à medida que as etapas vão se sucedendo (DUPRAT, 2014; SILVA, 2017, 2019; SOUZA FILHO *et al.*, 2019).

Nota-se em todos os Protocolos de consulta analisados na presente pesquisa a preocupação no sentido de que a intervenção na T.I. não pode ter início, ainda que para fins de estudos preliminares, sem o devido consentimento da comunidade a ser afetada. Cabe exclusivamente ao órgão estatal manter contato com as lideranças indígenas, explicando-lhes o que se almeja realizar em suas terras, fornecendo-lhes, em linguagem acessível, informações

---

<sup>92</sup>DADIP:

Artigo XXVI

Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial

1. Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas.

2. Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, respeitar e proteger as terras, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016a).

que sejam suficientes para que seus membros livremente decidam se concordam com o início da atividade (ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA RIKBAKTSÁ, 2021; ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ARARA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA, 2022; COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA KATURÃMA, 2022; MUNDURUKU, 2021; TIRIYÓ *et al.*, 2020).

Da forma como redigido, atribui-se à Funai a competência para autorizar a realização de medidas administrativas em T.I. sem prévio consentimento da comunidade. Não há, nem no texto constitucional nem nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas, regras que concedam a órgãos públicos de proteção aos povos originários poderes de decisão sobre medidas a serem desempenhadas em T.I.

Quanto ao estudo técnico prévio enxergamos, ainda, outro entrave. Diz o § 3º do art. 5º que, caso não obtido o consentimento da comunidade indígena, poderão ser utilizados dados e elementos disponíveis para a elaboração do estudo técnico prévio. Ora, se a comunidade já exarou sua decisão pela não realização de exploração de recursos minerais em seu território, não há viabilidade jurídica para prospecções preliminares. A vontade da comunidade deve ser respeitada.

Ainda na questão atinente ao estudo técnico prévio, vislumbra-se impropriedade na redação do art. 8º, na medida em que, seguindo a linha adotada nos artigos iniciais, faz distinção entre T.I. demarcada e em processo de demarcação.

Inconstitucional, de igual forma, apresenta-se a disposição contida no art. 9º, na medida em que autoriza o Poder Executivo federal, com base no estudo técnico prévio, definir que áreas são adequadas para a pesquisa e lavra de recursos minerais em T.I. Não há exceção constitucional apta a restringir a posse da comunidade indígena sobre suas terras, sendo incabível, portanto, qualquer medida estatal tendente a apontar, sem prévia anuência da comunidade afetada, que área é adequada para a exploração econômica.

### **3.5.3 Capítulo IV – Da oitiva das comunidades indígenas afetadas, para fins de autorização do Congresso Nacional**

A segunda condição específica constante do PL diz respeito à oitiva das comunidades indígenas, para fins de autorização do Congresso Nacional (arts. 10 a 13).

Assevera o art. 13 que a oitiva da comunidade afetada não se confunde com outros procedimentos de consulta eventualmente exigíveis pela legislação. Sabe-se que os atos internacionais ratificados pela Nação ingressam no ordenamento jurídico com hierarquia de normas constitucionais ou supralegais, a depender do modo de sua aprovação. Logo, o procedimento de consulta estampado na Convenção OIT 169/89 faz parte da legislação nacional, sendo despida de fundamentação jurídica a intenção de diferenciar a consulta estabelecida no PL à consulta exigida naquele instrumento internacional. Constata-se, desse modo, que o texto proposto pelo Poder Executivo fica aquém das garantias ofertadas pela Convenção, na medida em que não assegura o poder de influenciar e de decidir nas medidas que o Poder Público visa realizar em suas terras.

Ainda sobre a consulta e conforme já tivemos oportunidade de consignar, o procedimento não pode ser delegado pelo Poder Público à iniciativa privada. A interlocução com a comunidade afetada obrigatoriamente deve ser realizada pelo Estado. Quando o art. 10 diz que a entidade responsável pelo estudo técnico prévio realizará às suas expensas a consulta, evidencia-se que o Estado quer transferir sua atribuição à iniciativa privada<sup>93</sup>.

### **3.5.4 Capítulo V – Da autorização do Congresso Nacional**

Atribui-se ao Presidente da República competência para encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de autorização para realização exploração econômica em T.I.. Visualiza-se na disposição uma possível inconstitucionalidade formal, em decorrência de vício de iniciativa. Diz a CF de 1988, em seu art. 49, XVI, ser competência exclusiva do Congresso Nacional “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais”. Da forma como redigido o PL, confere-se ao Presidente o poder de deliberar sobre qual T.I. será formalizado o pedido de autorização ao Congresso (art. 14, § 1º).

---

<sup>93</sup>A discussão sobre a consulta livre, prévia, informada e de boa-fê foi realizada no tópico 2.2.1.3, no Capítulo 2, para onde remetemos o leitor, a fim de demonstrar, além dos pontos aqui apontados, a incompatibilidade do PL 191/2020 com a Convenção OIT 169/89.

Estipula-se no art. 14, § 2º, a possibilidade de o Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional pedido de exploração econômica em T.I., mesmo com manifestação contrária da comunidade indígena afetada. Conforme visto, a decisão da comunidade afetada deve ser indispensável e insuperável naqueles casos em que as ações estatais são capazes de submetê-la a riscos exacerbados, como a restrição ao uso da terra, degradação ambiental, entre outros (FAJARDO, 2008. p. 24). O dispositivo afasta-se da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por diversas vezes, deixou consignado ser obrigatório o consentimento da comunidade afetada nos casos de medidas estatais que possam ocasionar impacto significativo no direito ao uso e gozo de seus territórios pelas comunidades afetadas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019a; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

### **3.5.5 Capítulo VI – Da participação das comunidades indígenas afetadas no resultado das atividades e da indenização pela restrição do usufruto**

O Capítulo VI subdivide-se em três seções. Na primeira estão as regras referentes à participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados das atividades. A seção II trata dos conselhos curadores responsáveis pela arrecadação e aplicação dos valores destinados às comunidades afetadas. Por fim, na Seção III estão regras concernentes à indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

Não há qualquer regra disposta sobre os limites máximos de exploração de jazidas minerais em T.I. Passa-se a impressão que, uma vez autorizada a atividade pelo Congresso Nacional, poder-se-ia explorar os minérios existentes no território indígena até sua exaustão, ainda que isso ocasionasse o deslocamento das aldeias ou mesmo o reassentamento forçado da comunidade.

Limita-se o texto a preocupações estritamente econômicas. Não há nenhuma disposição concernente à proteção aos modos de vida tradicional dos povos autóctones e a seus bens culturais materiais e imateriais. Eventuais danos a esses direitos restariam superados pela compensação financeira proporcionada pela empresa exploradora.



Cria a lei a figura do conselho curador, entidade responsável pela gestão e governança dos recursos financeiros relativos ao pagamento do resultado da lavra. Embora o objetivo da instituição desse conselho seja estabelecer um mecanismo objetivo para repasse de valores às comunidades afetadas, denota-se que o mesmo não tem significado para os povos tradicionais, representando, inclusive, afronta ao direito à autodeterminação, previsto tanto na UNDRIP quanto na DADIP, o qual assegura o direito de livremente disporem sobre as formas de desenvolvimento (econômico, social e cultural) que melhor lhes aprouver e decidir sobre aspectos de sua organização política (ANAYA, 2000).

Chama atenção a disposição contida no art. 27, inciso III, ao prever que o empreendedor poderá depositar o valor referente à participação da comunidade afetada na conta da renda do patrimônio indígena nos casos em que houver a recusa no recebimento dos recursos. Ora, se há a recusa no recebimento da importância, presume-se que a comunidade não aquiesceu com a exploração de suas terras, não sendo, portanto, lícita o exercício de tal atividade (DUPRAT, 2014; FAJARDO, 2008; SILVA, 2019).

Ademais, o patrimônio indígena está disciplinado pelo art. 39 e seguintes do Estatuto do Índio. Diz o art. 42 que “cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício” (BRASIL, 1973). O dispositivo não foi recepcionado pelo texto constitucional de 1988, uma vez que mantém os indígenas na condição de seres relativamente incapazes de gerir os atos da vida civil, estando em afronta direta ao contido no art. 232 da CF de 1988.

Na última seção do Capítulo VI é regulamentada a indenização à comunidade afetada pela restrição do usufruto de suas terras em decorrência da exploração econômica. A ideia é ressarcir a comunidade afetada durante o período em que se dá o início das obras para instalação do empreendimento até o início do aproveitamento econômico, quando a indenização deixaria de ser devida e a comunidade passaria a auferir a participação financeira no resultado da lavra.

A exploração de recursos minerais em T.I. configura-se, via de regra, como uma atividade de grande restrição ao usufruto de suas terras pela comunidade afetada, uma vez ser necessária a abertura de estradas para escoamento da produção, desmatamento de áreas verdes

para instalação de equipamentos e alojamentos, além dos espaços destinados à exploração propriamente dita.

A previsão de uma indenização pela restrição ao usufruto da terra configura-se em boa medida para mitigar os efeitos nocivos ocasionados à comunidade afetada, desde, evidentemente, que tenha havido sua aquiescência prévia ao desempenho da atividade. Limitar, contudo, o pagamento de tal vantagem apenas ao período que antecede o início da exploração econômica propriamente dita não parece ser a opção mais vantajosa à comunidade afetada. Não é demais lembrar que a exploração deve trazer benefícios tanto para o titular da concessão mineral quanto para a comunidade afetada, além de ser realizada da forma menos nociva ao meio ambiente (SACHS, 2008). Para tanto, devem ser estabelecidos mecanismos que assegurem o direito à vida digna das populações indígenas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005). A indenização pela restrição ao usufruto da terra configura-se em indispensável instrumento à garantia da vida digna à comunidade afetada.

### **3.5.6 Capítulo VII – Da mineração em terras indígenas**

O PL 191/2020 pretende possibilitar a realização de garimpo em T.I. por pessoas estranhas à comunidade. Admite a outorga de permissão de lavra garimpeira – PLG em T.I., desde que haja consentimento da comunidade indígena afetada. O texto estabelece que a permissão será ofertada inicialmente à comunidade indígena, a qual terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestar interesse em realizar a garimpagem diretamente ou em parceria com não indígenas. Caso a comunidade não manifeste interesse em realizar o garimpo em suas terras, pode autorizar que a lavra seja realizada por não indígenas<sup>94</sup>.

---

<sup>94</sup>PL 191/2020:

Art. 33. É admitida a outorga de permissão de lavra garimpeira em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente definidas pela ANM, desde que haja consentimento das comunidades indígenas afetadas, nos termos do disposto em regulamento e observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º As zonas de garimpagem serão delimitadas nas áreas de ocorrência de minerais garimpáveis identificadas em estudo técnico prévio.

§ 2º Nas áreas em que a ocorrência de minerais garimpáveis for notória, as zonas de garimpagem poderão ser definidas pela ANM independentemente de estudo técnico prévio.

§ 3º A ANM concederá o prazo de cento e oitenta dias para que as comunidades indígenas afetadas manifestem interesse em realizar a garimpagem diretamente ou em parceria com não indígenas, nos termos do - disposto em regulamento.

De acordo com levantamento realizado por pesquisadores da rede MapBiomas, o avanço do garimpo nos territórios indígenas é realizado em grandes proporções, havendo comprovação da presença e expansão de garimpos em 11 T.I.. Ainda segundo o relatório, no período de 2010 a 2020, houve aumento de 495% da área de garimpo dentro dessas terras, sendo as T.I. Kayapó, Munduruku e Yanomami as mais afetadas (MAPBIOMAS, 2021).

---

§ 4º Na hipótese de as comunidades indígenas afetadas não manifestarem interesse em realizar a lavra garimpeira na forma prevista no § 3º, deverão, na mesma oportunidade, manifestar se sobre o consentimento ou - não para a realização da lavra garimpeira por não indígenas, observado o prazo de que trata o § 3º.

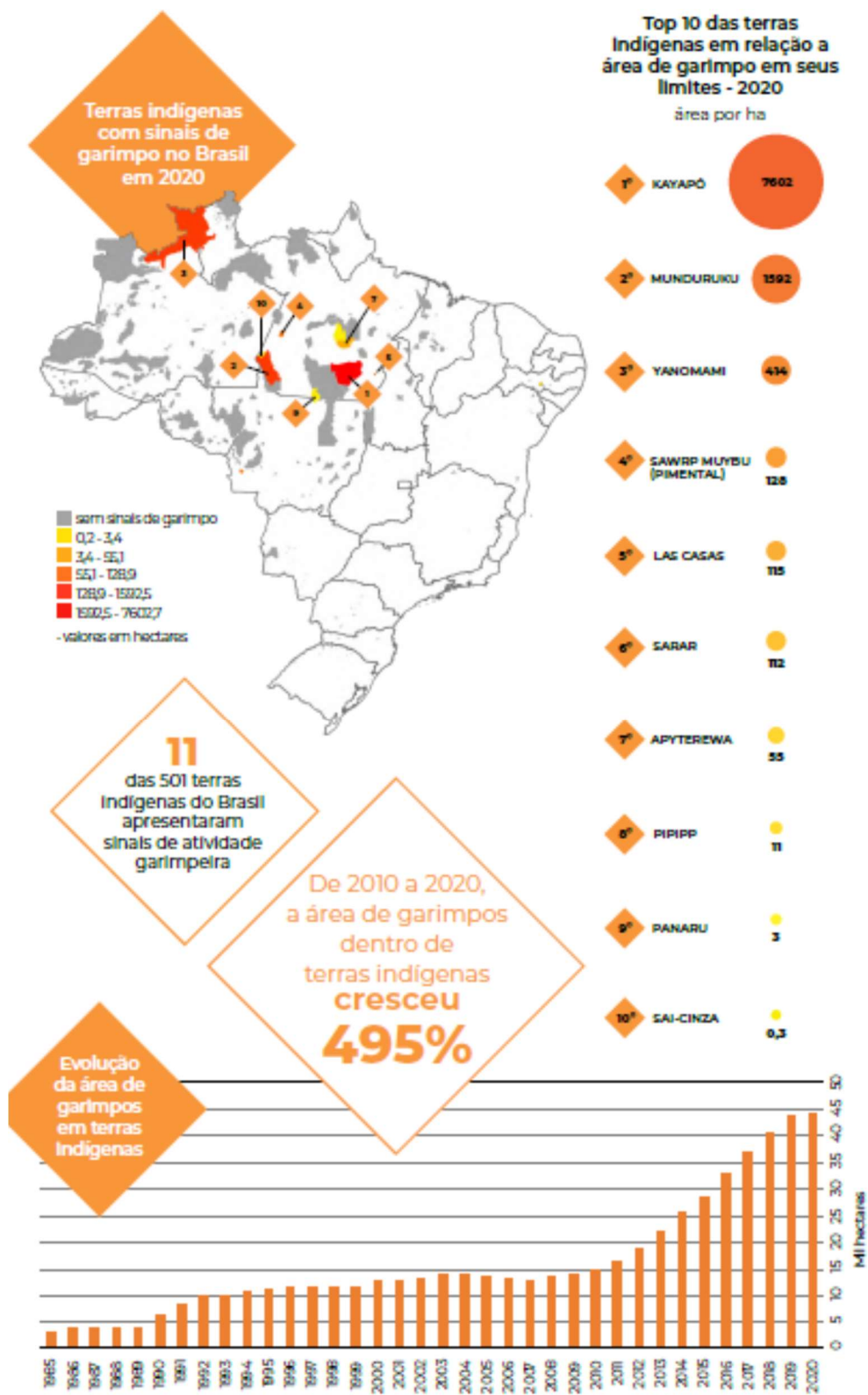
§ 5º Na hipótese de existência do consentimento para a realização de lavra garimpeira por não indígenas, a ANM poderá colocar em disponibilidade as potenciais áreas para permissão de lavra garimpeira, após a oitiva das comunidades indígenas afetadas e a autorização do Congresso Nacional.

§ 6º Na hipótese de opção pela exploração de lavra garimpeira, é facultada aos indígenas a contratação de serviços específicos de terceiros, inclusive não indígenas, para o exercício da atividade, desde que sejam os próprios indígenas que controlem a operação.

§ 7º A ANM poderá estabelecer, por meio de resolução, a exigência de comprovação de capacidade técnica e econômica por parte do requerente da permissão de lavra garimpeira.

§ 8º As atividades nas zonas de garimpagem ocorrerão em bases sustentáveis, preservados os recursos ambientais necessários ao bem estar das - comunidades indígenas afetadas, seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 2020b).

Figura 4: Evolução do garimpo em terras indígenas.



Realizado sem qualquer tipo de fiscalização, o garimpo é responsável por elevada degradação ambiental em razão do uso indiscriminado do mercúrio para separar o ouro dos demais sedimentos retirados dos leitos dos rios. Utilizando maquinários cada vez mais potentes, inclusive com o auxílio de balsas garimpeiras<sup>95</sup>, essa atividade é responsável por consequências danosas à saúde das populações indígenas. Com bem pondera Maria Inês Ribeiro:

No Brasil, especialmente na região da Amazônia, o modelo adotado para a prática do garimpo coloca em evidência a vulnerabilidade desta atividade com graves consequências sociais e ambientais, pois a maioria dos garimpeiros é pobre, analfabeta e com pouca qualificação profissional, fazendo com que os métodos usados no reaproveitamento dos recursos minerais coloquem em perigo a própria fauna e flora. (RIBEIRO, 2016, p. 38).

O garimpo em T.I., além da degradação ambiental, é causador da restrição ao usufruto das terras pelas comunidades e pela violação de seus direitos humanos fundamentais, não sendo raros os casos de homicídio praticados em decorrência de conflitos entre indígenas e garimpeiros, ceifando a vida tanto de membros da comunidade quanto de ativistas que militam em defesa dos direitos dessa população (SILVA; LUNELLI, 2019, p. 22–23).

A preocupação com os danos ambientais e à saúde das populações indígenas ocorridos em decorrência da presença de garimpos é ressaltada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório sobre a situação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais da Panamazonia, que consignou que “grande parte da extração é realizada por mineradores ilegais que causam impactos significativos na qualidade da água”, jogando “mercúrio no meio ambiente” (COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Além dos problemas já conhecidos, a proliferação ilegal de garimpos vem sendo investigada pela Polícia Federal, resultando em operações para desarticular grupos criminosos que promovem lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, usando a mineração de ouro como fachada. Em novembro de 2021 foi deflagrada a Operação Narcos Gold. Um dos presos é detentor de 18 PLGs, embora seja réu em diversas ações criminais por tráfico de drogas,

---

<sup>95</sup>“Balsas garimpeiras são usadas para dragar o leito dos rios em busca de ouro. A técnica é antiga e está presente em outras regiões como Inglaterra, Estados Unidos, Austrália, Peru, na África e mais. Na Amazônia, nesse tipo de extração, as balsas são equipadas com bombas, mangueiras, mergulhadores, esteiras de separação, tambores de concentração e mercúrio. Adicionado aos tambores de concentração, o mercúrio é usado para iniciar a aglutinação química do “pó de ouro” (característica do ouro amazônico), criando a chamada amálgama de “ouro” (ouro e mercúrio).” (DINIZ *et al.*, 2021, p. 4).

organização criminosa, lavagem de dinheiro e homicídio. A investigação realizada pela Polícia Federal demonstra que o acusado utilizava suas PLGs para “esquentar” o ouro retirado ilegalmente de T.I. e áreas de conservação (GONÇALVES, 2021).

O avanço do garimpo em T.I. é constatado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), ao demonstrar que a atividade se configura em um dos principais mecanismos para destruição dos territórios indígenas situados na região Amazônica. Além do desmatamento, o garimpo também ocasiona contaminação dos rios e dos peixes, executando, igualmente, significativas lesões e desrespeitos aos modos de vida tradicional das comunidades afetadas, como, por exemplo, a exposição dos indígenas ao alcoolismo, ao contato com drogas ilícitas, à prostituição e a diversos tipos de doenças (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 78). Eis alguns exemplos:

O monitoramento de imagens de satélite feito pelo Inpe revelou um aumento do desmatamento na Amazônia em 2019 causado pelo garimpo ilegal de ouro. Juntamente com os povos Kayapó e Munduruku, os Yanomami são profundamente impactados por esta atividade criminosa. Os indígenas estimam que há cerca de 20 mil garimpeiros dentro da TI Yanomami. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 82).

A Associação dos Kanamari do Vale do Javari denunciou ao coordenador técnico da Funai, em Eirunepé, o avanço de atividade garimpeira no Rio Jutai, dentro do território indígena. Conhecida como Jutazinho, esta região fica próxima à Aldeia Jarinal, onde vivem os Tsohom Dyapa e famílias Kanamari. Indígenas isolados também vivem naquelas redondezas. As lideranças contaram ao menos dez dragas (embarcações projetadas para tirar areia ou lodo do fundo de cursos de água), e identificaram o aumento dos portos. Para conseguir adentrar o território, os garimpeiros tentam aliciar os indígenas com presentes e bebida alcoólica. Um deles, armado com espingarda, chegou na aldeia dizendo que a Funai não ajudava os índios. Se comprometeu a fazer melhorias na aldeia, inclusive com a oferta de um motor de luz de 114 Hp ao cacique, caso a comunidade permitisse o garimpo. Além da degradação do rio, da floresta e de toda sua biodiversidade, o garimpo ameaça severamente o modo de vida dos povos, podendo disseminar doenças e causar o consumo de álcool e drogas, além de colocar em risco a existência dos indígenas isolados da região. As mulheres indígenas são frequentemente assediadas pelos garimpeiros, que ainda ameaçam os indígenas que reagem aos assédios feito às suas esposas e filhas. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 82).

[Terra Indígena MAPARI] O território faz limite com a sede municipal de Japurá, o que facilita as invasões por moradores do município através do Rio Mapari e dificulta o controle de entrada de pessoas na terra indígena. As lideranças já sofreram ameaças ao tentarem impedir a entrada de não indígenas ou ao tentarem dialogar para que os invasores deixassem o território. No início de 2019, os indígenas relataram a prática de garimpo na área da TI, feita por não indígenas com autorização de moradores da aldeia. Informações indicam que essa prática vem ocorrendo desde 2018. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 87).

[Terra Indígena MUNDURUKU] Aguardando a publicação da Portaria Declaratória, a terra indígena localizada no Médio Tapajós tem sofrido com o aumento das invasões por garimpeiros, palmiteiros e madeireiros, que geram, inclusive, ameaças de morte às lideranças. Segundo uma indígena, não identificado por questões de segurança, as operações do garimpo na região do Tapajós vêm gerando o adoecimento das

populações devido ao mercúrio, utilizado na extração do ouro, que contamina as águas e os peixes do Rio Tapajós. Ainda segundo a liderança, os impactos da contaminação do rio já são sentidos pela população da aldeia, com maior ocorrência de abortos espontâneos e crianças indígenas com problemas de memória. Ela conta que na frente da Aldeia Sawré Muybu existem diversas dragas, e que é possível observar, claramente, os efeitos negativos dessas operações diárias no rio. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 96).

[Terra Indígena Kayapó] A alta concentração de garimpos ilegais dentro da terra indígena tem causado a contaminação por mercúrio do Rio Branco, que banha a região, prejudicando a alimentação da comunidade. Segundo o coordenador do ICMBio, Victor García, a maioria dos garimpos está em plena atividade desde 2014. Um levantamento feito pelo MPF aponta que florestas nacionais no sudoeste do Pará também estão sendo alvos de garimpos ilegais. O MPF informou que a Agência Nacional de Mineração (ANM) estaria emitindo licenças de forma irregular, utilizando apenas autorizações fornecidas pelas secretarias municipais de meio ambiente, sem pesquisas ou estudos de impactos ambientais. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 96–97).

[Terra Indígena TRINCHEIRA/BACAJÁ] A terra indígena é alvo de um intenso processo de invasão, desmatamento e mineração, sendo que entre janeiro e julho de 2019 1.511 hectares foram desmatados no seu interior. Lideranças têm sido constantemente ameaçadas por pistoleiros. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 97).

[Terra Indígena BAIXO TAPAJÓS I] s dentro dos territórios indígenas. A atividade garimpeira ilegal gerou degradação do meio ambiente, poluição dos rios e comprometimento da saúde dos indígenas. Denunciaram também a ação de grupo de fraudadores que incentivam a extração ilegal de ouro nas aldeias. O MPF denunciou um esquema criminoso de aquisição de ouro de origem clandestina, operado pela empresa OM Distribuidora de Títulos e Documentos e Valores Mobiliários Ltda - Ourominas. Parte do ouro comercializado em Santarém é extraído de garimpos ilegais localizados em terras indígenas e áreas de conservação; sendo que já foram identificados graves danos ambientais decorrentes da atividade garimpeira na bacia do Rio Tapajós e em populações ribeirinhas, como poluição da água por elementos sólidos em suspensão, contaminação por mercúrio e cianeto e assoreamento da calha principal e de seus afluentes. Os impactos são observados não apenas na vida humana, mas também na flora e fauna da região. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 98).

Infere-se, desse modo, que as disposições constantes do Capítulo VII do PL 191/2020, além de terem o potencial de aumentar os conflitos entre garimpeiros e indígenas, ocasionando sérios riscos à existência dos povos originários, são inconstitucionais, tendo em vista a vedação expressa ao exercício de garimpo em T.I., conforme determina o art. 231, § 7º, da CF de 1988.

No julgamento da Pet. 3.388/RR, anteriormente citado, restou assentado nas salvaguardas levadas para a parte dispositiva da decisão que “o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira” (BRASIL, 2009). A simples leitura da salvaguarda sem uma análise mais acurada dos votos dos Ministros poderia, mediante um esforço hermenêutico, levar a uma interpretação

no sentido de que, como o usufruto dos indígenas não abrange a garimpagem e a faiscação, estas poderiam ser autorizadas a terceiros mediante PLG a ser concedida pela ANM. Pensamos, todavia, que essa interpretação não encontra substrato jurídico. No Voto do Ministro Relator, Ayres Britto, colhe-se a seguinte passagem em nota de rodapé:

Eis o que dizem os §§ 3º e 4º do art. 174 da Constituição acerca das atividades de garimpo, **proibidas em terras indígenas**: “O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”; “As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei”. Quanto ao motivo em si da proibição do garimpo em terras indígenas, é por se tratar, inicialmente, de atividade significativamente degradante do meio ambiente, sobretudo pelo despejo de mercúrio em águas correntes. Sobremais, o convívio com os garimpeiros tem acarretado para os índios, historicamente, um sem número de vícios e doenças extremamente danosos à sua reprodução física e cultural. (BRASIL, 2009).

De igual modo, o voto do Ministro Menezes Direito deixa assentado que não há qualquer exceção constitucional que beneficie os indígenas quanto ao desempenho da lavra garimpeira, cabendo a estes exclusivamente a obtenção da PLG.

É bom notar que a garimpagem é, na interpretação sistemática das Leis nºs 11.685, de 2 de junho de 2008, e 7.805, de 18 de julho de 1989, “a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM” (art. 2º da Lei nº 11.685/2008). Como tal, é espécie de lavra (Lei nº 7.805/89), devendo ser autorizada previamente pelo DNPM, que outorgará, nesse caso, o título minerário (art. 3º da Lei nº 11.685/2008).

Assim, sendo o objeto de sua exploração uma jazida, não há como reconhecer diferença entre os índios e os não-índios no que se refere à lavra garimpeira, já que estes têm apenas o usufruto das riquezas do **solo**. Por isso, não havendo nas disposições constitucionais que proibem a pesquisa e a lavra de riquezas minerais nenhuma exceção que beneficie os índios, também eles devem obter a adequada permissão (Leis nºs 7.805/89 e 11.685/08). (BRASIL, 2009).

A proibição de desempenho do garimpo por pessoas estranhas à comunidade também é envolta em consenso doutrinário. Diz Ribeiro (2016, p. 38) que as disposições contidas no art. 174, § 3º, da CF de 1988, não se aplicam às terras indígenas “devido às gravíssimas consequências para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, sendo por isso considerada uma atividade ilegal quando realizada por terceiros”. No mesmo sentido: (CURI, 2007; KAYSER, 2010; LEUZINGER; GADELHA JÚNIOR, 2021; SANTILLI, 1993; SILVA, 2009; SOUZA FILHO; ARBOS, 2011).

Ainda que se aventasse pela possibilidade de exercício de garimpo em T.I., posicionamento vedado pela CF de 1988 e não referendado pela jurisprudência e doutrina,



constata-se que a atividade impõe sérios prejuízos ambientais, sociais, de saúde e econômicos, representando, inclusive, ameaça direta à existência dos povos originários. Nesse cenário, impossível a defesa de sua realização, pois a liberdade de iniciativa econômica privada só se legitima se desempenhada na busca da justiça social, sendo, ao revés, ilegítima “quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário”. (SILVA, 2009, p. 711).

### 3.5.7 Capítulo VIII – Disposições finais e transitórias

O último Capítulo do PL 191/2020 traz diversas disposições, sobretudo relacionadas à forma de tratamento a ser dispensado às atividades exploratórias em T.I. já em execução, em razão de não ter havido, ainda, a homologação da respectiva área pelo Presidente da República. Nesses casos, diz o art. 37 que a autorização do Congresso Nacional deverá ocorrer no prazo de quatro anos, contados a partir do ato de homologação<sup>96</sup>.

Observa-se que, enquanto aguardam a deliberação do Congresso Nacional, as atividades anteriormente autorizadas poderão continuar em pleno vigor, mesmo que não tenha havido qualquer consulta à comunidade indígena afetada e sem lhes ser devida qualquer tipo de compensação financeira. Ademais, decorrido o prazo de quatro anos sem manifestação do Congresso Nacional, haverá presunção de autorização tácita para continuação da atividade exploratória.

---

<sup>96</sup>PL 191/2020:

Art. 37. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica que tenham sido regularmente outorgadas anteriormente à homologação do processo de demarcação da terra indígena deverão ser autorizadas pelo Congresso Nacional no prazo de quatro anos, contado do ato de homologação do processo de demarcação e ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, fica dispensada a elaboração do estudo técnico prévio.

§ 2º A oitiva das comunidades indígenas afetadas realizada no curso do processo de demarcação da terra indígena dispensa o procedimento previsto no Capítulo IV, desde que tenham sido consideradas as outorgas para a realização das atividades de que trata o caput eventualmente existentes na área.

§ 3º Enquanto aguardam a deliberação do Congresso Nacional a respeito do pedido de autorização, as atividades de que trata o caput poderão ser conduzidas em caráter provisório, exceto se houver determinação do Presidente da República em sentido contrário.

§ 4º As atividades serão encerradas sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo empreendedor, inclusive quanto à recuperação ambiental da área e o descomissionamento das instalações, na hipótese de o Congresso Nacional indeferir o pedido de autorização.

§ 5º O encerramento das atividades não ensejará indenização do Poder Público ao empreendedor, exceto no que se refere às benfeitorias realizadas de boa fé anteriormente à homologação do processo de demarcação da terra indígena.

§ 6º As atividades de que trata esta Lei serão consideradas autorizadas na hipótese de o Congresso Nacional não se manifestar sobre o pedido de autorização no prazo previsto no caput. (BRASIL, 2020b).

A proposição limita o âmbito de competência do Congresso Nacional, na medida em que permite uma autorização tácita, se decorridos mais de quatro anos após a homologação da terra indígena. Flexibiliza-se indevidamente a exigência de autorização do Congresso Nacional e estabelece-se uma possibilidade de exploração sem a participação no resultado da lavra pela comunidade afetada. De uma só vez, a disposição viola os arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CF de 1988, sendo, portanto, materialmente inconstitucional.

Além de inconstitucional, observa-se que art. 37 não passa pelo controle de convencionalidade, em razão da inobservância da consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, exigida pela Convenção OIT 169/89.

A proposição ainda estabelece a revogação do art. 44 do Estatuto do Índio<sup>97</sup>, o qual prevê que somente à comunidade compete o exercício da garimpagem e faiscação em suas terras, e a alínea “a” do art. 23 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, a qual veda a concessão de PLG em T.I<sup>98</sup>. Objetiva-se retirar do ordenamento jurídico qualquer disposição vedatória de desempenho de garimpo em T.I. Valem para esse ponto as mesmas considerações feitas quando da análise do Capítulo VII do PL 191/2020.

### 3.6 Conclusões parciais

A pouca interação entre os órgãos públicos com competência para assegurar a proteção dos direitos dos povos indígenas, a preservação ambiental e o uso regular dos recursos minerais tem contribuído para o avanço dos garimpos ilegais em T.I., provocando, além de degradação ambiental, sérios prejuízos aos povos tradicionais, com o aumento de homicídios, doenças decorrentes da contaminação por mercúrio, expulsão de suas terras, e maior vulnerabilidade ao alcoolismo, utilização de drogas ilícitas e submissão à prostituição.

---

<sup>97</sup>Lei nº 6.001/1973:

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas. (BRASIL, 1973)

<sup>98</sup>Lei nº 7.805/1989:

Art. 23. A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:  
a) não se aplica a terras indígenas; (BRASIL, 1989b).

O contingenciamento dos recursos públicos destinados a fiscalizar a preservação ambiental e assegurar os direitos dos povos autóctones também deve ser lembrado como razão para as invasões aos territórios indígenas.

Aliada a esses fatores, tem-se a falta de uma legislação apta a regulamentar a exploração de recursos minerais em T.I. As medidas até então empreendidas, nesse sentido, foram, em sua maioria, propostas sem o respeito aos direitos conferidos ao meio ambiente e aos povos indígenas.

No que toca ao PL 191/2020, última proposição tendente a regulamentar a questão, infere-se que suas disposições representam violações aos direitos dos povos indígenas consagrados no texto constitucional de 1988 e nos atos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, conforme a seguir exposto.

A proteção jurídica ofertada às T.I. pela CF de 1988 é alicerçada na teoria do indigenato, representando a garantia da efetivação da dignidade da pessoa humana, fundamento do texto constitucional (art. 1º, III), valor supremo, alicerce de todos os demais direitos fundamentais. Por ser norma fundamental, está imune a eventuais decisões legislativas que almejem excluir ou diminuir seu alcance. O PL 191/2020, ao dispor que a exploração econômica em T.I. pode ocasionar às comunidades autóctones a restrição aos direitos originários sobre suas terras, contraria seus direitos humanos fundamentais, padecendo, dessa forma, de vício de constitucionalidade.

Denota-se, igualmente, afronta a diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas ratificados pelo Estado brasileiro.

Em primeiro lugar, há desrespeito à Convenção OIT 169/89. A elaboração do PL 191/2020 foi realizada sem qualquer participação de grupos indígenas, fato suficiente para demonstrar a não observância daquele tratado internacional. No que diz respeito ao texto da proposição, não foram respeitadas as regras que definem os modos de realização da consulta. Como discorrido, deve o Estado, sempre e em toda ocasião, formalizar a consulta de acordo com as peculiaridades do grupo a ser consultado. Para tanto, os protocolos de consulta elaborados pelos próprios indígenas são instrumentos indispensáveis para que o procedimento se realize de uma forma que possibilite à comunidade ter subsídios suficientes para decidir se aquiesce ou não com as medidas que se pretendem realizar em seus territórios. Ademais, segue o texto na contramão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao

prescrever que o resultado da consulta à comunidade afetada não tem efeito vinculante, podendo o empreendimento ser realizado mesmo contra sua vontade.

Em segundo lugar, o texto proposto não traz nenhuma preocupação com o patrimônio cultural indígena, o qual é protegido, por exemplo, pela Declaração Universal da Unesco sobre Diversidade Cultural, pela Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, todas reforçando a importância das comunidades indígenas na criação, proteção, manutenção e transmissão do patrimônio cultural nacional. Ao se permitir a exploração mineral mesmo sem consentimento da comunidade afetada, ou ao se prever o desempenho de garimpo em T.I, relegam-se os valores culturais a segundo plano, admitindo-se que a exploração econômica, o lucro e o enriquecimento privado justifiquem a dizimação de espaços sagrados, de crenças e dos modos milenares de relação com o meio ambiente.

O texto também não se atém ao direito de autodeterminação previsto tanto na DADIP quanto na UNDRIP. Mantém-se um pensamento colonialista que enxerga o indígena como um ser em processo de aculturação, permitindo-se que o homem branco decida seu destino e o que fazer com suas terras. Esquece-se que esses dois instrumentos internacionais asseguram os valores de igualdade e liberdade, sem qualquer tipo de distinção, garantindo-lhes o direito de permanecerem com seus modos de vida próprio, seus costumes e tradições e a proteção às suas terras contra qualquer tipo de ação não desejada. Quando o PL 191/2020 estabelece a forma como se dará a administração dos valores recebidos pela comunidade afetada pelo resultado da lavra, desrespeita o direito à autodeterminação, uma vez que retira da comunidade o poder de decidir a quem compete receber e gerir tais importâncias.

O texto proposto pelo Poder Executivo representa a visão ainda dominante na sociedade brasileira que entende pela necessidade da tutela do indígena e de seus territórios, buscando-se, em nome do desenvolvimento nacional, a extinção de seus traços culturais característicos e a redução dos espaços destinados à sua reprodução física e cultural. Nesse sentido:

São inúmeras as vulnerabilidades a que estão expostos os povos indígenas (econômica, política, social, física, cultural), as quais se acentuam pela percepção distorcida dos agentes públicos a respeito de seus modos peculiares de vida e organização. A desconsideração das características culturais e a compreensão ainda tutelar e totalizante a respeito da ação estatal indigenista adiciona dificuldades à efetividade de direitos individuais e coletivos – e consecutivamente às políticas –, resultando na multiplicação de desigualdades a uma situação já desigual quando comparada ao restante da população nacional. (SILVA; LUNELLI, 2021).

A transcendência dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro foi realçada pelo Conselho Nacional de Justiça ao expedir a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, determinando aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas decisões (BRASIL, 2022a).

O Ministério Público Federal segue o mesmo entendimento destacado na presente pesquisa, manifestando-se pela inconstitucionalidade e inconvencionalidade do PL 191/2020 na Nota Pública 6CCR, de 21 de junho de 2021 (BRASIL, 2021b). De igual modo, diversos doutrinadores também já se manifestaram pela inconstitucionalidade do PL 191/2020, entre eles, Zanol e Veiga Júnior (2021), Wanderley (2020) e Farias (2020).

Diante desse cenário, infere-se que muito ainda precisa ser feito para assegurar o usufruto de todos os direitos que o texto constitucional confere aos povos originários. Além disso, faz-se premente a necessidade de reconhecimento de que a sociedade brasileira do novo milênio não mais se encaixa em um mundo onde a produção jurídica compete exclusivamente ao Estado. Vivemos na era de pluralismo jurídico, cientes de que o modelo jurídico liberal-individualista é insuficiente para ofertar respostas efetivas à sociedade, em especial, às comunidades indígenas. As reivindicações sociais das comunidades indígenas devem ser ouvidas, respeitadas e, sobretudo, garantidas pelo Estado.

## CONCLUSÃO

Todos os recursos minerais encontrados no território brasileiro, estejam no subsolo ou na superfície terrestre, são bens da União, a quem compete autorizar a pesquisa e a exploração da lavra, sempre que a mesma seja feita para atender ao interesse nacional.

Quando esses recursos minerais estão incrustados em terras indígenas, a pesquisa e a exploração, apesar de não serem proibidas, necessitam cumprir requisitos peculiares. Diz o texto constitucional de 1988 ser necessária a edição de uma lei que estabeleça condições específicas, exigindo-se, de igual forma, prévia autorização do Congresso Nacional, oitiva da comunidade indígena potencialmente afetada pela exploração e garantia de que parte do proveito financeiro da atividade seja a ela revertido.

Mesmo decorridas mais de três décadas desde a promulgação da atual Carta Magna, até hoje não foi editada a lei que estabeleça as condições específicas para a exploração de recursos minerais em terras indígenas. A falta da legislação própria ocasiona diversos prejuízos ao meio ambiente e aos povos originários, especialmente pelo aumento de garimpos ilegais em suas terras. Além de causarem os danos ambientais inerentes às atividades exploratórias realizadas sem qualquer tipo de regulamentação e fiscalização, os garimpos ilegais também ocasionam inúmeros prejuízos sociais, econômicos e culturais, mediante a escalada de conflitos entre garimpeiros e indígenas, não raro resultando no extermínio destes, deslocamento forçado de comunidades dos seus territórios, além de sua exposição a diversos tipos de doença e contato com o álcool e drogas ilícitas, afetando seu modo de vida tradicional.

Alguns projetos de lei que buscavam regulamentar a exploração de recursos minerais em terras indígenas chegaram a ser discutidos pelo Parlamento, mas nenhum se tornou lei. Recentemente, uma nova proposição passou a tramitar no Congresso Nacional. O Projeto de Lei nº 191, de 2020, proposto pelo Poder Executivo, busca estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas.

O problema a ser respondido na presente pesquisa destina-se a averiguar se o Projeto de Lei nº 191, de 2020, está em consonância com os direitos humanos dos povos indígenas. A resposta passa pela análise e discussão de dois pilares.

O primeiro desses pilares diz respeito à teoria do indigenato, a qual se fez presente nas épocas colonial e imperial, tendo sido elevada ao patamar constitucional pela Constituição de 1934, estando presente, também, nas Constituições de 1937, 1946 e 1967. Trata-se de um direito originário, oponível a qualquer outro título de propriedade, garantidor dos direitos dos povos tradicionais às terras por eles tradicionalmente habitadas, não podendo nem mesmo a União, proprietária dessas terras, aventar qualquer medida que exclua ou restrinja o direito a eles conferido de usarem-nas para suas atividades produtivas, para a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, bem como, para sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A Constituição Federal de 1988 também adotou a teoria do indigenato, inovando em relação aos textos que a precederam, elevando-a à condição de direito fundamental. Embora não prevista no rol do art. 5º da Carta Magna, a fundamentalidade do indigenato decorre da comprovação de que o mesmo é indispensável para assegurar os direitos ambientais e culturais dos povos indígenas, também direitos fundamentais. Ademais, sem a proteção efetiva dessas terras, mediante o reconhecimento de que a posse das mesmas não se confunde com qualquer tipo de posse civil, mas como um direito originário anterior a qualquer título de propriedade e, por isso, oponível a qualquer instrumento jurídico em poder de terceiros, não se estará assegurando os direitos a uma vida digna, à liberdade, à igualdade e à segurança dos primeiros habitantes do Brasil, todos esses direitos fundamentais.

O reconhecimento do indigenato pelo texto constitucional de 1988 não foi suficiente para extinguir a visão colonialista que mantinha o indígena como ser em processo de integração à sociedade nacional. Violações a seus modos de vida tradicional e a seus territórios continuam a ser noticiadas, não raro com amparo em decisões judiciais.

Tentando uniformizar a jurisprudência nacional acerca dos direitos originários dos povos indígenas, o Plenário do STF, no julgamento da Ação Popular nº 3.388/RR, reconheceu a demarcação de T.I. como um capítulo avançado do constitucionalismo fraternal, reafirmando o direito originário dos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente habitadas. Entretanto, fez supor que a teoria do indigenato restara suplantada pela teoria do fato indígena, segundo a

qual a posse permanente de uma determinada comunidade indígena só seria reconhecida se a mesma comprovasse que permanecia em seu território quando da promulgação da CF de 1988.

Após a conclusão do julgamento da Ação Popular nº 3.388/RR, Judiciário e Executivo passaram a adotar a teoria do fato indígena de forma generalizada. Decisões judiciais deferiam reintegrações de posse a não indígenas sob o fundamento de que a comunidade não permanecia na sua terra na época da promulgação da CF de 1988. No âmbito do Executivo, a FUNAI passou a denegar pedidos de demarcação de T.I. quando não existissem provas concretas da permanência de uma comunidade em determinado espaço por ela considerado como de habitação tradicional.

A aplicação da teoria do fato indígena trouxe consequências graves à garantia dos direitos humanos dos povos indígenas, de modo que a questão foi novamente levada à análise do STF. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 fora reconhecida a repercussão geral sobre a questão constitucional referente ao estatuto jurídico das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena. O Ministro Edson Fachin, relator do processo, apresentou seus argumentos para demonstrar a permanência do indigenato na vigência da CF de 1988, elevado à condição de direito fundamental, protegido pela irrevogabilidade das cláusulas pétreas. Realçou, ademais, que a relação dos povos originários com suas terras não se baseia em questões econômicas, mas, ao contrário, numa imbricação de valores sociais e culturais, sendo, para eles, espaços sagrados, necessários a seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A importância do reconhecimento do indigenato se espalha para todas as questões que digam respeito ao modo de vida tradicional dos povos indígenas. Desse modo, qualquer ação estatal que tenha por objetivo a realização de exploração de recursos minerais em T.I. deve com ele conformar-se.

Se o texto constitucional de 1988 elevou o indigenato à categoria de direito fundamental e reconheceu aos indígenas uma plêiade de direitos humanos que os põe em pé de igualdade com todos os demais membros da sociedade, diversos instrumentos de direito internacional robusteceram a proteção que a eles deve ser ofertada, sobretudo como forma de recompensar os séculos de dizimação e flagelo a que foram submetidos. Nesse sentido, o segundo pilar para a construção da resposta ao problema de pesquisa foi erigido a partir da pesquisa de Tratados e Convenções de Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro.



Embora a doutrina incline-se por entender que todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil sejam normas de hierarquia constitucional, independentemente da forma pela qual foram aprovados pelo Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal adota posicionamento diverso. Serão equivalentes às normas constitucionais apenas os tratados ratificados pelo Estado brasileiro, quando aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição. Todos os demais serão considerados normas supralegais, inferiores à Constituição, mas superiores à legislação ordinária. Os dois posicionamentos, por outro lado, comungam do entendimento no sentido de que os tratados de direitos humanos que ingressam no ordenamento jurídico nacional são de observância obrigatória e estão em posição hierárquica superior à legislação ordinária, daí se concluindo que a lei que pretenda regulamentar a exploração de recursos minerais em terras indígenas não pode com eles conflitar.

Com a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169, de 1989, assentou-se a obrigatoriedade de se consultar as comunidades diretamente afetadas por medidas legislativas ou administrativas que possam interferir no seu modo de vida tradicional. A consulta deve ser livre, prévia, informada e de boa-fé, buscando-se chegar a um consenso sobre a realização, ou não, de intervenção em suas terras.

Não há consenso doutrinário e jurisprudencial a respeito do efeito do resultado da consulta, se vinculante para o Poder Público ou apenas orientativo. Em geral, decisões jurídicas nacionais apontam a obrigatoriedade de realização do procedimento de consulta, mas sem conferir à comunidade afetada o poder de vetar medidas que não sejam de seu interesse. Por outro lado, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve oportunidade de assentar que, no caso de exploração de recursos naturais em terras indígenas que possam afetar a capacidade da comunidade de gozar e usar de suas terras, o consentimento é imprescindível e vinculante.

Para que a consulta seja efetiva e represente, de fato, a vontade da comunidade indígena afetada, deve ser realizada segundo seus costumes e tradições específicos. Ganham relevo os protocolos de consulta, instrumentos criados por cada grupo indígena, de acordo com suas vivências, destinados a estabelecer um roteiro mínimo de como se dará o diálogo com o Poder Público. Trata-se de expressão de cidadania de um povo, medida necessária para serem vistos e tratados como cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação.

A livre manifestação cultural dos povos indígenas, aí se incluindo, entre outros aspectos, o modo de viver e conviver com a sociedade circundante, seus cultos, tradições, formas de criação e preservação de bens materiais e imateriais de elevado significado para a manutenção e transmissão de seu modo de vida para as gerações futuras, é destacada e ressaltada por diversos Tratados de direitos humanos, entre eles, a Declaração Universal da Unesco sobre Diversidade Cultural, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. A proteção ao patrimônio cultural indígena foi, inclusive, umas das causas de condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra o Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, embora sem efeito vinculante para os Estados signatários, reconhece o direito à autodeterminação dos povos indígenas, consignando que somente eles têm o poder de decidir sobre os aspectos de sua vida, sobretudo naquilo que diz respeito a atos que lhes possam trazer repercussões econômicas, sociais e culturais. Traz como corolário a indispensabilidade da participação dos povos autóctones na elaboração, aplicação e evolução de todas as políticas e programas que possam os afetar.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, merecem destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos traz uma relação de direitos civis e políticos, impondo aos Estados signatários o dever de assegurar o pleno exercício de todos eles, sem qualquer tipo de restrição. Com base em suas disposições, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem posicionamento firme no sentido de que a posse originária dos indígenas sobre suas terras é oponível a qualquer título possessório, citando-se, a título ilustrativo, o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicarágua, o caso da Comunidade Indígena Yakye Axa versus Paraguai, o caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa versus Paraguai e o caso Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2016, embora sem efeito vinculante, assegura o direito das comunidades indígenas de estabelecer suas prioridades, mediante o direito de participação e decisão em medidas estatais que possam lhes

afetar. Reforça a imprescindibilidade de consulta prévia sempre que qualquer medida estatal busque a utilização ou exploração de recursos de qualquer tipo em suas terras. Além disso, é o primeiro instrumento internacional a trazer preocupações específicas com as comunidades indígenas isoladas e com a proteção dos arranjos familiares indígenas.

Da análise da teoria do indigenato, direito fundamental cristalizado pela CF de 1988, e dos direitos consagrados pelos diversos instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, evidencia-se que apenas aos povos originários compete decidir sobre a possibilidade, ou não, de exploração de recursos minerais em suas terras. Para a tomada de decisão, é indispensável que o Poder Público realize a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé à comunidade onde se pretende realizar o empreendimento. Efetivada a consulta, segundo seu poder de autodeterminação, decidirá a comunidade se tem interesse no prosseguimento do empreendimento ou não.

Em resposta ao problema de pesquisa e com base nos pilares construídos ao longo do trabalho, chega-se à conclusão no sentido de que o PL nº 191, de 2020, não está em consonância com as balizas nacionais e internacionais de proteção aos povos originários, padecendo de vícios de constitucionalidade e convencionalidade, não devendo, assim, tornar-se lei.

Logo de início, denota-se a inexistência de consulta prévia para a elaboração da proposta. Não há notícia de qualquer participação ou interferência dos povos indígenas na elaboração do texto encaminhado ao Poder Legislativo, desrespeitando-se o art. 6º da Convenção OIT nº 169/89, que exige o procedimento de indagação em todas as hipóteses que medidas administrativas ou legislativas sejam suscetíveis de afetá-los.

O texto não se preocupou com o respeito aos modos de vida tradicional dos povos autóctones, não havendo qualquer dispositivo que leve à permissão de adoção dos protocolos de consulta elaborados pelas próprias comunidades para se realizar a interlocução entre o Poder Público e o grupo a ser afetado com a pretensa exploração mineral. Ademais, segue o texto na contramão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao prescrever que o resultado da consulta à comunidade afetada não tem efeito vinculante, podendo o empreendimento ser realizado mesmo contra sua vontade.

Não foram estabelecidos critérios de proteção ao patrimônio cultural indígena, permitindo-se, ao menos em tese, que a exploração econômica extinga os espaços sagrados, as

crenças, as tradições, os bens materiais e imateriais e os modos milenares de relação da comunidade afetada com o meio ambiente circundante.

O direito à autodeterminação também não foi assegurado, na medida em que se criam conselhos curadores para gestão dos recursos financeiros a serem destinados às comunidades afetadas, retirando-lhes o poder de decidir a quem compete receber e gerir tais importâncias. Há inobservância à autodeterminação, de igual forma, quando se admite a confecção de estudo preliminar prévio de viabilidade de exploração econômica, mesmo sem autorização da comunidade indígena.

Embora a falta de regulamentação da questão seja um dos fatores a contribuir para o aumento ilícito de atividades minerais em terras indígenas, tivemos oportunidade de verificar que a insuficiência de recursos orçamentários e humanos destinados a garantir os direitos ofertados aos povos originários e às suas terras, e a ausência de políticas públicas integradas entre os órgãos responsáveis pela defesa dos direitos ambientais, dos povos indígenas e dos recursos minerais, também são fatores relevantes para o desrespeito dos direitos fundamentais e eles consagrados.

Os clamores dos povos indígenas por respeito às suas terras e modos de vida necessitam ser ouvidos pelo Poder Público. Faz-se urgente o STF concluir o julgamento do RE 1.017.365, afastando de uma vez por todas a teoria do marco temporal, corrigindo as distorções ocasionadas pelas salvaguardas constantes do julgamento da Pet. 3.388/RR. As conquistas do direito à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e vinculante e do direito à autodeterminação, amplamente reconhecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, estão a exigir da Suprema Corte Nacional uma guinada em suas decisões atinentes aos direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente habitam, modificando sua jurisprudência e evoluindo para o reconhecimento de um constitucionalismo fraternal, onde os direitos das minorias são garantidos e respeitados, não só em razão do texto constitucional, mas, também, pela abertura do direito nacional para o exterior, mediante um processo de cooperação com as demais Nações.

Se a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas pode trazer o arrefecimento dos conflitos entre garimpeiros ilegais e ilícitos, observa-se, todavia, que o fim das agruras impingidas aos povos originários também depende de políticas públicas eficazes, de servidores públicos, especialmente da Polícia Federal, do IBAMA, da FUNAI e da ANM,

comprometidos com o respeito a todos os direitos estampados na CF de 1988 e nos tratados de direitos humanos sobre direitos dos povos indígenas, de policiamento ostensivo das T.I. a fim de impedir a entrada e permanência de garimpeiros e outros invasores nessas terras, de concessão de mecanismos aptos a assegurar a permanência dos indígenas em suas terras, fornecendo-lhes subsídios para que atuem na proteção do meio ambiente em que estão inseridos, além do respeito integral a seus modos de vida tradicional.

A participação do Poder Judiciário na condução desse processo é indispensável. Sem decisões firmes que reconheçam a intangibilidade da posse indígena, a obrigatoriedade de respeito às decisões a que chegaram as comunidades afetadas quando regularmente consultadas e a autodeterminação dos povos, medidas administrativas e legislativas continuarão a ser realizadas reduzindo ou, até mesmo, aniquilando as garantias ofertadas aos povos originários.

Tivemos a oportunidade de verificar, com a presente pesquisa, que a discussão sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas necessita ser realizada de um modo integrado, com auxílio da história, da antropologia, da sociologia, da geologia e dos direitos constitucional, internacional, humanos, ambiental. Diante desse panorama, sempre buscando uma abordagem de caráter interdisciplinar, esta dissertação teve por escopo contribuir, ainda que de forma tímida e inicial, mas com profundo e comprometido respeito aos direitos humanos dos povos originários, com o oferecimento de balizas para regulamentação dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da CF de 1988.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. El Buen Vivir en el camino del post-desarrollo Una lectura desde la Constitución de Montecristi. **Friedrich-Ebert-Stiftung-ILDIS**, p. 1–37, 2010.

AÇÕES do governo Bolsonaro chegam a apenas 2% dos garimpos na terra yanomami, e faltam aviões. Folha de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/05/acoes-do-governo-bolsonaro-chegam-a- apenas-2-dos-garimpos-na-terra-yanomami-e-faltam-avioes.shtml>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 17, p. 267–279, 1999. Disponível em: file:///C:/Users/andre/Downloads/70952-Texto%20do%20artigo-294112-1-10-20170131.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

ANAYA, S. James. **Indigenous Peoples in International Law**. New York: Oxford University Press, 2000.

ANAYA, S. James. **International Human Rights and Indigenous Peoples**. EUA: Aspen Publishers, 2009.

ANTKOWIAK, Thomas M. Rights, Resources, and Rhetoric: Indigenous Peoples and the Inter-American Court. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, v. 35, 2013. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol35/iss1/3/>. Acesso em: 10 maio 2022.

ARAÚJO, Ana Valéria. Direitos indígenas no Brasil - breve relato de sua evolução histórica. *In*: ARAÚJO, Ana Valéria (org.). **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasil: Ministério da Educação, 2006a. p. 23-43.

ARAÚJO, Ana Valéria. Direitos indígenas no Brasil - breve relato de sua evolução histórica. *In*: ARAÚJO, Ana Valéria (org.). **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasil: Ministério da Educação, 2006b. p. 44-83.

ARAUJO, Eliane Rocha; OLIVIERI, Renata Domico; FERNANDES, Franciso Rego Chaves. Atividade mineradora gera riqueza e impactos negativos nas comunidades e no meio ambiente. *In*: FERNANDES, Franciso Rego Chaves; ALAMINO, Renata de Carvalho Jimenez; ARAÚJO, Eliane Rocha. (Eds.). **Recursos minerais e comunidade: Impactos humanos, socioambientais e econômicos**. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014. p. 1-12.

ARNAUD, Expedito. **Aspectos da legislação sobre os índios do Brasil**. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1973.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS; AMAZON WATCH. **Cumplicidade na destruição IV: como mineradoras e investidores internacionais contribuem para a violação dos direitos indígenas e ameaçam o futuro da Amazônia**, 2022. Disponível em: <https://cumplicidadedestruicao.org/assets/files/2022-Cumplicidade-na-destruicao-IV.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume III: parte especial: procedimento comum: (da demanda à coisa julgada)**. Salvador: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. III.

ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA RIKBAKTSA. **Protocolo de Consulta e Consentimento Rikbaktsa**, 2021. Disponível em: [http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/01/PROTOCOLO-DE-CONSULTA-RIKBAKTSA\\_Marco\\_Zero-VERSAO-FINAL-OFICIAL-1.pdf](http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/01/PROTOCOLO-DE-CONSULTA-RIKBAKTSA_Marco_Zero-VERSAO-FINAL-OFICIAL-1.pdf). Acesso em: 8 maio 2022.

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ARARA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRA SECA. **Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada do Povo Arara da Terra Indígena Cachoeira Seca**, 2022. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/04/protocolo-cachoeira-seca-web.pdf>. Acesso em: 7 maio 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. **Revista de Direito Administrativo**, v. 224, p. 31–50, 2001. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47757/45471>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BATISTA, Carolina Sampaio; PEREIRA, Isabela Jorge Faria. Unidades de conservação, mineração e promoção do desenvolvimento sustentável. *In: Direito Minerário em Foco*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020. p. 33-51.

BEDRIÑANA, Karen Giovanna Añaños.; UMAÑA, Bernardo Alfredo Hernández. Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Otra lectura, desde el Buen Vivir. **Revista de Paz y Conflictos**, v. 12, n. 1, p. 251-264, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7043659>. Acesso em: 14 maio 2021.

BENITES, Afonso. Bolsonaro anuncia projeto que permite garimpo em área indígena e sugere “confinar ambientalistas”. 2020. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-05/bolsonaro-anuncia-projeto-que-permite-garimpo-em-area-indigena-e-sugere-confinar-ambientalistas.html>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BENITES, Afonso. Com general, com Congresso, com tudo: Brasil esquece a COP26 e abre a porteira ao garimpo na Amazônia. 2021. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-12-10/com-general-com-congresso-com-tudo-brasil-esquece-a-cop26-e-abre-a-porteira-ao-garimpo-na-amazonia.html>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. 2009.

BORTOLOTTI, Chiara. A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial na implementação da Convenção da UNESCO de 2003. **Revista Memória em Rede**, v. 2, p. 6–17, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/9532-32032-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer Vinculante AGU nº GMF-05**. Publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2017, Seção 1, p. 7. 2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/07/2017&jornal=1&pagina=7&totalArquivos=216>. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 692, de 1991**. Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências. 1991b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15747>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.057, de 1991**. Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. 1991c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.061, de 1992**. Dispõe sobre atividade mineral em terra indígena. 1992a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19048>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 222, de 1991**. Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas e dá outras providências. 1991a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15179>. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.471/2014**. 2014a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=613753>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Despacho de arquivamento do PDL nº 1.471/2014**. 2014b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01c4nq8qjp5mbxgoilstcyoo54864863.node0?codteor=1256529&filename=Tramitacao-PDC+1471/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01c4nq8qjp5mbxgoilstcyoo54864863.node0?codteor=1256529&filename=Tramitacao-PDC+1471/2014). Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Nota do presidente da Comissão da Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos deputados, Helder Salomão (PT/ES), sobre recente atuação do governo brasileiro na Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. 2019c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/nota-do-presidente>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 191, de 2020**. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 24 maio 2022.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 177/2021**. 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279486>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1967 a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845**. Contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos ludios. 1845. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. 1854. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D1318.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.318%2C%20DE%2030,18%20de%20Setembro%20de%201850.&text=Pal%C3%A1cio%20do%20Rio%20de%20Janeiro,de%20Sua%20Majestade%20o%20Imperador](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1318.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.318%2C%20DE%2030,18%20de%20Setembro%20de%201850.&text=Pal%C3%A1cio%20do%20Rio%20de%20Janeiro,de%20Sua%20Majestade%20o%20Imperador). Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936**. Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios. 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. 1969 b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987.** Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. 1987. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D94945impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D94945impresao.htm). Acesso em 11 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. 1996 a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006.** Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. 2006a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007.** Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm). Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017.** Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012. 2017 b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9010.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.** Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. 2018. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9406.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9406.htm). Acesso: 8 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. 2019b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** 1969 a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Instrução Normativa FUNAI nº 5, de 27 de outubro de 2006.** Dispõe sobre a competência da FUNAI para exercer o poder de polícia na defesa e proteção dos índios e suas comunidades e dá outras providências. 2006. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=76580#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20compet%C3%Aancia%20da,comunidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Diagnóstico de Delitos Ambientais - 2021.** 2021. Disponível em:

<[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fiscalizacaoambiental/2022/2022-02-08\\_Diagnostico\\_de\\_delitos\\_ambientais\\_2021\\_Ibama.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fiscalizacaoambiental/2022/2022-02-08_Diagnostico_de_delitos_ambientais_2021_Ibama.pdf)>. Acesso em: 3 jun. 2022

BRASIL. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. 1993. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp73.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm). Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. 1998 b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. 1850. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais). Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.** Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. 1967b. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/15371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm). Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm). Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. 1989. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17735.htm#:~:text=L7735&text=LEI%20N%C2%BA%207.735%2C%20DE%2022%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20de,Renov%C3%A1veis%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17735.htm#:~:text=L7735&text=LEI%20N%C2%BA%207.735%2C%20DE%2022%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20de,Renov%C3%A1veis%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.** Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. 1989 b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17805.htm). Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998 a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.** Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). 2017 c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/13575.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13575.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Ministério Justiça. **Portaria Ministério da Justiça nº 14, de 9 de janeiro de 1996.** Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. 1996 b. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/legislacao-indigenista/ordenamento-territorial/portaria-mj-14-de-09-01-1996.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Pública 6CCR, de 21 de junho de 2021 PL 191-2020.** 2021b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-publica-6ccr-de-21-de-junho-de-2021-pl-191-2020.pdf/view>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Protocolo de Consulta Prévia** — 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta>. Acesso em: 5 maio. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Primeira Turma). **RESP 588022/SC.** Relator: Min. José Delgado. Julgamento: 17/02/2004. 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&ter>

mo=200301597545&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 72.131-1/RJ**. Relator Min. Marco Aurélio. 23/11/1995. D.J. 01.08.2003. 1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97253/false>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540**. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento: 01/09/2005. Publicação: 03/06/2006. 2005a. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203540%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203540%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **MS 24045**. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 28/04/2005. Publicação: 05/08/2005. 2005b. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2024045%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2024045%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **RE 349703/RS**. Relator Min. Carlos Britto. Julgamento: 03/12/2008. Publicação: 05/06/2009. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87952/false>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Pet. 3388**. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 19/03/2009. Publicação: 01/07/2010. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração na Ação Popular que questionava a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Pet. 3.388/RR**. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 23/10/2013. Publicação: 04/02/2014. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur253721/false>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29087/DF**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 16/09/2014. Publicação: 14/10/2014. 2014c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur280522/false>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **ACO 1966/AM**. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 17/11/2017. Publicação: 27/11/2017. 2017a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur378101/false>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4066/DF**. Relator: Min. Rosa Weber. Julgamento: 24/08/2017. Publicação: 07/03/2018. 2017d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381361/false>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Decisão monocrática) **RE 1017365/SC. Repercussão geral no Recurso Extraordinário**. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento: 20/02/2019. Publicação: 11/04/2019. 2019a. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10442/false>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709**. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 05/08/2020. Publicação: 07/10/2020. 2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433338/false>. Acesso em: 7 jul. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BURGER, Julian. La protección de los pueblos indígenas en el sistema internacional. *In*: BELTRÃO, Jane Felipe *et al.* (org). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**. Barcelona: Edo-Serveis, 2014. p. 213-239.

CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Cidadania Indígena e Pluralismo Jurídico: Crítica ao Estatuto do Índio. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, p. 123–149, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARVALHO, Joênia Batista de. Terras Indígenas: a casa é um asilo inviolável. *In*: ARAÚJO, A. V. (Ed.). **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, 2006. p. 85–101.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CHICHILNISKY, Graciela. Sustainable development and North-South trade. *In*: GURUSWAMY, L. D.; MCNEELY, J. (Eds.). **Protection of Global Biodiversity: Converging Strategies**. Durham and London: Duke University Press, 1998. p. 101–117.

CIRNE, Mariana Barbosa. Enfoque Dogmático para o Estado do Direito Ambiental. **Veredas do Direito**, v. 16, p. 219–244, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 146/19**. Caso 11.754. Fondo. Pueblo Indígena U’Wa y sus Miembros. Colombia. 28 de Septiembre de 2019. 2019a. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp?Year=2020>. Acesso em: 7 maio 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía**. CIDH.ORG. 2019b. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA KATURÃMA. **Protocolo de Consulta Livre, Prévia e Informada da comunidade indígena da Aldeia Katurãma**. 2022. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/05/Protocolo-de-Consulta-Livre-Previa-e-Informada-da-comunidade-indigena-da-Aldeia-Katurama.pdf>. Acesso em: 7 maio 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Violência contra os povos indígenas no Brasil** - dados de 2019. 2020. **CIMI.org**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. 2001. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_79\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. 2005. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf). Acesso em: 28 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay**. Sentencia de 29 de marzo de 2006. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_146\\_esp2.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam**. Sentencia del 28 de noviembre de 2007. 2007. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf). Acesso em: 7 maio 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentenca\\_xucuru.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentenca_xucuru.pdf). Acesso em: 28 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Corte Interamericana de Derechos Humanos - Historia**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 9 maio 2022.

COSTA, Laura Manuel C. Garimpos ilegais de ouro na Terra Indígena do Vale do Javari na Amazônia (AM). In: FERNANDES, Francisco Rego Chaves; ALAMINO, Renata de Carvalho Jimenez; ARAUJO, Eliane Rocha. (Eds.). **Recursos mineiras e comunidade: impactos humanos, socioambientais e econômicos**. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014. p. 24-25.

CUNHA, Manuela Carneiro da Cunha. **Índios no Brasil: História, Direitos e Cidadania**. São Paulo: Editora Claro Enigma, 1993.

CUREAU, Sandra. Patrimônio, uma noção complexa, identitária e cultural. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (org.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI** - estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 728-752.

CURI, Melissa Volpato. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. **Revista de Estudos e Pesquisas** (Fundação Nacional do Índio), v. 4, p. 221-252, 2007. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5632796/mod\\_resource/content/1/Artigo\\_6\\_Melissa\\_Volpato\\_Aspectos\\_legais\\_da\\_mineracao\\_terras%20indigenas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5632796/mod_resource/content/1/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao_terras%20indigenas.pdf). Acesso em: 31 maio 2022.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. B. **Direito Ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais.** Tese (Doutorado em Direito)—São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6067/1/Marcelo%20Buzaglo%20Dantas.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. v. 2

DINIZ, Cesar *et al.* **Nota Técnica sobre garimpo no Rio Madeira.** BRASIL: MAPBIOMAS, 2021. Disponível em: [https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Nota%20T%C3%A9cnica/Nota\\_T%C3%A9cnica\\_sobre\\_Garimpo\\_Rio\\_Madeira\\_01.12.2021.pdf](https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Nota%20T%C3%A9cnica/Nota_T%C3%A9cnica_sobre_Garimpo_Rio_Madeira_01.12.2021.pdf). Acesso em: 19 maio. 2022.

DUPRAT, Débora. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 1, p. 51–72, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016>. Acesso em: 7 maio 2021.

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. 2008.

ESPINOSA, José Luis Nieto. El Proyecto de Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. **Foro Revista de derecho**, n. 2, p. 105-125, 2004 2003. Disponível em: [https://www.academia.edu/41641485/El\\_Proyecto\\_de\\_Declaraci%C3%B3n\\_Americana\\_sobre\\_los\\_Derechos\\_de\\_los\\_Pueblos\\_Ind%C3%ADgenas\\_Instrumento\\_para\\_comprender\\_el\\_fen%C3%B3meno\\_ind%C3%ADgena\\_en\\_el\\_Sistema\\_Interamericano\\_de\\_Derechos\\_Humanos](https://www.academia.edu/41641485/El_Proyecto_de_Declaraci%C3%B3n_Americana_sobre_los_Derechos_de_los_Pueblos_Ind%C3%ADgenas_Instrumento_para_comprender_el_fen%C3%B3meno_ind%C3%ADgena_en_el_Sistema_Interamericano_de_Derechos_Humanos). Acesso em: 17 jul. 2021.

FACHINELLI, Bianca Amoretti. **Meio ambiente, propriedade e livre iniciativa: colisão de direitos fundamentais e ponderação.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2595/Dissertacao%20Bianca%20Amoretti%20Fachinelli.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 abr. 2022.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **De la tutela a los derechos de libre determinación del desarrollo, participación, consulta y consentimiento.** Curso sobre Consulta Previa apresentado em V Congreso de la Red Latinoamericana de Antropología Jurídica. Bogotá, 2008. Disponível em: [http://www.justiciaviva.org.pe/derecho\\_consulta/02\\_ryf\\_derechos.pdf](http://www.justiciaviva.org.pe/derecho_consulta/02_ryf_derechos.pdf). Acesso em: 5 maio. 2022

FARIAS, Guilherme Carneiro Leão. Mineração e garimpagem em territórios indígenas: suas balizas no Estado pluriétnico e multissocietário brasileiro. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 6, p. 1–22, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/6360-19368-1-PB.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



FERREIRA, Heline Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao Estado de Direito Ambiental na Sociedade de Risco. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (org.).

**Repensando o Estado de Direito Ambiental.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 119-150.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, osé Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental da Constituição Federal de 1988. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 17-48.

FREITAS JÚNIOR, Luís. **A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental.**

Dissertação (Mestrado em Direito)—Fortaleza: UNIFOR, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp127773.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2021.

FREITAS, Marilena. ‘Garimpo legal’. Comissão de Minas e Energia da Assembleia Legislativa se reúne com garimpeiros. **ALE-RR | Assembleia Legislativa de Roraima,** Roraima, 2022. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/2022/06/03/garimpo-legal-comissao-de-minas-e-energia-da-assembleia-legislativa-se-reune-com-garimpeiros/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

GADELHA JÚNIOR, Valmírio Alexandre. Celebração de termo de compromisso com comunidades tradicionais residentes em unidades de conservação de proteção integral: uma alternativa frente à inconstitucionalidade do art. 42 da Lei do SNUC. In: LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha; SOUZA, Lorene Raquel de Souza (org.). **Os 20 anos da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.** Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020. p. 314-336.

GALLOIS, Dominique Tikin. Por que valorizar patrimônios culturais indígenas? **Ciência e Cultura**, v. 60, p. 34–36, 2008. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252008000400015&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252008000400015&script=sci_arttext). Acesso em: 17 jun. 2021.

GONÇALVES, Eduardo. Piloto de Beira-Mar e alvo de Narcos Gold têm licença do governo para garimpar o equivalente a 800 campos de futebol na Amazônia. 2021. **Globo.com.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/piloto-de-beira-mar-alvo-de-narcos-gold-tem-licenca-do-governo-para-garimpar-equivalente-800-campos-de-futebol-na-amazonia-1-25294109>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GOVERNO corta R\$ 187 milhões do MMA. Saiba como o corte foi dividido. 2019. **O Eco.** Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/governo-corta-r-187-milhoes-do-mma-saiba-como-o-corte-foi-dividido/>. Acesso em: 3 jun. 2022.

GUALINGA, Carlos Viteri. Visión indígena del desarrollo en la Amazonía. **Polis Revista Latinoamericana**, n. 3, 2002. Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/7678>. Acesso em: 14 maio 2021.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HOBBSAWN, J. Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOHMANN, Jessie; WELLER, Marc. **The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples: a Commentary**. United Kingdom: Oxford University Press, 2018.

HOLANDA, Sérgio Buarque de.. **Visão do Paraíso: Os Motivos Edênicos no Descobrimento e Colonização do Brasil**. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO. **Mineração em números**, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/Infografico-Mineracao-em-Numeros-1S2021.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

JABUR, Alexandre. **A indenização da terra nua nas demarcações de terras indígenas: modelos e teses em discussão**. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito)—Manaus: Escola Superior do Ministério Público da União, 2014. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/doc\\_artigos/alexandre-jabur](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/doc_artigos/alexandre-jabur). Acesso em: 4 mar. 2022.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Tradução: Maria da Glória Lacerda RURACK; Tradução: Klaus-Peter RURACK. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é incapacidade: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito)—Brasília: Universidade de Brasília, 2007. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3545/1/2007\\_RosaneFreireLacerda\\_1.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3545/1/2007_RosaneFreireLacerda_1.pdf). Acesso em: 22 abr. 2022.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri: Manole, 2005.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo *et al.* Direitos fundamentais coletivos de povos indígenas e comunidades tradicionais. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, p. 314–331, 2017.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes**. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; GADELHA JÚNIOR, Valmírio Alexandre. Mineração em Terras Indígenas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, v. 16, p. 164–193, 2021.

LÉVI-STRAUSS, C. **Raça e história**. 7. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

LICCARDO, Antônio; SOBANSKI II, Arnoldo; CHODUR, Nelson Luiz. O Paraná na história da mineração no Brasil do Século XVII. **Boletim Paranaense de Geociências**, v. 54, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/geociencias/article/view/4251>. Acesso em: 31 ago. 2021.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: **História dos Índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 155–172.

LOPES, Ana Maria D'ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, p. 221–234, 2006. Disponível em: <http://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/09/O-Direito-fundamental-dos-ind%C3%ADgenas-%C3%A0-terra.pdf>. Acesso em: 31 maio 2021.

LUZ, Adão Benvindo; LINS, Fernando Freitas. Introdução ao tratamento de minérios. In: LUZ, Adão Benvindo; SAMPAIO, João Alves; ALMEIDA, Salvador L. M. (Eds.). **Tratamento de Minérios**. 4. ed. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2004. p. 3-16.

MACAS, Luís. Sumak Kawsay: La vida en plenitud. **América Latina en movimiento**, v. 452, p. 14–16, 2010. Disponível em: <http://www.plataformabuenvivir.com/wp-content/uploads/2012/07/MacasSumakKawsay2010.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAPBIOMAS. **A expansão da mineração e do garimpo no Brasil nos últimos 36 anos**. BRASIL: MAPBIOMAS, 2021. Disponível em: [https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Fact\\_Sheet\\_1.pdf](https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Fact_Sheet_1.pdf). Acesso em: 19 maio. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no Recurso Extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Valéria. Indígenas denunciam invasão por garimpeiros no território Xipaya, no sudoeste do Pará. 2022. **G1.com**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/04/15/indigenas-denunciam-invasao-por-garimpeiros-em-territorio-xipaya-no-sudeste-do-para.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 4

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES JÚNIOR, João. **Os Indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Edição fac-similar, 1912.

MILANEZ, Bruno. Mineração, ambiente e sociedade: impactos complexos e simplificação da legislação. 2017. **IPEA**. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7936/1/BRU\\_n16\\_Minera%c3%a7%c3%a3o.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7936/1/BRU_n16_Minera%c3%a7%c3%a3o.pdf). Acesso em: 1 maio 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MIOTTO, Tiago. Em voto histórico, Fachin posiciona-se contra marco temporal e reafirma: direitos indígenas são originários. 2021. **CIMI.org**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/09/voto-historico-fachin-contra-marco-temporal-reafirma-direitos-originarios/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 66, p. 95–107, 2017. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Jorge\\_Miranda.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Jorge_Miranda.pdf). Acesso em: 16 jun. 2021.

MONTEL, Ana Lúcia. Garimpo causa má formação e desnutrição em crianças Yanomami, denunciam lideranças indígenas. 2021. **Amazônia Real**. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/desnutricao-yanomami/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

MUNDURUKU. **Protocolo de consulta Povo Munduruku/Takuara**. Disponível em: <file:///E:/MESTRADO/DISSERTA%C3%87%C3%83O/PROTOCOLOS%20DE%20CONSULTA/protocolo%20de%20consulta%20aldeia%20takuara%20munduruku.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Povo Xucuru na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o eterno problema da garantia da propriedade das terras tradicionais. **Democratizando o acesso à Justiça**, p. 111–118, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/andre/Downloads/Cap%C3%ADtulo%20Povo%20Xucuru%20Livro%20democratizando-acesso-justica-2022-v2%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/andre/Downloads/Cap%C3%ADtulo%20Povo%20Xucuru%20Livro%20democratizando-acesso-justica-2022-v2%20(4).pdf). Acesso em: 11 maio 2022.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na evolução do Direito Internacional. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010. *In: Congresso Nacional do CONPEDI*, 2010. Florianópolis: CONPEDI, 2010. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012\\_10\\_6265\\_6289.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf). Acesso em: 9 maio 2022.

OLIVEIRA, Regiane. Invasão de centenas de garimpeiros na Amazônia expõe tolerância do Brasil com crime ambiental. 2021. **El País**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-25/invasao-de-centenas-de-balsas-de-garimpo-ilegal-na-amazonia-expoe-tolerancia-do-brasil-com-crime-ambiental.html>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC. 2007. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 14 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural**. 2001. Disponível em: [http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf). Acesso em: 6 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO); CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL (UNIC-RIO); INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL (ISA). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Edição especial com perguntas e respostas**. Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: [http://unicrio.org.br/docs/declaracao\\_direitos\\_povos\\_indigenas.pdf](http://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. 1948. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-)

41\_Carta\_da\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\_dos\_Estados\_Americanos.pdf. Acesso em: 8 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Informe del Presidente sobre la Undécima Reunión de Negociaciones para la Búsqueda de Consensos**. 2008. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/GT-DADIN-doc\\_339-08\\_esp.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/GT-DADIN-doc_339-08_esp.pdf). Acesso em: 14 jul. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **OEA - Organización de los Estados Americanos: Democracia para la paz, la seguridad y el desarrollo**. 2022. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/pueblos\\_indigenas\\_negociacion.asp](http://www.oas.org/es/sla/ddi/pueblos_indigenas_negociacion.asp)>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016a. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 13 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CIDH comemora aprovação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016b. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/082.asp>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenio C050 - Convenio sobre el reclutamiento de trabajadores indígenas**. 1936. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:15692637500325::NO::P12100\\_SHOW\\_TEXT:Y:](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:15692637500325::NO::P12100_SHOW_TEXT:Y:). Acesso em: 27 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)**: manual para los mandantes tripartitos de la OIT. 2013. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/publication/wcms\\_205230.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_205230.pdf). Acesso em 14 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 107 - Populações Indígenas e Tribais**. 1959. Documento geral. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235197/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235197/lang--pt/index.htm). Acesso em: 28 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Historia de la OIT**. 2021a. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--es/index.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Lista de los instrumentos por tema y estatus**. 2021b. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12030::NO:::>. Acesso em: 28 abr.2021.

OTT, Konrad. The case for strong sustainability. **Greifswald's environmental ethics**, p. 59–64, 2003. Disponível em: <http://23dd.fr/images/stories/Documents/DD/Strong-sustainability-Konrad-Ott.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

PAIXÃO, Eveline. Liderança expõe crise na Terra Yanomami a representante da ONU.2021. **Socioambiental.org**. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/lideranca-expoe-crise-na-terra-yanomami-a-representante-da-onu>. Acesso em: 9 dez. 2021.

PAIXÃO, Eveline; TERRA, Mariana. Nova “Serra Pelada” surge na Terra Yanomami. 2021. **Socioambiental.org**. Disponível em: [https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nova-serra-pelada-surge-na-terra-yanomami?utm\\_source=isa&utm\\_medium=manchetes&utm\\_campaign=](https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nova-serra-pelada-surge-na-terra-yanomami?utm_source=isa&utm_medium=manchetes&utm_campaign=). Acesso em: 26 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PONTES, Nádia. Escalada da violência, malária e covid ameaçam povo yanomami. **DW Made for minds**. 2021. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.ict.fiocruz.br/bitstream/bvs/4760/1/Pontes%20-%202021%20-%20Escalada%20da%20viol%C3%Aancia%20mal%C3%A1ria%20e%20covid%20amea%C3%A7am%20pov.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2022.

PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Lei do Reino de Portugal**. 1603. Disponível em:

[http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id\\_partes=85&acao=ver&pagina=41](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=85&acao=ver&pagina=41). Acesso em: 1 set. 2021.

PORTUGAL. **Lei do 1º de abril de 1680**. Provisão sobre a repartição dos Índios do Maranhão e se encarregar a conversão d’aquella gentildade aos Religiosos da Companhia de Jesus. 1680. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com/2010/02/provisao-de-1-de-abril-de-1680.html>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PORTUGAL. **Lei de 6 de Junho de 1755**. 1755. Disponível em: [https://www.nacaomestica.org/diretorio\\_dos\\_indios.htm](https://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm). Acesso em: 9 dez. 2021.

PULIDO, J. Ricardo Hernández. La OIT y los pueblos indígenas y tribales. **Boletim Mexicano de Derecho Comparado**, 1995. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3320/3810>. Acesso em: 23 jul. 2021.

QUEIROZ, Paulo Eduardo Cirino de. A construção da Teoria do Indigenato: do Brasil colonial à Constituição republicana de 1988. 2013. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35379/a-construcao-da-teoria-do-indigenato-do-brasil-colonial-a-constituicao-republicana-de-1988>. Acesso em: 19 maio. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. **Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**, p. 122–151, 2000. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100708050100/11\\_quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100708050100/11_quijano.pdf). Acesso em: 26 nov. 2021.

RESENDE, Ana Catarina Zema de. O debate na Organização das Nações Unidas sobre a noção de “Povos Indígenas” e o direito à autodeterminação. 2014. **AMD Direito Internacional dos Direitos Humanos I**, p. 156-184, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/38869782/O\\_direito\\_dos\\_povos\\_ind%C3%ADgenas\\_%C3%A0\\_autodetermina%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/38869782/O_direito_dos_povos_ind%C3%ADgenas_%C3%A0_autodetermina%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 23 jul. 2021.

RIBEIRO, Darci. **A política indigenista brasileira**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, Serviço de Informação Agrícola, 1962.

RIBEIRO, Darci. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 7. ed. São Paulo: Global, 2017.

RIBEIRO, Maria Inês Ferreira da Costa Almeida. **Mineração e garimpo em terras indígenas**. Rio de Janeiro: CETEM/MCTIC, 2016. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1965/1/SED-92.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANTILLI, Juliana. Aspectos jurídicos da mineração e do garimpo em terras indígenas. *In: Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: NDI - Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 145–160.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. **O direito ao território enquanto condição para cidadania dos povos originários do Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito)—Rio Grande: Universidade Federal do Rio Grande, 2015. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/7681>. Acesso em: 2 dez. 2021.

SERRA, Sílvia Helena; ESTEVES, Cristina Campos. **Mineração: doutrina, jurisprudência, legislação e regulação setorial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Crísthian Teófilo. Identificação étnica, territorialização e fronteiras: A perenidade das identidades indígenas como objeto de investigação antropológica e a ação indigenista. **Revista de Estudos e Pesquisas (Fundação Nacional do Índio)**, v. 2, p. 113–140, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17422>. Acesso em: 8 out. 2021.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; LUNELLI, Isabella Cristina. Subsídio ao Relatório Brasil sobre o cumprimento da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (2003-2017): Povos Indígenas. Brasília, 2019, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/191009\\_ri\\_subsidi\\_o\\_ao\\_relatorio\\_brasil.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/191009_ri_subsidi_o_ao_relatorio_brasil.pdf). Acesso em: 19 maio 2022.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; LUNELLI, Isabella Cristina. Povos Indígenas: Repositório do conhecimento do IPEA. Brasília, 2021, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10804?mode=simple>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre o Marco Temporal de 1988**, 2016. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf). Acesso em: 16 mar. 2022.

SILVA, Liana Amin Amin da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir**. Tese (Doutorado em Direito)—Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/teses-e-dissertacoes/>. Acesso: 22 out. 2021.

SILVA, Liana Amin Amin da. Liana Amin Amin da *In: VI ENADIR. GT.4 – Consulta prévia, livre e informada e protocolos próprios de consulta: experiências de autonomia política e diálogo intercultural no Brasil*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019. Disponível em: [https://nadir.ffiich.usp.br/sites/nadir.ffiich.usp.br/files/upload/paginas/Protocolos%20de%20consulta\\_Jusdiversidade\\_LianaLima\\_ENADIR.pdf](https://nadir.ffiich.usp.br/sites/nadir.ffiich.usp.br/files/upload/paginas/Protocolos%20de%20consulta_Jusdiversidade_LianaLima_ENADIR.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

SION, Alexandre Oheb; MARINHO, Lucas Fonseca. A qualidade de interesse nacional e utilidade pública da mineração enquanto atividade essencial para concretização dos direitos fundamentais, sociais, princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. *In: SION, Alexandre Oheb (org.). Direito Minerário em Foco*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020. p. 19–32.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. v. 2.

SOUZA, Oswaldo Braga de; ARAGÃO, Tainá. Munduruku denunciam ataque de garimpeiros em Jacareacanga (PA). 2021. **Socioambiental.org**. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/munduruku-denunciam-ataque-de-garimpeiros-em-jacareacanga-pa>. Acesso em: 19 jun. 2022.

SOUZA, Oswaldo Braga de; CEZAR, Ester. Aldeia yanomami completa dez dias sem assistência, sob risco de novos ataques e mortes. 2021. **Socioambiental.org**. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/aldeia-yanomami-completa-dez-dias-sem-assistencia-sob-risco-de-novos-ataques-e-mortes>. Acesso em: 19 jun. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 9. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018a.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 42, p. 155–179, 2018b. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 30 jan. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés *et al.* **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 35, p. 9–40, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925>. Acesso em: 31 maio 2022.



SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TIRIYÓ *et al.* **Protocolo de consulta e consentimento dos Povos Indígenas do Tumucumaque e Rio Paru D’Este**. Disponível em: <file:///E:/MESTRADO/DISSERTA%C3%87%C3%83O/PROTOCOLOS%20DE%20CONSULTA/Protocolo%20de%20Consulta%20e%20Consentimento%20dos%20Povos%20Indigenas%20do%20Tumucumaque%20e%20Rio%20Paru%20dEste.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas. *In: Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: NDI - Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993. p. 9–43.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003a.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Antônio Augusto Cançado, v. I, . 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003b.

VÁZQUEZ, María del Ángel Iglesias. Convenio sobre el reclutamiento de trabajadores indígenas 1936 (núm. 50). **Revista Internacional y Comparada de Relaciones y Derechos del Empleo**, v. 7, p. 706–722, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/Downloads/755-1460-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

VILLAS BOAS, Marco Anthony Steveson. **O socioambientalismo indígena na Constituição do Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito)—Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/16072>. Acesso em: 16 mar. 2022.

WANDERLEY, Luiz Jardim. O interesse é no minério: o neoextrativismo e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo governo Bolsonaro. **Revista da Anpege**, v. 16, p. 549–595, 2020. Disponível em: [https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege/issue/view/466/pdf\\_5](https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege/issue/view/466/pdf_5). Acesso em: 1 jun. 2022.

WAPICHANA, Mayra. Em Roraima, dois mil indígenas cobraram cumprimento dos direitos constitucionais e da Convenção 169 OIT. 2018. **CIMI.org**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/08/em-roraima-dois-mil-indigenas-cobraram-cumprimento-dos-direitos-constitucionais-e-convencao-169-oit/>. Acesso em: 5 jul. 2021

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamento de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZANOL, Jean Lucas Savaris; VEIGA JÚNIOR, João Carlos Valentim. A tutela constitucional do meio ambiente à luz do Projeto de Lei nº 191/2020. **Academia de Direito**, v. 3, p. 954–971, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.uncbr/index.php/acaddir/article/view/3258/1655>. Acesso em: 1 fev. 2022.

**ANEXO A – RESPOSTA OFERTADA PELA FUNAI ACERCA DE SEU PODER DE  
POLÍCIA**

## ANEXO B – RESPOSTA OFERTADA PELO IBAMA SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS PARA COMBATER GARIMPOS ILEGAIS

03/06/2022 18:30

SEI/IBAMA - 10871877 - Despacho



### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS COORDENAÇÃO DE CONTROLE E LOGÍSTICA DA FISCALIZAÇÃO

Despacho nº 10871877/2021-CONOF/CGFIS/DIPRO

Processo nº 02001.019614/2021-13

Interessado: COORDENAÇÃO DA OUVIDORIA

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Assunto: encaminhamento resposta SIC 8911/2021.**

1. Em resposta ao requerimento de informações de dados número 8911/2021 (10852944), dados referentes aos autos de infração, termos de embargo, de apreensão, de suspensão e de destruição/inutilização das Séries A e B podem ser consultados em "<http://dadosabertos.ibama.gov.br/organization/instituto-brasileiro-do-meio-ambiente-e-dos-recursos-naturais-renovaveis>".
2. Encaminhamos a planilha em anexo (10863986), contendo os termos de destruição emitidos a partir de 2016. Os termos de destruição/inutilização das Séries A e B podem ser consultados em "[http://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/destruicao\\_a\\_b](http://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/destruicao_a_b)".
3. Sugerimos utilizar o recurso "Localizar", presente nos programas editores de planilhas, para identificar possíveis células que contenham dados relacionados aos termos desejados, assim como pesquisar as colunas de dados, utilizar filtros de dados e demais parâmetros de interesse para a pesquisa específica.
4. O Despacho nº 8488819/2020-CGFIS/DIPRO orienta quanto à obtenção de dados sobre resultados de operações de fiscalização ambiental do Ibama no período solicitado.
5. Opções de consulta sobre as autuações ambientais e sobre os embargos, além de outras modalidades de informações disponíveis na esfera administrativa, podem ser acessadas no endereço "<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>". Na opção "Autuações ambientais", pode-se consultar uma determinada pessoa física ou jurídica assim como o enquadramento legal/infralegal da autuação. Estão disponíveis filtros de pesquisa, como a Unidade da Federação, Município, tipo de infração e a consulta em um determinado período de tempo. O resultado da pesquisa pode ser exportado para uma planilha. Na opção "Embargos", existem várias ferramentas de consulta pública.
6. As publicações do Diagnóstico de Delitos Ambientais (DDA) de 2018, de 2019 e de 2020 estão disponíveis em <http://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/publicacoes>.
7. Informações sobre o acesso aos documentos e processos eletrônicos pelo Sistema Eletrônico de Informações – Sei, visando a obtenção de dados que não constem nas planilhas ou nas ferramentas disponíveis, podem ser obtidas no endereço "<https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a->

03/06/2022 18:30

SEI/IBAMA - 10871877 - Despacho

[informacao/documentos-e-processos-eletronicos-sistema-eletronico-de-informacoes-sei"](#) , inclusive o Manual do Usuário Externo.

8. O levantamento mais recente, efetuado em 14.09.2021, identificou um total de 640 Agentes Ambientais Federais (AAFs). Ressaltamos que o efetivo dos agentes de fiscalização do Ibama possui mobilidade nacional, não sendo a lotação do servidor impeditivo para o seu acionamento em qualquer localidade do território brasileiro no combate aos ilícitos ambientais, inclusive na Amazônia Legal.

9. Visando o atendimento da solicitação de fornecimento das informações solicitadas e em conformidade com a Portaria nº 05/2016, artigo 21, § 1º, foram indicados os meios para que o próprio requerente pudesse pesquisar a informação de que necessita, o informando, por escrito, sobre o lugar e a forma pela qual se poderia consultar, obter ou reproduzir a referida informação. Segundo a Lei 12.527/2011, artigo 11, § 6º, tal procedimento desoneraria o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**À CGFIS, para ciência.**

**Sugerimos o encaminhamento desse despacho à Cofis, para conhecimento e demais providências cabíveis.**

**Quanto à demanda presente no item 6 do SIC 8911/2021 (10852944), sugerimos consultar, inclusive, a Diplan.**

Respeitosamente,

*(Assinado Eletronicamente)*

MARIA RÉGINA DE ALMEIDA MAIA

Coordenadora de Controle e Logística da Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA DE ALMEIDA MAIA, Coordenadora**, em 17/09/2021, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10871877** e o código CRC **34AC67DF**.

Referência: Processo nº 02001.019614/2021-13

SEI nº 10871877

## ANEXO C – AUTOS DE DESTRUIÇÃO REALIZADOS PELO IBAMA EM TERRAS INDÍGENAS

Termo de Autuação	Data	Descrição	Município	UF	Descrição da localização	Justificativa
WQEYO9Y9	2021-08-08 22:34:48		São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa.	Foram destruídas 3 estruturas utilizadas como ponto de apoio ao desmatamento, considerando que foi flagrado desmatamento ainda em curso, com acampamentos e vegetação recentemente desmatada. Tal estruturas serviam exclusivamente como pontos de apoio para executar atividades ilícitas no interior da Terra Indígena Apyterewa, favorecendo o crime ambiental.
UBSTXP4T	2021-08-03 19:42:24	Destruir 95,455 hectares de vegetação nativa no Bioma Amazônia (Terra Indígena Apyterewa), objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.	São Félix do Tocantins	TO	Terra Indígena Apyterewa. Faz. Vitória situada na vicinal vitória.	Foi procedida a destruição/inutilização do bem utilizado como instrumento para o cometimento da infração ambiental de desmatamento, assim como das estruturas de apoio às atividades irregulares no interior da terra indígena Apyterewa, de forma a impedir a continuidade dos danos ambientais provocados pelo autuado.
XGVAQAR9	2021-08-03 19:32:12	Foi destruída estrutura de apoio ao desmatamento de forma a evitar a continuidade do dano ambiental relacionado ao desmatamento de vegetação nativa do bioma Amazônia no interior da Terra Indígena Apyterewa.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa.	
XYMAW1FH	2021-07-28 13:02:02	Fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais potencialmente poluidores - garimpo - sem licença da autoridade ambiental competente.	Altamira	PA	Área de garimpo ilegal na Terra Indígena Menkrangnoti - PA.	Veículo apreendido em área remota de floresta, atividade ilegal de garimpo, dentro de terra indígena (área não sujeita a licenciamento ambiental para atividade de extração mineral), sem condições de remoção.
R6JA5OZ8	2021-07-25 12:14:58	Fica destruído Barracão de apoio ao desmatamento em Terra Indígena ARAWETE do Igarapé IPIXUNA utilizado para permanência e infração continuada de descumprimento de embargo.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena ARAWETE do Igarapé IPIXUNA, Estrada do Mogno, vicinal veado queimado.	O Barracão improvisado é utilizado para apoio ao cometimento de infrações ambientais, não sendo possível sua retirada do local.
H8EH16PU	2021-07-24 06:35:05	Fazer funcionar atividade de mineração (garimpo de ouro) sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Terra Indígena APYTEREWA	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena APYTEREWA	
S642FCRA	2021-07-23 08:17:01	Produto florestal destruído devido a ser usado na prática da infração.	Chupinguaia	RO	Interior de Terra Indígena Tubarão Latunde.	

LNBO0B8B	2021-07-22 07:00:58	exercer atividade de extração mineral no interior da terra indígena Menkrangnoti sem autorização do órgão competente	Altamira	PA	Terra Indígena Menkrangnoti - Garimpo do Cheiro	
BGDAFNU8	2021-07-22 06:57:35	exercer atividade de extração mineral no interior da terra indígena Menkrangnoti sem autorização do órgão competente	Altamira	PA	Terra Indígena Menkrangnoti - Garimpo do Cheiro	
DLELYZU5	2021-07-22 06:52:52	exercer atividade de extração mineral no interior da terra indígena Menkrangnoti sem autorização do órgão competente	Altamira	PA	Terra Indígena Menkrangnoti - Garimpo do Cheiro	
F2F39KDR	2021-07-14 18:43:50	Ter em depósito 74,765 metros cúbicos de madeira em tora das espécies Amarelão, Angelim Pedra, Ipê e Maçaranduba, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Obs: levantamento de produto florestal anexo.	Uruará	PA	Rodovia Transamazônica - Km 140, Pedra Roxa - Terra Indígena Arara, xxx - UruaráPA.	
409U0YM3	2021-07-07 16:40:50	Executar a extração de minério no interior da terra indígena Sararé sem autorização da autoridade ambiental competente.	Conquista d'Oeste	MT	Interior da Terra Indígena Sararé	Procedo a inutilização dos seguintes bens: uma escavadeira hidráulica de esteira marca Uma escavadeira marca Caterpillar modelo 320D, número de série *CAT0320DTA8F02600* e 1.000 litros de óleo diesel.
38DOU5U3	2021-07-07 16:16:31	Executar a extração de minerais sem licença da autoridade ambiental competente no interior da terra indígena Sararé.	Conquista d'Oeste	MT	interior da Terra Indígena Sararé	Procedo a inutilização dos seguintes bens: uma escavadeira hidráulica de esteira marca Komatsu, modelo PC200-6B B10914, número de série *KMTPC048J51B10914*; uma motocicleta Honda CG 125, sem identificação e 1500 litros de óleo diesel.
UMNF0BXL	2021-07-07 15:48:33	Executar a extração de minerais sem licença da autoridade ambiental competente em uma área de 3,8231 hectares .	Conquista d'Oeste	MT	Interior da Terra Indígena Sararé, município de Conquista do Oeste MY	Procedo a inutilização de uma escavadeira marca Komatsu, modelo PC200-6B B10914, número de série *KMTPC048J51B10914* e 1.000 litros de óleo diesel.
UZTTKW9U	2021-07-07 15:02:25	Executar a extração de minerais sem licença da autoridade ambiental competente. Observo que foi flagrada extração ilegal de minério no interior da terra indígena Sararé	Conquista d'Oeste	MT	Interior da Terra Indígena Sararé, município de Conquista do Oeste MT	Procedo a inutilização dos seguintes bens: 01 motocicleta marca Honda, placa NJC4A92; 01 Trator agrícola marca Massey Ferguson equipado com carreta reboque; 300 litros de diesel; um motor estacionário Mercedes benz sem identificação e uma escavadeira hidráulica de esteira, marca Link Belt, modelo 210X3E, número de série *LBX210B6NJHEX1126*

LP0LXA5B	2021-07-07 11:05:32	Executar a extração de minerais sem licença da autoridade ambiental competente	Conquista d'Oeste	MT	Interior da Terra Indígena Sararé	Procedo a inutilização dos seguintes bens/equipamentos: uma escavadeira marca LiuGong, cor amarela; uma motocicleta marca Honda, CG 125, cor preta; um Quadriciclo marca Honda, cor vermelha; um motor estacionário sem identificação; dois motor bombas marca Mercedes benz, sem identificação; um motosserra marca Sthil, sem identificação; um motosserra marca Husqvarna sem identificação; 600 litros de óleo diesel; 100 litros de gasolina .
MM5FL6NU	2021-07-02 14:20:01	Fica inutilizado 1 trator Massey Ferguson, com vermelha, pneumático, modelo 292 traçado, nas coordenadas 09°20'49,90" S e 67°16'23,57" W. Auto de Infração AXRBFDLK	Boca do Acre	AM	Terra Indígena Apurinã.	
CFPBL18W	2021-05-28 11:09:03	Danificar 500 hectares de floresta nativa objeto de especial preservação não passíveis de autorização para exploração.	Porto Velho	RO	Terra indígena karitiana.	
536MC7V9	2021-05-17 11:00:12	Destruir os bens.	Lábrea	AM	Terra indígena kaxarari	
YU1DOXWS	2021-05-14 18:43:13	Destruir 80 ha floresta mediante exploração florestal não autorizada no interior da Terra Indígena Kaxarari.	Porto Velho	RO	Interior da Terra Indígena Kaxarari	
U8CBPOUQ	2021-05-14 17:39:27	Destruir floresta nativa na região amazônica em área não passível de autorização: terra indígena.	Placas	PA	Polígono de desmatamento ID 20210000000 18. Terra Indígena Cachoeira Seca - município de Placas - PA.	

SYPQJCOZ	2021-05-07 15:14:46	Art. 45 e 63 do Decreto 6514/08	Amajari	RR	Interior da Terra Índigena Yanomami	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Índigena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Índigena.
----------	------------------------	------------------------------------	---------	----	--	--



MYR6LZPW	2021-05-07 12:43:06	Art 45 e 63 do decreto 6514	Amajari	RR	Terra Índígena Yanomami	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Índígena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Índígena.
----------	------------------------	--------------------------------	---------	----	-------------------------------	--

O18Z6XU4	2021-05-07 12:00:12	Art 45 do dec 6514 - Extrair minerais de florestas de domínio público (terra indígena) sem prévia autorização.			Terra indígena Yanomami	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
----------	------------------------	--	--	--	----------------------------	--

5FDC98KS	2021-05-07 11:28:07	Art 45 do Dec 6514 - Extrair minerais de floresta de domínio público (terra indígena) sem prévia autorização.			Terra indígena Yanomami	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
----------	------------------------	---	--	--	----------------------------	--

0L3MF72U	2021-05-07 09:38:36	Art 45 do Dec 6514 - Fica inutilizado, no dia xxx o seguinte bem utilizado em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami: 1 (um) Avião monomotor modelo Paradise P1, nº de série 137, Matrícula PU-IDN, com Certificado de Aeronavegabilidade Válido	Alto Alegre	RR	Terra Indígena Yanomami	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
----------	------------------------	--	-------------	----	-------------------------	---

JHAE07CM	2021-05-06 19:38:08	Executar lavra garimpeira de minério de ouro sem autorização da autoridade competente.	Normandia	RR	Terra indígena Raposa Serra do Sol, comunidade Napoleão.	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
5Z2ZQBOZ	2021-05-06 19:25:34	Executar lavra garimpeira de minério de ouro sem autorização da autoridade competente.	Normandia	RR	Terra Indígena Raposa Serra do Sol, comunidade Napoleão	

UHLZ6MWI	2021-05-06 17:04:12	Ficam inutilizados, os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami: 33 (trinta e três) acampamentos utilizados para suporte logístico das atividades ilegais.	Amajari	RR	Terra indígena Yanomami, Local conhecido como "cachoeira"-porto do.oleo da atividade garimpeira	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
----------	------------------------	---	---------	----	---	--

C4PBQB0B	2021-05-06 00:42:41	Fica inutilizado, no dia xxx, o seguinte bem utilizado em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami:  1 (um) motor gerador.			Terra Indígena YANOMAMI, margens do rio Couto de Magalhaes.	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.1. Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.2. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.3. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.4. Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.5. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.6. A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.7. A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
----------	------------------------	---	--	--	---	---

CQOML465	2021-05-05 23:52:44	Ficam apreendidos, no dia xxx, os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami:  2 (dois) motores geradores.			Terra Indígena Yanomami, margens do Rio Couto de Magalhães, coordenadas de referência citadas acima.	1. Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais. 2. Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008. 3. Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados: 4. Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008. 5. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área. 6. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área. 7. Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco à segurança e integridade física dos agentes. 8. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais. 9. A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região. 10. A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
----------	------------------------	--	--	--	--	---



FG55NS04	2021-05-05 22:34:49	<p>Ficam inutilizados os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami: A)1 (uma) balsa de mergulho, nas coordenadas 03° 16' 54,28" de Latitude Norte 63° 47' 05,31" de Longitude Oeste.B)1 (uma) balsa de mergulho nas coordenadas 03° 16' 17,34" de Latitude Norte 63° 46' 50,87" de Longitude Oeste.C)1 (uma) balsa de mergulho nas coordenadas 03° 16' 06,01" de Latitude Norte 63° 46' 45,66" de Longitude Leste .D)3 (três) motores estacionários nas coordenadas 03° 16' 39,86" de Latitude Norte 63° 46' 58,69" de Longitude Oeste.E)1 (um) motor gerador nas coordenadas 03° 16' 39,86" de Latitude Norte 63° 46' 58,69" de Longitude Oeste.F)1 (um) barco de alumínio nas coordenadas 03° 16' 39,86" de Latitude Norte 63° 46' 58,69" de Longitude Oeste.G)1 (um) motor de popa de 15 hp nas coordenadas 03° 16' 39,86" de Latitude Norte 63° 46' 58,69" de Longitude Oeste.H)800 (oitocentos) litros de óleo diesel nas coordenadas 03° 16' 39,86" de Latitude Norte 63° 46' 58,69" de Longitude Oeste .I)2 (dois) acampamentos utilizados para suporte logístico das atividades ilegais nas coordenadas 03° 16' 39,86" de Latitude Norte 63° 46' 58,69" de Longitude Oeste.</p>			Terra Indígena Yanomami - Roraima	<p>1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.</p>
----------	------------------------	--	--	--	-----------------------------------	---

127MEMU6	2021-05-05 21:15:31	<p>Ficam inutilizados, no dia xxx, os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, nas coordenadas de referência 03° 17' 37,11" de Latitude Norte e 063° 46' 35,74" de Longitude Oeste:</p> <p>1 (uma) balsa escariante.</p> <p>1 (um) motor estacionário.</p> <p>2 (dois) acampamentos utilizados para suporte logístico das atividades ilegais.</p> <p>3 (três) barcos de alumínio do tipo voadeira.</p> <p>3 (três) motores de popa de 75 hp.</p> <p>1.200 (mil e duzentos) litros de óleo diesel.</p>	Alto Alegre	RR	Terra Indígena Yanomami -	<p>1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Yanomami, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.</p>
----------	------------------------	--	-------------	----	---------------------------	---

JAPYYXGR	2021-05-05 15:37:20	Art. 45 do Decreto 6514/08 - Ficam inutilizados os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami, na coordenada geográfica de referencia 2° 54' 19,28" N , 063° 09' 16,41" W: 2 motores estacionários 1 (um) motor gerador. 2 (dois) acampamentos de suporte logístico.	Alto Alegre	RR	Terra Indígena Yanomami, nas coordenadas de referências citadas	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
----------	------------------------	---	-------------	----	---	---

7WX05218	2021-05-02 19:03:35	Art 45 do Dec. 6514/08. Fica inutilizado no dia xxx o seguinte bem utilizado em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami, na coordenada geográfica 2° 29' 54" N , 063° 43' 47,1" W: 1 (um) Avião fabricante Cessna Aircraft, modelo Skylane 172p, n° de série não aparente, Matrícula PT-BCT, Registro não encontrado segundo consulta no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) no sítio eletrônico da ANAC.			Terra indígena Yanomami, garimpo ilegal em local conhecido como Homoxi.	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
----------	------------------------	---	--	--	---	---

UVX0IH1D	2021-05-02 18:28:41	Art 45 do decreto 6514/08 -Fica inutilizado o seguinte bem utilizado em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami, na coordenada geográfica 2° 31' 47" N , 063° 45' 23" W: 01 Avião fabricante Cessna Aircraft, modelo 182p, nº de série 000018262944, Matrícula PT-KAU, com Certificado de Aeronavegabilidade cancelado.			Roraima, Terra indígena Yanomami, município de Iracema, Local conhecido como "Malaria".	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
----------	------------------------	--	--	--	---	---

BZKSV7CD	2021-05-02 17:24:03	Fica inutilizado o bem abaixo descrito, utilizado em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami, nas coordenadas 03° 53' 20,22" de Latitude Norte e 63° 53' 03,17" de Longitude Oeste: 01(um) helicóptero verde, fabricante Robinson Helicopter, 2010, modelo R44 II, nº de série 12963, Matrícula PR-CDD.	Amajari	RR	Terra indígena Yanomami, fronteira com a Venezuela.	Justificativa 1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
----------	------------------------	---	---------	----	---	--

ED1XFEW0	2021-05-02 15:15:42	Art. 45 do Decreto 6514/08 Ficam apreendidos os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Yanomami, nas coordenadas 03° 42' 58,88" de Latitude Norte e 63° 40' 31,55" de Longitude Oeste :A.1 (um) Helicóptero, fabricante Robinson Helicopter, preto, 2008, modelo R44 II, nº de série 12185, matrícula PR-JRL.B.2 (dois) Quadriciclos marca Honda, vermelhos, TRX420 Fourtrax.C.10 (dez) geradores.D.1 (um) moto aquática jetski marca Sea-Doo amarela.E.21.500 (vinte e um mil e quinhentos) litros de combustível (óleo diesel, gasolina e gasolina automotiva premium).	Amajari	RR	Terra Indígena Yanomami, margens do rio Uraricoera, local conhecido como Açachoeira.	1.Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.2.Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008.3.Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:4.Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.5.Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.6.Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.7.Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.8.Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.9.A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.10.A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge a referida Terra Indígena.
MOHEDO37	2021-04-23 08:30:31	.	Santa Terezinha	MT	Terra Indígena Urubu Branco, município de Santa Terezinha MT.	Trator localizado em local de difícil acesso, no interior de terra indígena, com peças faltantes que impossibilitaram a remoção.
C9ZA6C7Y	2021-04-23 07:50:07		Juína	MT	Terra Indígena Serra Mirena	
3E7H6VGP	2021-04-21 08:51:59	A MEDIDA FOI NECESSÁRIA PARA EVITAR O APROVEITAMENTO INDEVIDO, NAS SITUAÇÕES EM QUE O TRANSPORTE E A GUARDA FORAM INVISÍVEIS EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS.	Santa Terezinha	MT	Terra Indígena Urubu Branco, área ocupada por Airton de Paula	TRATOR LOCALIZADO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO, NO INTERIOR DA TERRA INDÍGENA, COM PEÇAS FALTANTES QUE IMPOSSIBILITARAM A REMOÇÃO.
E68Z6YGI	2021-03-09 05:03:42	Balsa Garimpeira utilizada para extração de ouro no interior da Terra Indígena Paquiçamba na volta grande do Xingú.	Senador José Porfírio	PA	Terra Indígena Paquiçamba	A medida foi necessário por conta da impossibilidade da retirada por falta de logística, condições climáticas e possibilidade de tensão com indígenas.
DISPGZ9F	2021-03-01 12:32:08		Espigão d'Oeste	RO	terra indígena Roosevelt	

F9C24E66	2021-02-22 16:16:56	<p>Art. 43 do Decreto Federal 6.514/2008.          Art. 45 do Decreto Federal 6.514/2008.          Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008.</p> <p>Ficam inutilizados os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Trincheira Bacajá:</p> <p>1. 01 (uma) escavadeira hidráulica marca JCB , modelo JS200LC, número de série 9B9JS20DA011633438, nas coordenadas geográficas 04°41'32,6" de latitude sul e 51°11'23,6" de longitude oeste.</p>	Anapu	PA	Terra Indígena Trincheira Bacajá	<p>Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Kayapó, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.</p> <p>Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008. Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.</li> <li>2. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.</li> <li>3. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.</li> <li>4. Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.</li> <li>5. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.</li> <li>6. A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.</li> <li>7. A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge mosaico de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.</li> </ol>
----------	------------------------	---	-------	----	----------------------------------	---



4T1ZVICT	2021-02-22 14:52:30	<p>Art. 43 do Decreto Federal 6.514/2008.  Art. 45 do Decreto Federal 6.514/2008.  Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008.</p> <p>Ficam inutilizados os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Trincheira Bacajá:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. 01(uma) escavadeira hidráulica marca Caterpillar, modelo 320, número de série CAT00320ABR600195, nas coordenadas geográficas 04°41'25,08" de latitude sul e 51°14'32,736" de longitude oeste.</li> <li>2. 01 (um) trator de pneu marca John Deere, modelo 5078 E, com carreta adaptada para transporte de equipamentos diversos, nas coordenadas geográficas 04°41'28,11" de latitude sul e 51°14'21,336" de longitude oeste.</li> <li>3. 01 (um) trator de pneu marca New Holland, modelo TL85E, nas coordenadas geográficas 04°41'27,012" de latitude sul e 51°14'47,082" de longitude oeste.</li> <li>4. 01 (uma) motobomba nas coordenadas geográficas 04°41'35,13" de latitude sul e 51°14'50,38" de longitude oeste.</li> <li>5. 01 (uma) motobomba nas coordenadas geográficas 04°41'27,012" de latitude sul e 51°14'47,082" de longitude oeste.</li> <li>6. 01 (uma) motocicleta marca Honda nas coordenadas geográficas 04°41'28,11" de latitude sul e 51°14'21,336" de longitude oeste.</li> <li>7. 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo CG Titan 160, chassi 20169C2KC22106RO47117, cor vermelha, nas coordenadas geográficas 04°41'35,83" de latitude sul e 51°14'51,95" de longitude oeste.</li> <li>8. 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo Bros, chassi 20169C2KD1000GR019569, nas coordenadas geográficas 04°41'35,71" de latitude sul e 51°14'50,96" de longitude oeste.</li> <li>9. 02 (duas) estruturas de apoio à atividade de</li> </ol>	Anapu	PA	Terra Indígena Trincheira Bacajá	<p>Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Kayapó, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.</p> <p>Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008. Em todas as situações foram analisadas os critérios a seguir discriminados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.</li> <li>2. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.</li> <li>3. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.</li> <li>4. Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.</li> <li>5. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.</li> <li>6. A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.</li> <li>7. A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge mosaico de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.</li> </ol>
----------	------------------------	---	-------	----	----------------------------------	---

		<p>mineração ilegal nas coordenadas geográficas 04°41'29,466" de latitude sul e 51°14'29,184" de longitude oeste.</p> <p>10. 15 (quinze) estruturas de apoio à atividade de mineração ilegal nas coordenadas geográficas 04°41'35,64" de latitude sul e 51°14'51,9" de longitude oeste.</p> <p>11. 01 (uma) motosserra marca Husqvarna, modelo 288XP, nas coordenadas geográficas 04°41'35,73" de latitude sul e 51°14'51,73" de longitude oeste.</p> <p>12. 02 (dois) ge</p>				
--	--	---	--	--	--	--

0VNEDFCJ	2021-02-21 07:47:05	<p>Art. 43 do Decreto Federal 6.514/2008.          Art. 45 do Decreto Federal 6.514/2008.          Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008.          Ficam inutilizados os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Kayapó:</p> <p>1. 01 (uma) motobomba nas coordenadas geográficas 06°55'23,7" de latitude sul e 51°05'37,728" de longitude oeste.</p>	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	<p>Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Kayapó, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.</p> <p>Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008. Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.</li> <li>2. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.</li> <li>3. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.</li> <li>4. Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.</li> <li>5. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.</li> <li>6. A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.</li> <li>7. A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge mosaico de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.</li> </ol>
----------	------------------------	---	---------------------	----	-----------------------	---

IYT0B6QR	2021-02-20 19:26:49	<p>Ficam inutilizados os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Kayapó:</p> <p>1. 01 (uma) escavadeira hidráulica marca Hyundai, modelo R220LC-9SB, número de série HBRR220CLF0000325, nas coordenadas geográficas 06°56'41,538" de latitude sul e 51°05'29,118" de longitude oeste.</p> <p>2. 01 (uma) motobomba nas coordenadas geográficas 06°56'42,516" de latitude sul e 51°05'28,416" de longitude oeste.</p> <p>3. 01 (uma) motocicleta marca Honda, modelo Pop100, nas coordenadas geográficas 06°56'38" de latitude sul e 51°05'29" de longitude oeste.</p>	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	<p>Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Kayapó, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.</p> <p>Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008. Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.</li> <li>2. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.</li> <li>3. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.</li> <li>4. Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.</li> <li>5. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.</li> <li>6. A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.</li> <li>7. A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge mosaico de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.</li> </ol>
----------	------------------------	---	---------------------	----	-----------------------	---

7U0PEWJ7	2021-02-20 18:42:31	<p>Art. 43 do Decreto Federal 6.514/2008.  Art. 45 do Decreto Federal 6.514/2008.  Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008.  Ficam inutilizados os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Kayapó:</p> <p>1. 01 (uma) motobomba nas coordenadas geográficas 06°57'26,952" de latitude sul e 51°10'30,798" de longitude oeste.</p> <p>2. 01 (uma) motobomba nas coordenadas geográficas 06°57'27,072" de latitude sul e 51°10'33,588" de longitude oeste.</p>	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	<p>Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Kayapó, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.</p> <p>Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008. Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.</li> <li>2. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.</li> <li>3. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.</li> <li>4. Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.</li> <li>5. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.</li> <li>6. A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.</li> <li>7. A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge mosaico de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.</li> </ol>
----------	------------------------	--	---------------------	----	-----------------------	---

9QB8X90B	2021-02-20 15:35:19	<p>Art. 43 do Decreto Federal 6.514/2008.  Art. 45 do Decreto Federal 6.514/2008.  Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008.</p> <p>Ficam inutilizados os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Kayapó:</p> <p>1. 01 (uma) escavadeira hidráulica marca XCMG, modelo XE210, número de série XCMG102150BB02382, nas coordenadas geográficas 06°57'44,87" de latitude sul e 51°10'59,688" de longitude oeste.</p> <p>2. 01 (uma) motobomba nas coordenadas geográficas 06°57'44,886" de latitude sul e 51°10'59,454" de longitude oeste.</p> <p>3. 01 (uma) motobomba nas coordenadas geográficas 06°57'44,866" de latitude sul e 51°10'59,178" de longitude oeste.</p>	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	<p>Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Kayapó, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.</p> <p>Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008. Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.</li> <li>2. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.</li> <li>3. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.</li> <li>4. Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.</li> <li>5. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.</li> <li>6. A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.</li> <li>7. A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge mosaico de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.</li> </ol>
----------	------------------------	--	---------------------	----	-----------------------	---

4RTYH6	2021-02-19 13:20:17	<p>Art. 43 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 45 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008.</p> <p>Ficam inutilizados os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Kayapó:</p> <p>1. 01 (uma) escavadeira Marca Caterpillar Modelo 320DL Numero de Série CAT0320DLA8F03238, nas coordenadas geográficas 06°57'0,62" de latitude sul e 51°03'9,4" de longitude oeste.</p> <p>2. 01 (uma) motobomba nas coordenadas geográficas 06°57'00" de latitude sul e 51°03'09" de longitude oeste.</p> <p>3. 01 (uma) motobomba nas coordenadas geográficas 06°57'00" de latitude sul e 51°03'10" de longitude oeste.</p>	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	<p>Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Kayapó, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais.</p> <p>Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008. Em todas as situações foram analisadas os critérios a seguir discriminados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008.</li> <li>2. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área.</li> <li>3. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área.</li> <li>4. Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes.</li> <li>5. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais.</li> <li>6. A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região.</li> <li>7. A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge mosaico de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.</li> </ol>
--------	------------------------	--	---------------------	----	-----------------------	---

LGF2X9BE	2021-02-17 23:37:42	Art. 43 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 45 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Ficam inutilizados os seguintes bens utilizados em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Kayapó: 1. 01 (uma) escavadeira Marca Sany Modelo SY215 Número de Série SANSY216JFE106538, nas coordenadas geográficas 06°54'58" de latitude sul e 51°02'58" de longitude oeste. 2. 01 (uma) escavadeira Marca Sany Modelo SY215C Número de Série SANSY216KBE101638 nas coordenadas geográficas 06°54'58" de latitude sul e 51°02'54" de longitude oeste.	Ourilândia do Norte	PA	Terra indígena Kayapó	Comprovação de ilegalidade grave que configurava a manutenção de atividade de mineração ilegal em curso no interior da Terra Indígena Kayapó, procedendo-se a apreensão e a inutilização dos bens utilizados no cometimento das infrações ambientais. Os bens apreendidos, em razão de flagrante delito dentro das áreas protegidas, foram inutilizados conforme circunstâncias compatíveis com o disposto no art. 111 do Decreto 6.514/2008. Em todas as situações foram analisados os critérios a seguir discriminados: 1. Os equipamentos estavam sendo utilizados para cometimento das infrações previstas no Decreto 6.514/2008. 2. Existia inviabilidade logística para a remoção dos bens da área. 3. Existia risco para integridade física dos agentes para a remoção dos bens da área. 4. Existia inviabilidade operacional para realizar o monitoramento e vigilância dos bens no local, o que acarretaria risco a segurança e integridade física dos agentes. 5. Existia risco iminente de continuidade da utilização dos bens para cometimento das infrações ambientais. 6. A continuidade da atividade resultaria no agravamento significativo do dano ambiental na região. 7. A infração na qual os equipamentos estavam sendo utilizados atinge mosaico de Unidades de Conservação e Terras Indígenas.
DN5CDTAZ	2020-12-30 13:46:56	art 63	Novo Progresso	PA	Terra Indígena Baú	Não havia segurança para a guarda do equipamento ou sua retirada
4B0GKPI6	2020-12-28 12:11:30	Extrair minerais (ouro) de florestas de domínio público (Terra indígena baú) sem prévia autorização	Altamira	PA	Garimpo Coringa 2, Terra Indígena Baú	Sua guarda e retirada do interior da Terra indígena eram inviáveis do ponto de vista logístico e da segurança
HOU6FCWR	2020-12-27 16:43:48		Altamira	PA	Rio Curuá no interior da Terra Indígena Baú.	
N6PFVVP9	2020-12-24 09:45:12	Executar lavra mineral sem a competente autorização do órgão ambiental.	Altamira	PA	Terra Indígena Baú.	A medida foi necessária para evitar o uso indevido em situação em que transporte e a guarda foram inviáveis em face das circunstâncias.
VT4R1427	2020-12-23 11:41:55	Executar lavra mineral sem a competente autorização do órgão ambiental.	Altamira	PA	Terra Indígena Baú.	A medida foi necessária para evitar o uso indevido em situação em que o transporte e guarda foram inviáveis.
FL0P368M	2020-12-23 10:59:15	Executar lavra mineral sem a competente autorização do órgão ambiental.	Altamira	PA	Terra Indígena Baú.	



Q7AAMU8P	2020-12-15 20:27:40	A destruição dos combustíveis foi necessária porque colocavam em risco significativo os recursos florestais da Terra Indígena Apyterewa em caso de uso. Tal medida ocorreu face as circunstâncias que impediam o transporte e a guarda.	São Félix do Xingu	PA	Vicinal dos Jabutis - Terra Indígena Apyterewa.	
T9YP2X86	2020-12-10 15:42:06	Ter em depósito pele de animal silvestre nativo sem licença da autoridade ambiental competente.	São Félix do Xingu	PA	Destruição realizada na Base 1 da Funai - Terra Indígena Apyterewa, nas coordenadas acima.	
91GY4CKK	2020-12-09 05:03:25	Art 101, Inciso V, e Art 111, Inciso I, do Dec Fed 6514/2008.	Paranatinga	MT	Terra Indígena Parque do Xingú	
DQYG7DBY	2020-12-08 13:33:17	Termo de destruição foi lavrado no computador mas vou criar novo termo porque a apreensão exige uma destinação.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Araweté Igarapé Ipixuna	
TPGJJTBW	2020-12-02 23:38:13	A destruição do bem foi necessária para evitar o seu aproveitamento indevido no cometimento de infrações ambientais no interior da Terra Indígena Apyterewa.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa	
3NX6DB97	2020-11-30 00:18:03	Destruição de nove sacos de tamanhos variados de sementes de Cannabis sp. e vinte marcas de concreto para loteamento de áreas. A medida foi necessária para evitar risco significativo dos recursos florestais das Terra Indígena Apyterewa.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa.	
RNZEMOKX	2020-11-27 21:05:04		São Félix do Xingu	PA	Interior da Terra Indígena Apyterewa, ID 2020PRF0000 0192.	A carretinha e os materiais para construção, encontrados em área de vegetação nativa degradada localizada no interior da Terra Indígena Apyterewa, foram destruídos e/ou inutilizados com intuito de impedir seu uso na continuidade de ilícito ambiental e possibilitar a regeneração da vegetação
OSWUWBWS	2020-11-27 19:15:00		São Félix do Xingu	PA	Interior da Terra Indígena Apyterewa, ID 2020PRF0000 00202	Devido a impossibilidade de retirar e/ou remover as sementes do local da apreensão as mesmas foram destruídas com intuito de impedir seu uso indevido.
9Q54XL95	2020-11-25 18:23:24	Destruir a corte raso e com uso de fogo vegetação nativa objeto de especial preservação (Amazônia Legal) sem autorização da autoridade ambiental competente no interior da	Anapu	PA	Interior da Terra indígena Trincheira Bacaja.	

		Terra indígena Trincheira Bacaja.				
PRT4NGAI	2020-11-25 16:10:44		São Félix do Xingu	PA	Interior de Terra Indígena Apyterewa, polígono de degradação de vegetação nativa ID2020PRF00000190.	
D26Z00BS	2020-11-25 14:20:54	A destruição da carcaça de motosserra Stihl e dos sacos de sementes para pasto, para evitar o uso e aproveitamento indevido, e cessar o dano ambiental.	São Félix do Xingu	PA	Base 2 Funai Terra Indígena Apyterewa	
OUUCMLOR	2020-11-25 13:24:50	Destruir vegetação nativa, objeto de especial preservação (Amazônia Legal), sem autorização da autoridade ambiental competente no interior da Terra indígena Trincheira Bacaja.	Portel	PA	Terra indígena Trincheira Bacaja	
FX6WDDPN	2020-11-25 13:20:32	Destruir vegetação nativa, objeto de especial preservação (Amazônia Legal), sem autorização da autoridade ambiental competente no interior da Terra indígena Trincheira Bacaja.	Portel	PA	Terra indígena Trincheira Bacaja	A moto estava sendo utilizada para realizar o desmatamento.
TF4VWIRK	2020-11-23 13:56:34	Foi efetuado no ato da fiscalização a destruição dos equipamentos (83 unidades de bombas do tipo dragas garimpeiras com motores a diesel) utilizados na infração verificada. Os equipamentos estavam sendo utilizados exclusivamente na atividade de exploração mineral (extração de ouro) no interior da Terra Indígena Sararé.	Pontes e Lacerda	MT	Terra Indígena Sararé.	
QI6XYNA4	2020-11-22 10:15:32	A inutilização das carcaças foi necessário para evitar a continuidade do uso dos motosserras como utilização de peças.	São Félix do Xingu	PA	Base 2 FUNAI Terra Indígena Apyterewa.	A medida foi necessário para evitar a utilização em infrações futuras
Y7N9XUTY	2020-11-22 10:01:43	A motosserra foi inutilizada pois as condições de conservação não permitia proceder a lavratura de depósito.	São Félix do Xingu	PA	Base 2 da FUNAI Terra Indígena Apyterewa	
OUJILSIZ	2020-11-22 09:48:33	A destruição foi necessário pois as armas não possuem qualquer registro.	São Félix do Xingu	PA	Base 2 Funai Terra Indígena Apyterewa	Arma sem registro.
5M2XQWL9	2020-11-20 18:57:02	Danificar floresta nativa, considerada de especial preservação, não passível de autorização para exploração.	Alto Alegre dos Parecis	RO	interior da Terra Indígena Mequéns	O bem foi destruído nis termos do Artigo 111, I, II do Decreto 6514/2008, em razão da impossibilitado de remoção do local, para evitar a continuidade da prática do ilícito ambiental, assim como para resguardar a segurança dos agentes.

E415K8B0	2020-11-20 16:00:12	Danificar floresta, objeto de especial preservação, não passível de autorização para exploração.	Alto Alegre dos Parecis	RO	Interior da Terra Indígena Mequéns.	
6Y2NN2BT	2020-11-16 15:23:45	A destruição do bens foi necessária para evitar o aproveitamento indevido no cometimento de infrações ambientais no interior da Terra Indígena Apyterewa.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa	
7GI2UV6I	2020-10-25 21:57:52		Pimenta Bueno	RO	Interior da Terra Indígena Roosevelt.	
5J6MDPBR	2020-10-25 21:36:03		Espigão d'Oeste	RO	Interior da Terra Indígena Roosevelt.	
56B10MYG	2020-10-16 13:57:49		Espigão d'Oeste	RO	INTERIOR DA TERRA INDÍGENA ROOSEVELT	
BW9DAU6K	2020-10-13 18:54:32		Rondolândia	MT	Terra Indígena Sete de Setembro	
QAVYPH2Y	2020-09-28 19:20:06		Alto Alegre dos Parecis	RO	Interior da Terra Indígena Rio Mequéns	
UOU18IYM	2020-09-27 23:12:36		Jacareacanga	PA	Interior da Terra Indígena Munduruku.	
E72Q3K7I	2020-09-27 22:56:09		Jacareacanga	PA	Interior da Terra Indígena Munduruku	
HDYXTZSP	2020-09-26 21:22:33		Jacareacanga	PA	Interior da Terra Indígena Munduruku.	
D959MK3B	2020-09-24 17:48:09		Jacareacanga	PA	Garimpo ilegal de ouro na terra indígena Saí Cinza	
WMCCEIDS	2020-09-24 16:17:27		Jacareacanga	PA	Garimpo ilegal de ouro na terra indígena Saí Cinza	
XV3DLVWW	2020-08-22 14:45:04		Espigão d'Oeste	RO	Terra Indígena Roosevelt	
IPC37SVE	2020-08-22 14:38:25		Espigão d'Oeste	RO	Terra Indígena Roosevelt	
PAN3AWN7	2020-08-11 02:20:06		Jacareacanga	PA	Garimpo ilegal de ouro na terra indígena Saí Cinza	
H0H4E1S8	2020-08-11 01:39:52		Jacareacanga	PA	Garimpo ilegal de ouro na terra indígena Saí Cinza	
H3IULHVF	2020-08-11 01:19:34		Jacareacanga	PA	Garimpo ilegal de ouro na terra	

					indígena Saí Cinza	
G6SBH5EA	2020-08-11 01:00:26		Jacareacanga	PA	Garimpo ilegal de ouro na terra indígena Saí Cinza	
0W387OLU	2020-08-10 15:54:50	Extrair de florestas de domínio público (Terra Indígena Saí-Cinza) minerais (ouro)	Jacareacanga	PA	Terra Indígena Saí-Cinza	
FK2NBYSW	2020-08-10 14:27:42	Extrair de florestas de domínio público (Terra Indígena Saí-Cinza) minerais (ouro)	Jacareacanga	PA	Terra Indígena Saí-Cinza	A retirada do equipamento era inviável do ponto de vista logístico e sua guarda representava elevado risco a integridade física dos Agentes envolvidos na fiscalização, não restando alternativa que não fosse a inutilização do equipamento.
X08MED11	2020-07-29 14:47:06	considerando a impossibilidade de retirada dos bens apreendidos do local sem comprometer a segurança da equipe, bem como garantir a descontinuidade do seu uso na atividade ilegal e interromper o dano ambiental, foi realizada a destruição dos bens no local da infração.	Aripuanã	MT	Lavras garimpeiras ilegais na Terra Indígena Aripuanã	
H5OHFAUM	2020-07-15 08:43:59	Os equipamentos davam suporte a atividades de extração ilegal de madeiras, grilagem de terras e desmatamento no interior da Reserva Extrativista Guariba Roosevelt, contrariando os artigos 49 e 53 do Decreto federal 6.514/2008	Colniza	MT	Terra Indígena Kawahiva do rio pardo e Reserva Extrativista Guariba Roosevelt.	Além da pá Carregadeira foi inutilizado a motocicleta placas KAB 9976 por apresentar defeito mecânico em trilha de acesso onde não havia acesso de carro e pelo estado ruim de conservação.
GD9R32TI	2020-07-10 23:48:44	Exploração ilegal de madeira no interior da TI Tubarao Larundê.	Chupinguaia	RO	Interior da Terra Indígena TUBARÃO LATUNDÊ	Para evitar a continuidade na exploração ilegal de madeira no interior da TI Tubarao Larundê.
1AB1M8V3	2020-07-10 21:55:05	Exploração ilegal de madeira no interior da TI Tubarao Larundê.	Chupinguaia	RO	Interior da Terra Indígena TUBARÃO LATUNDÊ	Para evitar a continuidade na exploração ilegal de madeira no interior da TI Tubarao Larundê
NM0JOI4M	2020-07-10 21:42:02	Exploração ilegal de madeira no interior da TI Tubarão Latunde.	Chupinguaia	RO	Interior da Terra Indígena TUBARÃO LATUNDÊ	
UVTC11TJ	2020-07-10 21:07:39	Exploração ilegal de madeira no Interior da TI Tubarao Larundê.	Chupinguaia	RO	Interior da Terra Indígena TUBARÃO LATUNDÊ	

JZD4ZMJU	2020-06-19 19:48:55	Fica inutilizada 1 estrutura física (barraco) construída a base de madeira e de folhas secas de palmeira.	Altamira	PA	Terra indígena Ituna-Itatá.	A inutilização do bem apreendido ocorreu em função: 1. Da impossibilidade de transporte ou guarda devido à condições e à circunstâncias locais, evitando ainda seu aproveitamento ou uso indevidos; 2. Da necessidade impreterível de dissuasão de ilícitos ambientais na terra indígena Ituna-Itatá; 3. Das orientações descritas na recomendação n. xxx.
K402VML9	2020-06-19 12:16:39	Fica inutilizada 1 estrutura física semi-destruída construída a base de madeira e de tijolos, e coberta com telhas de amianto.	Altamira	PA	Terra Indígena Ituna-Itatá	A inutilização do bem apreendido ocorreu em função: 1. Da impossibilidade de transporte ou guarda devido à condições e circunstâncias locais, evitando ainda seu aproveitamento ou uso indevidos; 2. Da necessidade impreterível de dissuasão de ilícitos ambientais na terra indígena Ituna-Itatá; 3. Das orientações descritas na recomendação n. xxx.
JXL3KIFG	2020-06-17 12:29:24	Fica inutilizada uma estrutura física (barraco) construída a base de madeira e de folhas secas de palmeira.	Altamira	PA	Terra indígena Ituna-Itatá.	A inutilização do bem apreendido ocorreu em função: 1. Da impossibilidade de guarda ou transporte devido à condições e circunstâncias locais; 2. Da necessidade de aumentar a dissuasão das ações fiscalizatórias quanto à novas ocorrências de ilícitos e à eventuais reincidências; 3. Das orientações descritas na Recomendação n. xxx.
CN7FV928	2020-06-12 15:33:37	Fica inutilizada 1 estrutura física (barraco) construída a base de madeira e com telhado formado por folhas secas de palmeira e por lona plástica.	Altamira	PA	Terra Indígena Ituna-Itatá	A inutilização do bem apreendido justifica-se pela impossibilidade de transporte ou guarda em função das circunstâncias verificadas in loco, e pela necessidade de dissuasão imediata de ilícitos na terra Indígena Ituna-Itatá, evitando ainda seu aproveitamento ou uso indevidos. Além disso, fez-se cumprir a Recomendação N. xxx.
POQD4ZDH	2020-06-09 15:50:08	Estrutura de madeira e palha foi inutilizada para evitar a continuidade do crime ambiental.	Altamira	PA	Terra Indígena Ituna/Itata	
5V8WK5P9	2020-06-09 15:29:36	Estrutura utilizada como apoio ao desmatamento foi inutilizada.	Altamira	PA	Terra Indígena Ituna/Itata	

58LDKZED	2020-05-27 15:45:35	Executar extração de minerais sem licença da autoridade competente.	Anapu	PA	Terra Indígena Trincheira Bacajá - PA.	
ZFUEBIN3	2020-05-27 15:19:05	Autor desconhecido. Danificar florestas objeto de especial preservação, dentro do bioma amazônico, não passível de autorização para exploração, através do corte seletivo de árvores nativas.	Uruará	PA	interior da Terra Indígena Arara, zona rural, Uruará, PA.	
9CDU3K25	2020-05-25 21:01:38	Fazer funcionar atividade utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.	Apiacás	MT	Rio Teles Pires, interior da Terra Indígena Kayabi.	A inutilização foi realizada em virtude da impossibilidade de logística de retirada do bem além do risco iminente a segurança pessoal dos agentes envolvidos e pela grande possibilidade de retorno do bem à atividade irregular.
1YS4EAJ9	2020-05-22 11:44:44	Fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.	Apiacás	MT	Rio Teles Pires, Terra Indígena Kayabi.	A inutilização foi realizada em virtude da impossibilidade logística de retirada do bem, além do risco à segurança pessoal dos agentes envolvidos e pela iminente possibilidade de retorno do bem à atividade irregular, expondo a riscos o meio ambiente e a saúde dos indígenas e ribeirinhos.
U0228NL6	2020-05-21 16:44:47	Fazer funcionar a atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.	Apiacás	MT	Rio Teles Pires, Terra Indígena Kayabi.	A inutilização foi realizada em virtude da impossibilidade logística de retirada do bem, além do risco iminente à segurança pessoal dos agentes envolvidos e pela iminente possibilidade de retorno do bem à atividade irregular.
ENYM97XJ	2020-05-18 07:41:08	veículo foi inutilizado em função de não ser possível sua remoção. possível proprietário se evadiu retirando chave e motor de partida.	Juína	MT	Fazenda Vista Alegre, Estação ecológica Rio Ique. área de amortecimento da Terra Indígena enawene nawe.	

IB4K8DQZ	2020-05-08 03:20:53	Foi efetuada no ato da fiscalização a destruição da balsa garimpeira utilizada na infração verificada. O equipamento estava sendo utilizado exclusivamente em atividade ilegal de exploração mineral (extração de ouro) no interior da Terra Indígena kayabi. A inutilização do equipamento foi considerada medida adequada e imprescindível e teve como objetivos garantir efetivamente a paralisação da atividade criminosa no interior da área protegida, cessar e evitar ou agravamento dos danos ambientais provocados e resguardar a recuperação ambiental no local. Não foram verificadas condições de segurança e viabilidade logística para remoção da embarcação do local. O equipamento não possui sistema de propulsão próprio. Além do isolamento geográfico do local, o Rio Teles Pires é repleto de obstáculos naturais como pedras e corredeiras, restringindo a navegabilidade. A região é considerada de alto risco em razão da convivência e envolvimento direto de indígenas com as atividades ilegais. Foi constatado perigo potencial de conflito entre os agentes públicos responsáveis pela ação e indígenas diretamente envolvidos na atividade legal.	Jacareacanga	PA	Rio Teles Pires, Terra Indígena Kayabi, na divisa entre os Estados do Mato Grosso e Pará. Próximo da Aldeia Dinossauro e da Aldeia Kururuzinho.	
ZH93OEWY	2020-04-19 18:56:31		São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apterewa	Veículo localizado em Terra Indígena, de remoção inviável.
DUIFZ29J	2020-04-16 16:54:30	Foram destruídas 09 (nove) estruturas (barracos) no interior da Terra Indígena, utilizadas para consolidação do desmatamento e dos danos ambientais provocados.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Trincheira Bacajá, entre o Rio Preto e Rio Prazeres.	
SLZ4ZYR9	2020-04-15 20:06:59	Danificar vegetação nativa (floresta) não passível de autorização para exploração na região amazônica (Terra Indígena).	Uruará	PA	Terra Indígena Cachoeira Seca - PA.	Área remota de difícil acesso no interior de Terra Indígena.

EUZS9S3C	2020-04-15 16:58:02	Destruir floresta objeto de especial preservação, não passível de autorização para exploração ou supressão.	Uruará	PA	Terra Indígena Cachoeira Seca.	Destruição de um trator de esteiras marca Fiatallis, cor vermelha, em estado ruim de conservação.
XHUX502T	2020-04-14 20:30:06	Executar extração de minerais (ouro) em 17,8 hectares, em terra indígena (apyterewa), sem permissão de lavra e sem licença da autoridade ambiental competente.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa	O equipamento fora ocultado em meio à vegetação de modo a impedir sua localização pelos agentes de fiscalização.
O5SGATLC	2020-04-14 16:50:38		São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa	O equipamento fora afastado da trilha de modo a ocultá-lo, gerando risco para a equipe de fiscalização na remoção do equipamento.
EGBSEDIH	2020-04-11 13:26:18		São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Trincheira Bacajá	
DKA2LBS3	2020-04-11 12:59:34	Instalar obra (ponte e aterro) sem autorização da autoridade ambiental competente.	São Félix do Xingu	PA	Terra indígena Trincheira Bacajá	Empreendimento instalado em área de APP e que viabiliza o acesso à terra Indígena Trincheira Bacajá, sendo necessária a sua destruição para evitar a continuidade de danos ambientais no interior da terra indígena.
BXKMCOIJ	2020-04-09 13:36:21		São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Trincheira Bacajá	
CMZMT78L	2020-03-17 11:58:04	Destruída estrutura utilizada como apoio para atividade de supressão ilegal da vegetação nativa do bioma amazônico na Terra Indígena Ituna Itata. A presente ação tem o objetivo de proporcionar a regeneração natural da floresta amazônica e proteger a integridade da terra Indígena Ituna Itata.	Senador José Porfírio	PA	Área(103,12 ha) ocupada, ilegalmente, na Terra Indígena Ituna Itata, no município Senador José Porfírio/PA	
KH7LX7CM	2020-03-16 19:19:39	Destruída estrutura utilizada como apoio para atividade de supressão ilegal da vegetação nativa do Bioma Amazônico na Terra Indígena Ituna-Itatá, com o objetivo de impedir a regeneração natural da floresta. A presente ação também visa proteger a integridade da supracitada terra indígena.	Altamira	PA	Terra Indígena Ituna-Itatá - Fazenda Agroambiental Terra Nossa	



7J426814	2020-03-16 11:29:32	Destruição do apoio ao desmatamento e pranchas de madeira que estavam juntas a estrutura de apoio.	Senador José Porfírio	PA	Terra Indígena - ITUNA/ITATÁ	
KXGH6TNM	2020-03-13 18:00:52	Destruição estrutura utilizada como apoio para atividade de supressão ilegal da vegetação nativa do Bioma Amazônico na Terra Indígena Ituna-Itatá, com o objetivo de impedir a regeneração natural da floresta. A presente ação também visa proteger a integridade da supracitada terra indígena.	Altamira	PA	Terra Indígena Ituna-Itatá (Faz. Mata Verde V).	
DH4L8APY	2020-02-08 14:00:45	Destruir 8,8 hectares de floresta nativa nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), no limite da Terra Indígena Ituna/Itatá, sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente.	Senador José Porfírio	PA	Desmatamento no limite da Terra Indígena Ituna/Itatá.	
32JTWLS1	2020-02-05 11:37:08		Senador José Porfírio	PA	Terra Indígena Ituna Itata	
LFWMSOJG	2020-01-31 18:14:41		Senador José Porfírio	PA	Terra Indígena Ituna Itata	
7L41ADME	2020-01-30 21:58:23	FICA DESTRUÍDO 01 ESTRUTURA DE APOIO LOGÍSTICO AO DESMATAMENTO (BARRACÃO DE MADEIRA).	Senador José Porfírio	PA	TERRA INDIGENA ITUNA ITATA. POLIGONO DESMATE.	
G6GOYCMW	2020-01-30 20:04:38	FICA DESTRUÍDO 01 CAMINHÃO MERCEDES-BENZ SEM PLACA E SEM DOCUMENTO.	Medicilândia	PA	TERRA INDIGENA ARARA.	
GZ5I6O35	2020-01-30 19:34:10	FICA DESTRUÍDO O BEM APREENDIDO, COM O OBJETIVO DE CESSAR O DANO AMBIENTAL E PREVENIR SEU USO INDEVIDO.	Medicilândia	PA	TERRA INDIGENA ARARA	
DEHT7153	2020-01-30 18:56:51	FICA DESTRUÍDO O BEM APREENDIDO, COM O OBJETIVO DE CESSAR O DANO AMBIENTAL E PREVENIR O SEU USO INDEVIDO EM ATIVIDADES DE DESMATAMENTO.	Senador José Porfírio	PA	TERRA INDIGENA ITUNA ITATA.	

SOXENC63	2020-01-30 18:07:53	FICA DESTRUÍDO O BEM APREENDIDO, COM O OBJETIVO DE CESSAR O DANO AMBIENTAL E PREVENIR O SEU USO INDEVIDO COMO APOIO ÀS ATIVIDADES DE DESMATAMENTO.	Senador José Porfírio	PA	TERRA INDIGENA ITUNA ITATA. POLIGONO DE DESMATE.	
IQ6A138Y	2020-01-30 17:37:16	FICA DESTRUÍDO O BEM APREENDIDO, COM O OBJETIVO DE CESSAR O DANO AMBIENTAL E PREVENIR A OCORRÊNCIA DE NOVAS INFRAÇÕES.	Senador José Porfírio	PA	TERRA INDIGENA ITUNA/ITATA.	
BM8BO0EP	2020-01-24 12:28:27	Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença do órgão ambiental competente.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Kayapo de São Félix do Xingu	
DLKQ61C1	2020-01-24 12:18:22	FICA DESTRUÍDO O BEM APREENDIDO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 111 DO DECRETO/08.	Senador José Porfírio	PA	TERRA INDIGENA ITUNA/ITATA. POLIGONO DESMATE.	
TN9V7O27	2020-01-24 11:31:17	FICA DESTRUÍDO O BEM APREENDIDO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 111 DO DECRETO 6514/08.	Senador José Porfírio	PA	TERRA INDIGENA ITUNA/ITATA. POLIGONO DESMATE.	
WDHTCZ7E	2020-01-23 19:26:58	FICA DESTRUÍDO O BEM APREENDIDO, CONFORME ARTIGO 111/DECRETO 6514/08.	Senador José Porfírio	PA	TERRA INDIGENA ITUNA/ITATA. POLIGONO DESMATE.	
7HKKJBO1	2020-01-23 18:43:50	FICA DESTRUÍDO O ITEM APREENDIDO, COM O OBJETIVO DE EVITAR O USO PARA O COMETIMENTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.	Senador José Porfírio	PA	TERRA INDIGENA ITUNA/ITATA. ÁREA JÁ EMBARGADA. AUTORIA DESCONHECIDA.	
RG1BVEFB	2020-01-21 11:41:13		Senador José Porfírio	PA	TERRA INDIGENA ITUNA/ITATA. POLIGONO DESMATE.	
3BI3UXK6	2019-12-20 18:28:11	Foram inutilizados seis (06) conjuntos de motor estacionários acoplados a bombas, adaptados para uso em garimpo, sem identificação, por estarem em atividade em garimpo ilegal, no interior da Terra Indígena Aripuanã. Tal atitude foi necessária, visto que, não existia possibilidade de remoção (lugar distante, com acesso por aeronave), assim como, pela eficácia da medida como forma de persuasão e para cessar o dano ambiental.	Aripuanã	MT	Garimpo na Terra Indígena Aripuanã, município de Aripuanã-MT.	

XUL6K7PW	2019-12-17 18:51:23	A inutilização do equipamento teve como objetivo impactar a logística e, por conseguinte, impedir a continuação das atividades criminosas no interior da área protegida, cessar e evitar o agravamento dos danos ambientais provocados e resguardar a recuperação ambiental no local. A remoção do caminhão apreendido no local foi considerada inviável do ponto de vista logístico e operação de alto risco para a segurança dos agentes públicos envolvidos. A medida aplicada está devidamente fundamentada conforme o Art. 101, Inciso V, Parágrafo 1º, e o Art. 111, Inciso I e Inciso II, do Decreto Federal nº6.514, de	Pimenta Bueno	RO	Terra Indígena Roosevelt.	
FXZOX5HE	2019-12-03 20:31:14	Foi necessária a inutilização dos bebs (duas serrarias móveis que estavam em atividade na TI), em função da impossibilidade de remoção, assim como, pela eficácia da medida como forma de persuasão de maneira a impedir o seu uso indevido, situação esta, que poderia expor o meio ambiente a risco significativo em função da continuidade da atividade ilegal, caso essa medida não fosse adotada.	Rondolândia	MT	Terra Indígena Zoró - Zona rural do Município de Rondolândia-MT.	
BYXKWN74	2019-12-03 20:25:52	Foi necessária a inutilização do veículo/bem (tratores Valmet 128 4x4, adaptado para atividade florestal), em função da impossibilidade de remoção, assim como, pela eficácia da medida como forma de persuasão de maneira a impedir o seu uso indevido, situação esta, que poderia expor o meio ambiente a risco significativo em função da continuidade da atividade ilegal, caso essa medida não fosse adotada.	Rondolândia	MT	Terra Indígena Zoró - Zona rural do Município de Rondolândia-MT.	
8WDEBVZC	2019-12-03 20:19:45	Foi necessária a inutilização do veículo (caminhão toreiro), em função da impossibilidade de remoção, assim como, pela eficácia da medida como forma de persuasão de maneira a impedir o seu uso indevido, situação esta, que poderia expor o meio ambiente a risco significativo em função da continuidade da atividade	Rondolândia	MT	Terra Indígena Zoró - Zona rural do Município de Rondolândia-MT.	

		ilegal, caso essa medida não fosse adotada.				
I0BTL6S5	2019-12-03 20:13:12	Foi necessária a inutilização do veículo (pick-up Strada), em função da impossibilidade de remoção (infratores se evadiram, veículo sem chave eletrônica, sem possibilidade de funcionamento) assim como, pela eficácia da medida como forma de persuasão de maneira a impedir o seu uso indevido, situação esta, que poderia expor o meio ambiente a risco significativo, em função da continuidade da atividade ilegal, caso essa medida não fosse adotada.	Rondolândia	MT	Terra Indígena Zoró - Zona rural do Município de Rondolândia-MT.	
BGNLCRZT	2019-12-03 20:07:11	Foi necessária a inutilização do veículo (moto Honda Titan), em função da impossibilidade de remoção, assim como, pela eficácia da medida como forma de persuasão de maneira a impedir o seu uso indevido, situação esta, que poderia expor o meio ambiente a risco significativo em função da continuidade da atividade ilegal, caso essa medida não fosse adotada.	Rondolândia	MT	Terra Indígena Zoró - Zona rural do Município de Rondolândia-MT.	
5THFH3JD	2019-12-03 19:14:42	Foi necessária a inutilização do veículo (moto Honda Titan), em função da impossibilidade de remoção, assim como, pela eficácia da medida como forma de persuasão de maneira a impedir o seu uso indevido, situação esta, que poderia expor o meio ambiente a risco significativo, em função da continuidade da atividade ilegal.	Rondolândia	MT	Terra Indígena Zoró - Zona rural do Município de Rondolândia-MT.	
IX92NKYS	2019-10-30 13:22:34	Fazer funcionar atividade garimpeira utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora na área de 83,1ha dentro da Terra Indígena Apyterewa, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa	
5CZ5MZ5N	2019-10-29 22:18:21	Fazer funcionar atividade garimpeira utilizados de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora na área de 83,1ha dentro da Terra Indígena Apyterewa, sem licença	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa São Félix do Xingú	

		ou autorização dos ambientais competentes.				
MYIBH144	2019-10-29 21:37:22	Fazer funcionar atividade garimpeira utilizados de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora na área de 83,11ha dentro da Terra Indígena Apyterewa, sem licença ou autorização dos ambientais competentes.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa São Félix do Xingú	
0P6H1C7Q	2019-10-29 18:37:29	Fazer funcionar atividade garimpeira utilizados de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora na área de 83,11ha dentro da Terra Indígena Apyterewa, sem licença ou autorização dos ambientais competentes.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa São Félix do Xingú	
756698	2019-09-29 08:44:08	artigo 63	Mucajaí	RR	rio mucajai coordenadas geográfica 2° 44' 47 n 62° 31' 15 w terra indígena yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
756697	2019-09-29 08:28:07	artigo 63	Mucajaí	RR	rio mucajai coordenadas geográfica 2° 44' 47 n 62° 31' 15 w terra indígena yanomami	
750918	2019-08-29 09:31:00	Lei Federal 9605/98 70 1° 72 II,IV Decreto Federal 6514/08 3 II,IV 35 Art 42 § único	Santo Antônio do Leste	MT	Terra Indígena Ubawwe, Município de Santo Antônio do Leste MT	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
812998	2019-08-16 14:57:00	Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Fica inutilizado 01 (um) trator de pneu sem identificação de marca, chassi e número de série localizado em frente de exploração florestal ilegal no interior da Terra Indígena Igarapé Lourdes/RO.	Ji-Paraná	RO	Terra Indígena Igarapé Lourdes/RO	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
812996	2019-08-16 14:17:00	Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 63 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Fica inutilizada 01 (uma) motobomba sem identificação de marca e número de série operando em garimpo ilegal de ouro no interior da Terra Indígena Roosevelt/RO.	Espigão D'Oeste	RO	Terra Indígena Roosevelt/RO	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

812994	2019-08-16 13:31:00	Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 63 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Ficam inutilizadas 07 (sete) motobombas sem identificação de marca e número de série operando em garimpo ilegal de ouro no interior da Terra Indígena Sete de Setembro/MT.	Rondolândia	MT	Terra Indígena Sete de Setembro/MT	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
812992	2019-08-16 13:05:00	Art. 49 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 63 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Ficam inutilizadas 08 (oito) motobombas sem identificação de marca e número de série operando em garimpo ilegal de ouro no interior da Terra Indígena Sete de Setembro/MT.	Rondolândia	MT	Terra Indígena Sete de Setembro/MT	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
751506	2019-08-15 10:43:00	Artigos 70 e 72 inciso IV e V da Lei Federal n 9605/98 e Artigo 63 do Decreto Federal n 6514/2008	Vila Bela da Santíssima Trindade	MT	Margens do rio Sararé. Terra Indígena Sararé e propriedade rural privada.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
827171	2019-07-06 13:08:24	Artigo 49 do Decreto Federal 6514 2008.	Rondolândia	MT	Terra Indígena Zoró	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
733536	2019-06-12 13:05:59	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 35 II. Ficam destruídas 17 redes de pesca com media de 75 metros cada uma. Apreendidas na Terra Indígena Menkragnoti, sendo utilizadas em pesca predatória no rio Xingu.	Santa Cruz do Xingu	MT	Rio Xingu - Terra Indígena Menkragnoti	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
820959	2019-06-01 17:04:12	Os bens aqui descritos foram flagrados em atividade de extração florestal de madeira nativa contrariando a legislação ambiental em vigor especialmente o artigo 49 do Decreto federal 6514/2018.	Rondolândia	MT	TERRA INDIGENA ZORO	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
741192	2019-05-23 17:20:55	At.51 do Decreto Federal 6514/2008.	Comodoro	MT	TERRA INDIGENA NAMBIKWARA, MUNICIPIO DE COMODORO -MT.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
741188	2019-05-23 16:11:48	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 53	Comodoro	MT	Terra Indígena Nambikwara, proximimo da Aldeia Patronal - Claudinei	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

					Souza de Oliveira.	
845084	2019-04-05 01:31:00	Lei Federal 9605/98 70 1º II,IV Decreto Federal 6514/08 3 II,IV 53	Porto Velho	RO	Terra Indígena Karipuna.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
741179	2019-03-16 16:52:25	LEI FEDERAL 9605/98 E DECRETO FEDERAL 6514/08	Juína	MT	TERRA INDÍGENA CINTA LARGA-ROD. 174-KM 96-SENTIDO VILHENA-RO A JUINA-MT	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
739994	2019-02-25 14:48:43		Espigão D'Oeste	RO	Terra Indígena Roosevelt	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
795247	2018-12-12 18:51:18	Artigo 64 Decreto 6514/2008, Realizei a destruição de 01 motor estacionario de 02 cilindros com bomba dagua acoplada, 01 motor monocilindrico com bomba dagua acoplada em operação , 01 veiculo com gaiola de metal avariado , sem placa ou n° de chassis visivel e 03 barracos de lona plastica	Pontes e Lacerda	MT	Terra Indígena Sarare, garimpo ilegal da Babalu, Pontes e Lacerda, MT	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
789688	2018-11-01 16:56:50	A madeira extraída na TI AWA, foi inutilizada para evitar o uso indevido, por não dispormos de meios para transporta-la para local seguro. Trator de pneu em péssimo estado de conservação, sem bateria e o braço da direção quebrado, sem condições de tráfego, foi destruído/inutilizado, para impedir a continuidade da atividade de extração de madeiras na TI AWA e por apresentar risco para a integridade dos agentes durante sua remoção.	Zé Doca	MA	TERRA INDÍGENA AWA - ZÊ	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
828966	2018-10-05 13:02:00	Os bens listados foram flagrados em extração ilegal de madeira em toras da Terra Indígena Aripuana, contrariando o artigo 53 do decreto Federal 6514/2008	Aripuanã	MT	Terra Indígena Aripuanã	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
828937	2018-10-05 12:58:37	o veículo estava sendo utilizado na retirada de madeira em toras do interior da Terra Indígena Aripuanã	Aripuanã	MT	Terra Indígena Aripuanã	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

812966	2018-09-13 11:23:00	Art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 63 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Fica inutilizada uma escavadeira hidráulica marca Link Belt, modelo 210X2, número de série XLBX210B5NFHEX1216, operando em garimpo de ouro ilegal ativo no interior da Terra Indígena Kayapó.	Cumaru do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
828915	2018-09-12 17:35:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 53	Juína	MT	Terra Indígena Aripuana. Extremo sul	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
812964	2018-09-11 11:17:58	Artigos 63 e 64 do Decreto Federal nº 6514/08.	Tucumã	PA	Terra Indígena Kayapó, Rio Fresco.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
812962	2018-09-11 10:52:07	Artigos 63 e 64 do Decreto Federal nº 6514/08.	Tucumã	PA	Terra Indígena Kayapó	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
801530	2018-09-05 09:06:00	Art. 50 do Decreto Federal 6514/2008.	Uruará	PA	Terra Indígena Cachoeira Seca.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
801528	2018-09-05 08:44:00	Art. 66 do Decreto Federal 6514/2008.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Trincheira Bacajá.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736086	2018-08-29 17:54:35	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto Federal 6514/2008.	Redenção	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736084	2018-08-29 17:18:00	Lei Federal 9605/1998, Artigos 70 1, Art. 72 II, IV e V. Decreto Federal 6514/2008 Artigos 63, 64 e 50.	Redenção	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736082	2018-08-29 16:32:47	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V Art. 63, 64 e 50.	Redenção	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736080	2018-08-29 12:48:12	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto Federal 6514/2008.	Redenção	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736078	2018-08-29 12:14:34	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto Federal 6514/2008.	Redenção	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.



812960	2018-08-28 15:00:00	Artigo 63 do Decreto Federal nº 6514/08. Destruição realizada com fulcro no Artigo 111, Inciso II, do Decreto Federal nº 6514/08.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
812957	2018-08-28 11:08:00	Artigo 63 do Decreto Federal nº 6514/08. Destruição realizada com fulcro no Artigo 111, inciso II do Decreto Federal nº 6514/08.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
736315	2018-08-28 10:21:00	Artigos 63 e 64 do Decreto Federal nº 6.514/2008.	Ourilândia do Norte	PA	Rio Fresco no interior da Terra Indígena Kayapó.	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
736314	2018-08-28 10:12:00	Artigos 63 e 64 do Decreto Federal nº 6.514/2008.	Ourilândia do Norte	PA	Rio Fresco no interior da Terra Indígena Kayapó.	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
812955	2018-08-27 16:37:00	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto Federal nº 6514/08	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736059	2018-08-27 15:18:04	Artigo 50, 63 e 64 do Decreto Federal 6.514/2008.	Redenção	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736057	2018-08-27 14:59:13	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto Federal 6.514/2008	Redenção	PA	Terra Indígena Kayapó	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
812953	2018-08-27 10:55:00	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto nº 6514/08.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
812951	2018-08-26 15:55:00	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto nº 6.514/08.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
812949	2018-08-26 15:29:00	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto nº 6514/08.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
812947	2018-08-26 13:29:00	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto nº 6.514/08	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736054	2018-08-26 13:10:00	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto Federal 6514. Garimpo em Terra Indígena.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

736051	2018-08-26 12:34:00	Artigos 50, 63 e 64 do Decreto Federal 6514. Garimpo em Terra Indígena.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
740267	2018-08-26 11:57:06	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV Decreto Federal 6514/08 3 II,IV 34	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Bajankore e Mekragnoti	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736036	2018-08-25 18:20:00	Artigos 50, 63 e 64. Garimpo em Terra Indígena.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
775058	2018-08-17 10:33:35	70 § 1º 72 ITEM IV LEI 9605/1998, ARTIGO 3º ITEM IV DECRETO 6514/2008, DESTRUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS NO TERMO DE APREENSÃO Nº 775057 - "E"	Alto Alegre	RR	GARIMPO BRABIM DA IOLANDA PROXIMIDA DES DO PAREDÃO, TERRA INDIGENA IANOMÁMI	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
794046	2018-08-10 17:50:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II, IV e VII Decreto Federal 6514/08 3 II, IV e VII 50	Novo Progresso	PA	Terra Indígena Baú	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
722403	2018-08-08 16:53:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 53. Inutilização de 10,107m3 de madeira em essência Ipê.	Amarante do Maranhão	MA	Terra Indígena Governador-Município de Amarante do Maranhão	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
835049	2018-08-02 03:24:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV Decreto Federal 6514/08 3 II,IV 49	Porto Velho	RO	Terra Indígena Karipuna	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
835047	2018-08-02 02:09:20	Veículo apreendido no interior da Terra Indígena Karipuna	Porto Velho	RO	Terra Indígena Karipuna	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
801516	2018-07-24 18:18:00	Art. 66 do Decreto Federal 6514/2008. Destruição de dezoito mil (18.000) litros de óleo diesel.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Trincheira Bacajá, município de São Félix do Xingu-PA	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
801514	2018-07-24 17:38:00	Art. 66 do Decreto Federal 6514/2008. Destruição de dois tratores escavadeira, sendo um da marca Caterpillar.	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Trincheira Bacajá, município de São Félix do Xingu-PA.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
732832	2018-07-18 15:37:57	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II Decreto Federal 6514/08 3 II 49	Nova Nazaré	MT	Terra Indígena Areões	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

836161	2018-07-11 21:02:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,VII Decreto Federal 6514/08 3 II,VII 49	Porto Velho	RO	Terra Indígena Karipuna	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736026	2018-07-06 10:48:00	Art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 63 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi destruída 01 (uma) caminhonete marca Mitsubishi, modelo L200, cor branca, placa JXA-8382 AM-Manaus, localizada em garimpo no interior da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto.	Novo Aripuanã	AM	Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, município de Novo Aripuanã (AM).	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736024	2018-07-06 10:28:00	Art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 63 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi destruída 01 (uma) escavadeira hidráulica marca Doosan, modelo DX225LCA, número de série DHKCEBACKC0010484.	Novo Aripuanã	AM	Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, município de Novo Aripuanã (AM).	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736022	2018-07-06 10:16:00	Foi destruída 01 (uma) escavadeira hidráulica marca Volvo, modelo EC210BLC, número de série EC210V14157.	Novo Aripuanã	AM	Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, município de Novo Aripuanã (AM).	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736020	2018-07-06 10:01:00	Artigos Infringidos e Informações Complementares: Art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 63 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi destruída 01 (uma) escavadeira hidráulica marca Caterpillar, número de série 6CRO0404 e 01 (uma) retroescavadeira marca Case, modelo 580H.	Novo Aripuanã	AM	Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, município de Novo Aripuanã (AM).	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736018	2018-07-06 09:39:00	Art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 63 do Decreto Federal 6.514/2008. Art. 64 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi destruída 01 (uma) escavadeira hidráulica marca Hyundai, modelo Robex 210LC-7, número de série HHHHN606PB000E278 e 02 (duas) motobombas.	Novo Aripuanã	AM	Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

812944	2018-07-05 16:11:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II, IV e V Decreto Federal 6514/08 3 II, IV e V 47 1 e 3	Ourilândia do Norte	PA	Terra indígena Kayapo, no interior da floresta amazonica, a aproximadam ente 30 km do município de Ourilândia do Norte.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
741498	2018-06-28 14:21:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV Decreto Federal 6514/08 3 II,IV 53	Juína	MT	Terra Indígena Parque do Aripuana, município de Juína-MT.	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
741490	2018-06-07 18:29:00	Dec. Fed. 6514/2008, Art. 51. Explorar 211,39 ha de floresta de vegetação nativa de domínio público (Terra Indígena Arara do Rio Branco), sem autorização prévia do órgão ambiental competente.	Aripuanã	MT	Terra Indígena Arara do Rio Branco Município de Aripuanã-MT	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
805516	2018-05-09 16:25:00	Decreto Federal 6.514/08 - Artigo 3, incisos II, IV, V, VII e artigos 49, 60, 63 e 64.	Jacareacanga	PA	Terra Indígena Munduruki. Município de Jacareacanga- PA.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
805507	2018-05-09 09:08:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V,VII Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V,VII 50	Jacareacanga	PA	Terra Indígena Munduruku	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
805505	2018-05-09 08:47:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V,VII Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V,VII 50	Jacareacanga	PA	Terra Indígena Munduruku	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
749999	2018-03-12 16:18:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,VII Decreto Federal 6514/08 3 II,VII 50	Placas	PA	Terra Indígena Cachoeira Seca	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
761071	2018-03-12 11:11:58		Placas	PA	Terra Indígena Cachoeira Seca, município de Placas/PA.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
799070	2018-03-07 10:00:14	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV Decreto Federal 6514/08 3 II,IV 24 III	Tapauá	AM	Igarapé do Gaivota Terra Indígena Trevo .	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
829489	2017-12-09 18:43:00	Artigo 53 do Decreto Federal 6514/2008 . A destruição se deu em conformidade da redação dada pelo Decreto Federal 6514/08 - Artigo 101, V § 1º.	Campo Novo de Rondônia	RO	Parque Nacional de Pacaas Novos / Terra Indígena uru eu wau wau .	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
829487	2017-12-09 16:35:00	Artigo 48 do Decreto Federal 6514 2008 . A destruição foi embasada na redação dada pelo Artigo 101, V, § 1 .	Campo Novo de Rondônia	RO	PARNA de Pacaas Novos e Terra Indígena Uru eu wau wau.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

736014	2017-12-03 23:41:00	Artigos 50 e 66 do Decreto Federal 6514/08. Escavadeira Hidráulica localizada em garimpo ilegal no interior da Terra Indígena Kayapó, no âmbito da operação Apyterewa.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736012	2017-12-02 19:26:00	Artigos 50 e 66 do Decreto n 6514/08.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó.	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
736008	2017-11-14 18:12:00	Art. 64 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Fica inutilizada 01 (uma) draga de mergulho equipada para o devido funcionamento (motor, compressor de ar, calha concentradora, carpete, bateia, equipamentos de mergulho assistido, ferramentas).	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapo	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736283	2017-11-14 17:09:00	Art. 64 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Fica inutilizada 01 (uma) draga de mergulho equipada para o devido funcionamento (motor, compressor de ar, calha concentradora, carpete, bateia, equipamentos de mergulho assistido, ferramentas).	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapo	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
735483	2017-11-14 16:11:00	Art. 64 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Fica inutilizada 01 (uma) draga de mergulho parcialmente equipada para o devido funcionamento (calha concentradora, carpete, bateia, equipamentos de mergulho assistido, ferramentas, entre outros). Foi constatado que a referida draga teve motor e compressor desmontados antes da chegada da equipe de fiscalização ambiental.	Tucumã	PA	Terra Indígena Kayapo	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
735481	2017-11-14 12:15:00	Art. 64 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Fica inutilizada 01 (uma) draga de mergulho parcialmente equipada para o devido funcionamento (calha concentradora, carpete, bateia, equipamentos de mergulho assistido, ferramentas, entre outros). Foi constatado que a referida draga teve motor e compressor desmontados antes da chegada da equipe de fiscalização ambiental.	Tucumã	PA	Terra Indígena Kayapo	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

735479	2017-11-13 12:48:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II IV V Decreto Federal 6514/08 3 II IV V 66 CAPUT	Ourilândia do Norte	PA	Garimpo de ouro na Terra Indígena Kayapo, no município de Ourilândia do Norte - PA.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
735474	2017-11-09 17:40:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II IV V Decreto Federal 6514/08 3 II IV V 66 Caput	Ourilândia do Norte	PA	Garimpo de ouro na Terra indígena Kayapo, no município de Ourilândia do Norte	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
733945	2017-11-09 14:34:00	Art. 64 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Fica inutilizada 01 (uma) draga de mergulho parcialmente equipada para o devido funcionamento (calha concentradora, carpete, bateia, equipamentos de mergulho assistido, ferramentas). Foi constatado que a referida draga teve motor e compressor desmontados antes da chegada da equipe de fiscalização ambiental.	Tucumã	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
733943	2017-11-09 14:01:00	Art. 64 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Fica inutilizada 01 (uma) draga de mergulho parcialmente equipada para o devido funcionamento (calha concentradora, carpete, bateia, equipamentos de mergulho assistido, ferramentas). Foi constatado que a referida draga teve motor e compressor desmontados antes da chegada da equipe de fiscalização ambiental.	Tucumã	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
733941	2017-11-09 13:44:00	Art. 64 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Fica inutilizada 01 (uma) draga de mergulho parcialmente equipada para o devido funcionamento (calha concentradora, carpete, bateia, equipamentos de mergulho assistido, ferramentas). Foi constatado que a referida draga teve motor e compressor desmontados antes da chegada da equipe de fiscalização ambiental.	Tucumã	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

733939	2017-11-09 13:22:00	Art. 64 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Fica inutilizada 01 (uma) draga de mergulho parcialmente equipada para o devido funcionamento (calha concentradora, tapete, bacia, equipamentos de mergulho assistido, ferramentas). Foi constatado que a referida draga teve motor e compressor desmontados antes da chegada da equipe de fiscalização ambiental.	Tucumã	PA	Terra Indígena Kayapó.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
733937	2017-11-07 18:47:00	Art. 50 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Escavadeira hidráulica (PC) da marca Komatsu operando em garimpo de ouro ativo no interior da Terra Indígena Kayapó.	Ourilândia do Norte	PA	Garimpo de ouro na Terra Indígena Kayapó, no município de Ourilândia do Norte/PA.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
733935	2017-11-07 18:02:00	Art. 50 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Escavadeira hidráulica (PC) da marca Komatsu operando em garimpo de ouro ativo no interior da Terra Indígena Kayapó.	Ourilândia do Norte	PA	Garimpo de ouro na Terra Indígena Kayapó, no município de Ourilândia do Norte/PA.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
733933	2017-11-07 17:28:00	Art. 50 do Decreto Federal 6514/08. Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. Escavadeira hidráulica (PC) da marca Hyundai operando em garimpo de ouro ativo no interior da Terra Indígena Kayapó.	Ourilândia do Norte	PA	Garimpo de ouro na Terra Indígena Kayapó, no município de Ourilândia do Norte/PA.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736006	2017-11-07 10:46:00	Artigos 50 e 66 do Decreto nº 6514/08. Escavadeira hidráulica (PC) com concha em manutenção, localizada em garimpo ativo no interior da TI Kayapó.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó.	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
736003	2017-11-07 10:16:00	Artigos 50 e 66 do Decreto nº 6514/08. Escavadeira hidráulica (PC) com rodante em manutenção, localizada em garimpo ativo no interior da TI Kayapó.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapó	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
735472	2017-11-06 17:33:00	Art. 66 do Decreto Federal 6514/08 Art. 64 do Decreto Federal 6514/08 Art. 50 do Decreto Federal 6514/08 Escavadeira hidráulica da marca SANY operando em garimpo de ouro dentro da terra indígena Kaiapo. Trabalhadores deixaram o local imediatamente antes da abordagem da equipe do Ibama.	Ourilândia do Norte	PA	Garimpo de Ouro na Terra indígena Kayapo, no município de Ourilândia do Norte	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

735470	2017-11-06 17:17:00	Art. 66 do Decreto Federal 6514/08 Art. 64 do Decreto Federal 6514/08 Art. 50 do Decreto Federal 6514/08 Escavadeira hidraulica da marca SANY operando em garimpo de ouro dentro da terra indígena Kaiapo. Trabalhadores deixaram o local imediatamente antes da abordagem da equipe do Ibama.	Ourilândia do Norte	PA	Garimpo de ouro na Terra Indígena Kayapo, no município de Ourilândia do Norte - PA	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
735468	2017-11-06 17:00:00	Art. 66 do Decreto Federal 6514/08 Art. 64 do Decreto Federal 6514/08 Art. 50 do Decreto Federal 6514/08 Escavadeira hidraulica hyundai operando em garimpo de ouro dentro da terra indígena Kaiapo. Trabalhadores deixaram o local imediatamente antes da abordagem da equipe do Ibama.	Ourilândia do Norte	PA	Garimpo de Ouro na Terra indígena Kayapo. Município de Ourilândia do Norte - PA	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
735466	2017-11-06 16:32:54	Art. 66 do Decreto Federal 6514/08 Art. 64 do Decreto Federal 6514/08 Art. 50 do Decreto Federal 6514/08 Escavadeira hidraulica hyundai operando em garimpo de ouro dentro da terra indígena Kaiapo. Trabalhadores deixaram o local imediatamente antes da abordagem da equipe do Ibama.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapo, no município de Ourilândia do Norte - PA	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
736001	2017-11-06 09:26:00	Artigo 63, Decreto nº 6514/08. Draga de mergulho, parcialmente equipada para o devido funcionamento (motor, compressor, combustível, ferramentas). Trabalhadores deixaram o local imediatamente antes da abordagem pela equipe de fiscalização.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapo	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
735999	2017-11-06 09:15:00	Artigo 63, Decreto nº 6514/08. Draga de mergulho, totalmente equipada para o devido funcionamento (motor, compressor, mangote, equipamentos de mergulho assistido, combustível, calha concentradora, carpete, batéia, ferramentas, rancho). Trabalhadores deixaram o local imediatamente antes da abordagem pela equipe de fiscalização.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapo	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
735996	2017-11-03 10:24:00	Artigo 63, Decreto nº 6514/08. Draga escariante, equipada para o devido funcionamento (motor, combustível, calha concentradora, carpete,	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapo	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.



		ferramentas), mas ainda em construção, sem alojamentos.				
735994	2017-11-03 09:57:00	Artigo 63, Decreto nº 6514/08. Draga de mergulho, totalmente equipada para o devido funcionamento (motor, compressor, mangote, equipamentos de mergulho assistido, combustível, calha concentradora, carpete, batéia, ferramentas, rancho). Trabalhadores deixaram o local imediatamente antes da abordagem pela equipe de fiscalização.	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapo	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
735388	2017-11-03 09:26:00	Artigo 63, Decreto nº 6514/08. Draga de mergulho, totalmente equipada para o devido funcionamento (motor, compressor, mangote, equipamentos de mergulho assistido, combustível, calha concentradora, carpete, batéia, ferramentas, rancho).	Ourilândia do Norte	PA	Terra Indígena Kayapo	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
788387	2017-10-29 18:11:00	Lei Federal 9605/98 70 1º II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 50	São Félix do Xingu	PA	Terra Indígena Apyterewa	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
800312	2017-10-23 19:48:15	Ficam inutilizados 02 caminhões Mercedes Benz placas IMW6824 e NFR4763 e 01 trator Caterpillar tipo carregadeira modelo 938F.	Rurópolis	PA	Terra Indígena Cachoeira Seca do Iriri	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
718540	2017-10-18 17:58:28	Fica inutilizada uma camionete MMC L200 Triton placa OFL 0216. Artigo 50 do Decreto Federal 6514 de 2008.	Placas	PA	Terra Indígena Cachoeira Seca do Iriri.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
731863	2017-10-18 17:51:21	Art. 50 Decreto Federal 6514/08\$ Danificar Floresta Amazônica nativa, objeto de especial preservação, na Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo	Colniza	MT	Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
757447	2017-10-13 10:33:00	Lei Federal 9605/98 art.70, 1, art 72, V Decreto 6514, art, 111- I, IN 21/14 art. 31 e 32. Procedemos com a destruição Sumaria de um trator de marca CBT, cor amarelo, adaptado com a lamina propria, guincho e cabo de aço utilizados para arastos de toras de madeiras	Lábrea	AM	Interior da terra Indígena Kaxarari S 09°26' 09,1 e W 66° 17' 44,2"	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

754805	2017-10-13 07:05:00	Lei Federal 9605/98 70 1, 72 V Decreto Federal 6514/8 3 V 101 V Instrução Normativas IN 21/2014 31 e 32. Procedemos com a destruição sumária de um trator da marca Valmet modelo 285, cor amarela, adaptado com lamina e guincho próprio de transporte de toras de madeira, fragado no interior da terra Indígena Kaxarari em ação de exploração de madeira, que o condutor se evadiu do local, preço aproximado do trator R\$ 30.000,00	Porto Velho	RO	Interior da terra Indígena Kaxarari coordenada geográfica 09°27'16,9"S e 66°13'21,8"W	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
741175	2017-10-11 18:21:43	At. 3º II, IV e V com o Art.47º paragrafo 1º do Decreto Federal 6514/2008.	Rondolândia	MT	Interior da Terra Indígena Sete de Setembro, município de Rondolândia-MT.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias. e II - Pois a permanência da equipe fazendo guarda do bem no local da apreensão, ficaria extremamente exposta a riscos de emboscadas no local que se encontrava o veículo.
800049	2017-10-04 22:10:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 47 § 1	Vilhena	RO	Terra Indígena Roosevelt	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
756533	2017-10-02 09:05:00	43, 45, 49, 61, 62 e 63	Alto Alegre	RR	Terra Indígena Yanomami Rio Uraricoera - Região Waicas - garimpo Tatuzao - zona Rural Alto Alegre	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

813547	2017-09-25 16:46:04	<p>Efetuar a destruição do trator de esteiras marca e modelo não identificado, numeração de série não aparente, equipado com lâmina frontal e lança para supressão florestal, que estava sendo utilizado em infrações ambientais no interior da Terra Indígena Kayabi. A medida foi adotada para evitar a continuidade das atividades ilegais, cessar os danos ambientais gerados, viabilizar e resguardar a recuperação ambiental das áreas degradadas e considerando a impossibilidade logística para remoção imediata do trator do local e os riscos para a segurança dos agentes públicos responsáveis pela ação. A destruição do maquinário está fundamentada conforme o Art. 101, Inciso V, Parágrafo 1º, e Art. 111, Inciso I e Inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. A medida é imprescindível para o cessamento dos danos ambientais no interior da Terra Indígena Kayabi, impedindo a ampliação e consolidação de áreas de invasão, o funcionamento de atividades ilegais e a prática de infrações ambientais diversas no interior da área especialmente protegida. A ausência da medida importaria na continuação das infrações ambientais e, por conseguinte, em iminente risco de agravamento dos danos ambientais na área especialmente protegida (Coordenadas Geográficas: 57° 33' 11,50" de Longitude Oeste e 09° 09' 45,84" de Latitude Sul, Terra Indígena Kayabi, Apiacás - MT).</p>	Jacareacanga	PA	Terra Indígena Kayabi, Apiacás - MT (Coordenadas Geográficas: 57° 33' 11,50" de Longitude Oeste e 09° 09' 45,84" de Latitude Sul).	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
--------	------------------------	---	--------------	----	--	---

813545	2017-09-25 16:17:56	Efetuar a destruição do trator de esteiras marca Komatsu, modelo D60E, cor amarela, nº D60E-6B-B1329, que estava sendo utilizado em infrações ambientais no interior da Terra Indígena Kayabi. A medida foi adotada para evitar a continuidade das atividades ilegais, cessar os danos ambientais gerados, viabilizar e resguardar a recuperação ambiental das áreas degradadas e considerando a impossibilidade logística para remoção imediata do trator do local e os riscos para a segurança dos agentes públicos responsáveis pela ação. A destruição do maquinário está fundamentada conforme o Art. 101, Inciso V, Parágrafo 1º, e Art. 111, Inciso I e Inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. A medida é imprescindível para o cessamento dos danos ambientais no interior da Terra Indígena Kayabi, impedindo a ampliação e consolidação de áreas de invasão, o funcionamento de atividades ilegais e a prática de infrações ambientais diversas no interior da área especialmente protegida. A ausência da medida importaria na continuação das infrações ambientais e, por conseguinte, em iminente risco de agravamento dos danos ambientais na área especialmente protegida (Coordenadas Geográficas: 57° 23' 31,47" de Longitude Oeste e 08° 59' 24,67" de Latitude Sul, Terra Indígena Kayabi, Apiacás - MT).	Jacareacanga	PA	Terra Indígena Kayabi, Apiacás - MT (Coordenadas Geográficas: 57° 23' 31,47" de Longitude Oeste e 08° 59' 24,67" de Latitude Sul).	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
813543	2017-09-25 15:41:00	Efetuar no ato da fiscalização a destruição de uma balsa de travessia por cabo de aço de aproximadamente 15 metros de comprimento, instalada ilegalmente no Rio São Benedito na divisa da Terra Indígena Kayabi. O equipamento estava sendo utilizado pelo grupo denominado ASSOCIAÇÃO RURAL UNIÃO (CNPJ nº 10.981.815/0001-52) para viabilizar o ingresso ilegal de invasores para	Jacareacanga	PA	Coordenadas Geográficas: 56° 50' 25,20" de Longitude Oeste e 9° 1' 58,06" de Latitude Sul, Rio São Benedito, Terra Indígena Kayabi, Jacareacanga - PA.	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

		ocupação criminosa de áreas, funcionamento de atividades ilegais e prática de infrações ambientais diversas no interior da Terra Indígena Kayabi. A ausência da medida importaria na continuação das infrações ambientais e, por con				
813541	2017-09-25 13:11:00	Efetuar no ato da fiscalização a destruição de uma balsa de travessia por cabo de aço de aproximadamente 15 metros de comprimento, instalada ilegalmente no Rio São Benedito na divisa da Terra Indígena Kayabi. O equipamento estava sendo utilizado pelo grupo denominado ASSOCIACAO GLEBA SAO BENEDITO II, nome fantasia A G S B II (CNPJ nº 17.610.043/0001-91) para viabilizar o ingresso ilegal de invasores para ocupação criminosa de áreas, funcionamento de atividades ilegais e prática de infrações ambientais diversas no interior da Terra Indígena Kayabi. A ausência da medida importaria na continuação	Jacareacanga	PA	Balsa do Hilário. Coordenadas Geográficas: 56° 52' 8,78" de Longitude Oeste e 9° 4' 48,18" de Latitude Sul, Rio São Benedito, Terra Indígena Kayabi, Jacareacanga - PA.	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
736965	2017-09-15 10:14:50	Procedo a inutilização dos bens e veículos listados no presente termo em razão dos mesmos terem sido flagrados em uso na atividade de extração ilegal de madeiras no interior da terra indígena Apiaka Kayabi. Observo que não havia condições de manter guarda no local para a retirada dos mesmos e a tentativa de retirada pelo efetivo envolvido traria risco para a equipe e para os envolvidos, caso os bens permanecesse no local os mesmos continuariam sendo utilizados na prática, pois, é a terceira vez que flagramos exploração florestal ilegal na área.	Juara	MT	Interior da Terra Indígena Apiaka Kayabi	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
747256	2017-08-29 15:45:00	Lei Federal 9605/98 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 66 Lei 6938/81 10	Jacareacanga	PA	Base avançada da Pousada Mantega (flutuante/balsa) para turismo de pesca esportiva que operava	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

					irregularment e no interior da Terra Indígena Kayabi.	
734329	2017-07-17 17:14:00	Lei Federal 9605/98 70 1º II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 47 §1º	Rondolândia	MT	Ramal de acesso a Terra Indígena Zoró	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
750139	2017-05-07 10:02:00	Conforme Decreto Federal 6514 de 2008.	Lábrea	AM	Interior da Terra Indígena Kaxarari, município de Labrea, AM.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
633122	2017-04-08 13:07:00	Lei Federal 9605/98 70 1º II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 44 Caput	Novo Progresso	PA	Vicinal Parana, entrada da Terra Indígena Bau, as coordenadas geográfica 07° 18' 59.8" S e 54° 55' 56.9" W	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
25937	2017-03-27 08:59:06	Lei Federal 9605/98 70 1º II, IV Decreto Federal 6514/08 3 II, IV 24 III	Tubarão	SC	Terra Indígena Morro dos Cavalos e Parque Estadual do Tabuleiro, Palhoça SC	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
665780	2017-03-19 14:03:00	Artigos 70 da Lei Federal 9605/98 e 35 do Decreto Federal 6514/08	Tufilândia	MA	Aldeia Januária, Terra Indígena Rio Pindaré-Bom Jardim/MA	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
676478	2017-03-19 10:37:00	AS REDES DE PESCA E OS CURRAIS FORAM APREENDIDOS DURANTE FISCALIZAÇÃO NO RIO PINDARÉ EM PERÍODO PROIBIDO DURANTE A PIRACEMA.	Bom Jardim	MA	ALDEIA JANUÁRIA - TERRA INDÍGENA PINDARÉ - ZONA RURAL - BOM JARDIM - MA.	OS CURRAIS E AS REDES DE PESCA FORAM DESTRUÍDOS PORQUE APRESENTAVAM MALHAS DE 50mm E 55mm, TAMANHOS PROIBIDOS PELA LEGISLAÇÃO E ESTAVAM SENDO UTILIZADAS EM PERÍODO PROIBIDO.
722988	2017-03-12 17:35:39	Na tentativa de retirada do bem o mesmo apresentou defeito tornando inviável a sua retirada.	Porto Velho	RO	Terra Indígena Caxarari	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
624333	2017-02-15 13:19:41	Caminhão R\$ 100.000,00 Trator R\$ 70.000,00 Madeira R\$ 5.000,00 Motosserra Sthil R\$ 500,00	Espigão D'Oeste	RO	Interior da Terra Indígena Roosevelt	Possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
624331	2017-02-15 12:44:39	Ficam inutilizados um caminhão tореiro placa MPA 2445, ano/modelo 2003, cor branca, Chassi9BM696393B3448 30 e cinco (05) toras de madeira nativa da espécie Couratari spp (Tauari), em	Espigão D'Oeste	RO	Interior da Terra Indígena Roosevelt Veículo avaliado em R\$ 90.000,00 e as madeiras	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

		conformidade com a Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 47 § 1º.			em R\$ 5.000,00.	
711344	2017-02-10 16:40:00	Decreto 6514/08 Art. 47, §1º. Transportar, para fins comerciais ou industriais, 05 toras de madeira, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.	Baião	PA	Terra Indígena Trocará. Baião/PA.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
624329	2017-01-15 23:32:39	R\$ 100.000,00 o caminhão e 4.000,00 as madeiras. Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 47 § 1º	Espigão D'Oeste	RO	Interior da Terra Indígena Roosevelt	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
624327	2017-01-15 23:07:28	R\$ 100.000,00 o caminhão e R\$ 6.000,00 as madeiras. Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 47 § 1º	Espigão D'Oeste	RO	Interior da Terra Indígena Roosevelt	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
609603	2016-11-23 16:56:15	Fica embargada a Pousada Santa Rosa, que exerce a atividade de turismo de pesca no interior da Terra indígena Kayabi. Artigo infringido: art. 66, do Decreto Federal 6514 de 2008.	Apiacás	MT	Terra indígena Kayabi, margem esquerda do rio Teles Pires. Apiacas/MT.	
698102	2016-11-11 17:34:39	Art 70 § 1º e art 72 inc IV/V e art 47 § 1º, com art 3º inc IV/V do decreto 6514/2008 Os produtos da respectiva inutilização, foram abandonados por seu condutor, o qual evadiu-se na ocasião da abordagem	Novo Progresso	PA	Borda da Terra indígena BAU	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
693134	2016-11-11 16:40:27	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 47 § 1º	Novo Progresso	PA	Borda da Terra Indígena BAU	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
11081	2016-11-10 12:44:00	Art. 50 do Decreto nº 6.514/2008 A apreensão e destruição dos bens ocorreram em xxx.	Porto Velho	RO	Terra Indígena Kaxarari	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
11079	2016-11-10 10:21:00	Art. 50 do Decreto Federal 6.514 de 2008.	Porto Velho	RO	Terra Indígena Kaxarari, Município de Porto Velho, Distrito de Extrema, Estado de Rondônia.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

693087	2016-10-21 09:30:19	Art 70 § 1º com art 72, item IV e V da Lei 9605/98 e art 3º item IV e V, com art 63 do decreto 6514/08 Fica por meio deste termo, efetivada a destruição de um motor estacionario de 6 cilindros, marca MWM. A respectiva destruição se deu por meio da utilização de explosivos do tipo Petardo TNT.	Alto Alegre	RR	Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami, região de Waikas, município de Alto Alegre, RR	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
693103	2016-10-21 09:12:50	Art 70 § 1º com art 72, item IV e V da Lei 9605/98 e art 3º item IV e V, com art 63 do decreto 6514/08 Fica por meio deste termo, efetivada a destruição de um motor estacionario de 6 cilindros, marca M Benz . A respectiva destruição se deu por meio da utilização de explosivos do tipo Petardo TNT.	Alto Alegre	RR	Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami, região de Waikas, município de Alto Alegre, RR	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
693100	2016-10-21 08:55:48	Art 70 § 1º com art 72, item IV e V da Lei 9605/98 e art 3º item IV e V, com art 63 do decreto 6514/08 Fica por meio deste termo, efetivada a destruição de um motor estacionario de 6 cilindros, marca MWM. A respectiva destruição se deu por meio da utilização de explosivos do tipo Petardo TNT.	Alto Alegre	RR	Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami, região de Waikas, município de Alto Alegre,RR	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
693096	2016-10-21 07:29:15	Art 70 § 1º com art 72, item IV e V da Lei 9605/98 e art 3º item IV e V, com art 63 do decreto 6514/08 Fica por meio deste termo, efetivada a destruição de um motor estacionario de 6 cilindros, da marca MWM. A respectiva destruição se deu por meio da utilização de explosivos.	Alto Alegre	RR	Rio Uraricoera, Terra Indígena Yanomami, região de Waikas	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
697583	2016-10-20 22:51:39	63 Decreto 6.514/08 Destruição de tres balsas de garimpo e inutilização de dois freezers e uma canoa de alumínio 10 mt utilizadas na garimpagem ilegal de ouro no interior da Terra Indígena Yanomami utilizada na	Amajari	RR	Interior da Terra Indígena Yanomami - Rio Urariquera	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
697578	2016-10-20 21:16:33	63 Decreto 6.514/08 Destruição de duas balsas, 500 Kg de mantimentos diversos e 30 petrechos diversos, utilizados na garimpagem ilegal de ouro no inerior da Terra Indígena Yanomami.	Amajari	RR	Interior da Terra Indígena Yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.



697576	2016-10-19 14:30:39	63 Decreto 6.514/08 Destruição de uma balsa de garimpo e ua canoa, com o uso de explosivos com o axilio do 1º BIS, no ambito da Operação Curare VII, utilizadas na garimpagem ilegal de ouro no inerior da Terra Indígena Yanomami .	Amajari	RR	Interior da Terra Indígena Yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
697575	2016-10-19 14:18:45	63 Decreto 6.514/08 Destruição de uma balsa de garimpo com o uso de explosivos com o auxílio do 1º BIS no ambito da Operação Curare VII, utilizada na garimpagem ilegal de ouro no inerior da Terra Indígena Yanomami	Amajari	RR	Interior da Terra Indígena Yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
697574	2016-10-19 13:58:30	Artigo 63 Decreto 6.514/08 Destruição com material explosivo com o auxilio do Exército Brasileiro 1º BIS, no ambito da Operação Curare VII, de uma balsa de garimpo utilizada na garimpagem ilegal de ouro no interior da Terra Indígena Yanomami.	Amajari	RR	Interior da Terra Indígena Yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
632347	2016-10-17 14:37:00	INUTILIZAÇÃO DE 01 (UM) TRATOR DE ESTEIRAS KOMATSU SEM IDENTIFICAÇÃO; 01 CAMINHÃO MERCEDES BENZ MOD AXOR 3340 PLACA NIZ0824 COM REBOQUE; 01 CAMINHÃO MERCEDES BENZ MOD LS2638, BRANCO, TRUCADO, SEM PLACA; 01 PÁ CARREGADEIRA CASE W20E TURBO SEM IDENTIFICAÇÃO; 01 MOTO HONDA BROS, CINZA, PLACA NCE7390; 01 MOTO YAMAHA, CINZA, PLACA KAP8475 E 01 GIRICO SEM IDENTIFICAÇÃO	Aripuanã	MT	TERRA INDÍGENA ARARA DO RIO BRANCO	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
632344	2016-10-17 13:03:00	INUTILIZAÇÃO DE 01 CAMINHÃO SCANIA AZUL, PLACA JYZ1385, MOD R113E 6X4, ANO 1995; 01 CAMINHÃO FORD F7000, TOCO, SEM PLACA, PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E 01 MOTO HONDA BROS, LARANJA, PLACA NJB4368.	Aripuanã	MT	TERRA INDÍGENA ARARA DO RIO BRANCO	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

632341	2016-10-17 12:19:00	INUTILIZAÇÃO DE 01 CAMINHÃO SCANIA BRANCO, SEM PLACA, MOD R113EL 6X4, CHASSI 9BSRESX4ZV3361588 COM REBOQUE, SEM PLACA; 01 CAMINHÃO MERCEDES BENZ AXOR 3340/48, ANO 2007, PLACA KAK1581, COM REBOQUE PLACA KAL1072; 01 TRATOR VALMET 128 AMARELO 4X4 N. 12840703556 E 03 MOTOS HONDA BROS, SEM PLACA, SEM DOCUMENTOS.	Aripuanã	MT	TERRA INDÍGENA ARARA DO RIO BRANCO	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
673929	2016-10-17 11:25:47	Foram destruídas por queima as 280 lascas de madeiras de essências diversas, por serem oriundas de extração irregular da Terra Indígena Sararé, com infração aos artigos 70 § 1 com artigo 72 incisos IV e V da Lei Federal nº 9605/98 e artigo 3 inciso inciso IV e V, com artigo 50 do Decreto Federal 6514/2008.	Vila Bela da Santíssima Trindade	MT	Terra Indígena Sararé	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
673926	2016-10-14 17:57:02	Artigo 70 §1º inciso IV e V com artigo 72 da Lei Federal nº 9605/98. Artigo 3º inciso IV e V com artigo 63 do Decreto Federal 6514/2008.	Nova Lacerda	MT	Terra Indígena Sararé.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
673924	2016-10-14 15:43:10	Artigo 70 § 1º com artigo 72 incisos IV e V da Lei Federal nº 9605/98. Artigo 3 inciso IV e V, com artigo 50.	Conquista D'Oeste	MT	Terra Indígena Sararé	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
720180	2016-08-23 15:04:00	Ficam inutilizados 02 motores de garimpo. Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V,VII Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V,VII 63 Caput Decreto 6514 93	Óbidos	PA	Floresta Estadual Trombetas. Entorno da Terra Indígena Zo'e.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
720175	2016-08-23 12:52:00	Ficam inutilizados 02 motores de garimpo tipo motobomba. Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 63 Caput Decreto 6514/2016 93	Óbidos	PA	Floresta Estadual Trombetas. Entorno da Terra Indígena Zo'e.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
666650	2016-07-08 15:54:09	FORAM DESTRUÍDOS 10 MOTOBOMBAS DE BARRANCO UTILIZADAS NA EXTRAÇÃO DE OURO NO INTERIOR DA TERRA INDÍGENA KAYAPÓ. OS EQUIPAMENTOS MENCIONADOS CAUSARAM DANOS DIRETOS À TERRA INDÍGENA KAYAPÓ, BEM COMO AOS CORPOS D'ÁGUA ADJACENTES AO GARIMPO DO SANTILI	Cumaru do Norte	PA	TERRA INDÍGENA KAYAPÓ	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

666648	2016-07-07 21:29:53	FICAM DESTRUÍDOS 01 MOTOCICLETA (NÃO IDENTIFICADA) E 02 MOTORES DE BARRANCO. OS EQUIPAMENTOS ELENCADOS SÃO UTILIZADOS PARA GARIMPAR/AUXILIAR A LOGÍSTICA DO GARIMPO DE OURO DENTRO DA TERRA INDÍGENA KAYAPÓ, LOCALIZADA NO ESTADO DO PARÁ, CAUSANDO DANOS DIRETOS E INDIRETOS À UNIDADE PROTEGIDA, BEM COMO AOS RIOS ADJACENTES AO GARIMPO	Ourilândia do Norte	PA	TERRA INDÍGENA KAYAPÓ	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
666646	2016-07-07 21:17:40	FICAM DESTRUÍDOS 06 MOTORES DE BARRANCO. OS EQUIPAMENTOS ELENCADOS SÃO UTILIZADOS PARA GARIMPAR OURO DENTRO DA TERRA INDÍGENA KAYAPÓ, LOCALIZADA NO ESTADO DO PARÁ, CAUSANDO DANOS DIRETOS E INDIRETOS À UNIDADE PROTEGIDA, BEM COMO AOS RIOS ADJACENTES AO GARIMPO	Ourilândia do Norte	PA	TERRA INDÍGENA KAYAPÓ	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
666644	2016-07-07 21:02:00	FICAM DESTRUÍDOS 01 RETROESCAVADEIRA (PC), 02 MOTOCICLETAS (NÃO IDENTIFICADAS) E 04 MOTORES DE BARRANCO. OS EQUIPAMENTOS ELENCADOS SÃO UTILIZADOS PARA GARIMPAR OURO DENTRO DA TERRA INDÍGENA KAYAPÓ, LOCALIZADA NO ESTADO DO PARÁ, CAUSANDO DANOS DIRETOS E INDIRETOS À UNIDADE PROTEGIDA, BEM COMO AOS RIOS ADJACENTES AO GARIMPO	Ourilândia do Norte	PA	TERRA INDÍGENA KAYAPÓ	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
662679	2016-07-05 10:05:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II Decreto Federal 6514/08 3 II 47 § 1º	Parecis	RO	Interior da Terra Indígena Mequens	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
673921	2016-06-23 12:09:00	Artigo 70 inciso I com artigo 72 inciso II da Lei Federal nº 9605/98. Artigo 3 inciso II com artigo 63 do Decreto Federal 6514/2008.	Vila Bela da Santíssima Trindade	MT	Terra Indígena Sararé	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

662676	2016-06-22 12:38:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV Decreto Federal 6514/08 3 II,IV 47 § 1º	Parecis	RO	Interior da Terra Indígena Mequens	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
662671	2016-06-22 12:20:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV Decreto Federal 6514/08 3 II,IV 47 § 1º	Parecis	RO	Interior da Terra Indígena Mequens	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
662670	2016-06-22 12:14:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV Decreto Federal 6514/08 3 II,IV 47 § 1º	Parecis	RO	Interior da Terra Indígena Mequens	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
662663	2016-06-19 12:32:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II Decreto Federal 6514/08 3 II 47 § 1º	Parecis	RO	Interior da Terra Indígena Mequens	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias. Trator estava sendo utilizado para extração ilegal de madeiras no interior da Terra Indígena Mequens.
10102	2016-05-25 21:19:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 47 §1	Porto Velho	RO	Terra Indígena Karipuna	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
2727	2016-04-20 09:01:54	art 63	Amajari	RR	Terra Indígena Yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
555	2016-04-20 08:33:57	art 63	Amajari	RR	Terra Indígena Yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
3995	2016-04-20 08:26:07	art 63	Amajari	RR	Terra Indígena Yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
3944	2016-04-20 08:17:55	art 63	Amajari	RR	Terra Indígena Yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
3940	2016-04-20 02:45:43	art 63	Amajari	RR	Terra Indígena Yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
3938	2016-04-20 02:37:22	art 63	Amajari	RR	Terra Indígena Yanomami	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

685512	2016-03-31 14:44:18	Ficam inutilizados 03 motores de garimpo do tipo motobomba utilizados em extração mineral sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Artigo 63 do Decreto Federal 6514 de 2008.	Óbidos	PA	Floresta Estadual Tombetas, próximo à Terra Indígena Zo'e.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
636404	2016-03-29 12:48:49		Vila Bela da Santíssima Trindade	MT	Terra Indígena Nambikwara, zona rural do Município de Comodoro - MT, na Coordenada Geográfica de referência: Latitude 13° 14' 30,6" S e Longitude 59° 51' 55,2" W.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
633923	2016-03-29 12:12:46		Vila Bela da Santíssima Trindade	MT	Terra Indígena Sararé, zona rural do Município de Conquista do Oeste - MT.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
633921	2016-03-29 11:15:31		Vila Bela da Santíssima Trindade	MT	Terra Indígena Sararé, zona rural do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT.	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
632328	2016-03-17 11:05:00	INUTILIZAÇÃO DE 01 (UM) TRATOR DE PNEUS MARCA CBT, MOD 2105, AMARELO, COM LÂMINA	Brasnorte	MT	TERRA INDÍGENA MANOKI	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
8622	2016-03-08 18:18:00	Art 53, explorar floresta de dominio publico (TI Caru) sem aprovação prévia do órgão ambiental competente.	Bom Jardim	MA	Terra Indígena Caru	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
8619	2016-03-08 15:14:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 47 parágrafo 1	Bom Jardim	MA	Terra Indígena Caru	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.
8615	2016-03-08 12:09:00	Lei Federal 9605/98 70 1º 72 II,IV,V Decreto Federal 6514/08 3 II,IV,V 24 paragrafo 3, inciso III Portaria 444 1 Anexo I	Bom Jardim	MA	Terra Indígena Caru	A medida foi necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias.

## ANEXO D – NÚMERO TOTAL DE AGENTES AMBIENTAIS FEDERAIS

03/06/2022 18:29

SEI/IBAMA - 10874835 - Resposta e-SIC

### Resposta e-SIC - 10874835

**Nº SISLIV:**  
8911/2021

**Este pedido de informação ou sua respectiva resposta contém informações sujeitas à restrição de acesso conforme previsto na Lei nº 12.527/2011 (Informação pessoal ou sigilosa) :**

SIM

**Prezado cidadão:**

1. Em resposta ao requerimento de informações de dados número 8911/2021 (10852944), dados referentes aos autos de infração, termos de embargo, de apreensão, de suspensão e de destruição/inutilização das Séries A e B podem ser consultados em <http://dadosabertos.ibama.gov.br/organization/instituto-brasileiro-do-meio-ambiente-e-dos-recursos-naturais-renovaveis>.

2. Encaminhamos a planilha em anexo (10863986), contendo os termos de destruição emitidos a partir de 2016. Os termos de destruição/inutilização das Séries A e B podem ser consultados em [http://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/destruicao\\_a\\_b](http://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/destruicao_a_b).

3. Sugerimos utilizar o recurso Localizar, presente nos programas editores de planilhas, para identificar possíveis células que contenham dados relacionados aos termos desejados, assim como pesquisar as colunas de dados, utilizar filtros de dados e demais parâmetros de interesse para a pesquisa específica.

4. O Despacho nº 8488819/2020-CGFIS/DIPRO orienta quanto à obtenção de dados sobre resultados de operações de fiscalização ambiental do Ibama no período solicitado.

5. Opções de consulta sobre as autuações ambientais e sobre os embargos, além de outras modalidades de informações disponíveis na esfera administrativa, podem ser acessadas no endereço <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>. Na opção Autuações ambientais, pode-se consultar uma determinada pessoa física ou jurídica assim como o enquadramento legal/infralegal da autuação. Estão disponíveis filtros de pesquisa, como a Unidade da Federação, Município, tipo de infração e a consulta em um determinado período de tempo. O resultado da pesquisa pode ser exportado para uma planilha. Na opção Embargos, existem várias ferramentas de consulta pública.

6. As publicações do Diagnóstico de Delitos Ambientais (DDA) de 2018, de 2019 e de 2020 estão disponíveis em <http://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/publicacoes>.

7. Informações sobre o acesso aos documentos e processos eletrônicos pelo Sistema Eletrônico de Informações Sei, visando a obtenção de dados que não constem nas planilhas ou nas ferramentas disponíveis, podem ser obtidas no endereço <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/documentos-e-processos-eletronicos-sistema-eletronico-de-informacoes-sei>, inclusive o Manual do Usuário Externo.

8. O levantamento mais recente, efetuado em 14.09.2021, identificou um total de 640 Agentes Ambientais Federais (AAFs). Ressaltamos que o efetivo dos agentes de fiscalização do Ibama possui mobilidade nacional, não sendo a lotação do servidor impeditivo para o seu acionamento em qualquer localidade do território brasileiro no combate aos ilícitos ambientais, inclusive na Amazônia Legal.

9. Visando o atendimento da solicitação de fornecimento das informações solicitadas e em conformidade com a Portaria nº 05/2016, artigo 21, § 1º, foram indicados os meios para que o próprio requerente pudesse pesquisar a informação de que necessita, informando, por escrito, sobre o lugar e a forma pela qual se poderia consultar, obter ou reproduzir a referida informação. Segundo a Lei 12.527/2011, artigo 11, § 6º, tal procedimento desoneraria o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Pedido de Informação:**

Acesso concedido

**Em caso de Acesso Negado:**

-

**Recurso 1ª Instância:**

-

**Recurso 2ª Instância:**

-

**Recurso à CGU:**

-

03/06/2022 18:29

SEI/IBAMA - 10874835 - Resposta e-SIC

**Recurso à CMRI:**

-

**Reclamação:**

-

**Pedido de Revisão:**

-



Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA DE ALMEIDA MAIA, Coordenadora**, em 17/09/2021, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10874835** e o código CRC **3053B608**.

## ANEXO E – INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTAS DE ÓRGÃOS FEDERAIS

03/06/2022 18:31

SEI/IBAMA - 10877608 - Despacho



### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Despacho nº 10877608/2021-CGFIS/DIPRO

Processo nº 02001.019614/2021-13

Interessado: COORDENAÇÃO DA OUVIDORIA

À/Ao DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Assunto: Pedido de informação**

Encaminho Resposta e-SIC CONOF (10874835), manifestando concordância, para conhecimento e providências.

Quanto ao item 7 do Anexo (10852944), informo que o Ibama tem atuado com Funai, Polícia Federal e Agência Nacional de Mineração no âmbito da Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200, de novembro de 2018,, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, da Ação Civil Pública nº 1015910- 84.2020.4.01.0000 , do dia 03/07/2020, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do processo de nº 1001973-17.2020.4.01.4200, movido pelo MPF em face da UNIÃO e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 709, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso.

Atenciosamente,

**CRHISTYANNE BARROS SOARES**

Coordenadora-Geral Substituta de Fiscalização Ambiental

Portaria nº 2159, de 23.08.2021

Publicada em: 23/08/2021 | Edição: 159 | Seção: 2 | Página: 34



Documento assinado eletronicamente por **CRHISTYANNE BARROS SOARES, Coordenadora-Geral Substituta**, em 20/09/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10877608** e o código CRC **0BE82B32**.

Referência: Processo nº 02001.019614/2021-13

SEI nº 10877608



## ANEXO F – DESPACHO IBAMA INFORMANDO A IMPOSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES ACERCA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ATUALMENTE EM CURSO



### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Despacho nº 8488819/2020-CGFIS/DIPRO

Processo nº 02001.020644/2020-91

Interessado: COORDENAÇÃO DA OUVIDORIA

À/Ao COORDENAÇÃO DE CONTROLE E LOGÍSTICA DA FISCALIZAÇÃO

**Assunto: Despacho CGFIS Recurso Segunda Instância (e-SIC 9.680/2020).**

Senhora Coordenadora,

Considerando o Despacho CONOF (8466831), em seu item nº 2, passo a me manifestar conforme segue:

"Não é possível disponibilizar informações com a temporalidade e localização operações do Ibama, por esses dados podem revelar a periodicidade, o deslocamento sazonal, as localidades de atuação, em suma, pode vir a revelar a técnica operacional do Ibama. A divulgação e a análise desses dados pode levar a previsões de locais e períodos de execução de ações fiscalizatórias, vindo a facilitar a organização da frustração de ações de fiscalização, pela retirada antecipada de elementos probatórios das localidades a serem fiscalizadas e facilitar a organização e contratação de barreiras, destruição de acessos, represálias, emboscadas contra agentes de fiscalização, atentados contra instalações públicas e particulares utilizadas como apoio nas operações e insurgências de populares contras as equipes de fiscalização, vindo a prejudicar o combate aos ilícitos ambientais, além pôr em risco a segurança dos agentes de fiscalização e pôr em risco a vida e a segurança da população desses locais, conforme alertam e preveem os incisos III, VII e VIII do art. 23 da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o inciso II do art. 13 e os incisos IV, VIII e IX do art. 25 do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

Por outro lado, as informações sobre os autos de infração e embargos lavrados, que são o resultado das operações, estão disponíveis para consulta do público no endereço eletrônico do Ibama. As localizações e datas dessas lavraturas podem fornecer as informações solicitadas. Basta que o solicitante acesse o endereço, faça as pesquisas e faça a seleção dos dados que desejar.

Como as informações podem ser obtidas pelo solicitante no endereço eletrônico do Ibama, não cabe exigir do órgão trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, conforme prevê o inciso III do art. 13 do [Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#)."

**Desta forma quando for recebido pela Conof assuntos similares, cabe as respostas negativas serem baseadas nesta manifestação.**

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR**  
Coordenador Geral de Fiscalização Ambiental  
Diretoria de Proteção Ambiental - IBAMA  
Portaria nº 212/2020



Documento assinado eletronicamente por **WALTER MENDES MAGALHAES JUNIOR, Coordenador-Geral**, em 02/10/2020, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8488819** e o código CRC **73E325AB**.

## ANEXO G – RESPOSTA ANM SOBRE A SUA NÃO PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES CONJUNTAS PARA O COMBATE DE GARIMPO ILEGAL

21/06/2022 15:56

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**Fala.BR** - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação  
 (.../Principal.aspx)



Valmirio Alexandre Gadelha Júnior (../Login/Logout.aspx)

Usuário

### Consultar Manifestação

Respostas
<p>11/09/2021 11:47</p> <p><b>Tipo</b></p> <p>Resposta Conclusiva</p> <p><b>Responsável</b></p> <p>Ouvidoria</p> <p><b>Decisão</b></p> <p>Informação Inexistente</p> <p><b>Especificação da decisão</b></p> <p>-</p> <p><b>Destinatário Recurso 1ª</b></p> <p>Ouvidor</p> <p><b>Prazo para recorrer</b></p> <p>23/09/2021</p> <p><b>Anexos</b> Processos Minerários Terras Indígenas Setembro de 2021.xlsx</p>

Prezado Senhor,  
A ANM não participa de ações sobre garimpo ilegal em Terras Indígenas. Esta juntamente com IBAMA e Polícia Federal. Portanto, não temos servidores nem Portanto, Vossa Senhoria deve procurar suas respostas junto a estes órgãos, principalmente as ações em Terras Indígenas.  
Sobre Terras Indígenas, apenas temos a relação de processos minerários incidentes a ver com garimpo ilegal, mas é a única coisa que temos sobre o tema "Mineração e para seu conhecimento, visto que não solicitou. Obs. Todos os processos estão sobre Atenciosamente,  
SIC/ANM

Teor 

Manifestação 

Anexos 

**Anexos da Manifestação**

<input type="checkbox"/> Origem	Nome	Extensão
<input checked="" type="checkbox"/> Anexo Resposta	Processos Minerários Terras Indígenas Setembro de 2021.xlsx	xlsx

Download

Históricos de ações 

[🏠 Voltar à Página Inicial](#) [Responder Pesquisa](#) [Imprimir !\[\]\(758ebdf4629c903da74c2e079717ae32\_img.jpg\)](#)

**Voltar ao Topo** 